



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2016 – São Paulo, sexta-feira, 08 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6588**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3)** - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da divergência entre a a parte autora e a ré, acerca do cumprimento ou não da condenação, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5)** - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando as alegações veiculadas na petição de fls. 450/455, e evitando-se alegação de prejuízo, ou ainda, enriquecimento sem causa de uma das partes, torno sem efeito a decisão de fl. 449 e determino a remessa dos autos ao contador, para que este apure possível existência de valores devidos a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4)** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0001964-22.2012.403.6100** - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 381/383 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017371-68.2012.403.6100** - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 229/232: Assiste razão nas alegações da Caixa Econômica Federal, eis que a condenação nestes autos versa sobre obrigação de fazer e não de pagar. Manifeste-se a parte autora, ora executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 233/246 e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Int.

**0013709-62.2013.403.6100** - MARCIO KENJI KUWABARA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Com razão a Caixa Econômica Federal, intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0012440-80.2016.403.6100** - IVAN FERREIRA DA SILVA X LUCIANO ALBERTO FABRIANO X JOSE ANTONIO OLIVEIRA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0012746-49.2016.403.6100** - DUARTE VICENTE CAPELLI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A determinação de suspensão destes autos não partiu deste juízo, e sim, do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, nada a ser deferido. Int.

**0012906-74.2016.403.6100** - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0012989-90.2016.403.6100** - LENICE CRISTINA MAZZALI MARTINS(SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0013842-02.2016.403.6100** - WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEREIRA LIMA X EDOARDO NEVES BRUNO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0014825-98.2016.403.6100** - MAURICIO GELEZOGLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013920-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR DE AMORIM JUNIOR - ME X ODAIR DE AMORIM JUNIOR X DANIELLA SOURIANT VIANA RAYMONDI DE AMORIM

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido. Devendo recolher as custas necessárias para a expedição da carta precatória para Justiça Estadual de São Paulo.

**0008425-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK LEARNING ENSINO DE IDIOMAS LTDA. - ME X MAURICIO JOSE BORGES X SANDRA VIRGINIA ANDRE BORGES

Conforme e-mail recebido do 4º Ofício Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, a carta precatória expedida nestes autos recebeu o nº 0005190-92.2016.826.0127, porém foi sem o devido recolhimento das custas do sr. oficial de justiça. Assim, no interesse do cumprimento da mesma, recorra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as referidas custas, diretamente naquele ofício. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2)** - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os cálculos de fls. 644/647 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 644/647, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7)** - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência entre a parte autora e a ré, acerca do cumprimento ou não da condenação, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do executante. Int.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8)** - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da discordância entre a parte autora e a ré, e diante das alegações desta de que já teria quitado os valores relativos a condenação relativos aos requerentes indicados em sua petição de fls 572/573, devendo ainda, informar a este juízo se estes recebem seus valores em duplicidade ou não. Int.

**0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INIVALDO TALIERI

Buscando dar efetividade ao ato, primeiramente, informe a executante o local de funcionamento da executada. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014177-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X BRUNO PAVANI

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de conciliação as 14:00 horas do dia 19/08/2016. Cite-se o requerido por mandado. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0016203-26.2015.403.6100** - TANIA MOLLO(SP219386 - MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 43/43-V e documentos de fls. 44/46. Int.

## **Expediente N° 6590**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018369-27.1998.403.6100 (98.0018369-8)** - PEDRO MOREIRA DA SILVA X SEVERINO MATOS DE OLIVEIRA X WANDA CASTRO PASSANEZI(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0058688-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054847-97.1999.403.6100 (1999.61.00.054847-6)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes quanto à decisão de fls. 557/574 e o respectivo trânsito em julgado. Int.

**0023278-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023278-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) EDMIR PEREIRA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X THEREZINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MERCIA JULIO PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X NEUZA MARIA GARCIA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X THEREZINHA PASINI BERNARDES(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o coautor Edmir Pereira foi devidamente intimado da decisão de fls. 1016/1017(fl. 1067). No que atine à coautora Therezinha Alves de Souza, esta é falecida, conforme indicado às fls. 1053/1055. No tocante aos demais coautores, os mandados e cartas precatórias retornaram negativos, de acordo com as certidões de fls. 1056/1062 e 1071/1075. Assim, como os mencionados autores eram servidores públicos do INSS, expeça-se ofício à referida autarquia a fim de que forneça os endereços atualizados dos demandantes não intimados, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0003389-65.2004.403.6100 (2004.61.00.003389-9)** - CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO RODRIGUES(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6)** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da não concordância da União Federal constante à fl. 579, aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

**0014233-59.2013.403.6100** - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 167/177. A autora requer a substituição do valor que se encontra depositado judicialmente mediante a apresentação de seguro garantia. O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa. A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000. No presente caso, a ré não concordou com a substituição do depósito judicial efetuado. Dessa forma, não é possível impor à ré que, na qualidade de credora fiscal, aceite garantia que considere insuficiente. Assim, indefiro o pedido formulado pela autora. Int.

**0018022-66.2013.403.6100 - MIRIAN FLORENCIO PERINI(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos descritos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 2010/784614268610521 relativo ao IRPF Ano-Calendário 2009/Exercício 2010, bem como as penalidades a ela impostas, condenando a ré à restituição dos valores pagos em decorrência do referido lançamento fiscal, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de que os valores recebidos em razão de acordo celebrado em ação reclamatória trabalhista não foram omitidos em sua declaração anual de ajuste e, tampouco, ocorreram deduções indevidas. Ao final atribui à causa o valor de R\$10.647,00. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo que o parágrafo 3º do referido artigo dispõe que no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ademais, o inciso III do parágrafo 1º do mencionado artigo 3º estatui que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de lançamento fiscal. Assim, sendo o objeto da presente ação a anulação de lançamento fiscal cumulada com repetição de indébito e tendo sido atribuído à causa o valor de R\$10.647,00, denota-se que a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Por todo o exposto, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa destes autos, para redistribuição, ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005243-45.2014.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento do valor de R\$934.757,74 a título de repetição de indébito, sob o fundamento de que os débitos tributários, objeto de pedido de compensação autuado no PAF nº 10880.035859/97-11, o qual foi inicialmente rejeitado pelo Fisco sob alegação de prescrição dos seus créditos e, não obstante a interposição de recurso administrativo, foram inscritos em Dívida Ativa da União por meio dos PAFs nºs 13807.001401/2003-02 e 16349.000440/2009-11 sendo, posteriormente, objeto de cobrança nas ações de execução fiscal nºs 0005370-77.2004.403.6182 (PAF nº 13807.001401/2003-02 - CDA nº 80603070995-44) ajuizada na 11a. Vara Federal de Execuções Fiscais de SP; 0005371-62.2004.403.6182 (PAF nº 13807.001401/2003-02 - CDA nº 80603070996-25) ajuizada na 11a. Vara Federal de Execuções Fiscais de SP; 0005615-88.2004.403.6182 (PAF nº 13807.001401/2003-02 - CDA nº 80703025710-56) ajuizada na 12a. Vara Federal de Execuções Fiscais de SP e 0004986-07.2010.403.6182 (PAF nº 16349.000440/2009-11 - CDAs nºs 80609028126-85 e 80709006880-54) ajuizada na 6a. Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, tendo sustentado, ainda, que tais débitos foram objeto de parcelamento fiscal e extintos por pagamento, ao passo que, após o pagamento sobreveio decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF nos autos do PAF nº 10880.035859/97-11, reconhecendo que não havia decorrido o prazo prescricional dos seus créditos tributários sendo, portanto, o pagamento realizado no âmbito do parcelamento indevido e, portanto, passível de restituição. Ocorre que, a documentação carreada aos autos pela autora é insuficiente para que este juízo possa aferir, de forma satisfatória, os fatos alegados pela demandante em sua petição inicial, sendo certo que o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, diante do disposto no artigo 370 do CPC, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos PAFs nºs 10880.035859/97-11, 13807.001401/2003-02 e 16349.000440/2009-11 e das ações de execução fiscal nºs 0005370-77.2004.403.6182 e 0005371-62.2004.403.6182 (ajuizadas na 11a. Vara Federal de Execuções Fiscais de SP); 0005615-88.2004.403.6182 (ajuizada na 12a. Vara Federal de Execuções Fiscais de SP) e 0004986-07.2010.403.6182 (ajuizada na 6a. Vara Federal de Execuções Fiscais de SP), a serem apresentados em mídia digital (CD-ROM) no formato PDF, nos termos do inciso VI do artigo 425 do CPC e da Ordem de Serviço da Distribuição do Fórum Cível nº 02/2014. Após, sobrevindo a documentação supra, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002534-03.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X AURORA DUE BRASIL COMÉRCIO EIRELI**

Tendo em vista a informação supra, decreto a revelia da ré AURORA DUE BRASIL COMÉRCIO EIRELI. Sem prejuízo, ciência à parte autora Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social- BNDES. Após prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência.

**0002991-35.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Tendo em vista o cumprimento da prova oral requerida pela autora, constante às fls. 773/787, determino que sejam expedidas cartas precatórias para produção das provas testemunhais solicitadas pelos réus, conforme fls. 698, 704 e 713. Sem prejuízo, retifico o despacho de fl. 686 a fim de indeferir o pedido de depoimento pessoal da autora (INSS), visto que não trará novos elementos para o deslinde da causa. Quanto à testemunha especificada à fl. 698, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 26/09/2016 às 14:00 horas. Expeçam-se cartas precatórias e mandado. Int.

**0007744-35.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Aguarde-se a manifestação por parte do perito. Int.

**0014110-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Esclareça a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a petição de nº 2016.61000125823-1, uma vez que os presentes autos ainda se encontram na fase de conhecimento, não se tratando, portanto, de execução. Int.

**0016999-17.2015.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a prova testemunhal especificada à fl. 78, uma vez que a CEF não demonstrou interesse em produção de provas, conforme se depreende à fl. 65. Sem prejuízo, promova a qualificação completa da funcionária mencionada à fl. 78. Int.

**0025783-80.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO E SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Tendo em vista a informação supra, determino o cadastramento do advogado da parte ré no sistema processual.Republique-se o despacho de fls. 197, dando-se vista à ré para que se manifeste a respeito de produção de provas. Ciência às partes.

**0000800-05.2015.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial. Às fls. 123/125 comprovou a realização de depósito judicial; a ré afirmou ser insuficiente o valor depositado, porém, informou que, em razão da apresentação de impugnação tempestiva na esfera administrativa, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, resta prejudicada a análise do pedido de tutela. Manifeste-se a autora quanto à alegação de insuficiência do valor depositado judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001793-26.2016.403.6100** - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003418-95.2016.403.6100** - MAURO GOMES ARANHA DE LIMA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003514-13.2016.403.6100** - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 149/2016 no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

**0007223-56.2016.403.6100** - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida em contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que ao tempo que realizou o financiamento a parte autora declarou renda mensal incompatível com a condição de pobreza bem como deu garantia fiduciária no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), conforme alegado às fls. 68. Ademais, cita que o impugnado recebeu restituição de Imposto de Renda, que não pode ser considerado como imprescindível a sua subsistência. Por fim, alega que o conceito de pobreza deverá ser analisado de acordo com as condições atuais do País, levando-se em conta a situação econômica dos setores da sociedade. O impugnante apresentou defesa às fls. 140/141. Alegou, em síntese, que à época da contratação do financiamento do imóvel, o autor possuía renda declarada, fato que não condiz com a realidade. Afirma que se possuísse renda não teria atrasado as parcelas do respectivo contrato. Ademais, a parte autora juntou as últimas declarações do imposto de renda, conforme fls. 144/155. Decido. O artigo 98 do CPC estipula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do 2º do art. 99 do CPC. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as consequências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nos termos do CPC, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989.) Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão emanada pelo Juiz Federal prolator da decisão que concedeu o benefício ora requerido. Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Intimem-se.

**0010419-34.2016.403.6100** - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo legal. Sem prejuízo, ciência sobre a impugnação à assistência judiciária constante às fls. 63/66. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da impugnação. Int.

**0011062-89.2016.403.6100** - DENIS SANTOS DE BRITO(SP359561 - PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em decisão. DENIS SANTOS DE BRITO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que passe a debitar em conta os valores corretos da prestação do imóvel. Alega, em síntese, ter firmado contrato de financiamento com a ré, com a utilização de FGTS e recursos próprios, no valor total de R\$90.000,00 (noventa mil reais), em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, com vencimento da primeira prestação em 19/11/2015. Afirma ter sido pactuado que a forma de pagamento seria mediante débito na conta corrente, que foi aberta em seu nome (ag. 1635, cc 001-00024835-9). Desta forma, depositou em dinheiro o valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) em referida conta e assim continuou a proceder nos meses subsequentes. Narra que foi surpreendido com o recebimento de avisos de cobrança e correspondências dos órgãos de proteção ao crédito, além de os valores cobrados serem superiores aos pactuados contratualmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/67. Deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (fl. 71). Citada, a ré apresentou contestação (fl. 77/109). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/123), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 125/127). Em cumprimento à determinação de fl. 128, manifestou-se a ré (fls. 129/135). É o relatório. Decido. Em razão do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 0010142-82.2016.403.6100, passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Afirma a ré que em 16/11/2015 havia o saldo de R\$720,00, portanto, repita-se, insuficiente para pagamento da primeira prestação no valor de R\$820,46 (fl. 129). Assevera que a evolução teórica do contrato não se confunde com evolução real do contrato; no entanto, de acordo com o instrumento contratual firmado entre as partes (fls. 77/105) em 16/10/2015, consta no item 10 que o valor total do encargo inicial seria de R\$701,55, com vencimento em 19/11/2015 (fl. 15). Dessa forma, considerando-se que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda), por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do instrumento contratual firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Insta ressaltar que, devidamente intimada, conforme decisão proferida à fl. 128, a demonstrar, de forma analítica, clara e objetiva, como a prestação inicial pactuada no valor de R\$701,55 saltou para R\$814,60, a ré não especificou, de forma taxativa, quais os encargos contratuais, tais como índices de correção monetária e o comportamento futuro da inflação (fl. 131), que incidiram no valor inicial, limitando-se tão somente a repetir o argumento de que o valor de R\$820,46 não poderia ser saldado com o valor de R\$720,00, depositado em conta corrente, bem como sustentando que evolução teórica não se confunde com evolução real. Portanto, não tendo a ré comprovado o motivo de a primeira parcela ter sido debitada em valor superior ao pactuado, presente a alegada probabilidade do direito. O perigo de dano consiste na continuidade da cobrança indevida dos valores das prestações vincendas, em razão da incidência de encargos decorrentes de atraso no pagamento da primeira prestação que, ao menos em análise sumária, observa-se ter sido debitada em valor superior àquele pactuado inicialmente. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Dessa forma, ainda que os valores constantes da planilha de evolução teórica sofram alterações, o valor relativo à primeira parcela foi fixado contratualmente, não podendo ser alterado unilateralmente. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que, considerando o valor pactuado contratualmente, passe a debitar em conta os valores corretos da prestação do imóvel, decorrente do contrato nº 844441059907-8. Int.

**0012268-41.2016.403.6100** - UNIVERSIA BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/253. A autora objetiva a suspensão da exigibilidade do débito descrito na inicial, em razão da apresentação de seguro garantia. O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa. A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000. De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal. Dessa forma, determino que a autoridade impetrada se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos sob os nºs. 8061600380144, 8061600380225, 8061600380659, 8061600380730, 8061600380810, 8061600380900, 8061600381035, 8061600381116, 8061600381205, 8061600381388, 8061600381469, 8071600070100, 8071600070282, 8071600070606 8071600070797, 8071600070878, 8071600070959, 8071600071092, 8071600071173, 8071600071254 e 8071600071335; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que estes sejam os únicos óbices. Int.

**0013776-22.2016.403.6100** - ZARPO VIAGENS S.A.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que possui 02 volumes, perfazendo o total de 469 páginas, distribuída em 22/06/2016. A parte autora protocolizou na data 27/06/2016 a petição de nº 2016.61000125391-1 referente à juntada dos comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A documentação que segue os autos poderá ser apresentada pela parte autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Recebidos em Secretaria, fica a parte intimada para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre os documentos de fls. 334/468.

**0014082-88.2016.403.6100** - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição inicial dos autos de nº 0014081-06.2016.403.6100 em trâmite na 25ª Vara Cível Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0014361-74.2016.403.6100** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência. Apesar dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018756-46.2015.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Diante do noticiado pela ré, acerca do ajuizamento da execução fiscal, justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093702-92.1992.403.6100 (92.0093702-0)** - ALEXANDRE SILVA VALENTINI X ALTINO DE MORAES X ANDRE MELHINA X ANDRE PEDROSO LEITE X ANNA SIUTI ALVES X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELES JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO MALFATO X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO(SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELES JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MALFATO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF conforme requerido pela União Federal. Int.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0019855-51.2015.403.6100** - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF à fl. 101. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1)** - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 493/498. Trata-se o presente caso de pedido de quitação de saldo residual de financiamento imobiliário pelo FCVS em que o autor, após a concessão de provimento jurisdicional que lhe foi favorável, pleiteou às fls. 321, o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado sob o fundamento de que as parcelas contratuais haviam sido quitadas, restando apenas o saldo residual a ser suportado pelo FCVS. Intimado(fl. 330), o Banco do Brasil, às fls. 335, alegou que não poderia proceder ao cancelamento da hipoteca, tendo em vista da existência de parcelas contratuais do financiamento que não haviam sido quitadas pelo autor. Entretanto, do exame dos autos, observo que o autor colaciona, em sua petição inicial, cópia de notificação(fl. 39/40) dirigida à Nossa Caixa informando possuir extrato de sua conta vinculada do FGTS dando conta da existência de saque realizado pela NCNB para fins de quitação das parcelas contratuais, sendo que, apenas menciona, mas não traz aos autos cópia do referido extrato. Tendo em vista que os documentos de fls. 44, 104/105 não são hábeis a demonstrar a efetiva quitação do saldo devedor contratual, o qual o Banco do Brasil sustenta que não foi solvido, e que, o ônus da prova do pagamento cabe ao devedor, nos termos dos art. 319 e 320 do Código Civil, traga a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o mencionado extrato da conta vinculada do FGTS noticiado no documento de fls. 39/40. Sobrevindo a documentação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 6606**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9)** - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresentem as partes, no prazo legal, primeiramente o embargante, sucessivamente a ré, suas alegações finais, pois não cabe conciliação nestes autos em face do objeto do mesmo. Após, conclusos para sentença.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9459**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014461-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 167: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Com o retorno dos autos, cite-se, por meio de mandado e Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP., nos endereços ora declinados pela empresa pública federal. Publique-se e, após, cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019316-85.2015.403.6100** - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Ciência ao autor da redistribuição dos presentes autos. Regularize o autor o valor referente ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias, face o valor da dívida mencionado na decisão de fls. 42/44, sob pena de extinção, nos termos do art. 542, parágrafo único do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**0019881-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER ROMUALDO DA SILVA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

**0004236-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 38: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021856-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO EDUARDO BOMFIM DE SOUZA

Fls. 58/60: Primeiramente, regularize o patrono da Caixa Econômica Federal sua representação judicial, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para homologação da avença. Int.

**0002596-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS PAIVA DE OLIVEIRA(SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 30/57 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**0006075-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO FERREIRA MACHADO

Fls. 34: Primeiramente, regularize o patrono da Caixa Econômica Federal sua representação judicial, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para homologação da avença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012723-74.2014.403.6100** - SILVIO NOTARIO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTARIO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores em face da decisão proferida às fls. 233/234, alegando omissão, obscuridade, contradição e erros materiais. ÉO BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os ora Embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas negos-lhes provimento. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006632-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006632-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8)) GAETANO ROMANO (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se o despacho de fl. 563. Após, remetam-se ao arquivo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034782-33.1989.403.6100 (89.0034782-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR (SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal n.º 05, de 26/02/2016, publicada em 02/03/2016, que desconstitui a cobrança da taxa de desarquivamento, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GAETANO ROMANO X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Tendo em vista a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal n.º 05, de 26/02/2016, publicada em 02/03/2016, que desconstitui a cobrança da taxa de desarquivamento, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Tendo em vista a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal n.º 05, de 26/02/2016, publicada em 02/03/2016, que desconstitui a cobrança da taxa de desarquivamento, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021227-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIDIO DE LIMA FELIPE ME X ACIDIO DE LIMA FELIPE

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos. Tendo em vista que entre a publicação do despacho informando sobre a declaração de bens e a remessa dos autos ao arquivo, transcorreu quase 30 (trinta) dias, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica requeira o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018857-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA EPP X KARINA RODRIGUES GODOY X THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Fls. 192: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo por provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

**0018891-92.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Esclareça o autor a sua petição de fls. 34/36, tendo em vista a citação do executado às fls. 22/23. Assim, requeira o autor o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, Int.

**0020146-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SORELLI

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 92/93, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

**0022332-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFOX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE

Tendo em vista a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal n.º 05, de 26/02/2016, publicada em 02/03/2016, que desconstitui a cobrança da taxa de desarquivamento, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024926-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLHD - SOLUCOES EM LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS COMERCIO EIRELI - ME X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO)

Fls. 196/197: Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pelo Exequente, nos termos do artigo 921, III do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0000289-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA MARQUES & LOPES LTDA - ME(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X PATRICIA EDEL LOPES(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X CECILIA MARQUES DE SOUZA COELHO(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN)

Fls. 182: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal - C.E.F. o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001770-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL CONFECÇÕES DA MOTA LTDA - ME X IDELMA SANTANA FREITAS

Fls. 128/131: Indefiro, por ora, o requerido. Forneça a Autora o endereço atualizado do Réu, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002355-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA CRISTINA MOITINHO DA SILVA FERREIRA

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no mesmo prazo, para regular prosseguimento do feito. Int.

**0002817-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Fls. 86: Indefiro, por ora. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio pelo sistema BACENJUD, determinado às fls. 83. Int.

**0006329-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTERPRISE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM LTDA-ME X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal n.º 05, de 26/02/2016, publicada em 02/03/2016, que desconstitui a cobrança da taxa de desarquivamento, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010667-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DULCENI MANOEL DA SILVA - ME X DULCENI MANOEL DA SILVA

Fls. 88: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0013963-30.2016.403.6100** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009564-55.2016.403.6100** - KARINA LEE(SP129154 - SAE KYUN LEE) X NAO CONSTA

Razão assistem aos órgãos públicos (Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União) em suas manifestações de fls. 18 e 20. Assim sendo, regularize a Requerente, em 15 (quinze) dias, a exordial, declarando a autenticidade dos documentos acostados ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 675: Primeiramente, proceda o Expropriante à retirada da Carta de Adjudicação expedida às fls. 673, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias ao Expropriado para que cumpra o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Int.

**0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Expropriado em face da decisão proferida às fls. 492, alegando contradição, obscuridade e omissão e erros materiais. É o breve relatório. DECIDO: Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa ou tampouco obscura, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantidas a decisão de fls. 776, devendo, na ausência de impugnação pela via própria adequada, re}meter os autos à Contadoria Judicial, para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0023312-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023312-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO BENAION(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BENAION

Tendo em vista a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal n.º 05, de 26/02/2016, publicada em 02/03/2016, que desconstitui a cobrança da taxa de desarquivamento, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0014087-13.2016.403.6100** - ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**Expediente N° 9496**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031001-95.1992.403.6100 (92.0031001-0)** - MIYAKO OTANI(SP031928 - NANCY MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0070898-33.1992.403.6100 (92.0070898-6)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0052978-41.1995.403.6100 (95.0052978-5)** - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0053217-74.1997.403.6100 (97.0053217-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CALCADOS ANDRIERSON LTDA - ME

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0012085-03.1998.403.6100 (98.0012085-8)** - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0033902-55.2000.403.6100 (2000.61.00.033902-8)** - FARMACIA SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA - ME X LUIZ HERMINIO CHIOZINI(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1)** - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0001015-71.2007.403.6100 (2007.61.00.001015-3)** - RAPHAEL RAHAL VINHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X DEBORAH ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0004725-02.2007.403.6100 (2007.61.00.004725-5)** - LUIZA MENDES DA SILVA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO X DALVA RIZZI DOS SANTOS X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0009793-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009793-3)** - JOSE XAVIER RUAS(SP093516 - JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0001856-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001856-2)** - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0005312-19.2010.403.6100** - SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MAT P/CONSTRUCAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0002868-42.2012.403.6100** - PRL PETROLEO LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020296-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020296-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012401-55.1994.403.6100 (94.0012401-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão 38 (fl. 38); ii) certidão de decurso (fl. 38-verso). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018150-72.2002.403.6100 (2002.61.00.018150-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LUIZ HERMINIO CHIOZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando que as cópias referentes à decisão proferida no A.I. n.º 2003.03.00.057322-9, já foram trasladados para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

## Expediente N° 9497

### PROCEDIMENTO COMUM

**0675750-85.1991.403.6100 (91.0675750-2)** - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**1101067-78.1995.403.6100 (95.1101067-0)** - ADEMAR XISTO LAZARINI X GE GOSOY X IVA RUBBO GODOY X MARIA DE LOURDES GODOY X ALEXANDRE ROSA GODOY(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DO BRASIL SA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. PAULO SERGIO ZAGO) X UNIBANCO S/A(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO REAL S/A(SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X BANCO BCN S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0012322-95.2002.403.6100 (2002.61.00.012322-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-08.2002.403.6100 (2002.61.00.011998-0)) TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP182728 - TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA E SP007882 - CLOVIS NEGRAO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0032842-03.2007.403.6100 (2007.61.00.032842-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0017636-41.2010.403.6100** - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

## Expediente N° 9498

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005844-37.2003.403.6100 (2003.61.00.005844-2)** - HECIO DE PAIVA PINTO X REINALDO BORRAJO SERRA X YARA FERREIRA FARIA X LUCIANA DA SILVA LEITE X SANDRA YUMI SUENAGA X DAVID CODEL X REGINA CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X MIRIAM PEREIRA RAMOS X FABIANA ARANTES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0034323-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034323-3)** - YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0001912-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001912-0)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0019985-17.2010.403.6100** - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022409-37.2007.403.6100 (2007.61.00.022409-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-69.1996.403.6100 (96.0015312-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0010456-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010456-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014476-91.1999.403.6100 (1999.61.00.014476-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0009768-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009768-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0025771-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025771-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028990-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0035056-16.1997.403.6100 (97.0035056-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-54.1993.403.6100 (93.0026921-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0018339-11.2006.403.6100 (2006.61.00.018339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060685-89.1997.403.6100 (97.0060685-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDUARDO ALDANA VAZQUEZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA NAKAMURA X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X THEREZINHA VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026921-54.1993.403.6100 (93.0026921-6)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X UNIAO FEDERAL X ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso. Oportunamente, altere-se a classe para 206

**0015312-69.1996.403.6100 (96.0015312-4)** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso.

**0060685-89.1997.403.6100 (97.0060685-6)** - EDUARDO ALDANA VAZQUEZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA NAKAMURA X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X THEREZINHA VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ALDANA VAZQUEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LUCIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA VICENTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso. Oportunamente, altere-se a classe para 206

**0014476-91.1999.403.6100 (1999.61.00.014476-6)** - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X UNIAO FEDERAL X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso. Oportunamente, altere-se a classe para 206

**0028990-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028990-0)** - MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso

**Expediente N° 9538**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0)** - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, a retirada o Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos nos termos do item II do despacho de fl.2128.Int.

**0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0)** - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLOBOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Outrossim, aguarde-se a formalização da penhora informada às fls.1.150/1.150v.Int.

**0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

**0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9)** - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

**0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1)** - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X INOCENCIA LEITE RODRIGUES X MARLI RODRIGUES DE LIMA X MARIA BETANIA RODRIGUES X SUELI RODRIGUES DE LIMA X ROSELI RODRIGUES DE LIMA X ELIAS RODRIGUES DE LIMA X ELI RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X FRANCISCA ABREU HOTTES X FLAVIO DE ABREU HOTTES X FABIO DE ABREU HOTTES X FATIMA MARIA ABREU HOTTES X ALEX RODRIGUES DA SILVA HOTTES - INCAPAZ X MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA HOTTES - INCAPAZ X EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES X AUREA PINHEIRO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X ALEX PINHEIRO DA SILVA X ROBSON PINHEIRO DA SILVA X GIULIANO PINHEIRO DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006812-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006812-0)** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5495**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000239-95.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO E SP255898 - FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO E SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA)

Vistos. Ciência do desarquivamento e da juntada de decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante às folhas 882/902. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0666528-06.1985.403.6100 (00.0666528-4)** - POSTO ANHANGUERA LTDA(Proc. ANTONIO LUIS DE MIRANDA FERREIRA E Proc. TEREZA CRISTINA LEAL RODRIGUEZ BESS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ATLANTIC DE PETROLEO(Proc. ANTONIO CAMILO F PEREIRA LEITE) X CIA/ SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(Proc. MARCO ANTONIO SANTOS DE GREGORIO E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(Proc. ROSANA FINOCKETI PINNA OABRJ66441) X HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO S/A

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 828/847: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002150-07.1996.403.6100 (96.0002150-3)** - EDUARDO DA SILVA X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS X RICARDO VITORIA DOS SANTOS X ROMILDO PASSOS DA SILVA X JOSE AILIO SANNINO X EDINALDO LUIZ DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP123955 - ISRAEL SILVA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0032294-56.1999.403.6100 (1999.61.00.032294-2)** - BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 240/242 e 245:A parte impetrante, após a baixa do feito à Vara de Origem, às folhas 227/235, solicitou pelo reembolso das custas despendidas quando da distribuição do processo.A União Federal (AGU), às folhas 238, ponderou que o Venerando Acórdão (folhas 164/167) restou omissis à respeito das custas processuais, sendo que a parte impetrante não interpôs embargos de declaração neste sentido, ficando precluso eventual direito de requerer a devolução das mesmas.Inconformada a parte impetrante, às folhas 240/242, interpôs embargos de declaração pleiteando pelo seu acolhimento, destacando que:- o artigo 84 do Código de Processo Civil é regra aplicável a todo e qualquer procedimento;- não há que se falar em preclusão, pois a parte vencida deverá arcar com as custas processuais, apresentando jurisprudência que entendeu ser a seu favor.Assegurado o contraditório, a União Federal (AGU), às folhas 245, reitera o seu entendimento no que tange a ocorrência da preclusão de se requerer as custas processuais e que a própria jurisprudência que a parte impetrante apresentou atesta que houve a interposição de embargos para aclarar o Venerando Acórdão.É o breve relatório. Passo a decidir.Registra-se, novamente, que o Venerando Acórdão, constante às folhas 164/167) foi omissis no que tange às custas processuais.Pondera-se, também, que a parte impetrante não interpôs embargos de declaração para que fosse aclarada esta omissão.A parte impetrante perdeu a possibilidade de praticar um ato processual dentro do prazo estabelecido pela lei, e, portanto, ocorreu a preclusão de pleitear as custas despendidas quando da distribuição da ação.Não há como atender o pleito do impetrante em sua petição de folhas 227/235 e nos embargos de declaração (folhas 240/242).Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, verifica-se a inadequação do recurso, haja vista que não se estabelece na decisão de folhas 239, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Não faz parte da missão jurisdicional adaptar a decisão ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015).Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistência de vícios na decisão embargada, mantendo-se a r. decisão de folhas 239 por seus próprios jurídicos fundamentos.Dê-se ciência às partes.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011499-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011499-5)** - MULTICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 262/263: Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0029830-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029830-9)** - SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1158/1160: Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do AI nº 799.892 pelo E. Supremo Tribunal Federal.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0016040-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016040-8)** - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES X CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA X CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO - AMBIENTAL X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - A R G X CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO X CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR X CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO X CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN - FERREIRA GUEDES X CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e da juntada de decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante às folhas 443/467.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008805-67.2011.403.6100** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e da juntada de decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante às folhas 604/621.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012396-61.2016.403.6100** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos.Folhas 112/139: Recebo o aditamento da inicial. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a alteração do valor da causa para R\$ 92.800,00.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 110/111.Cumpra-se. Int.

**0014679-57.2016.403.6100** - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) fornecendo o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0659854-46.1984.403.6100 (00.0659854-4)** - ANTONIO AFFONSO RODRIGUES(SP036438 - REINALDO RINALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034213-17.1998.403.6100 (98.0034213-3)** - CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CONGREGACAO MEKOR HAIM X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.Folhas 522: Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022876-89.2002.403.6100 (2002.61.00.022876-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP289214 - RENATA LANE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221161 - CARLOS DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7669**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Tendo em vista a manifestação da Expropriante a fls. 131/132, concordando com a extinção do feito, tendo em vista suas inúmeras diligências negativas para obter a descrição da área expropriada e a matrícula do imóvel, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse da referida parte em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela expropriante. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4)** - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(SP051471 - ENEIDA PEREZ GARCIA) X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Fl. 541: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono informe o paradeiro do expropriado. Decorrido o prazo supra sem que ocorra a indicação de endereço para intimação do expropriado ou o levantamento dos valores depositados à ordem do beneficiário, o que deverá ser verificado pela Secretaria, oficie-se ao E. TRF-3ª Região solicitando as providências necessárias à devolução dos valores de fls. 522/529. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X NEUSA DA SILVA SAUAIA X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI X CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA X SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Fls. 941/944: Com relação ao pedido de citação do Espólio de AZIZ SAUAIA na pessoa de seu inventariante, deverá a expropriante providenciar cópia do termo de compromisso de inventariante ou certidão de objeto e pé dos autos da ação de inventário que o ateste para tal finalidade. Quanto ao pedido de intimação do inventariante para que forneça dados para citação dos demais expropriados, indefiro, vez que é providência que incumbe à parte expropriante. Por fim, com relação à habilitação de YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências necessárias por parte da expropriante, o qual deverá se manifestar, no mesmo prazo, quanto à citação dos demais expropriados, inclusive acerca do retorno negativo da carta precatória de fls. 933/936. Intime-se.

**0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Ciência do desarquivamento. Providencie a expropriante as cópias necessárias à expedição da carta de adjudicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima expeça-se, intimando-se a parte para retirada. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0008662-84.1988.403.6100 (88.0008662-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO ( ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRAO)(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP101684 - MARGARETE SEMEGHINI)

Fls. 653/654 - Promova a expropriante o recolhimento do montante devido à parte expropriada, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), acerca da Informação da Secretaria de fls. 652, haja vista figurar como assistente simples da expropriante. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2)** - UNIAO FEDERAL X JULIA EDNA DE TOLEDO DOS SANTOS X NEUSA DE TOLEDO X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)

Fls. 626/630: Anote-se. Ciência às partes acerca do traslado de fls. 632/652 para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiramente, dê-se vista à União (A.G.U.) e, após, publique-se.

## **USUCAPIAO**

**0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8)** - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 562/601: Para deferimento do pedido, promova a requerente a correta habilitação dos sucessores de MARIA DA CONCEICAO e MARIO ALVES LOPES mediante apresentação da cópia do formal de partilha devidamente homologado, bem como da via original do documento de fls. 595/601 devidamente assinada, regularizando, outrossim, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

## MONITORIA

**0025468-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da designação de data de audiência pela CECON (23/09/2016 às 14 horas) no endereço: Praça da República, 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0035408-27.2004.403.6100 (2004.61.00.035408-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO LAURITA MARI(SP172366 - ALESSANDRO GOMES STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0017588-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017588-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO BUENO DE ANDRADE(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 357/363: ciência à CEF acerca do informado pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005574-56.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-64.2012.403.6100) IAPONIRA LIMA(SP199061 - MIRIAM BURGESE DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/70: Considerando que regularizada a representação processual do coembargado CARLOS ALBERTO VIEIRA, bem como sua manifestação de fl. 69, reputo desnecessário o desentranhamento da petição de fl. 65, estando em termos os autos para prosseguimento. Fls. 32/48: Considerando que, uma vez contestados, os embargos deverão seguir o procedimento comum (art. 679, NCPC), bem como a preliminar alegada pela parte coembargada, intime-se a embargante para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do NCPC. Intime-se.

## ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0022025-30.2014.403.6100** - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Através da presente ação pretende a parte autora seja a ré condenada a prestar as contas, em forma mercantil, da conta corrente bancária nº 0300036510-1, que possui junto à agência nº 0252 da Caixa Econômica Federal, relativas ao período compreendido entre setembro de 2012 até a data da propositura desta ação. Alega que, a partir de análise do saldo da conta mencionada, observou-se que os valores indicados pela ré não condiziam com a realidade, motivo pelo qual procurou esclarecimentos a fim de entender a origem dos lançamentos, bem como dos encargos e taxas aplicados sobre cada um deles. Informa, porém, que a instituição financeira negou-se a prestar contas, comprometendo a conferência da evolução do saldo e lançamentos efetuados unilateralmente em sua conta corrente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/49), na qual suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, esclarece que a autora está inadimplente e que, na verdade, pretende protelar o pagamento de dívida que contraiu. Alega que nos contratos e extratos da conta corrente constavam expressamente o valor dos encargos e a forma de atualização do saldo devedor e que as informações prestadas a ela sempre foram claras. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 51/55. Diante da constatação da existência de Ação Revisional referente à conta corrente discutida nesta ação, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse seu interesse na propositura da presente ação (fl. 56). Após manifestação da autora (fls. 57/58), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no presente caso, a inexistência de interesse processual a legitimar a pretensão da autora. Cumpre esclarecer, inicialmente, que não se questiona a possibilidade de o correntista propor ação de prestação de contas, até porque o mero fornecimento de extratos bancários por parte da instituição financeira não a exime de prestar maiores esclarecimentos acerca dos mesmos, porém, há de haver ao menos indicação, por parte do interessado, sobre quais seriam as dúvidas e os lançamentos objeto de discórdia, sob pena de se tornar impossível a exigência da obrigação de prestar contas. Nota-se, na inicial, que a autora limita-se a afirmar a existência da conta corrente bancária nº 0300036510-1 e que os valores indicados no respectivo saldo não condiziam com a realidade, requerendo a prestação de contas, em formato mercantil, de setembro/2012 até a propositura da presente ação, sem ao menos indicar o motivo de tal período questionado. Apesar de conhecer o teor da Súmula 259/STJ, a qual estabelece a possibilidade da propositura de ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente bancária, forçoso é o reconhecimento de que as alegações padronizadas da autora não especificam os lançamentos questionados e/ou os débitos eventualmente não autorizados, de modo que serviriam, inclusive, para a propositura de qualquer ação da mesma espécie, bastando a alteração de dados específicos tais como o nome das partes e o número da conta corrente questionada. Vale ressaltar que, mesmo após o oferecimento da contestação, mediante a qual a ré colaciona aos autos o histórico do extrato da conta corrente e demonstrativo da evolução de um contrato, cujas parcelas são debitadas na conta em apreço, a autora, em réplica, restringe-se a afirmar que não discute a legalidade das cobranças e que está legitimada a propor a presente ação, independentemente de prévio pedido de esclarecimento ao banco, sem ao menos questionar qualquer dos apontamentos expostos pela ré, o que torna forçoso o reconhecimento da carência da presente ação. Nesse sentido, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 423.647/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015, condenando a autora a arcar com custas e honorários advocatícios ao advogado da ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0022027-97.2014.403.6100 - K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)**

Vistos, etc. Através da presente ação pretende a parte autora seja a ré condenada a prestar as contas, em forma mercantil, da conta corrente bancária nº 0300036504-7, que possui junto à agência nº 0252 da Caixa Econômica Federal, relativas ao período compreendido entre setembro de 2012 até a data da propositura desta ação. Alega que, a partir de análise do saldo da conta mencionada, observou-se que os valores indicados pela ré não condiziam com a realidade, motivo pelo qual procurou esclarecimentos a fim de entender a origem dos lançamentos, bem como dos encargos e taxas aplicados sobre cada um deles. Informa, porém, que a instituição financeira negou-se a prestar contas, comprometendo a conferência da evolução do saldo e lançamentos efetuados unilateralmente em sua conta corrente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/47), na qual suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, esclarece que a autora está inadimplente e que, na verdade, pretende protelar o pagamento de dívida que contraiu. Alega que nos contratos e extratos da conta corrente constavam expressamente o valor dos encargos e a forma de atualização do saldo devedor e que as informações prestadas a ela sempre foram claras. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 49/53. Diante da constatação da existência de Ação Revisional referente à conta corrente discutida nesta ação, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse seu interesse na propositura da presente ação (fl. 54). Após manifestação da autora (fls. 55/56), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no presente caso, a inexistência de interesse processual a legitimar a pretensão da autora. Cumpre esclarecer, inicialmente, que não se questiona a possibilidade de o correntista propor ação de prestação de contas, até porque o mero fornecimento de extratos bancários por parte da instituição financeira não a exime de prestar maiores esclarecimentos acerca dos mesmos, porém, há de haver ao menos indicação, por parte do interessado, sobre quais seriam as dúvidas e os lançamentos objeto de discórdia, sob pena de se tornar impossível a exigência da obrigação de prestar contas. Nota-se, na inicial, que a autora limita-se a afirmar a existência da conta corrente bancária nº 0300036504-7 e que os valores indicados no respectivo saldo não condiziam com a realidade, requerendo a prestação de contas, em formato mercantil, de setembro/2012 até a propositura da presente ação, sem ao menos indicar o motivo de tal período questionado. Apesar de conhecer o teor da Súmula 259/STJ, a qual estabelece a possibilidade da propositura de ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente bancária, forçoso é o reconhecimento de que as alegações padronizadas da autora não especificam os lançamentos questionados e/ou os débitos eventualmente não autorizados, de modo que serviriam, inclusive, para a propositura de qualquer ação da mesma espécie, bastando a alteração de dados específicos tais como o nome das partes e o número da conta corrente questionada. Vale ressaltar que, mesmo após o oferecimento da contestação, mediante a qual a ré colaciona aos autos demonstrativo da evolução de um contrato, cujas parcelas são debitadas na conta corrente em apreço, a autora, em réplica, restringe-se a afirmar que não discute a legalidade das cobranças e que está legitimada a propor a presente ação, independentemente de prévio pedido de esclarecimento ao banco, sem ao menos questionar qualquer dos apontamentos expostos pela ré, o que torna forçoso o reconhecimento da carência da presente ação. Nesse sentido, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 423.647/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015, condenando a autora a arcar com custas e honorários advocatícios ao advogado da ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0023982-66.2014.403.6100** - ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008803-58.2015.403.6100** - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**Expediente N° 7687**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008185-50.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SANSEI EDITORA LTDA - EPP(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Fls. 114/130: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0022161-27.2014.403.6100** - V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 119/151: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0001201-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEDIR DILSON DO LAGO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça a fls. 72/77, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0009886-12.2015.403.6100** - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 91/95: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0011637-34.2015.403.6100** - JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158 - Nada a reconsiderar na decisão de fls. 148, uma vez que o prazo para apresentação de quesitos não é preclusivo, e ainda que não formulados pela parte, não implicam em preclusão da prova deferida. Diante da ausência de impugnação das partes em relação à estimativa de honorários periciais apresentada, arbitro os mesmos em R\$ 3.440,00 (três mil quatrocentos e quarenta reais), ficando a parte autora intimada para recolhimento da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após abra-se vista dos autos à União Federal para que querendo formule seus quesitos em 05 (cinco) dias.

**0013819-90.2015.403.6100** - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1529/1531 - Fica a parte autora intimada a fornecer a documentação solicitada pelo i. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se novamente o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se nos moldes consignados na decisão de fls. 1454/1455. Int-se.

**0014276-25.2015.403.6100** - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 196/202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Deixo de apreciar o pedido da Ré de realização de prova pericial, diante da sua preclusão já declarada na decisão de fls. 195. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014604-52.2015.403.6100** - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se. Int.

**0022576-73.2015.403.6100** - ELAINE COLLA FRANCISCO FIGUEIRA (RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SUPER CHANCE LOTERIAS LTDA - ME (AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Fls. 135/136 - Manifeste-se a parte autora, bem como a corrê CEF, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a manifestação expressa da corrê Super Chance nesse sentido. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0022896-26.2015.403.6100** - IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré a fls. 272/273 e a indicação de seu assistente técnico, devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, 2º, do NCPC. Intime-se o Sr. Perito, para que providencie a retirada dos autos para análise e apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0024881-30.2015.403.6100** - ANGELA MARIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista à D.P.U., após publique-se.

**0003916-94.2016.403.6100** - UNIDAS S.A. (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/179 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0004603-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-48.2016.403.6100) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 80/127 - Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada em contestação e em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0006155-71.2016.403.6100** - AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP (SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 152/326 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0006165-18.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - ME (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 129/151 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0006807-88.2016.403.6100** - ANTONIO ROS ROS - ESPOLIO X REGINA ROS (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/514 - Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, destacando a impossibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante garantia consubstanciada em bens imóveis. Fls. 515/527 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0007732-84.2016.403.6100** - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007829-84.2016.403.6100** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/133 - Nada a deliberar, vez que o demonstrativo individualizado do débito é requisito essencial para que se verifique o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, possuindo relação direta com o valor da causa e refletindo nos valores devidos a título de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 126, promovendo a juntada aos autos do demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.Int-se.

**0007922-47.2016.403.6100** - MARIO FERNANDO THALHAMMER(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/48 - Nada a deliberar por ora, uma vez que a decisão proferida pelo E. STJ em 25.02.2014 nos autos do REsp 1.381.683-PE foi cristalina ao determinar que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, decisão esta que é aplicável à todas as instâncias das Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, conforme se depreende de seu próprio conteúdo, de forma que, os pedidos formulados pela parte autora, inclusive o pedido de gratuidade de justiça, somente serão apreciados quando do regular processamento do feito, ou seja, com o julgamento do referido recurso representativo da controvérsia.Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado a fls. 44, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int-se.

**0008035-98.2016.403.6100** - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/435 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, acerca da documentação carreada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0008246-37.2016.403.6100** - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/374 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0008509-69.2016.403.6100** - PEDRO ANTONIO BENTO DA CRUZ BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o prazo para a parte autora agravar da decisão de fls. 59/60 iniciou-se no dia 01.06.2016 (decisão disponibilizada em 30.05.16 e publicada em 31.05.16) e a conclusão mencionada a fls. 154/158 foi aberta no dia 14.06.2016, defiro a devolução do prazo pelo período restante, ou seja, 06 (seis) dias.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 150.DESPACHO DE FLS. 150: Fls. 117/149: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para conversão da presente para o procedimento comum.Manifeste-se a Requerente acerca da contestação apresentada às fls. 65/95, bem como acerca dos documentos de fls. 100/115, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0010401-13.2016.403.6100** - MARCIO ANTONIO GRECCHI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/50 - Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo apresentado a fls. 50, uma vez que lançou como valor nominal atualizável a quantia de R\$ 24.168,62, recebida em 2004 como valor total da indenização por rescisão do contrato de trabalho (vide fls. 22), mas pleiteia com a presente ação a aplicação de índices específicos em sua conta vinculada do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sem prejuízo e no mesmo prazo, traga o autor aos autos os extratos da conta vinculada mencionada na inicial, referentes ao período pleiteado, tudo sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0011086-20.2016.403.6100** - DJANIRA SOARES DE MELO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/123: Ante a alegação da inexistência de inventário, traga a autora certidão de inexistência de processo de inventário, considerando que na certidão de óbito consta que a falecida deixou bens.Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão para deliberação.Intime-se.

**0011585-04.2016.403.6100** - COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 121/194 - Cumpra a parte autora adequadamente a decisão de fls. 118/119 fornecendo a cópia da inicial necessária à instrução do mandado de citação (contratê), em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 195/211 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int-se.

**0012360-19.2016.403.6100** - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 115/163 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int-se.

**0012688-46.2016.403.6100** - LUCINEIA DA SILVA TAVARES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 57/106 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0013155-25.2016.403.6100** - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA E SP344259 - JULIANA LAGUARDIA FRISENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/42 - Nada a deliberar, vez que o demonstrativo individualizado do débito é requisito essencial para que se verifique o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, possuindo relação direta com o valor da causa e refletindo nos valores devidos a título de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 40, promovendo a juntada aos autos do demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.Int-se.

**0013872-37.2016.403.6100** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a demanda tem por objeto contrato de mútuo, regularize o autor o polo ativo da ação no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão de Cintia Heleno Melo da Silva Oliveira. No mesmo prazo, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0014020-48.2016.403.6100** - VALTER LUCHETTI(SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA E SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Consta no termo de prevenção de fls. 30/31, além da propositura do mandado de segurança nº 0018233-34.2015.403.6100 perante este Juízo com o mesmo objeto - o qual foi extinto por inadequação da via - , a propositura de outras duas ações perante a 10ª vara cível.Conforme já mencionado na decisão que extinguiu o mandado de segurança, verificou-se em consulta ao sistema processual que nos autos da ação ordinária nº 0901622-55.1990.403.6100 foi declarado válido o registro da marca efetuado no INPI pela INEC sob o número 811483274.Assim sendo, considerando que nesta demanda o autor pleiteia, também, a anulação parcial do registro de marca mista nº 811483274, esclareça o ajuizamento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.Isto feito, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0014163-37.2016.403.6100** - ELISETE DE FREITAS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 25/29) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

**0014167-74.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 20 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação da audiência tratada no art. 334 do NCPC.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17137**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006965-80.2015.403.6100** - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação das r. sentenças proferidas às fls. 298/302 e 314/316, em função da ausência de endereçamento dos patronos do SEBRAE, do SENAC e do SESC: 1- Sentença de fls. 298/302: Vistos em sentença; ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e litisconsortes passivos FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Alega a parte impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas, salário família, adicionais de periculosidade e insalubridade, noturno e de horas-extras. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão da liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la) e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Ao final, requer seja concedida a segurança para que seja reconhecido(a): a) a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o pagamento de salário nos 30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, trazido pelas novas regras da MP nº 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la); b) o direito da impetrante ao crédito dos valores que eventualmente venham a ser pagos a partir da impetração deste writ, a título de contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salário nos 30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, trazido pelas novas regras da MP nº 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la); c) que os referidos créditos podem ser utilizados pela impetrante por meio de restituição e/ou compensação administrativa: c1) com débitos de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação vigente (art. 89 da Lei nº 8.212/91) e do Acórdão proferido pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.114.404/MG; c2) especificamente no caso das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, com débitos dessas mesmas contribuições, na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/91, do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, afastando a limitação ilegal e abusiva trazida pelo art. 59 da Instrução Normativa nº 1300/2012 que arbitrariamente vedou a realização de compensações em manifesta contrariedade aos artigos de lei ora mencionados, na linha de entendimento do E. STJ. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 62/64. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/112. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informou que a representação judicial da autarquia é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), às fls. 113/114. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 122/132. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0009768-03.2015.403.0000 (fls. 133/158). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE apresentou informações às fls. 214/240. O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 246/289. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes

necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Prejudicada a preliminar de de competência de atuação limitada ao Estado de São Paulo, uma vez que não conta no polo ativo do feito impetrante sediada fora do Estado de São Paulo. Em função da manifestação do INCRA, às fls. 113/114, anote-se que a representação de seus interesses, nestes autos, se fará por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente: Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao

empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haj a vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la) e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I.O. 2- Sentença de fls. 314/316: Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO e suas respectivas filiais em face de sentença proferida às fls. 298/302, que julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural. Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu nas seguintes omissões: a) o reconhecimento expresso na parte dispositiva da r. sentença de que também a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% incidente sobre a folha de salários deve ser afastada sobre a verba indenizatória em discussão, tendo em vista que ela tem a mesma base de cálculo (folha de salários) e fato gerador que as contribuições ao SAT/RAT ajustado e as contribuições destinadas às Terceiras Entidades; b) não foi mencionado na parte dispositiva da r. sentença que os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos devem ser devidamente atualizados e corrigidos pela taxa SELIC; c) apesar de discorrer na fundamentação acerca da repetição e compensação nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, na parte dispositiva da r. sentença houve omissão sobre esse ponto, tendo concedido o direito à compensação apenas nos últimos 05 (cinco) anos, sem indicar partir de quando esse prazo deverá ser contado; d) não constou da r. sentença embargada o reconhecimento expresso do direito da impetrante pleitear administrativamente dos valores recolhidos indevidamente com outros débitos de contribuições previdenciárias, na forma da lei; e) houve omissão quanto ao direito à compensação das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, com débitos dessas mesmas contribuições, na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/91, do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 39 da Lei nº 9.250/95, afastando a limitação ilegal e abusiva trazida pelo art. 59 da Instrução Normativa nº 1300/2012. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiras entidades com outros débitos dessas mesmas contribuições, sendo determinado o afastamento da limitação trazida pelo art. 59 da IN RFB 1300/2012, vale ressaltar o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº. 1498234/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 24.02.2015, do qual trago à colação a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção

desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. No mais, a sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação e concedeu apenas o direito à compensação, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário. Assim, os argumentos expendidos pelo embargante, com relação ao pedido de restituição administrativa, demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Da mesma forma, a sentença esclareceu que: Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006) - grifos originais. Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Assim, a fim de que não restem dúvidas acerca da liquidação do julgado, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20%, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la) e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo os valores de terceiros com débitos devidos a terceiros, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Os valores objetos da compensação deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC, conforme observado no Provimento 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.(...)No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

## **Expediente Nº 17138**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008885-89.2015.403.6100** - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 742/748 (ratificada às fls. 804/808): Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024626-72.2015.403.6100** - GRACIELE BALCANTE COSTA(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 189/207: Manifeste-se a impetrante. Após, ao MPF e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9447**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Vistos, etc. Fls. 5.280/5.281: Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, que deverá ser encaminhado por correio eletrônico, para solicitar certidão de inteiro teor dos autos do processo de inventário de Luiz Carlos Guimarães Alves (nº 0002934-93.1998.8.26.0100). Sem prejuízo, manifeste-se o Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves sobre o destino dos seus bens, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 5.288/5.294: Ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo acima assinalado. Outrossim, ante a informação de fl. 5.296 e a fim de dar cumprimento à decisão de fls. 3.578/3.579, expeça-se mandado para a averbação do sequestro dos imóveis do Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves mencionados à fl. 4.565 (item 2-A), localizados no município de São Vicente/SP, a saber: 1) Unidade residencial nº 703 do Edifício Caiçara, registrado sob a matrícula nº 11.7505-R1, situado na Rua José Bonifácio, nº 61, São Vicente, SP, adquirido de A.J.F. Incorporações e Construções Ltda.. 2) Unidade residencial nº 1.504 do Edifício Umuarama, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 1.156, São Vicente, SP, adquirido de Cosmo La Famina Neto e Elaine Soares Latemina, por escritura de compra e venda lavrada às fls. 232 do Livro 499 do 7º Serviço Notarial de Santos, SP. O mandado, que indicará os dados solicitados na Nota de Devolução de fl. 5.299, deverá ser encaminhado pelos Correios, com aviso de recebimento, ao Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente/SP por ofício, com cópias da decisão de fls. 3.578/3.579, da página que relaciona os bens acima mencionados (fl. 4.565) e desta decisão. Encaminhem-se cópias da informação de fl. 5.296 e da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP por ofício via correio eletrônico, a fim de instruir os autos do processo nº 0009141-88.2001.8.26.0590. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010275-60.2016.403.6100** - VANDERSON GONCALVES PRIETO X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, em sede de liminar, a reinclusão no Programa de Parcelamento Ordinário, instituído pela Lei n. 10.522/2002, relativo ao débito constituído no processo administrativo n. 15771.723248. Informa a Impetrante que aderiu ao referido programa de parcelamento e vinha procedendo ao recolhimento regular das prestações mensais. Informa, todavia, que apenas e tão somente existiram divergências de valores sobre a correção monetária das parcelas 02, 03 e 04, sendo que todas as demais estavam corretamente pagas. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/61). Foi determinada a emenda da petição inicial por meio da decisão de fl. 65, sobrevindo petição e documentos dos impetrantes às fls. 66/68,

recebidos como aditamento à inicial. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 69). Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 74/81, esclarecendo que o parcelamento foi cancelado automaticamente em razão de ter ocorrido três recolhimentos a menor. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, presentes referidos fundamentos. Vejamos. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o parcelamento havia sido cancelado por rescisão automática em 06/02/2016, e, ao consultar as alocações das parcelas, verificou-se que três delas haviam sido consecutivamente recolhidas a menor (novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016) (fl. 78). De fato, os impetrantes reconhecem que houve divergências de valores em algumas parcelas, esclarecendo, todavia, que jamais houve qualquer redução de pagamento sobre o principal a ser adimplido, apenas e tão somente sobre os juros e acréscimos legais previstos no campo 9 das DARFs pagas, e que tais valores não chegam nem perto de R\$20,00 (vinte reais), mais precisamente o erro de recolhimento fora de R\$18,27 (fl. 04). Consigne-se, a esse respeito, que a autoridade não se insurgiu quanto ao montante das diferenças de valores apontado na petição inicial, o que torna incontroverso que, se existentes, essas diferenças não ultrapassavam R\$20,00. De acordo com a Lei n. 10.552/02, artigo 14-B, inciso I, implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não. Informa a autoridade impetrada que referido dispositivo foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que, em seu artigo 28, inciso I e 1º, assim disciplinou: Art. 28. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de: I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (...) 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. (...) Do até agora exposto, mister algumas ponderações. Como é cediço, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos. A evidência, existem regramentos a serem obedecidos, principalmente num país em que, muitas vezes, o bom senso e a boa fé não prosperam. Todavia, há que se perquirir, sempre, o elemento teleológico que embasou a criação da norma, sob pena de privilegiar-se o texto em detrimento do próprio mandamento normativo. Consigne-se, por oportuno, que o parcelamento, enquanto benefício fiscal, contempla os dois interessados no recolhimento de valores: o contribuinte (evidentemente, já que terá a chance de regularizar sua situação tributária) e a Administração Pública (que continuará recebendo os valores necessários para a realização de suas atividades sociais). Por vezes, impossibilitar que o contribuinte continue promovendo a regularização de sua situação fiscal pode significar não apenas o inadimplemento de um débito, mas, sobretudo, a ocorrência de uma execução frustrada em razão da inexistência de bens penhoráveis de propriedade do devedor - o que não coaduna com o interesse público. Dessa forma, a aplicação de uma rescisão automática, como aventada pela autoridade impetrada, pode significar prejuízo à própria Administração Pública. Nos presentes autos, os documentos de fls. 56, 57 e 58 comprovam que as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015, e janeiro de 2016, foram adimplidas, e que, se, de fato, houve pagamento a menor, como afirma a autoridade, a diferença de valores foi diminuta, tendo em vista, por exemplo, que a parcela com vencimento em dezembro de 2015 possuía como valor do principal a cifra de R\$2.600,00, tendo sido pago, pelo impetrante, R\$2.676,97 (R\$76,97 referentes a valor dos juros e/ou encargos). Insista-se: não se está em um país em que os sistemas eletrônicos de informação, assim como sua permuta, se caracterizam escorregiosos e insuscetíveis de falha - o que permitiria, quem sabe, a aventada rescisão automática. O sistema utilizado, nos moldes apontados pela autoridade, então, cancelaria o parcelamento no caso de diferença de valores na cifra de centavos, portanto - o que não se afigura razoável, proporcional e, até, constitucional. Não se pode olvidar que o sistema (e suas ferramentas) existe para auxiliar a efetivação das relações jurídicas e não para inviabilizar a sua fruição. Destarte, resta inescandível que a norma constante do 1º do artigo 28 da Portaria (É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga) deve ser interpretada em consonância com o caso concreto, sob pena de macular o próprio instituto do parcelamento, e, por consequência, os interesses do próprio Poder Público. Nesse sentido, trago à baila jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO REFIS. LEI Nº 9.964/2000. EXCLUSÃO. IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. I.** Nos termos do artigo 3º, V combinado com artigo 5º, I da Lei nº 9.964/2000, o contribuinte poderá ser excluído do programa de parcelamento se deixar de cumprir as obrigações perante o FGTS. II. Na hipótese dos autos, a autoria aderira ao programa de parcelamento REFIS e, embora tenha cumprido regularmente a quitação das parcelas, foi excluída do programa, nos termos da Portaria nº 1.688 de 08/08/2007, sob alegação de irregularidade da situação da empresa junto ao FGTS, porém, não há qualquer prova nos autos que o contribuinte tinha ciência que havia diferenças a serem recolhidas em período bem anterior à adesão do parcelamento, isto é, agosto de 1992, fevereiro de 1994 e outubro de 1996, montante este que sequer foi listado como pendência quando da adesão ao parcelamento em 22/11/2000. Por outro lado, ao tomar conhecimento da pendência, o contribuinte efetuou imediatamente o recolhimento do valor devido e logrou obter Certificado de Regularidade do FGTS. III. É evidente a boa-fé da autoria, que não só desconhecia a pendência e não foi intimado a respeito dela, como também, assim que obteve ciência, procedeu na quitação do montante devido. IV. Excluir o contribuinte que tem regularmente cumprido as condições do programa de parcelamento e que, de pronto, recolhe valores recolhidos a menor com escopo de se manter no parcelamento é medida desproporcional e desprovida de razoabilidade e em desacordo com o intuito do legislador e da própria autoridade fiscal de assegurar a satisfação de débitos tributários. V. Apelação desprovida. (AC 00103012420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O instituto da boa fé, que sempre emoldurou a legislação e as relações jurídicas, foi fortalecido com o novo Código de Processo Civil, e, no presente caso, se apresenta plenamente configurado, na medida em que os impetrantes estavam adimplindo as mensalidades do parcelamento, e, se a menor, não de forma intencional (tendo em vista, precipuamente, a diminuta diferença de valores, na mensalidade, que não chegou a 0,7% do valor principal). Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar com o objetivo de determinar a imediata reinclusão dos impetrantes no parcelamento em que se encontravam, bem assim para assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu favor, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito,

proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0011252-52.2016.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO De início, recebo a petição de fls. 124/126 como aditamento à inicial. Contudo, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012460-71.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO BROOKLIN(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

DECISÃO De início, recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial. Contudo, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012818-36.2016.403.6100** - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI(SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Indefiro os benefícios da gratuidade pleiteada pela parte impetrante ante a não comprovação dos pressupostos para a gratuidade. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012819-21.2016.403.6100** - BRUNO CAMPOS SILVA(SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pela parte impetrante por não comprovar o preenchimento dos pressupostos para a gratuidade. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014424-02.2016.403.6100** - COMAHOSE - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - EPP X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LIMPORTS - COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP X ARTISTIC WAY PRODUCOES LTDA - ME(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014715-02.2016.403.6100** - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição elencados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida. O artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos). Pelo que se verifica, a impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de restituição, apresentados em 07 de novembro de 2013 e 29 de maio de 2014, ou seja, em tempo superior ao previsto na Lei n. 11.457/2007. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos. O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida a fruição de eventual direito à restituição de tributos provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. No caso em questão, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela impetrante. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição indicados nos autos, apresentados em 07 de novembro de 2013 e 29 de maio de 2014. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003667-40.2016.403.6102** - HEYD PAULA PICASSO PALOMINE 32120611890(SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO)  
X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEYD PAULA PICASSO PALOMINE em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade se abstenha das exigências constantes do auto de infração n. 692/2015, concernentes à obrigação de registro junto ao CRMV/SP e suas consequências legais. A impetrante sustenta, em síntese, que a atividade econômica que exerce, qual seja, comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, não se inclui entre aquelas elencadas na lei como privativas de médico veterinário, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, razão por que impetra o presente mandamus a fim de ver afastada tal exigência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/29. Inicialmente, distribuído o feito para a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a retificação do polo passivo da demanda (fl. 33). Retificado o polo, declarou-se a incompetência absoluta do Juízo, razão por que se determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 37). Redistribuído o feito para este Juízo, indeferiu-se o pedido de concessão da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 45), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 46/62 e 68. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 68 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto n. 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei n. 5.517/98, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei, que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970). Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. No caso dos autos, o documento de fl. 20 informa que a impetrante exerce atividades consistentes em comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Neste diapasão, constata-se que a atividade da impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Esclareça-se, por oportuno, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante devem ser assistidas por profissionais dessa área, tendo em vista a proteção e o cuidado que devem ser despendidos quando do trato de animais. Isso porque não são raras as vezes em que, em pet shops e lojas que comercializam animais e rações, os animais são tratados e acondicionados de forma insalubre, o que pode comprometer a sua saúde. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001165-79.2016.403.6183 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Providencie a parte impetrante: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de cópia da inicial para intimação do representante judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade impetrada; 3) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

Expediente Nº 6585

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PARTICIPACOES LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo advogado.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0014587-07.2001.403.6100 (2001.61.00.014587-1)** - MODELO INVESTIMENTO BRASIL S/A(Proc. PEDRO ROBERTO MANSUR BUFFARA E SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014587-07.2001.403.6100Sentença(tipo B)UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face de MODELO INVESTIMENTO BRASIL S/A.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023093-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661260-05.1984.403.6100 (00.0661260-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Embargos à ExecuçãoProcesso n. 0023093-15.2014.4.03.6100Embargante: UNIÃOEmbargada: PANAMBRA TCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDASentença(Tipo M)A embargante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Registro, para evitar recursos desnecessários, que este Juízo, na decisão de fl. 219, procurou um meio de aproveitar o processo para que a liquidação fosse realizada nos próprios autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada há mais de 30 anos. No entanto, como foi reconhecido na sentença, a determinação no acórdão foi expressa para que a compensação fosse realizada no âmbito administrativo. Embora relevantes, os argumentos nos embargos de declaração não são suficientes para alterar a sentença que simplesmente disse que o acórdão do TRF3 tem que ser cumpridoAlém disso, os honorários advocatícios são devidos porque o acórdão mandou que se faça a compensação administrativa e a embargada iniciou a execução; por conta disso, a embargante foi obrigada a opôr embagos à execução e, como consequência, são devidos honorários advocatícios. Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2. Intime-se a embargada/apelada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.3. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se a União para manifestação em 15 (quinze) dias.4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de junho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**HABILITACAO**

**0008806-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X IRANI ALVES DOS SANTOS X JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA X ALDO ARIMATEIA DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ARNALDO RODRIGUES PEREIRA X IGOR RODRIGUES PEREIRA FILHO X AMANDA CLEMENTINA BORGES X NELY DIAS DA ROCHA X NADIA BORGES MACIEL X ANANIAS LEAO DA SILVA X MARIA BATISTA SANTOS SILVA X EIDER RAMOS DA SILVA X GRACA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ELINDE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X MARIA JERUSALEM AMARAL BEZERRA X GERALDO GILBERTO LOPES X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X RENES PEREIRA COSTA X JOAO CANCIO DA SILVA X CAROLINA MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS FRANCA X CLAUDETE MARQUES FRANCA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008806-18.2012.403.6100 Sentença (tipo A) IRANI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA, ALDO ARIMATÉA DE OLIVEIRA JÚNIOR, ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA, JOSÉ ARNALDO RODRIGUES PEREIRA, IGOR RODRIGUES PEREIRA, MARIA BATISTA SANTOS SILVA, ALICE NUNES DA SILVA, GRAÇA MARIA NASCIMENTO DA SILVA, NELY DIAS DA ROCHA, MARIA JERUSALÉM AMARAL BEZERRA, MAGNÓLIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA CARMEM MAGALHÕES LOPES, RENES PEREIRA COSTA, CAROLINA MARTINS DA SILVA, CLAUDETE MARQUES FRANÇA sucessores de ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA, ALVINA RODRIGUES DE SOUSA, ANANIAS LEÃO DA SILVA, EIDER RAMOS DA SILVA, ELINDE FERREIRA DA SILVA, FERNANDO SOARES DA ROCHA, FRANCISCO LEITÃO DA SILVA NETO, GERALDO GILBERTO LOPES, TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA, JOAO CANCIO DA SILVA, JOAO DE DEUS FRANÇA, requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n. 0068627-04.2000.403.0399. Intimada, a União concordou com as habilitações (fl. 30-31). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas, ressalvado o caso da servidora Amanda Clementina Borges, e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, IV, NCPC, em relação ao pedido de habilitação da requerente Nadia Borges Maciel e PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes: 1) ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA - IRANI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA, ALDO ARIMATÉA DE OLIVEIRA JÚNIOR, ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA 2) ALVINA RODRIGUES DE SOUSA - JOSÉ ARNALDO RODRIGUES PEREIRA, IGOR RODRIGUES PEREIRA 3) ANANIAS LEÃO DA SILVA - MARIA BATISTA SANTOS SILVA 4) EIDER RAMOS DA SILVA - ALICE NUNES DA SILVA 5) ELINDE FERREIRA DA SILVA - GRAÇA MARIA NASCIMENTO DA SILVA 6) FERNANDO SOARES DA ROCHA - NELY DIAS DA ROCHA, MARIA JERUSALÉM AMARAL BEZERRA 7) FRANCISCO LEITÃO DA SILVA NETO - MAGNÓLIA DE OLIVEIRA SILVA 8) GERALDO GILBERTO LOPES - MARIA CARMEM MAGALHÕES LOPES 9) TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA - RENES PEREIRA COSTA 10) JOAO CANCIO DA SILVA - CAROLINA MARTINS DA SILVA 11) JOAO DE DEUS FRANÇA - CLAUDETE MARQUES FRANÇA Solicite-se à SUDI a exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A expedição dos requerimentos dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos. Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requerimentos. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5)** - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA MONIZ X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI (SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANA MARIA MONIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355-356: Prejudicado, uma vez que à fl. 284 foi expedido ofício requisitório da parcela de honorários referente aos valores dos créditos das autoras Ana Maria Durigon (atualmente, Ana Maria Moniz) e Aparecida Reis Magalhães, tendo sido o pagamento efetuado à fl. 288. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP358807 - PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 706: Defiro o pedido de vistas fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 649 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005682-81.1999.403.6100 (1999.61.00.005682-8)** - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação referente ao SENAC (fl. 798) e SEBRAE (fl. 800), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 2. Após, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 795 e 802-806.Int.

**0017456-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017456-5)** - SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON ONORIO DE SOUZA X LEONARDO CRISTIANO LUNETTA X HENRIQUE AFFONSO LUNETTA X WILSON ONORIO DE SOUZA JUNIOR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0009864-85.2014.403.6100** - MIGUEL PADILLA FERNANDES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PADILLA FERNANDES

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 162), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6624**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1201080-85.1995.403.6100 (95.1201080-1)** - HERMANN BREMER NETO X ONDINA BREMER(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA, OAB/SP 91.124, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0047137-89.2000.403.6100 (2000.61.00.047137-0)** - JURANDIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIMAR MONTEIRO X MARIA ROSARIA TOMAS DE FREITAS X VALDECI LELIS MACHADO X VALDOMIRA OLIVEIRA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0)** - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA X ANAKOL IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIAS FARMACEUTICAS FONTOURA WYETH LTDA X LABORATORIOS ANAKOL LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO FERNANDES, OAB/SP 183.220, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **13ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5418**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2)** - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAURA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANA VICENTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0)** - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 543/544: O pedido da parte autora já foi apreciado às fls. 499, momento em que este Juízo determinou a expedição dos Ofícios Requisitórios conforme conta aprovada nos embargos à execução, ficando a atualização destes valores ao disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. Na mesma oportunidade, esclareceu este Juízo que eventual diferença poderá ser apresentada oportunamente pela exequente. Sendo assim, deverão os beneficiários aguardarem a disponibilização dos pagamentos para, caso constatada alguma diferença, formularem o pedido de Ofício Requisitório Complementar. Int.

**0717667-84.1991.403.6100 (91.0717667-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689831-39.1991.403.6100 (91.0689831-9)) MATECOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No caso de requerimento de expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que honorários fixados em sentença transitada em julgado nos embargos à execução em favor da União Federal poderão ser executados nesta ação principal. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias úteis. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado. Int.

**0008041-14.1993.403.6100 (93.0008041-5)** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos e transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 197. Int.-----  
-----DESPACHO DE FLS. 197:Fls. 430: Defiro o pedido de alteração do ofício requisitório de fls. 187 para que conste a indicação de Levantamento à ordem do Juízo de origem. Contudo, não assiste razão à União no tocante ao pedido de alteração do ofício requisitório de fls. 188 para que a parte autora figure como beneficiária dos honorários advocatícios, na medida em que referida verba pertence ao próprio advogado. Int. Cumpra-se.

**0025036-05.1993.403.6100 (93.0025036-1)** - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/493: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

**0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6)** - CARLOTA GUARIN VIEIRA X CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT X DARCY GUAGLINI X ELIZABETH DE TOLOSA CORREIA X EVARISTO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X MARIA APARECIDA LEME MARTINS X MARIA IGNEZ RAMALHO X NICOLAU OROSCINK X ZILDA SABATO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Publique-se o despacho de fls. 330. Cumpra-se.-----despacho de fls. 330:Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado nos autos apensos. Com o retorno publique-se este despacho para que a parte autora providencie o documento indicado às fls.329. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI, se em termos, conforme fls.32

**0029445-72.2003.403.6100 (2003.61.00.029445-9)** - MARCO ANTONIO GAMBINI X MARLENE LAMEGO GAMBINI(SP187014 - ADRIANA ROZA TREVISAN E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008367-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008367-3)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias.Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014418-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014418-0)** - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021423-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021423-5)** - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET)

Fls. 172/1847: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União. Concedo o prazo de trinta dias a União para manifestação sobre eventual penhora nos autos. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0021638-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021638-4)** - GILBERTO FERREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004757-31.2012.403.6100** - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006040-55.2013.403.6100** - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No caso de requerimento de expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias úteis. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado. Visando a economia processual, determino que a execução dos honorários sucumbencias referente aos embargos à execução sejam executados nesta ação principal, devendo o pedido inicial ser formulado pela parte credora, nos termos do art. 524 so CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021259-21.2007.403.6100 (2007.61.00.021259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

**0015297-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 257/295, por tratar-se de cópias dos autos. Fls.256: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art.535 do CPC, no prazo de trinta dias.Int.

**0013338-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada e depois, pela parte embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)** - INTERELECTRICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA)

Aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos e transmitido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9)** - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e depois pela parte ré. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)** - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 314 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## MONITORIA

**0018268-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Fls. 108/109: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0008534-19.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MEDISONIK COMERCIAL LTDA - ME

Fls. 54/56: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0235568-11.1980.403.6100 (00.0235568-0)** - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP017172 - JOSE RUY FONTES XAVIER E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019815-17.1988.403.6100 (88.0019815-5)** - MIGUEL FERNANDES X NANCY GARCIA FERNANDES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

**0008222-15.1993.403.6100 (93.0008222-1)** - YUKIKO NAGAO MORIYAMA X YARA BRANDAO FUIN X YOSHIKO NEISHI X YARA RIBEIRO X YURIKO IKARI X YOSHIKASU HIRATA X YRECE TRENCH SIQUEIRA X YUKIO KAWANO X YASSUO ISHIHARA X YOOITI MASSAGO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

**0000316-32.1997.403.6100 (97.0000316-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025234-37.1996.403.6100 (96.0025234-3)) PERSIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E Proc. EDSON JUNJI TORIHARA E Proc. FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E Proc. DJENANE LIMA COUTINHO E SP171110A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

**0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3)** - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0011259-44.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-59.2016.403.6100) WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (BOVESPA)(SP206667 - DENIS MORELLI)

Vistos, etc.1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão nos autos, como terceiro interveniente, da CVM - Comissão de Valores Mobiliários.2. Reconheço a competência deste juízo, nos termos do artigo 45 do NCPC, bem como anulo todos os atos praticados após a contestação de fls. 46/65, nos termos do acórdão exarado às fls. 463/483. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo parte ré às fls. 46/65. 4. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007241-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2014.403.6100) OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X RAQUEL DE PAIVA X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

A perita nomeada apresentou à fl. 218 a estimativa de honorários no valor de RS4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais)Os embargantes rechaçaram a estimativa apresentada e requereram a divisão dos custos da pericia.Os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo expert, considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa. Contudo, não desmerecendo o trabalho a ser realizado pela Sra. Perita, arbitro os honorários no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a baixa complexidade envolvida. Intime-se a Sra. Perita para que informe se aceita realizar os trabalhos pelo valor fixado.Em caso positivo, intinem-se os embargantes para que providenciem o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Faculto aos embargantes o pagamento do valor arbitrado em duas parcelas iguais, nos termos do artigo 465, par. 4º do CPC.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X JARBAS BENEDITO RECHINHO X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 315 dos autos apensos.

**0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Fls. 247/254: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0003032-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Desentranhe-se a petição de fl. 190 e junte-se aos embargos apensos, pois o assunto tratado guarda pertinência com a defesa apresentada.

**0024927-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITOR BOTELHO - ME X VITOR BOTELHO

Fls. 210/211 e 215/221: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0005175-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO & FARIAS IMOVEIS S/S LTDA - ME X LUCIANO PRADO FARIAS X ADRIANA BRUNO DIAS FARIAS

Fls. 52/53, 55/56 e 58/59: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0013086-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LES GRIFFES IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME X JESSICA FERREIRA ROLIM X HELIO MURILO DA SILVA

Fls. 51/52, 54/55 e 57/58: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011258-59.2016.403.6100** - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (BOVESPA)(SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ E SP206667 - DENIS MORELLI)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 10288**

#### **MONITORIA**

**0012859-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DABINI FRANCO SIMPLICIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X VALDIR JOSE ESPINDOLA

Encontrando-se o presente feito extinto, com trânsito em julgado, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA)

1. Compulsando os autos, verifico que a parte ré Juliane Munhoz Soares foi intimada a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de sua titularidade, e não se manifestou (fls. 146/147 e 173).Desse modo, não se justifica o desbloqueio do montante de R\$1.734,69=, devendo referido valor ser transferido para a conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Fls. 171/172 - Indefiro a manutenção do correspondente a 30% do valor bloqueado de titularidade de Claudia Pereira Munhoz, pelas razões ora esposadas à fl. 166.3. Após, intime-se a parte autora para, em homenagem ao princípio da celeridade, informar se há interesse na apropriação direta dos valores constrictos e, em caso afirmativo, comprove posteriormente nos autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008341-97.2012.403.6103** - STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 210/212, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0008194-12.2014.403.6100** - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 393/394, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 379/391 foi contraditório quanto à verba honorária, eis que condenou a parte ré sobre 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 379/391), para que conste a seguinte redação:Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade da parte autora de se registrar perante o Conselho Regional de Administração, bem como determino a anulação dos autos de infrações ns.º 032785, S001191, S003915 (fls. 76, 148 e 195, respectivamente) e, por consequência, o cancelamento das multas ali impostas, enquanto sua atividade principal não estiver ligada a de administrador, nos moldes acima fundamentados.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC, a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0009372-59.2015.403.6100** - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 467/470, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0001794-11.2016.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 174/175: Ciência à parte autora. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0002732-06.2016.403.6100 - ARINOX COMERCIAL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0043510-48.1998.403.6100 (98.0043510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-14.1989.403.6100 (89.0036969-5)) ULYSSES MOSCATELLI MORAES(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)**

Fls. 171/172: Esclareça o embargante o pedido de fls. 171, uma vez que o feito já se encontra extinto com julgamento de mérito, por sentença proferida em audiência de conciliação (fls. 159/160).Int.

**0018255-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-12.2011.403.6100) CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X SUELY CORTE REAL CASTANHO(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)**

Intimem-se pessoalmente os embargantes, para que constituam novo advogado, face a renúncia dos procuradores às fls. 115/118, sob pena de extinção do feito. (Prazo: 15 dias)

**0013661-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante, às fls. 279/280, em face da sentença proferida nos autos, às fls. 271/274, alegando a existência de omissão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019848-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021139-31.2014.403.6100) ERNANI NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Fls. 19/29: Cumpra o embargante integralmente a decisão de fls. 17, certo que a juntada da inicial e dos cálculos da embargada não constituem elementos suficientes para o julgamento dos presentes embargos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, a petição inicial, além de conter os requisitos do artigo 282 do CPC, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), como tal devendo ser consideradas as cópias do auto de penhora e respectiva intimação e da certidão de dívida ativa e seus anexos. Afóra isso, cumpre anexar, ainda, a procuração e documentos de constituição da pessoa jurídica executada, assim como os documentos necessários à comprovação das alegações da parte (artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). II - A existência dos referidos documentos nos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante dessa obrigação, em especial ao se ter em conta que os autos do processo de embargos devem seguir ao tribunal para exame de eventual recurso, que, no caso de improcedência, não tem efeito suspensivo, ficando a ação executiva em primeira instância, em tramitação normal. III - No caso dos autos, a embargante foi regularmente intimada, por publicação na imprensa oficial em 22/01/2008, para juntar, em 10 (dez) dias, os documentos considerados necessários e indispensáveis ao julgamento do feito (fls. 43). Todavia, não cumpriu a decisão judicial no prazo que lhe foi concedido, nem veio aos autos arguir a impossibilidade de fazê-lo. IV - Vencido o prazo concedido pelo juiz, sem atenção ao ônus de juntar os documentos determinados, a parte deve sofrer a consequência legal decorrente de sua conduta, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito, pelo indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). V - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. Para tanto, defiro prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito. Intime(m)-se.

**0019982-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-74.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA (SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se os embargantes para que cumpram o despacho de fl. 26, item 02, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo dirigir o petítório aos presentes autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036969-14.1989.403.6100 (89.0036969-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP154059 - RUTH VALLADA) X ULYSSES MOSCATELLI MORAES

Profêri despacho nos autos em apenso. Int.

**0010781-12.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA X CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR X SUELY CORTE REAL CASTANHO X ALMEIR DE PAULA BARBOSA (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Profêri despacho nos embargos apensos.

**0021139-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANI NASCIMENTO SILVA

Profêri despacho nos autos em apenso.

**0010563-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JVS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Fls. 84/85 e 87/88: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0011699-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA X RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a petição de fls. 107/152 e junte-se aos embargos apensos, pois a matéria veiculada guarda correspondência com a defesa.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012991-94.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA NASSAR

Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão de fl. 47. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4)** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022482-62.2014.403.6100** - MAURO CESAR LUNA ROSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 10299**

#### **MONITORIA**

**0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fl. 289 - Indefiro.Embora o dever de diligenciar caiba à parte autora, observo que a Secretaria deste Juízo realizou busca no sítio eletrônico da Justiça Estadual e identificou a existência de autos de arrolamento, conforme fls. 292/293, devendo a autora manifestar-se e diligenciar no sentido de fornecer elementos que contribuam para a regularização do polo passivo.Int.

**0001691-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 145/149.Tendo em vista que o valor incontroverso já foi depositado pelo devedor, estando ausente qualquer prejuízo ao credor, concedo efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC.Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se. Após, conclusos.Int.

**0005051-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOMASO GALLUZZI NETO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a infrutífera composição entre as partes (fls. 176/178), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0022498-79.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X LARANJA LIMA COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Vistos em inspeção.Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1)) DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0012356-50.2014.403.6100 (em apenso). Int.

**0008755-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008755-9)** - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/186 cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5)** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 210 dos autos, quanto ao corrêu Bela Bola Escola de Futebol Comércio e Locação de Quadras Ltda, bem como indique nove endereço para citação do corrêu Francisco Xavier Melo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, cite-se os corrêus nos endereços declinados pela parte autora. Int.

**0007253-62.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLEIDE GOMES DA COSTA X STEPHANIE GOMES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN VANDERLEI GOMES DA SILVA - INCAPAZ

1. Vistos em inspeção. 2. Ante as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 178/179, especifiquem os corrêus, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0018573-12.2014.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. 1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a controvérsia que envolve a matéria, providência inclusive já requerida à fl. 464. Indefiro, entretanto, a produção das demais provas requeridas. 2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba, SP, telefones: 12-3882-2374 e 12-9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do NCPC. 5. Intime(m)-se.

**0005557-54.2015.403.6100** - MANUEL RAPOSO CABRAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 64/65: Ante a recomposição já procedida pela parte ré, conforme constam das fls. 43/49, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, quanto aos demais pedidos deduzidos pela parte autora na inicial. 3. Suplantado o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0013381-64.2015.403.6100** - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0014362-93.2015.403.6100** - LUIZ ANTONIO REBUSTINE(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 195/199: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comprovante de depósito efetuado pela parte autora a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 168/171 e 185/186. 3. Suplantado o prazo acima assinalado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as providências necessárias para apropriação direta do crédito constante na guia de fl. 198. 4. Fl. 213: Após, cumpra-se integralmente a sentença proferida às fls. 168/171 e 185/186, remetendo-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual. Int.

**0026149-22.2015.403.6100** - VENCOREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP162414 - MAURÍCIO VEDOVATO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007643-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerido pela embargada às fls. 262/276. Int.

**0018758-84.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100) D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Entendo que a questão levantada pelo autor deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fls. 51/55. Defiro a realização de perícia contábil, nomeando como perito contador o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Sumaré, Caraguatuba-SP, telefone: (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777- email: cjunqueira@cjunqueira.com.br Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Alberto Sidney para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias, devendo os embargantes, em caso de concordância, depositar a quantia em igual prazo. Intimem-se.

**0012356-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Vistos em inspeção. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (embargante) às fls. 41/44, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050093-54.1995.403.6100 (95.0050093-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO LISBOA X IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique onome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do patrono, devidamente constituído, com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, cujo nome deverá constar do alvará a ser expedido. Cumprida esta determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 320, intimando-se o exequente para retirada do mesmo. Int.

**0002496-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

Fls. 282: Preliminarmente, tendo em vista que as certidões de registro imobiliário - CRI constantes dos autos datam de setembro/2013, providencie a exequente a sua atualização, somente quanto àquelas relativas às matrículas cuja penhora se pretende. Após, se em termos, cumpra-se as determinações de fls. 271. Observo, por fim, que a assinatura do termo de penhora pelos executados é desnecessária, nos termos do art. 841, par. 1º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo que reconsidero a decisão de fls. 271 quanto a esse tópico. Int.

**0012873-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que atenda à determinação de fl. 68.

**0014268-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. ME(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSIA SANTIAGO DE ABREU) X FILOMENA GOMES(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Vistos em inspeção. Proféri despacho nos autos apensos.

**0000351-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATORI & CONSTRUCOES LTDA X MARIA ELIETE ALVES NOGUEIRA X KLEBER FERREIRA LIMA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 82/89). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001418-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X ANA MARIA POPP MOTA X JOAO MOTA

Vistos em inspeção. Fl. 383 - Anote-se. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Fls. 224/233 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7506**

#### **MONITORIA**

**0024427-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO TADEU DI PIETRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, objetivando a parte autora a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 42.311,01 correspondente à somatória das dívidas relativas ao Crédito Direto Caixa e ao Crédito Rotativo calculada para as datas mencionadas nos anexos Demonstrativos de Débitos. Alega ter firmado Contrato de Crédito Rotativo / Crédito Direto e CDC, o qual deixou de ser adimplido pelo Réu; que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida. O Réu ofereceu Embargos Monitorios às fls. 91-122 impugnando os valores exigidos pela autora. Assinalou que a autora cobra juros abusivos e promove a capitalização deles. Defende a ilegalidade da incidência da comissão de permanência. Pleiteia, a título de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o réu, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A despeito da argumentação desenvolvida, o Réu confessa o inadimplemento das prestações do contrato de financiamento, impugnando apenas o valor exigido, hipótese que afasta a probabilidade do direito. Por outro lado, a exclusão do nome do Réu dos órgãos de proteção ao crédito ressent-se de amparo legal, porquanto não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensão a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º NCCPC). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010934-69.2016.403.6100** - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diga a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final da decisão de fls. 66-69, providenciando o aditamento da petição inicial para corrigir o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor do benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento da diferença de custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC. Int. .

**0014745-37.2016.403.6100** - ZANFUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como Ré na presente ação. Após, voltem conclusos. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0011079-28.2016.403.6100** - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. A contrafé deve ser instruída com as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6ª da Lei nº 12.016/2009. Desse modo, complemente a impetrante a contrafé apresentada, com as cópias dos documentos de fls. 08 e 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Int. .

**0011985-18.2016.403.6100** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X MEMBROS COMISSAO PROCESSANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PARQUE MATERIAL AERONAUTICO - PAMASP X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão proferida às fls. 141-145. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial. Neste sentido, identifico no caso em apreço tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

**0013814-34.2016.403.6100** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 50, integralmente, apresentando cópias dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 31-44), bem como da procuração e substabelecimentos (fls. 28-30). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int. .

**0014185-95.2016.403.6100** - DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Sucessivamente, pleiteia autorização para depositar o valor da contribuição social geral referente às rescisões, suspendendo a exigibilidade da cobrança da contribuição referente a 10% do FGTS depositado nos casos de demissão sem justa causa. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas. A Lei

Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ressalto, por oportuno, que o depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da impetrante independente de autorização judicial. Assim, a realização do depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constatada sua integralidade e regularidade. Providencie a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafe. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor aduaneiro no desembaraço de suas mercadorias importadas, com o acréscimo do ICMS na base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobranças desses valores. Alega que, em decorrência de suas atividades empresariais, realiza operações de importação e, assim, é contribuinte de grande variedade de tributos, dentre os quais se destacam o PIS-Importação e a COFINS-Importação. Sustenta que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas exações, ampliando de forma indevida a base de cálculo prevista no art. 149, 2º, III, a, da CF, que prevê sua incidência apenas e tão-somente sobre o valor aduaneiro dos bens importados; que a autorização constitucional para a cobrança de contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico sobre a importação de bens e serviços ficou limitada a incidência sobre o valor aduaneiro. Aponta que, conforme definido pelo GATT 1994, o valor aduaneiro nada mais é do que o valor da mercadoria importada, que servirá como base de cálculo para o Imposto de Importação e, segundo o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Magna, para as contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, acrescido do custo do transporte da mercadoria (frete), gastos relativos à carga/descarga e seguro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revejo meu posicionamento anterior, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, que restou assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, afigura-se legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/20013 ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato tendente a exigir o tributo em questão. Providencie a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

**0014492-49.2016.403.6100** - FRIMASTER - ENTREPOTO DE CARNES E DERIVADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10209**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017081-19.2013.403.6100** - EDENILSON BEZERRA DA SILVA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0017081-19.2013.403.6100AUTOR: EDENILSON BEZERRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a devolução ao autor dos valores atinentes aos saques indevidos realizados em sua conta bancária, no importe de R\$ 7.100,00, com acréscimos de juros e correção na forma da lei. Aduz, em síntese, que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança n.º 00000366-3, agência n.º 4007, junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 7.100,00. Alega que comunicou o ocorrido à instituição financeira sacada, entretanto, não logrou êxito, razão pela qual busca do Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/33. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida, fl. 38, restando, contudo, deferida a inversão do ônus da prova. A CEF contestou o feito às fls. 43/50. Réplica às fls. 88/99. Instadas a especificarem provas, fl. 105, a parte autora informou seu desinteresse na produção de outras provas e acrescentou seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, não houve acordo, fl. 120/121. Alegações finais às fls. 124/125 e 126/127. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O autor é titular da conta poupança n.º 00000366-3, mantida junto à agência n.º 4007 perante a Caixa Econômica Federal, conta esta que alega ser destinada apenas à realização de depósitos, razão pela qual surpreendeu-se com os saques realizados no montante total de R\$ 7.100,00. O extrato acostado pela CEF às fls. 56/57, referente ao período compreendido entre 01.04.2013 a 19.05.2013, indica a existência de nove saques realizados nos dias 15, 16, 20 e 21 de abril e 11, 13 e 14 de maio de 2013, nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 1.100,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 300,00, R\$ 500,00, R\$ 700,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,00, o que totaliza R\$ 9.100,00, sendo que os dois saques de R\$ 1.000,00 não são objeto de questionamento, concluindo-se, portanto, que foram efetuados pelo próprio Autor, com a utilização de seu cartão magnético da bandeira MAESTRO, nos dias 20 e 21.04.2013. Conclui-se, portanto, que dos saques realizados na conta do Autor, dois deles não foram contestados, e os demais, no montante de R\$ 7.100,00 sim. Nota-se ainda que os saques contestados foram realizados nos meses de abril e maio, só tendo sido percebidos pelo Autor no mês de agosto do mesmo ano, ou seja, quase três meses após, momento em que houve a reclamação do fato à CEF. Ora, o que se nota é que o caso dos autos não se amolda ao modus operandi dos fraudadores, pois os saques foram efetuados em um interregno de tempo razoável entre um e outro, na própria agência da conta poupança, o que não é comum ocorrer. Nos casos que chegam a conhecimento deste juízo, os saques irregulares são realizados em agências ou caixas eletrônicos situados em local distante daquele em que localizada a agência mantenedora da conta, muitas vezes até mesmo em outras cidades ou estados. Assim, da forma como os fatos foram expostos pelo autor e o que consta dos autos, em especial o extrato de sua conta poupança (fls. 56/57 e 64/84 dos autos), não restou caracterizado indício de fraude nos saques contestados pelo autor, em especial em razão de suas declarações prestadas por ocasião da apresentação da reclamação (doc. fl. 59), no sentido de que: a) não movimentou sua conta com o cartão de débito (item 1); b) que recebeu o cartão (item 4); c) que não está de posse do cartão (item 5); d) que o cartão foi extraviado, roubado ou furtado (item 7); e) que comunicou esse fato à CEF (item 8); f) que outras pessoas não conhecem suas senhas (item 9); g) que não mantém suas senhas anotadas. Ora, se estas declarações correspondem à verdade, como explicar os dois saques de R\$ 1.000,00, efetuados nos dias 20 e 21.04.2013, com a utilização do cartão do Autor, os quais não foram reclamados? Quem efetuou esses saques com o cartão e a senha do Autor? Esse cartão foi ou não extraviado? Onde está o comprovante da comunicação do extravio? Em decorrência dessa contradição entre o fato de existir dois saques não contestados, no valor de R\$ 1.000,00, efetuados com cartão de débito e a declaração do Autor, no sentido de que não movimentou sua conta poupança com o cartão de débito e que não entregou sua senha a terceiros bem como que seu cartão foi extraviado, os fatos remanescem nebulosos após o encerramento da fase instrutória, de tal forma que o Autor não produziu a prova constitutiva de seu direito, ônus que lhe competia e que não pode ser invertido nesse caso, em razão da necessidade de esclarecimento dessas apontadas contradições. Registro, por fim, que não se está aqui imputando ao Autor qualquer má fé na propositura desta ação, nem supondo que foi ele quem efetuou os saques questionados, e sim de que existe a probabilidade de que algum conhecido seu tenha descoberto sua senha e se apoderado de seu cartão de débito para efetuar tais saques, hipótese que afasta a responsabilidade da Ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora à fl. 38. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0019401-42.2013.403.6100** - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO C22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS: 0019401-42.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG \_\_\_\_\_/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente e dos atos subsequentes, bem como a revisão contratual e, por consequência, a readequação do valor das prestações em conformidade com a renda mensal familiar atualizada. Apresenta documentos às fls. 47/126.Às fls. 127, os autos foram redistribuídos para este Juízo, em razão da ocorrência da prevenção, nos termos dos artigos 104 e 253, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. No presente caso, impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência. Compulsando os autos, verifico que em 14/01/2003 (fls. 99/122 e 126), a parte autora propôs ação ordinária de revisão contratual (processo n.º 0000455-22.2013.403.6100), com pedido de antecipação de tutela, em trâmite neste Juízo, objetivando que a ré seja impedida de proceder à resolução do contrato celebrado mediante consolidação da propriedade a ela mesma (ré), segundo as regras da alienação fiduciária do bem imóvel, a suspensão da alienação do referido imóvel para terceiros, bem como a sua revisão contratual, referente ao mesmo contrato de financiamento (fls. 62/84). Verifico, outrossim, que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o referido processo encontra-se concluso para sentença (fls. 123/125).Dessa forma, denota-se que muito embora a redação das petições iniciais respectivas sejam diferentes, o que se justifica por terem sido subscritas por advogados diferentes, trata-se, no caso, das mesmas partes, da mesma causa de pedir, do mesmo pedido e do mesmo contrato de financiamento celebrado entres as partes (n.º 15550724278), configurando-se, assim, litispendência, o que impõe-se, de plano, a extinção da presente sem julgamento do seu mérito, de forma que a ação da parte autora prosseguirá nos autos do processo mais antigo. Dessa forma, reconheço configurada a litispendência e, com base o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente demanda, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando, porém, suspensa sua execução por ser a promovente beneficiária da justiça gratuita (fl. 48). Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 0000455-22.2013.403.6100. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL .

**0005521-12.2015.403.6100 - CONDOMINIO CARVALHOS I(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0005521-12.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CONDOMÍNIO CARVALHOS I RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇATrata-se de ação pelo rito sumário, proposta pelo CONDOMÍNIO CARVALHOS I, perante a Justiça Estadual, inicialmente em face de Eivaldo Evaristo Gomes, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencional sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/75.A decisão de fl. 86 converteu o rito da ação em ordinário e determinou a citação do réu.Às fls. 88/92, o condomínio autor informou a arrematação do imóvel pela CEF, requerendo a substituição do polo passivo da ação pela CEF.A decisão de fl. 93 deferiu o pleito da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuído o feito a esta 22ª Vara Cível, a CEF foi regularmente citada.A contestação foi apresentada às fls. 118/119. Preliminarmente foi argüida a competência do Juizado Especial Cível Federal, a inépcia da petição inicial, uma vez que não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, alega a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora.Réplica às fls. 123/124.Não havendo interesse nas produção das provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir. De início, analiso as preliminares argüidas.Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação, e que estariam faltando, foram acostados aos autos. Confira-se: Convenção de Condomínio às fls. 07/37, certidão imobiliária atualizada às fls. 90/92 e planilha de evolução do débito contida na própria petição inicial, fls. 02/04. Rejeito, portanto, esta preliminar.Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam(confira doc. fl. 90/92).Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem.Assim, restam afastadas a preliminares argüidas.MéritoNo que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 34-B, localizado no 3º pavimento do Condomínio Carvalhos I, integrante do Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera II/III, situado à Rua Virgínia Ferni, número 270, no Distrito de Itaquera, tornou-se propriedade da CEF em 06.12.2013.Assim, quando a CEF tornou-se proprietária do imóvel, passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em

atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decism recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Conforme entendimento exarado pelo juízo em situações semelhantes, os acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial (20% conforme fixado pelo parágrafo 3º do art. 12 da Convenção de Condomínio fl. 26), até janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil fixando-se, a partir daí, de maneira expressa, a multa em 2% dos valores devidos.Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se em fevereiro de 2012, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme previsto pelo Código Civil de 2003, estando correto nesse ponto o demonstrativo de fl. 03 dos autos. Quanto aos juros moratórios, estes foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês, (dispositivo anteriormente indicado), o que deve ser mantido por estar de conformidade com a legislação de regência (CC, art.1336).Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais referentes ao período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2014, no montante de R\$ 4.608,37 ( quatro mil seiscientos e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até 01 de março de 2014, conforme demonstrativo de fl. 03 dos autos, acrescentando-se nesse valor as prestações devidas a partir de março de 2014 até o transito em julgado desta sentença( com juros de 1% ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor da cada parcela). O valor supra ( R\$ 4.608,37 ) será atualizado a partir de 01 de abril de 2014 pelos índices das tabelas da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, o mesmo ocorrendo em relação às quotas condominiais devidas a partir de abril de 2014. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor.Condeno ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% ( dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009578-73.2015.403.6100** - ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a CEF, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 160.3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.4. Int.-se.São Paulo,

**0013772-19.2015.403.6100** - ISOLENGE TERMO CONSTRUCOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora, da oposição dos Embargos de Declaração pela ré às fls. 95/96, em face da sentença de fls. 87/92, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

**0017704-15.2015.403.6100** - HERCILIO FRUTUOSO - ESPOLIO X VALDETE SENNA FRUTUOSO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N.º: 00177041520154036100AUTORA: HERCILIO FRUTOSO - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇATrata-se de ação de indenização, no bojo da qual foi determinada à parte autora, que comprovasse a nomeação da Sra. Valdete Senna Frutoso como inventariante do processo de Inventário e Partilha de Hercilio Frutoso, bem como o andamento processual dos referidos autos, fls. 76.Não havendo manifestação da parte, certidão e fl. 80 - verso, foi determinada sua intimação pessoal a fim de se manifestar, sob pena de extinção do feito. Intimada pessoalmente, certidão de fl. 84/86, a parte autora não se manifestou, certidão de fl. 86 - verso. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0019321-10.2015.403.6100** - MELISSA MIELE(SP316904 - PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º: 00193211020154036100 AUTORA: MELISSA MIELERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais, no bojo da qual foi determinada à parte autora, que apresentasse documento que comprovasse o seu nome atual, considerando que nos documentos acostados à inicial, não consta o sobrenome Gonçalves, fls. 23. Não havendo manifestação da parte, certidão e fl. 23 - verso, foi determinada sua intimação pessoal a fim de se manifestar, sob pena de extinção do feito. Intimada pessoalmente, certidão de fl. 27/28, a parte autora não se manifestou, certidão de fl. 29. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022354-08.2015.403.6100** - TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 00223540820154036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TRANSPORTADORA DELTA E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 50. Ora, é consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída relação processual. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009227-66.2016.403.6100** - MARCELO LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP336300 - JULIO CESAR SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 00092276620164036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCELO LUIZ APOLINARIO DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 50. Ora, é consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que o pedido de desistência do autor é anterior à ciência da União Federal, bem como de sua manifestação nos autos. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída relação processual. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0023024-46.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-73.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ante lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a parte impugnada para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Int.-se. São Paulo,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031328-98.1996.403.6100 (96.0031328-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030055-84.1996.403.6100 (96.0030055-0)) EXPLOR BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EXPLOR BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00313289819964036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: EXPLOR BRASIL LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 985/987, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002715-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002715-9)** - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X SE SUPERMERCADOS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 200361000027159AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SÉ SUPERMERCADOS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 361/364 e manifestação da parte exequente às fls. 367/368, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015231-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015231-1)** - MARCOS PENHA BORDONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MARCOS PENHA BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o dispositivo constante no Termo de Audiência de fls. 212/213, que homologou a transação lá efetivada, nos termos do artigo 269, inciso III do antigo Código de Processo Civil, e quedando-se as partes silentes, nada mais há a se decidir nos presentes autos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fmdo. São Paulo,

**0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6)** - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00113756520074036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROMEU PELLEGRINO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 200, 291/294, 315/318, 328, e Alvarás de Levantamento às fls. 298/241 e 329/331, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0031328-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031328-9)** - JOAO INACIO DA SILVA(SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI E SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00313281520074036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOÃO INÁCIO DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 143/145, e Alvarás de Levantamento às fls. 155/156, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019495-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019495-5)** - ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00194956320084036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ERNESTO D'APARECIDA GUIDUGLI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 253/257 e 264/266, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022693-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022693-2)** - PLINIO VIRGILIO GENZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PLINIO VIRGILIO GENZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00226931120084036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PLÍNIO VIRGÍLIO GENZ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 186/190 e 198/206, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0)** - AMADO DE PAULA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMADO DE PAULA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00296659420084036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AMADO DE PAULA PEREIRA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 285/319, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007907-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007907-1)** - VENTILADORES BERNAUER S/A (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES BERNAUER S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00079072520094036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXEQUENTE: VENTILADORES BERNAUER S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 159/160, 170/173, e conversão em Renda realizada às fls. 179/180, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que os valores constrictos em excesso pelo sistema BACENJUD já foram devidamente desbloqueados, fls. 163/165. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012983-25.2012.403.6100** - EUNICE DOS SANTOS REIS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X EUNICE DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00129832520124036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EUNICE DOS SANTOS REIS EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 103/104, 106, e Alvará de Levantamento às fls. 118/120, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que a pertinência da inscrição da exequente no cadastro de devedores do SERASA, restou decidida às fls. 146. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10249**

**DEPOSITO**

**0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 7/2016, formulário NCJF nº 2103963, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Considerando que os novos patronos foram constituídos somente na fase de levantamento dos honorários advocatícios e ainda, que os antigos patronos encaminharam o alvará nº 7/2016 para a nova sociedade de advogados, determino a expedição do novo alvará de levantamento para o Banco do Brasil, intimando-o patrono para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **MONITORIA**

**0021397-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR DA PAIXAO JUNIOR

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018376-57.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CELEDONIO SAMENHO MORAN

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, cumpra-se e publique-se despacho de fl. 59. DESPACHO FL. 59: Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 31, para a parte exequente, em nome do Dr. Márcio André Rossi Fonseca, OAB/SP 205.792, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Diante da manifestação da exequente às fls. 54/57, determino o desbloqueio do valor excedente, devendo permanecer bloqueado a quantia de R\$ 139,47. Intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4)** - KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 540, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 534 para a parte autora, em nome do Dr. Fábio Dalur Rodrigues, OAB/SP 374.607, portador do R.G. nº 37.308.334-8, procuração de fl. 497 e substabelecimento de fl. 539, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014057-76.1996.403.6100 (96.0014057-0)** - L.FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 328. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

**0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5)** - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Considerando que a União Federal informa a inexistência de débitos em nome da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 1838, 1845, 1847, 1863, 1866, 1873 e 1874, em nome de Rubenique Pereira da Silva, OAB/SP 351.315, procuração de fl. 11 e substabelecimentos de fls. 1738 e 1856. Após, aguarde-se os pagamentos das demais parcelas do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0012336-88.2016.403.6100** - WILLY KIYOSHI OKAMOTO X WALTER TUYOSHI OKAMOTO JUNIOR X WESLEY AKIRA OKAMOTO X CLINEU TAKESHI OKAMOTO X KIYOME OKAMOTO KATO X IDUMI OKAMOTO(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

**0012450-27.2016.403.6100** - HONORINDA PINTO DE CARVALHO(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

**0012452-94.2016.403.6100** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA NETO X AURELIANO ALVES DE MAGALHAES X ILMA DE ANDRADE MINELLI X ODETE BALHE X SILVANA ROSSI DA FONSECA(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS E SP343582 - RODRIGO RASO E SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Em complemento ao despacho de fl. 408, desentranhe, também, o alvará de levantamento nº 103/2016, formulário NCJF nº 2114859, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 408. Int.

#### **Expediente Nº 10251**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004218-69.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

TIPO APROCESSO Nº : 0004218-69.2011.403.6110 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETO : CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PRODUTO AGROTÓXICO (I.A.FOLPET) AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ : UNIÃO FEDERAL ASSISTENTE SIMPLES: MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A, atual denominação ADAMA BRASIL S/A Reg.nº...../2016 S E N T E N Ç A Vistos etc.1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL, distribuída, inicialmente em 27/04/2011, à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária da cidade Sorocaba-SP e redistribuída à 22ª Vara Federal Cível da cidade de São Paulo, em 12/08/2011, objetivando compelir a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento-MAPA, a cancelar os registros de todos os produtos que possuam em sua composição o i.a. Folpet, bem como, a interrupção da produção e a retirada dos produtos que estejam no mercado para serem comercializados, abstendo-se o MAPA de conceder novos registros para produtos técnicos e formulados que contenham Folpet, até que o processo de avaliação seja realizado de forma adequada. E, no caso de descumprimento de determinação judicial, seja fixada multa diária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Sustenta que, em razão do Ofício nº 1327/GEATO/GGTOX/ANVISA, datado de 08/11/01, comunicando que iria proceder a reavaliação de alguns agrotóxicos, instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004050/2001-10, conduzido pelo Ministério Público Federal, onde se verificou alto grau de nocividade à saúde humana e ao meio ambiente, embora ainda não concluído o procedimento de reavaliação do Folpet. Esclarece que a legislação não estabelece prazo de validade para os registros de agrotóxicos. Todavia, prescreve a obrigação do Poder Público proceder a processos de reavaliação dos produtos anteriormente autorizados, segundo o Art.2º, VI, do Decreto 4.074/2002. Esse dever de proceder à reavaliação de agrotóxicos atende a necessidade de, à luz de conhecimentos científicos atualizados e da própria experiência, verificar a adequação desses produtos ao que dispõe a legislação e a máxima efetividade da proteção à saúde e ao meio ambiente. Aduz que de acordo com a Nota Técnica de Ingredientes Ativos para reavaliação, o Folpet é um fungicida do grupo Ftalimida, produto técnico Classe IV, cuja modalidade de emprego é: a aplicação em partes áreas em culturas de alface, batata, cebola, cereja, citros, maçã, melão, melancia, morango, pepino, pêssego, roseira e uva. Narra que nas considerações finais da Informação Técnica nº 047/2010, há a ressalva de que, apesar da TDMI estar abaixo do limite permitido, a reavaliação do Folpet conduzida pela ANVISA, em 2002, indicou riscos, ainda não plenamente compreendidos e esclarecidos, reconhecidos pela própria Agência, destacando-se os indícios de teratogenicidade; indução de tumores em camundongos, evidências suficientes de que se trata de provável carcinógeno em humanos e em duas espécies animais, além de dados da literatura científica que demonstram incremento de danos cromossômicos. E que os analistas subscritores da referida Informação Técnica concluem que a reavaliação toxicológica, ocorrida em 2002, não confere segurança plena ao uso do Folpet, na medida em que persistem dúvidas acerca da real potencialidade toxicológica e genotóxica do ingrediente ativo e de seus metabólicos e, ainda, o MAPA não cumpriu o item 2 da decisão da ANVISA, consistente na elaboração de listagem de todos os fungicidas e seus possíveis substitutos menos tóxicos. Referindo-se ao registro dos agrotóxicos que demanda um ato complexo, envolvendo o MAPA-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e a ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, afirma o autor que no tocante à Reavaliação do FOLPET, os órgãos governamentais não dispensaram ao referido ingrediente ativo do fungicida, a devida atenção, tendo em vista os indícios de ocorrência de riscos à saúde e que os trabalhos da reavaliação do ingrediente ativo Folpet que ficaram a cargo do Comitê Técnico instituído pela Resolução RDC nº 135 de 17/05/2002, não produziram os resultados satisfatórios, limitando-se a restringir o uso do Folpet apenas para as culturas de morango e alface. Reportando-se a ilegalidade da manutenção dos registros de produtos que contenham em sua formulação o ingrediente ativo Folpet e apontando a inconclusiva reavaliação do Folpet, que apresenta propriedades toxicológicas de efeitos altamente nocivos à saúde e ao meio ambiente, aponta que as questões e atividades relacionadas a agrotóxicos estão disciplinadas, em primeiro plano, na Constituição Federal e no plano infraconstitucional a Lei nº 7.802/1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002. Por fim, entendendo o Ministério Público Federal (autor) a ocorrência de omissão por parte do MAPA-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por não ter submetido o ingrediente ativo do Folpet a um processo de reavaliação completa e condizente com o alto grau de periculosidade que representa à saúde e ao meio ambiente, requer a procedência do pedido, em todos os seus termos, citação da União e a produção de todas as provas em direito admitidas. Inicial instruída com Procedimento Administrativo nº 1.34.001.0004050/2001-10, contendo 243 fls. Às fls.20/51, acompanhada de documentos, consta manifestação da União acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, pugnando pelo indeferimento. Às fls.53/54 vº, declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal da cidade de Sorocaba-SP, determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária da cidade de São Paulo. Às fls.61/63, Indeferido o pedido de tutela antecipada, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, conforme fls.68/81. Às fls. 84/100, a União ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o ingresso da ANVISA e do IBAMA no feito na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito rebatendo as alegações do autor, pugna pela improcedência do pedido. Às fls.104/113, a empresa MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A requer seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial ou assistente simples da ré. Às fls.140/149, réplica. A decisão proferida à fl.151 admitiu a inclusão da empresa Milenia Agrociências S/A no polo passivo da ação, na condição de assistente simples da ré União Federal e rejeitou as preliminares arguidas pela União. Contra esta decisão o Ministério Público Federal agravou no tocante a inclusão da empresa na lide. Na fase de especificação de provas, o autor requereu prova documental e testemunhal (fl.153). A União, às fls.171/173vº, manifesta-se no sentido da impertinência da prova testemunhal requerida pelo autor, por fim, requer a reconsideração da decisão de fl.151, para que o IBAMA e a ANVISA possam participar da relação processual como litisconsortes passivos. A empresa Milenia Agrociências S/A, por sua vez requer a produção de prova testemunhal e prova documental, fls.176/177. Às fls. 179/192, a empresa Milenia Agrociências S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fl.151, sob o fundamento da necessidade e pertinência da admissão litisconsorcial passiva da ANVISA e do IBAMA, entendendo que se trata de ato complexo, envolvendo a anuência e avaliação conjunta dos referidos órgãos e promoveu, ainda, agravo de instrumento em face das decisões proferidas às fls.207 e 220 (1º vol.), conforme cópias acostadas às fls.258/272-2ºvol. Às fls.394/395vº-2ºvol., oitiva da testemunha, via C.Precatória na 8ª Vara da Justiça Federal da cidade de Campinas-SP, Ângelo Zanaga Trapé, arrolada pela empresa Milenia Agrociências S/A. Às fls.398/404-2ºvol., oitiva da testemunha Luiz Eduardo Pacifici Rangel, arrolada pela União Federal, realizada neste juízo. À fl.431-2ºvol., foi acostado CD, via C.Precatória, contendo oitivas das testemunhas César Koppe Grisolia, Luiz Cláudio Meirelles e Leticia Rodrigues da Silva, arroladas pelo autor Ministério Público Federal. À fl.441-2ºvol., cópia da decisão homologatória de desistência manifestada pela empresa Milenia Agrociências S/A ao Agravo de Instrumento nº 0003992-27.2012.4.03.0000/SP. Às fls.566/567-3ºvol., consta oitiva da testemunha Lia Giraldo da Silva Augusto, arrolada pelo autor Ministério Público Federal. Às fls.569/577-3ºvol., 602/615-3ºvol., 617/622-3ºvol., apresentadas alegações finais, respectivamente, pela empresa Milenia Agrociências S/A, na qualidade de assistente simples da ré União Federal, pelo autor Ministério Público Federal e pela

ré União Federal. Às fls. 672/699-3º vol., 756/797-4º vol., 806/820-4º vol., 850/878-4º vol., 916/950-4º vol., 1033/1118-5º vol., 1126/1133-5º vol., 1151/1173-6º vol., 1189/1212-6º vol., 1253/1262-6º vol., 1268/1269-6º vol., constam cópias de documentos traduzidos da língua Inglesa para a língua Portuguesa, relativos à literatura científica sobre análises de Toxicidade Desenvolvidor e Reprodutiva de FOLPET e justificativa para Remoção do Fator de Segurança 3x FQPA. Às fls. 1273/1282-7º vol., informação do autor MPF, quanto à restrição do ingrediente ativo Folpet no mercado dos países da União Européia. Às fls. 1285/1299-7º vol., a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA presta informações sobre estudos recentes acerca do agrotóxico FOLPET. Às fls. 1321/1322-7º vol., alterada a razão social da empresa Milenia Agrociências S/A para ADAMA BRASIL S/A. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo e rejeitado o pedido preliminar da União, relativo ao ingresso da ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente no presente feito, conforme decisão de fl. 151, passo ao mérito da matéria. 2.MÉRITO A presente ação tem como objeto o cancelamento de registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo Folpet, utilizados como fungicidas nas culturas de alface, batata, cebola, cereja, citros, maçã e melão, sob o argumento de nocividade à saúde humana e ao meio ambiente. 2.1. Da Contestação da União Federal A União Federal ao ofertar sua contestação rebate os argumentos e fatos apontados pelo autor, aduzindo, inicialmente, que no próprio procedimento preparatório colacionado aos autos pelo autor, instaurado no ano 2001, o representante do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do procedimento com base nas conclusões exaradas pelos órgãos técnicos, no caso, ANVISA, IBAMA e Ministério da Agricultura, órgãos incumbidos da reavaliação do Folpet. E que os organismos oficiais em nenhum momento se referem à necessidade de banimento do citado produto, apenas entenderam recomendar a não utilização nas culturas de alface e morango, tendo por base critérios científicos. Aduz que o Folpet vem sendo utilizado no controle preventivo de pragas de culturas agrícolas há muitos anos, não sendo crível a argumentação do autor de que se faz necessário o imediato cancelamento de registros dos produtos que contenham o princípio ativo Folpet, uma vez que não existe na literatura científica e nos trabalhos técnicos desenvolvidos pelos organismos estatais que o Folpet tenha, comprovadamente, efeito carcinogênico, mutagênico, teratogênico e genotóxico. Sustenta que, conforme parecer técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acostado à peça contestatória, há três produtos formulados à base de Folpet registrados pelo MAPA, indicados para controle de pragas em cebola, citros, maçã, melão e uva. Trata-se de uma ferramenta indispensável ao controle de pragas nessas culturas. Observa o parecer existirem grupos químicos que podem substituir o Folpet no controle de pragas nas culturas. Entretanto, a eventual retirada do mercado deveria preservar as alternativas ainda em uso, como o Captan. Observa, ainda, que foi finalizado o processo de reavaliação do produto Folpet pela ANVISA, tendo sido realizadas ações mitigatórias consideradas suficientes pelos três órgãos envolvidos no registro de agrotóxicos. Salientando que, segundo preceito constitucional, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito esteja excluída da apreciação judicial, sustenta que este foro é inadequado para discutir questões técnicas em que especialistas do MAPA, do IBAMA e da ANVISA chegaram a um consenso, com base em metodologias científicas; que os produtos formulados à base de Folpet foi reavaliado e deve permanecer no mercado para ser utilizado no controle de pragas nas culturas de cebola, citros, maçã, melão e uva e que segundo o estágio mais avançado da ciência e da técnica; os três produtos formulados à base de Folpet foram registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não existindo, por ora, elementos que indiquem ser necessária a substituição desse agrotóxico. A contestante discorre sobre o tema, aduzindo que os estudos científicos realizados concluíram pelo registro do ingrediente ativo Folpet para controle de pragas em determinadas culturas e as restrições de uso em outros países podem ser usadas como indicativos para início de processos de reavaliação, porém não sugerem necessariamente que os produtos devam ser proibidos no Brasil. Por fim, conclui que os argumentos do autor não têm guarida no ordenamento pátrio e pugna pela improcedência do pedido. 2.2. Da Defesa da Assistente da União Federal A empresa Milenia Agrociências S/A, atual denominação ADAMA BRASIL S/A, devidamente qualificada, ingressa nos autos na condição de Assistente Simples da ré União Federal e ao justificar seu ingresso nos autos, esclarece que é a única titular de todos os direitos decorrentes do registro dos produtos FOLPAN AGRICUR 500 WP e FOLPAN AGRICUR 800 WG. Contra os argumentos do autor, a assistente da ré aduz que o ingrediente ativo Folpet mencionado no procedimento administrativo já teve início perante os órgãos técnicos (MAPA, IBAMA e ANVISA) nos exatos termos do Art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa Conjunta nº 02/2006 e, conforme se depreende do documento colacionado às fls. 49/51 dos presentes autos, intitulado Memória de Reunião - Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo, datado de 27/08/2002, não se verificou a existência de prova conclusiva acerca da carcinogenicidade do FOLPET. Acrescenta que o pedido apresentado contra a União Federal frustra expectativa legítima da Assistente de que a reavaliação do FOLPET seja feita pela Comissão de Reavaliação instituída pela Instrução Normativa Conjunta nº 02/2006, mediante amplo debate instaurado perante os demais organismos federais competentes e da comunidade científica. 3. DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS 3.1. Das Provas Testemunhais Fls. 394/395vº. Principais respostas sobre a toxicologia do ingrediente ativo do Folpet da testemunha ÂNGELO ZANAGA TRAPÉ-RG.4909788-SSP/SP, Professor Doutor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Faculdade de Ciências Médicas, Departamento de Medicina Preventiva e Social, arrolada pela empresa Milenia Agrociências S/A (nova denominação ADAMA BRASIL S/A), em Audiência realizada na 8ª Vara Federal - 5ª Subseção Judiciária em Campinas-SP, via Carta Precatória, arguido pelo Magistrado respondeu:- que sua área de trabalho está limitada à toxicologia clínica na Faculdade de Ciências Médicas e Hospital das Clínicas da UNICAMP, não tem por objetivo a análise laboratorial de produtos químicos e agrotóxicos. Sua área de conhecimento está delimitada à análise dos efeitos toxicológicos dessas substâncias em pacientes.- a doutrina que trata do assunto traz resultados de testes in vitro e in vivo. Sendo que os in vivo são de maior relevância e maior repercussão, por serem realizadas em seres vivos, como animais de laboratório.- os exames in vitro e in vivo podem chegar a resultados que são tratados pela ciência médica da toxicologia como achados que são relacionados com os dados da clínica e da epidemiologia, podendo ser confirmados ou refutados.- a validação do resultado in vitro que não tenha sido confirmado nos testes in vivo e sua repercussão no estudo da genotoxicidade clínica, dificilmente no resultado não confirmado in vivo encontrará repercussão na clínica médica.- diante da formulação e da combinação de um princípio ativo com outros elementos pode haver alteração na toxicidade do produto.- na clínica médica não há indicativos estatísticos ou clínicos da genotoxicidade do Folpet.- os efeitos toxicológicos de uma substância decorrem de uma relação entre o grau de toxidade e exposição, sendo que a exposição pode ser excessiva a um determinado agente químico de baixa toxicidade, mas em larga exposição pode levar ao desenvolvimento de uma morbidade, não necessariamente câncer.- monitora pessoas que mantêm contato intenso com produtos

agrotóxicos, algumas há mais de trinta anos, mas devido aos cuidados na exposição e utilização de equipamentos de proteção não desenvolveram morbidades.- esclareceu que a relevância da toxicidade do Folpet na experiência clínica é pequena, pois se trata de um fungicida pouco tóxico, de classe quatro e que basicamente age como irritante de mucosa. Na sua longa experiência clínica não chegou a atender qualquer paciente que tivesse um quadro relacionado com Folpet.- conhece as diferenças do sistema digestivo dos camundongos e dos ratos além, por certo, dos humanos, sendo que o dos ratos é mais parecido com o sistema humano, porém o dos camundongos é muito diferente, pois eventualmente um achado ao pré-estômago de um camundongo não pode ser considerado nos casos em que envolvem humanos.- os achados laboratoriais que relacionam o desenvolvimento de cânceres em roedores não são relevantes e não podem ser extrapolados para a experiência clínica humana devido à já referida diferença dos sistemas digestivos.- sobre a similaridade toxicológica entre o Folpet e a Talidomida, explicou que tem estrutura molecular diversa, bem como o resultado da metabolização também diferentes, sendo que o resultado metabólico do Folpet não se confunde com o da talidomida e a flalamida, porém, trata-se de substâncias de estrutura molecular diferentes e efeitos que não se confundem.- com base na experiência clínica acumulada afirma não conhecer efeitos nocivos à saúde. Às perguntas feitas pelo Procurador da República respondeu:- as diferenças que podem haver nos efeitos toxicológicos do princípio ativo e da formulação ocorrem devido à associação daquele a outros elementos também com ação tóxica, como por exemplos os surfactantes, em alguns herbicidas que por irritativos podem causar efeito tóxico adicional e que porém à luz da toxicologia clínica não conhece situações em que a formulação possa potencializar o efeito tóxico do princípio ativo.- sobre a nacionalidade das pesquisas que concluíram pela não genotoxicidade do Folpet, esclareceu que normalmente lança mão da literatura científica de países com tradição na produção científica e com regulamentação importante como os da Comunidade Europeia, Japão, Estados Unidos e América Latina, também, onde há agências reguladoras internacionais e com relação ao Folpet cita a produção científica dos Estados Unidos e da Comunidade Europeia.- não conhece pesquisa científica sobre o Folpet no Brasil.- sobre efeitos toxicológicos decorrentes da ingestão de peixes e crustáceos que eventualmente estivessem contaminados por alta dosagem de Folpet, explicou que a contaminação só seria importante se muito grande, pois a toxicologia, além do binômio toxicidade e exposição, utiliza também o binômio dose e resposta.Fls.398/404. Principais respostas da testemunha arrolada pela ré União Federal, LUIZ EDUARDO PACIFICI RANGEL- RG. nº 1581819-SSP/DF-Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre o fungicida Folpet, que arguido pela Magistrada deste juízo, respondeu:- o Folpet é um produto para uso agrícola, fungicida utilizado especialmente para as culturas de hortaliças, principalmente maçã e uva, para controle de alguns fungos que atacam as folhas; é utilizado também para o tratamento de sementes em algumas culturas de hortaliças.- o registro do produto atualmente é feito no âmbito de três Ministérios: Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, através da ANVISA e do Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA.- o Folpet é um produto antigo e as leis e regulamentos vigentes na época de seu registro já foram alteradas. Apesar disso, continuam sendo feitas reavaliações da substância e através dos estudos atuais o Ministério da Agricultura avalia a eficiência agrônômica da substância.- o registro da substância é homologado apenas quando as manifestações dos três órgãos responsáveis são favoráveis; no caso do Folpet foi feita uma reavaliação em 2002, já sob a égide do decreto atualmente vigente, que regulamenta os agrotóxicos. A reavaliação foi feita por demanda de órgão da saúde e o parecer final dos três órgãos foi pela manutenção de seu registro, uma vez que não houve evidências de fatores proibitivos, nos termos da lei.- os estudos feitos no âmbito do Ministério da Agricultura baseiam-se na eficiência agrônômica da substância, que consiste na verificação se o produto atende os seus fins, no caso o controle de alguns fungos.- não tenho conhecimento sobre os efeitos nocivos da substância à saúde humana. - no âmbito do Ministério da Saúde, quando houve a reavaliação da substância em 2002, procurou-se saber sobre a carcinogenicidade, mas este fator não restou demonstrado.- a base legal brasileira para a avaliação do risco para o consumo humano em mg/kg, dentro dos alimentos, baseia-se em critérios internacionais adotados pela FAO e pela OMS e desde que esses limites máximos estabelecidos sejam respeitados, admite-se o registro, pois se presume que não haja efeitos nocivos significativos, o que é o caso do Folpet.- não tenho conhecimento sobre problemas decorrentes da associação do princípio ativo Folpet a outras substâncias na formulação de agrotóxicos.Arguido pela Advogada da União, respondeu:- não há relatos de restrição à utilização da substância nos Estados Unidos e União Europeia, mas não tenho conhecimento de registro nesses países; sei que existem limites internacionalmente aceitos para utilização do Folpet em cada cultura específica.Arguido pelo Procurador da República, respondeu:- a última revisão ampla do sistema toxicológico ocorreu em 2002.- o Ministério da Agricultura não elaborou a lista substitutiva de fungicidas possíveis, que seriam menos tóxicos, porque há uma série de fatores que devem ser considerados relativos à toxicidade, periculosidade, além de risco e questões econômicas.- o último documento formal de reavaliação da substância foi a Memória da Reunião de 27/08/2002.- a lista dos agrotóxicos que utilizam a substância Folpet pode ser encontrada no site [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), especificamente no sistema AGROFIT, podendo também ser feita a busca pelas culturas para as quais há indicação e a comparação entre os agrotóxicos possíveis de serem utilizados.- para o registro de qualquer substância deve haver parecer favorável dos três órgãos competentes. No caso, as questões relativas à saúde são avaliadas pelo Ministério da Saúde, que delegou as atribuições à ANVISA e as questões relativas ao meio ambiente ficam a cargo do Ministério do Meio Ambiente, que delegou ao IBAMA.- em regra, o Governo Brasileiro é alertado das proibições e cancelamentos de registro de produtos, quando este se deve a questões toxicológicas ou envolvendo a agricultura, saúde e meio ambiente.Arguido pelo Advogado da Assistente Simples da União, respondeu:- é correto afirmar que se o produto for utilizado conforme as instruções constantes na bula é seguro para o uso, pois os critérios de segurança já foram previamente avaliados.- para aquisição e uso de qualquer agrotóxico no país é necessária prescrição por um engenheiro agrônomo ou um profissional habilitado, através de um receituário agrônomo descrevendo as culturas e o modo de utilização.- em regra, quando há qualquer pedido de inclusão de novas culturas ou formuladores, no âmbito do Ministério da Agricultura, este faz uma reavaliação da substância, o que também, geralmente, ocorre no âmbito dos demais ministérios competentes. Porém, relativamente ao Folpet não tenho conhecimento de que essa revisão tenha sido feita recentemente.- creio que há mais de 20 anos o produto Folpet está presente no mercado. O Ministério da Agricultura não tem conhecimento de que o Folpet tenha alguma característica de efeitos carcinogênicos, mutagênicos ou teratogênicos em seres humanos.- não tenho nenhuma informação de alerta dos organismos internacionais competentes sobre a carcinogenicidade da substância, nem quanto a qualquer outra restrição.- não houve qualquer alerta para banimento da substância Folpet pelo IBAMA ou pela ANVISA, desde a última avaliação feita. - os critérios técnicos de avaliação definidos em normas específicas são os mesmos desde 2002.- o IDA( ingestão diária aceitável) no caso do Folpet está muito abaixo do

limite de 100, nas culturas para as quais é indicado. Às fls.428/432, consta Termo de Abertura da Audiência de inquirição de testemunhas no Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal-Brasília, via Carta Precatória, onde foram inquiridas as testemunhas: CÉSAR KOPPE GRISOLIA-RG. nº 716368-SSP/MT, LUIZ CLÁUDIO MEIRELLES - RG. nº 054700S2-S/RJ e LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA - RG. nº 8041759278-SSP/RS, arroladas pelo autor Ministério Público Federal, cujas oitivas foram gravadas em áudio e vídeo, acostado à fl.431-2º vol., da presente Ação Civil Pública. Reprodução dos principais pontos da oitiva da testemunha CÉSAR KOPPE GRISOLIA-RG. nº 716368-SSP/MT, que compromissado e arguido pela MMª Juíza Federal, respondeu:- sou professor da UNB, trabalho na área de genética e meio ambiente. Não tenho interesse nenhum com o produto Folpet, objeto dos autos.- conheço o produto Folpet. É um fungicida usado na agricultura.- sim, tem alto grau de nocividade à saúde humana e ao meio ambiente. São várias as questões que pesam contra o produto. Ele tem forma estrutural da talidomida. Medicamento que era tomado pelas gestantes e causou malformação congênita.- dentro da área científica existe uma correlação estrutura/atividade. Substâncias que têm estruturas químicas semelhantes, têm atividades semelhantes. A estrutura química do Folpet, do Captan que têm a base química semelhante, têm estruturas químicas muito semelhantes à talidomida. Existem estudos feitos em animais de laboratórios que também provocaram malformações nos animais. - ele é utilizado na agricultura para proteger as plantas, hortaliças, frutas. Já li na literatura que eles (fungicidas) são usados nas embalagens que armazenam frutas, porque a umidade nas embalagens provoca fungos. - o grau de nocividade é variável, depende das condições do tempo, porque o sol degrada, pode ter uma persistência maior ou menor.- a empresa sempre vai alegar que existem regras e procedimentos que vão fazer com que elas não sejam nocivas. - a questão não é só de teratogênese, é também, de carcinogênese.- tem estudos em animais de laboratórios que demonstraram câncer nos intestinos. A Agência de Proteção Ambiental classifica nível B2, comprovável ao homem. Nível B2 significa que nos estudos em animais está comprovado o câncer. - o nível A significa que causa câncer no animal e também no homem.- o Folpet é tóxico para o ambiente aquático, contamina a água, peixes e outros organismos aquáticos.- a toxicidade depende do quanto o indivíduo está exposto. Existe o princípio de Paracelsus(paracelso) que diz que a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. Então até uma aspirina pode ser tóxica se tomar um quilo. A toxicidade depende do quanto o indivíduo se expõe.- na agricultura o fungicida é pulverizado. Às perguntas feitas pelo representante do Ministério Público Federal, respondeu:- sou biólogo.- os estudos que existem já atendem os requisitos da Lei 7802/1989. A Lei diz que para efeito de mutagenicidade, isto é, causar mutação no DNA, basta um estudo em bactéria e em mamíferos, que são animais superiores, e isto existe. Bastam 2 testes que sejam positivos para que sejam inpeditivos da utilização do ingrediente.- com relação a carcinogênese existem estudos em 2 modelos de animais e com relação teratogênese, também estudos em 2 modelos de animais. - nos Estados Unidos existem estudos com lavradores. Estudaram homens brancos, hispânicos e negros. Os hispânicos que manipulavam esse agrotóxico tinham correlação de câncer maior que os brancos, os negros também. O que causou espanto é que os homens brancos não tinham câncer e verificaram que no dia a dia os homens brancos não manipulavam o pesticida. A mão de obra da Califórnia na agricultura são de hispânicos e eles têm mais câncer.- informou que o pesticida não é proibido nos Estados Unidos. - não tem conhecimento se agrotóxicos (Folpet e captan) foram proibidos na Europa.- o fungicida é utilizado em frutas, legumes e verduras.- diz que há no mercado produtos alternativos que podem substituir esse produto (Folpet) e não há nenhuma dificuldade operacional para substituição dos produtos agrotóxicos. - participei de uma reunião de reavaliação do produto Folpet em 2002, realizada pelo IBAMA e ANVISA, fui convocado a apresentar um parecer por escrito.Reprodução dos principais pontos da oitiva da testemunha LUIZ CLÁUDIO MEIRELLES - RG. nº 054700S2-S/RJ, que compromissado e arguido pela MMª Juíza Federal, respondeu:- sou Gerente Geral de Toxicologia da ANVISA, sou responsável pela avaliação toxicológica dos agrotóxicos registrados no País. Essa avaliação é feita pelo Setor de Saúde e ela define se o produto pode ser ou não registrado no País, a partir da decisão que é tomada em relação aos Institutos Toxicológicos que são portados pelas empresas.- sim, participei da reavaliação do produto Folpet em 2002.- esse produto foi colocado em reavaliação por conta da sua carcinogenicidade com muitas referências na literatura científica internacional e alguns estudos feitos pelas próprias empresas que demonstram esse tipo de efeito, que seria o efeito no duodeno. Esse foi o motivo que nos levou a colocá-lo em reavaliação. Sabe-se que esse efeito é encontrado em fungicida. De maneira geral os fungicidas pela forma como mata os fungos, muitos deles podem ter um agravamento desse tipo de efeito nas cobaias, onde eles são testados.- na ocasião, no final da reavaliação, em função da importância agrônoma que o produto tinha, a decisão da comissão de reavaliação foi que ele seria mantido no mercado, com exclusão daquelas culturas, onde poderia haver um maior risco de exposição, que são o alface e o morango, porque são culturas de ciclos curtos, onde o efeito residual poderia ser maior. Então a decisão foi que poderia ser feito um estudo para que se verificasse e trouxesse outros fungicidas que fossem menos tóxicos que o Folpet.- essa atribuição ficou com o Ministério da Agricultura de remeter esse trabalho para a ANVISA. Esse produto não foi recolado em reavaliação.- no cenário internacional o produto vem sofrendo restrições, ainda não está proibido nos Estados Unidos. Na União Europeia até 2017, salvo engano, está se verificando e se ele poderá ser retirado a partir dessa data.- a estratégia sempre é diminuir o consumo desse produto na agricultura nacional.- a reavaliação foi feita numa fase muito inicial, onde a ANVISA estava começando a reestruturar um trabalho de revisão dessas moléculas.- no caso de agrotóxico, ele tem o registro para sempre e o mecanismo que existe é que ele tem que ser chamado para reavaliação. É um procedimento muito trabalhoso.- a reavaliação é o único procedimento que temos para rever uma decisão que foi dada no passado.- o maior risco são os efeitos crônicos. A classe toxicológica aguda está classificada como 3, que seria geralmente tóxica. O maior risco é o efeito a longo prazo. - na realidade foi uma comparação que sinaliza que o Folpet tem muita semelhança como a talidomida, não podemos afirmar.- sou engenheiro agrônomo. Não poderia afirmar que o Folpet causa dano ao meio ambiente, mas no documento vi que tem algumas informações de dano a alguns organismos, mas o IBAMA seria o órgão que poderia fazer uma melhor apresentação.- tem vários agrotóxicos que não causam câncer, mas na época havia uma discussão a ser sedimentada de provável efeito carcinógeno.- o que foi proposto é que se fizesse um trabalho posterior para ir substituindo esse produto e também em outros casos.- eu compro produtos, tanto convencional e sem agrotóxicos.- a tendência são moléculas que não tenham esses efeitos. A agricultura avança para um tipo de produto menos tóxicos. A ANVISA vem fazendo trabalho nessa linha. É um debate bastante polêmico e vem divulgando todas as informações. É necessário distribuir produtos sem efeitos crônicos. Às demais perguntas feitas por outros representantes das partes respondeu:- não foi solicitado que os estudos fossem refeitos. O que foi solicitado é que, a partir dos estudos que indicava a carcinogenicidade, a ideia é que com essa lista de substituição já pudéssemos partir para retirada desse produto do mercado.- não tem conhecimento de cancelamento do produto nos Estados Unidos.- a

avaliação toxicológica busca que se estabeleça a classificação do produto do ponto de vista da saúde humana.- se o pedido de registro do Folpet fosse feito hoje, possivelmente seria indeferido.- se o produto tiver efeito de carcinogenicidade, será retirado do mercado.- as decisões de reavaliação de um produto não são tomadas isoladamente. Entretanto, a competência é exclusiva do órgão/ANVISA, mas se o órgão argumenta uma queda grande na produção agrícola, uma série de problemas, faz-se indicativo de uma retirada programada, uma redução no uso do produto, uma lista de fungicida menos tóxico.- para retirar o produto do mercado a Resolução é baixada pela Diretoria Colegiada da ANVISA.- o papel do Ministério da Agricultura é fazer a avaliação de eficácia agrônômica.- a partir de informações sobre a toxicidade do produto, convenções sobre a saúde, alertas sobre a substância, o produto é colocado sobre a reavaliação.- a talidomida é comercializada no Brasil, mas mediante controle.- não tem conhecimento se o Folpet foi retirado de algum país.- no Brasil a reavaliação é feita com base em riscos.- o MAPA não apresentou lista de fungicidas que pudessem substituir o Folpet.Reprodução dos principais pontos da oitiva da testemunha LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA - RG. nº 8041759278-SSP/RS, que compromissada e arguida pela MMª Juíza Federal, respondeu:- sou servidora da ANVISA e tenho cargo em comissão de Gerente de Normatização e Avaliação dentro da Gerência Geral de Toxicologia.- não tem nenhuma vinculação com as empresas que trabalham com o Folpet.- ocupo o cargo há 10 anos.- trabalhei no processo de reavaliação do Folpet, coordenando o referido processo. - sou formada em Direito, mas estou terminando Mestrado em Toxicologia e antes disso eu fiz especialização em saúde pública e toxicologia, tenho duas especializações nessa área.- o Folpet foi colocado em reavaliação em 2002 pela ANVISA, porque tinha suspeita de carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade. Carcinogenicidade tem o potencial de causar câncer; mutagenicidade capacidade de provocar alterações no DNA das células; teratogenicidade capacidade de causar malformação congênita em embriões e fetos. Ele já estava categorizado na época pela EPA - Environmental Protection Agency dos Estados Unidos, como provável carcinógeno para humanos. Eles usam essa classificação no momento em que existe pelo menos testes comprovando que o produto é carcinogênico para duas espécies de animais de experimentação. Era o caso do Folpet na época de 2002.- na época foi concluído que o produto era carcinogênico para duas espécies de animais de experimentação: ratos e camundongos.- existe um fator de incerteza quando se extrapola de animais para humanos. Tem casos que os animais são menos sensíveis do que os humanos. - hoje tem vários autores apontando que existem vários fatores de incerteza. Exemplo da talidomida que foi testada em ratos e camundongos e não demonstrou que era carcinogênico nesses animais.- só apareceram os efeitos da talidomida depois que as mulheres grávidas começaram a tomá-la. A partir das crianças que nasceram malformadas é que se investigou o que poderia está causando o nascimento de tantas crianças malformadas, isso chegou à conclusão que poderia ser o medicamento que as mulheres tomavam. Ai se fez o processo inverso, vamos testar em outras espécies de animais. - quando foi testada a talidomida em coelhos (3ª espécie), ficou demonstrado que realmente a talidomida causava teratogenicidade, ou seja, malformação nos coelhinhos que nasciam. - reforçando, nem sempre, os testes com animais podem ser extrapolados para seres humanos com 100% de certeza.- hoje se tem estudado muito os mecanismos de ação, ou seja, o que causou o câncer no ratinho, o que causou a malformação? Esse mecanismo de ação vai se reproduzir no ser humano ou não? No caso do Folpet, na época não tinha estudo nenhum de mecanismo de ação e a própria EPA classificou-o como provável carcinógeno para humanos.- na época da reavaliação ficou a cargo do Ministério da Agricultura para que apontasse quais os fungicidas que poderiam substituir o Folpet. - essa resposta nunca recebemos.- a Lei de Agrotóxico peca por 2 motivos: um deles é que não estabelece prazo para o registro de agrotóxico, uma vez que o registro é concedido, ele é ad eternum, diferentemente de medicamentos. A única figura que existe é a da reavaliação.- tem um dado que demonstra que esse produto tem substituto, que é o pouco uso dele. Pedi para levantar junto à ANVISA, porque existe uma obrigação legal das empresas aportarem os dados de comercialização de produtos.Semestralmente, as empresas têm que reportar à ANVISA, ao IBAMA e ao Ministério da Agricultura, o quanto é comercializado de produto no semestre anterior. O Folpet tem ficado em torno de 260 mil Kg. de produtos formulados que são comercializados. Só a empresa que o João representa que tem comercializado esse produto. Outras empresas tem registro, mas não têm comercializado. É muito pouco comparado com outros produtos já formulados que vão para o campo. - A comercialização de produtos agrotóxicos no Brasil é em torno de 1(um) milhão de toneladas. Às perguntas efetuadas pelo representante do MPF respondeu:- está caracterizado no Art. 3º, 6º da Lei 7802/1989, como uma das proibições de registro no País.- foi argumentado que não tinha produto substituto e seria um prejuízo imenso para a Agricultura que se precisava desse produto pelos menos por um espaço de tempo até que se tivesse um produto substituto no mercado.- poderia ter cancelado o informe de avaliação toxicológica, mas isso também implicaria se o Ministério da Agricultura cumpriria ou não o cancelamento do Registro.- para o registro de um produto agrotóxico tem que haver parecer dos 3 órgãos ANVISA, IBAMA e MAPA: efeitos aceitáveis para a saúde, eficácia agrônômica e não causar dano ao meio ambiente. Se houver parecer favoráveis dos 3 órgãos, o produto pode obter o registro. No caso do cancelamento do registro, se um dos órgãos cancela o informe de avaliação toxicológica, ou avaliação de eficácia agrônômica ou avaliação de potencial de periculosidade ambiental-PPA, o registro deve ser cancelado. Só que às vezes a ANVISA cancela o registro e fica lá 1,2, 3 anos até que se efetive o cancelamento do registro.- necessita de um ato do MAPA para que o produto seja retirado do mercado.- nos últimos dez anos não chegou nenhuma resposta ou informação do MAPA para a ANVISA, inclusive quando do pedido de informações pelo Ministério Público Federal, chegamos a encaminhar novamente solicitação ao MAPA e até chegamos ao ponto de enviar nossos ofícios ao MPF para demonstrar que nós estávamos cobrando resposta do MAPA. Sempre buscamos uma solução consensual, quando não se alcança essa solução, abre-se espaço para judicialização, longas discussões, sejam elas judiciais ou políticas. - com relação aos órgãos regulatórios, na EPA - Estados Unidos, continua com o mesmo tipo de classificação, na Comunidade Europeia, também. Tem uma das frases de riscos que o produto tem para comercialização de que há evidência de carcinogenicidade associada ao produto. Do ponto de vista regulatório continua com as mesmas classificações da época (2002).- a presença do Folpet em amostras de alimentos que são analisados no Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos-PARA tem aparecido o Folpet em algumas culturas.Às demais perguntas feitas por outros representantes das partes respondeu:- o produto (Folpet) está autorizado na Comunidade Europeia com inclusão na lista de produtos para fazer estudos de desregulação endócrina e, na EPA, também, está autorizado com uma série de restrições e a utilização está permitida com restrições.- os aplicadores dos Estados Unidos e da Europa são bastantes diferentes dos nossos aplicadores de agrotóxicos, porque lá existe legislação que obriga a capacitação dos trabalhadores que aplicam agrotóxicos. No Brasil qualquer agricultor pode comprar produto agrotóxico, mesmo sem capacitação, nenhum agricultor precisa demonstrar que está apto a utilizar o produto.- a estrutura química do Folpet é bastante parecida

com a talidomida. - a lei determina que sempre que houver risco à saúde, perda de eficácia agrônômica, dano ao meio ambiente, alertas por organizações internacionais, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos, o produto deve ser colado à reavaliação.- o que tem de novidade é a inclusão do Folpet na lista como desregulador endócrino.- a reavaliação toxicológica pode ser feita a qualquer momento.Fls.566/567-3º vol. Principais respostas sobre a toxicologia do ingrediente ativo do Folpet da testemunha LIA GIRALDO DA SILVA AUGUSTO - R.G. nº 3.619.290-9 SSP/SP, brasileira, médica, Coordenadora do Grupo de Pesquisa CPqAM/FIOCRUZ, arrolada pelo Ministério Público Federal, em Audiência realizada na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, na cidade de Recife, via Carta Precatória, compromissada e arguida pela Magistrada respondeu:- participo de um grupo de pesquisa que se dedica ao estudo de 11(onze) agrotóxicos; integra o grupo em razão de ser médica toxicologista e epidemiologista.- as pesquisas que desenvolveu não se detiveram sobre o produto Folpet e tampouco em relação ao Captan.Às perguntas feitas pelo Ministério Público Federal, respondeu:- já participei de grupos de revisão, cujas conclusões técnico-científicas não foram acatadas no sentido de proibir a comercialização de determinados produtos químicos; esclarece que a conclusão do grupo, pugnando pelo banimento, baseava-se em evidências de danos à saúde humana relacionadas aos chamados efeitos proibitivos da substância.- em caso relativo a produto analisado por comissão, da qual participava, quando propugnado o punimento e determinado, em contrapartida, apenas a restrição, não foram adotadas medidas outras de controle das populações expostas ao referido produto.- no seu entendimento haurido da prática médica sanitária a que se dedica, as medidas teriam grande importância para o controle dos eventuais riscos causados pela substância.- os 11 (onze) agrotóxicos estudados pela testemunha são proibidos em alguns países e à época do início dos estudos se encontravam em venda permitida e sem restrição no Brasil.Às perguntas efetuadas pela União, respondeu:- reitera que o Folpet não está entre as substâncias estudadas pela testemunha no grupo de revisão de 2008 e que tampouco teve qualquer conhecimento específico em relação à substância por quaisquer outras razões.- sempre participou dos grupos de pesquisa vinculada à área da saúde, esclarecendo que nos processos de revisão dos quais participou, o procedimento sempre englobou diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pelas áreas afetadas, no caso, a ANVISA, MAPA e o IBAMA.- a falta de nova revisão após haver sido restrita a comercialização de determinado produto não é indicativo de que a restrição seja um meio eficiente de controle dos riscos à saúde.- existe uma deficiência técnica para apuração dos fatos indicativos destes riscos, os quais levariam à deflagração de procedimento de reavaliação do registro.- o fato de admissão da comercialização de determinado produto pela EPA não pode ser tomado isoladamente como fator relevante para fins de análise de riscos e tampouco implica na admissão do posicionamento Norte-Americano para o Brasil. Os padrões adotados por aquele País, não raras vezes, divergem daqueles adotados pela Agência similar da União Europeia.Às perguntas efetuadas pelo representante da empresa MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A, assistente simples da União, respondeu:- tem conhecimento de que o procedimento de registro é similar ao de reavaliação e que ambos têm início pelo Ministério da Agricultura, mas que esta última reavaliação pode ser provocada por qualquer dos três órgãos precedentes.- os produtos submetidos a registro são analisados sob o ponto de vista técnico-toxicológico do meio ambiente e relativo à utilização agrônômica pelos órgãos públicos fundados nos dados fornecidos pelo fabricante.- não sabe informar se as autoridades públicas não encontraram qualquer motivo para a retirada do produto(Folpet) do mercado.- não conhece o produto(Folpet) e não sabe dizer se já foi banido ou restrito por qualquer organismo mundial, do qual o Brasil faça parte.- não sabe dizer qualquer efeito tóxico ou carcinogênico imputável ao produto (Folpet).- conhece a Talidomida. É um fármaco com conhecidos efeitos nocivos, mas ainda em utilização no País, mediante controle estrito. 3.2. Das Provas Documentais 3.2.1. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004050/2001-10 - MPF/SPO procedimento supra foi instaurado para acompanhamento de reavaliação do ingrediente ativo de agrotóxico FOLPET e encontra-se instruído, entre outros, com os seguintes documentos:- fls.04/20, Nota Técnica de Ingredientes Ativos para Reavaliação;- fls.27/30, Informações da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;- fls.68/69, Ofício nº 006/GENAV, datado em 08/05/2002, emitido pela ANVISA, onde consta cronograma de reavaliação de produtos agrotóxicos, dentre eles, o Folpet;- fls.70/72, Relatório de Ingrediente Ativo e Relatório dos Produtos Técnicos;- fls.73/75, Súmula das Recomendações Aprovadas (Ingrediente Ativo-I.A. Folpet ) e Resolução RDC nº 135/2002 da ANVISA;- fls.77/83, Informações sobre o produto Folpet do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e Súmula das Recomendações Aprovadas, onde consta: Classificação Toxicológica IV - Pouco Tóxico; - fls.84//85, Ministério Público Federal solicita informações ao Secretária de Defesa Agropecuária;- fls.87/92, Recomendação nº 28, datada em 10/07/2002 do Ministério Público Federal;- fls.100/116, Resposta da ANVISA, relativa a Ingredientes Ativos, encaminhada ao Ministério Público Federal, onde consta, dentre outros, o FOLPET;- fls.159/161, Memória de Reunião - Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo CAPTAN e FOLPET, emitida pela Gerência de Normatização e Avaliação da ANVISA;- fls.184/185, Informações sobre Reavaliação dos Ingredientes Ativos CAPTAN e FOLPET.- fls.203/211, Termo de Arquivamento.- fls.214/219, voto da Subprocuradoria-Geral da República e documentos no sentido da conversão do julgamento(arquivamento) em diligência para fins de elaboração de Informação Técnica que possa subsidiar a interpretação dos fatos, quanto à possibilidade de extensão das restrições impostas para o uso do IA (ingredientes ativo) Folpet às demais culturas mencionadas nos autos, quanto ao grau de nocividade para o ser humano e se seria aplicável o disposto no Decreto 4074/2002, art.31, incisos III e IV, acompanhado de documentos. Saliente-se que as diligências implementadas através do procedimento administrativo não concluíram pela nocividade do ingrediente ativo (i.a.) do produto agrotóxico Folpet, seja através da Nota Técnica de Ingredientes Ativos para Reavaliação, seja pelas Informações sobre o produto Folpet do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e Súmula das Recomendações Aprovadas, onde consta: Classificação Toxicológica IV - Pouco Tóxico, Memória de Reunião - Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo CAPTAN e FOLPET, emitida pela Gerência de Normatização e Avaliação da ANVISA. Frise-se, que o Termo de Arquivamento do Procedimento Administrativo foi promovido por Procurador da República, sob o argumento de que na Reunião de Reavaliação, estabelecida pela Resolução RDC ANVISA nº 135, ocorrida em 27/08/02, ficou decidida a restrição do Folpet para as culturas de alface e morango e, partindo-se dessa premissa, pode-se concluir que o agrotóxico em discussão encontra-se sob controle. Por fim, sinalizou o Procurador promovente do arquivamento, que não se pretende fechar a questão em torno do citado agrotóxico.A promoção acima (arquivamento do P.A.) foi convertida em diligência para a Gerência Técnica da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de elaboração de Informação Técnica que possa subsidiar a interpretação dos fatos, quanto à possibilidade de extensão das restrições impostas para o uso do i.a. Folpet às demais culturas.Por fim,

determinou-se o retorno do referido Procedimento à origem para promoção de ação civil, culminando-se na presente Ação Civil Pública.3.2.2. Da Literatura Científica Às fls.672/699, encontram-se nos autos artigos relativos a Literatura Científica no Idioma Inglês e traduzido para o Idioma Português, versando sobre Análises de Toxicidade Desenvolvidas de Folpet e Justificativa para Remoção do Fator de Segurança FQPA 3x, apresentados pela empresa Milenia Agrociências S/A, na condição de Assistente Simples da ré União Federal. Após a tradução por VELIMIR VRANJAC - Tradutor Público e Intérprete Comercial- Inglês, CCM/SP nº 2.544.695-9, relativo aos tópicos do Estudo Técnico Analyses of Developmental and Reproductive Toxicity of Folpet and Justification for Removal of the FQPA 3x Safety Factor, subscrito por Robert Krieger, observa-se a seguinte conclusão(fl.688): Com base em uma avaliação da WOE, JSC acredita que a base de dados sobre toxicidade desenvolvimental e reprodutiva para FOLPET não mostra qualquer indicação de aumento na suscetibilidade do conceptus ou no desenvolvimento do filhote. Portanto, a retenção de um Fator de Segurança 3x FQPA não é apropriada. JSC crê que a base de dados para FOLPET está completa e adequada para a avaliação dos efeitos desenvolvimentais em potencial, e considera que um estudo adicional de toxicidade desenvolvimental em coelhos brancos Nova Zelândia para o Folpet é desnecessário.Às fls.755/797, consta tradução relativa ao Documento de Avaliação de Câncer - Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos - Washington.D.C.20460/Escritório de Segurança Química e Prevenção da Poluição- 13 de outubro de 2010. À fl.791, FOLPET - DOCUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CÂNCER. Conclusões: A indução de tumores no intestino delgado em camundongos é proposta por um modo de ação não genotóxico que envolve a citotoxicidade e hiperplasia da célula regenerativa exibindo efeito limite. Esses efeitos iniciais são reversíveis com a cessação da exposição ao Folpet. Exposição crônica continuada leva à indução de tumores e carcinomas duodenais e/ou do jejuno. Existe uma forte associação causal (dose-resposta, temporariedade) indicando que a formação de tumores é secundária à citotoxicidade e à hiperplasia. A sequência proposta de eventos (irritação-inflamação/citotoxicidade-proliferação de célula-tumores) no processo carcinogênico do Folpet é idêntica ao Captan com estrutura química similar, conforme demonstrado.....Às fls.1033/1118, consta texto traduzido por SELENE CUBEROS PEREZ, Tradutora Pública - CCM. Nº 9.382.440-0, relativo ao artigo Conclusão da Revisão por Pares de Folpet -European Food Safety Authority- ESFA Scientific Report (2009)297,1-80.Folpet é uma das 52 substâncias do segundo estágio do programa de revisão coberto pela Norma de Comissão (EC) nº 451/2000, conforme emenda pela Norma de Comissão (EC) nº 1490/2002. Essa norma exige que a European Food Safety Authority (Autoridade Europeia de Segurança Alimentar)(EFSA) para organizar uma revisão de partes de avaliação inicial, ou seja, a minuta do relatório de avaliação (DAR), fornecida pelo Estado-Membro relator designado a fornecer uma conclusão sobre a avaliação de risco à Comissão da UE, dentro de um ano.Fl.1035, dos autos, Folpet possui baixa toxicidade oral e dérmica aguda, mas é R20 Nocivo por Inalação. Não é irritante para a pele, mas é gravemente irritante para os olhos (proposta para classificação como R41Risco de danos sérios aos olhos) e é um sensibilizante cutâneo (propõe-se R43 Pode causar sensibilização por contato cutâneo). Folpet não existe nenhum potencial genotóxico in vivo, mas é carcinogênico em camundongos (categoria 3, R40 proposta para a classificação pela maioria dos especialistas), com um limiar claro identificado. Folpet não causou efeitos adversos na fertilidade adulta ou reprodução em ratos por duas gerações, mas demonstrou que é teratogênico em coelhos (a classificação como R63 ainda está sob discussão e foi encaminhada para ECB).Fl.1082, dos autos. Áreas críticas de interesse. \*No momento, não pode propor nenhuma especificação final para o material técnico. \* O Folpet é gravemente irritante para os olhos, é um sensibilizador cutâneo e possui propriedades carcinogênicas (Categoria 3 proposta).\* Pode-se justificar uma classificação para toxicidade reprodutiva: o assunto foi encaminhado para o ECB (ver capítulo2.6). \* No caso de alimentos de origem vegetal, não estão disponíveis métodos analíticos validados para propósito de monitoramento.\* Identificou-se um risco dietético agudo para lactentes e crianças de 1 a 3 anos de idade em caso de consumo de uvas de mesa tratadas.\* Precisa-se tratar do risco de longo prazo para aves insetívoras.\* Risco agudo e de longo prazo para mamíferos no caso do uso representativo em uvas.\* Identificou-se alto risco agudo para aves e mamíferos, decorrente da ingestão de água, de bebida contaminada no caso do uso representativo em uvas.\* Identificou-se alto risco agudo e de longo prazo para peixes, e identificou-se alto risco agudo para dafnídeos, que exigiriam medidas de mitigação de riscos equivalentes a uma zona-tampão de até 15m. Não se conseguiu chegar a uma conclusão final sobre o risco de longo prazo para atropódeos aquáticos.\* Alto risco de longo prazo para minhocas a partir do uso em uvas.\* Não se pode concluir sobre o risco para minhocas a partir do uso em trigo invernal até que se estabeleça uma PEC no solo confiável.\* O risco para aves e mamíferos quanto ao uso em trigo invernal só foi avaliado no caso do uso em estágios de crescimento posteriores, que não são atrativos como fonte alimentar para aves e mamíferos herbívoros. Seria exigida uma nova avaliação de riscos no caso de outros usos em estágios de crescimentos iniciais.Fl. 1128, dos autos. Em estudo de dose em pulso, coelhas (raça branco da Nova Zelândia) DIA Hra: prenhas receberam Folpet em uma dose de 60 mg/kg pc por dia por meio de gavagem, nos dias 7-9, 10-12, 13-15 ou 16-18 de gestação. Houve ocorrências ocasionais de aborto, mas não ficou claro se esses abortos foram relacionados com o tratamento do Folpet. O peso corporal e o consumo alimentar maternos ficaram significativamente reduzidos em todos os animais tratados. Foram observados dois fetos com hidrocefalia: um no grupo tratado nos dias 10-12 de gestação e um no grupo tratado nos dias 16-18 de gestação. Considerou-se que essas incidências estavam dentro da faixa controle histórica. Observou-se um aumento significativo da incidência (12,1%)de fetos com fontanela com forma irregular no grupo tratado nos dias 13-15 de gestação; a incidência nos controles foi de 4,5%. A importância desses efeitos não ficou clara.Os resultados dos estudos considerados pela reunião de 2004 sugeriram que o Folpet foi rapidamente degradado em ftalimida. O outro componente da molécula parental (o tiosfogênio) é rapidamente destoxicado por meio de reação com cisteína ou glutatona, por exemplo, e é finalmente excretado de forma rápida.Fl.1133, dos autos. Logo, não se pôde excluir que os efeitos embrio/fetotóxicos observados em um estudo de toxicidade desenvolvimentar com Folpet em coelhos pudessem ser resultado da ação direta do Folpet ou de um de seus metabólitos. Além disso, não parece que foram realizados estudos toxicocinéticos e metabólicos equivalentes em coelhos, a espécie em que foram observados os efeitos desenvolvimentares críticos. Diante dessas considerações, a reunião concluiu que não havia base sólida para alterar a ARfD estabelecida em 2004. Às fls.1172/1173, constam RESUMO E CONCLUSÕES Às fls.1286 e 1286vº constam Informações da ANVISA: Às fls.1289vº constam Apresentações da ANVISA: Às fls.1290, constam Decisões da ANVISA: 3.2.3.Da Legislação aplicável ao caso concretoLEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. (.....)Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:1 - agrotóxicos e afins:a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja

finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.(.....) 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.(....) 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;f) cujas características causem danos ao meio ambiente.(....)Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais. 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.(....)Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)(....)Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.(....)Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:I - advertência;II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;III - condenação de produto;IV - inutilização de produto;V - suspensão de autorização, registro ou licença;VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)(....)Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.JOSÉ SARNEYÍris Rezende MachadoJoão Alves FilhoRubens Bayma DenysEste texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.Como se nota da leitura dos dispositivos acima epigrafados, verifica-se que o registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, bem como todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, encontram-se definidos na lei supra, cabendo aos órgãos públicos tomar as devidas providências, conforme disposições, em especial, nos

artigos: 9º, 12, 17, 18 e 19. Nesta ação, ao longo da tramitação processual foram colhidos depoimentos de várias testemunhas, juntados vários documentos, estudos técnicos, dentre os quais, constatam-se literaturas científicas traduzidas do idioma Inglês para o idioma Português. Nos presentes autos foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, das quais 4 (quatro) arroladas pelo autor Ministério Público Federal, 01 (uma) arrolada pela ré União Federal e 01 (uma) pela empresa Milenia Agrociências S/A, assistente simples da ré. Assinalo que as testemunhas, detentoras de alto grau de conhecimento técnico e cultural, demonstraram, com exceção de uma testemunha, vasto conhecimento sobre o agrotóxico Folpet, produto este questionado nos autos. Denotam-se dos depoimentos colhidos neste Juízo, bem como nos juízos depreendidos, que a relevância da toxicidade do Folpet é pequena, pois se trata de um fungicida de classe quatro e que basicamente age como irritante de mucosa. Há informação de testemunha que afirma não conhecer qualquer paciente que tivesse um quadro clínico relacionado com Folpet. Esclareceram que sobre os efeitos toxicológicos decorrentes da ingestão de peixes e crustáceos, que eventualmente estivessem contaminados por alta dosagem de Folpet, a contaminação só seria importante se muito grande, pois a toxicologia, além do binômio toxicidade e exposição, utiliza também o binômio dose e resposta e, ainda, há mais de 20 anos o produto Folpet está presente no mercado. Aduzem que o Ministério da Agricultura não tem conhecimento de que o Folpet tenha alguma característica de efeitos carcinogênicos, mutagênicos ou teratogênicos em seres humanos. E no âmbito do Ministério da Saúde, quando houve a reavaliação da substância em 2002, procurou-se saber sobre a carcinogenicidade, mas este fator não restou demonstrado. Dos depoimentos colhidos nestes autos, verifica-se que existe um fator de incerteza quanto à nocividade causada pelo agrotóxico Folpet, inclusive, há literatura científica de vários autores apontando que existem vários fatores de incerteza. O depoimento mais relevante, contrário ao uso do Folpet é o da testemunha CÉSAR KOPPE GRISOLIA, que afirmou conhecer esse produto, que é um fungicida usado na agricultura, tem alto grau de nocividade à saúde humana e ao meio ambiente, afirmando que são várias as questões que pesam contra ele, em especial por possuir a forma estrutural da talidomida, medicamento que era tomado pelas gestantes e causou malformação congênita. Sustenta que dentro da área científica existe uma correlação estrutura/atividade. Substâncias que têm estruturas químicas semelhantes, têm atividades semelhantes. A estrutura química do Folpet e do Captan (que têm base química semelhante), têm estruturas químicas comparáveis à da talidomida. Existem estudos feitos em animais de laboratórios que também provocaram malformações nos animais. Neste tópico, merece salientar o esclarecimento da testemunha ao afirmar que o grau de nocividade é variável, depende das condições do tempo, porque o sol degrada, podendo a substância ter uma persistência maior ou menor. Assim, conclui-se que o grau de nocividade do agrotóxico Folpet aos seres humanos não está provado, existindo, portanto, incertezas quanto ao risco de carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade. Denotam-se, ainda, da detida leitura às literaturas científicas e aos estudos técnicos, transcritos nesta sentença por tópicos, que versando sobre Análises de Toxicidade Desenvolvimental de Folpet e Justificativa para Remoção do Fator de Segurança FQPA 3x, o Folpet possui baixa toxicidade oral e toxicidade dérmica aguda. Observa-se, também, que Os resultados dos estudos considerados pela reunião de 2004 sugeriram que o Folpet foi rapidamente degradado em flalimida (derivada do ácido ftálico). O outro componente da molécula parental (o tiosfogênio/gás tóxico e corrosivo) é rapidamente destoxicado por meio de reação com cisteína (aminoácido codificado pelo código genético/componentes das proteínas dos seres vivos) ou glutatona (proteína, antioxidante e desintoxicante), por exemplo, e é finalmente excretado de forma rápida. Observa-se dos estudos, em relação ao ser humano, que a exposição dérmica ocupacional ao Folpet não apresenta um risco de carcinogênese, porque a absorção pela pele é relativamente baixa e qualquer quantidade de Folpet que for absorvida é rapidamente degradado por tióis (análogos do enxofre de álcoois/enxofre toma o lugar do oxigênio) no sangue; desta forma, não existe qualquer absorção sistêmica efetiva. Por outro lado, conforme estudos realizados, não se pôde excluir que os efeitos embrio/fetotóxicos observados em um estudo de toxicidade desenvolvimentar com Folpet em coelhos, pudessem ser resultado da ação direta do Folpet ou de um de seus metabólitos. Por fim, solicitadas informações à ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre estudos recentes acerca do agrotóxico Folpet, há indicação de que no Brasil, o Folpet tem monografia com permissão de uso para as culturas da cebola, citros, maçã, melancia, melão, pepino, pêssego e uva. Existem, apenas, três produtos registrados com base no ingrediente ativo no País: o Folpan Agricur 500 WP e o Folpan Agricur 800 WG, ambos da empresa Milenia Agrociências S/A, denominada atualmente como ADAMA BRASIL S/A, e o Folpet Fersol 500 WP, da empresa Ameribrás Indústria e Comércio Ltda. Desses, apenas o Folpan Agricur 500 WP foi produzido nos últimos 18 meses (informação datada em 19/02/2014). Salienta que, diante do exposto e levando-se em conta as informações especificadas, a ANVISA não considera uma nova reavaliação do Folpet como prioridade. Tendo em vista a incerteza sobre os efeitos carcinogênicos do Folpet, a discussão na EPA e as reavaliações na União Europeia, a ANVISA decidiu restringir o uso do Captan e do Folpet apenas para as culturas de morango e de alface (por possuírem um ciclo mais rápido de produção que impede a degradação natural desses componentes, ao contrário do que ocorre com as demais culturas) e aguardar que o MAPA-Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento apresente uma listagem de todos os fungicidas e seus possíveis substitutos menos tóxicos. Anote-se que já foram tomadas providências pelos órgãos competentes e que, ainda, não há uma conclusão definitiva de que o produto Folpet é de fato nocivo à saúde. Nesse caso, o Poder Judiciário não está autorizado a afastar o ato administrativo (registro do agrotóxico Folpet para uso na agricultura, exceto para as culturas de alface e morango), sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio da independência harmônica entre os Poderes. Nesse aspecto, somente caberia ao Judiciário controlar o mérito do ato administrativo determinando o cancelamento dos produtos agrotóxicos que possuem em sua composição o ingrediente ativo FOLPET, se houvesse manifesta ilegalidade no ato administrativo que concedeu o registro, assim considerada uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que justificassem o afastamento do ato administrativo praticado pelo MAPA, o que, pelo que se viu durante o trâmite dos autos, não houve, na medida em que remanescem apenas dúvidas de um suposto efeito carcinogênico nos seres humanos, decorrentes de estudos feitos em camundongos, porém, sem relatos de casos concretos que tenham sido constatados em seres humanos e mesmo nos estudos efetuados em ratos. Não bastasse isso, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato administrativo ora questionado reside também no fato de que a proibição do uso desse componente implicaria em onerar as demais culturas de frutas e legumes pela queda na produção, podendo eventualmente comprometer a segurança alimentar das classes mais pobres, que não teriam condições de adquirir estes alimentos livres de agrotóxicos (o que seria o ideal), cujos custos, como é de conhecimento público, são bem mais altos. Portanto, entendo razoável que a utilização do Folpet na agricultura continue sendo monitorada pela ANVISA, MAPA e IBAMA, até que possa ser substituído por novos produtos com a mesma eficiência. D I S P O S I T I V O

O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novel Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos nesta espécie de ação (artigo 18 da Lei 7.347/58). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0018606-36.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FELIPE TADEU ZECHINATTI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X EDSON DE JESUS(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X CARLOS CESAR MEIRELES(SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Intime-se os réus, ora apelados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014497-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 535 (atual 1022) do Código de Processo Civil, alegando omissão. Alega em síntese que o recurso de apelação interposto pelo réu tem efeito exclusivamente devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso IV (atual 1012) do mesmo Diploma Legal. Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Com a vigência do Novo Código de Processo Civil, a apelação terá efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 1012, porém a sentença já produz efeitos, tendo em vista a liminar deferida às fls. 28/30. Isto posto, acolho os embargos para declarar que a apelação do réu (fls. 157/174) foi recebida apenas no efeito devolutivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0012436-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0012436-19.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 27.619,65, (vinte e sete mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 20.06.2011, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 16000008561 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/47. Citado, o réu apresentou embargos monitorios, fls. 117/129. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 130. A decisão de fl. 135 determinou a CEF o custeio da perícia, fl. 92. Os honorários periciais foram depositados às fls. 136/138. O laudo pericial contábil, foi apresentado às fls. 149/174. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 177/178 e 179. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez que os cálculos do valor atualizado da dívida foram juntados com a inicial e foram, posteriormente, conferidos pelo perito judicial que oficiou nos autos. Mérito É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz, inerente à adequada instrução do feito, a ser determinada especialmente nos casos em que a atribuição desse ônus ao consumidor lhe causa enorme dificuldade, às vezes até mesmo a impossibilidade de sua produção, causando desequilíbrio processual. No caso dos autos, foi reconhecida a hipossuficiência econômica da parte autora, determinando o juízo que o custo da perícia necessária à instrução do feito fosse arcado pela CEF, razão pela qual esta questão resta superada. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima oitava). No que tange ao débito, o documento de fl. 47 demonstra que o valor da dívida em 20 de junho de 2011 era de R\$ 27.619,65, sendo que em 17 de agosto de 2010 era de R\$ 21.481,19, considerando-se a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR (índice previsto para correção monetária). A isenção do IOF, é reconhecida pela cláusula décima primeira do contrato, não tendo sido incluído no cálculo da CEF que fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,57% a título de juros. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão abaixo da realidade praticada pelas instituições financeiras em geral, especialmente a atualização monetária pela TR, índice reconhecidamente bem inferior à inflação. Da mesma forma a taxa de juros de 1,57% ao mês é bem inferior à praticada no mercado pelas demais instituições financeiras, inexistindo razões para que sejam reduzidas para 1%, como pretende o réu, ante à inexistência de onerosidade excessiva. Os juros remuneratórios de 1,57% ao mês incidem de forma cumulativa com os juros moratórios, fixados no contrato em 0,033333% por dia de atraso. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de

processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REspS 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005) No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 18ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Por fim observo que o perito judicial, em seu laudo de fls. 150/174,, constatou a existência de pagamento do período compreendido entre 15.05.2009 a 14.08.2009. A partir desta última data não foram efetuados outros pagamentos, até a renegociação da dívida em 17.05.2010, quando foi paga a quantia de R\$ 600,00. Esta renegociação foi efetuada no montante de R\$ 21.029,63, tendo sido dispensados encargos no montante de R\$ 1.198,76 (pelo perito R\$ 1.674,61), restando um valor a ser financiado de R\$ 20.429,63 (resultado da subtração do valor pago diante da renegociação, R\$ 600,00, do montante total do débito, R\$ 21.029,63). O perito judicial afirma que o valor da dívida em 20.06.2011 era de R\$ 27.619,65 (fl.160), exatamente o montante cobrado na presente ação. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 27.619,65 (vinte e sete mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 20.06.2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702 e parágrafos, do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004569-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DIMAS JOSE DA MOTA

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00045693820124036100AÇÃO MONITÓRIAREg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da sentença de fls. 134, houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 494, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 134, onde constou: TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00045693820124036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DIMAS JOSÉ DA MOTA Passe a constar: TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00045693820124036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DIMAS JOSÉ DA MOTA Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Providencie a secretaria as alterações cadastrais pertinentes no sistema processual informatizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006200-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901004193/2016 PROCESSO Nr: 0003195-52.2016.4.03 5901 AUTUADO EM 04/05/2016 15:41:47 ASSUNTO: 020812 - EMPRESTIMO - CONTRATOS! CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REU: RECMDO: MARCO AURELIO ABREU PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/05/2015 14:16:04 PROCESSO DEPENDENTE; 0006200-17.2012.4.03.6100 - SPS10I 0022-JF\_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 - C&N TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 13/06/2016 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 15 h 00 mm do dia 13/06/2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr(a) José Roberto Magalhães Martins, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Isadora Segalia Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0029621600000016515, operação n. 160, é de R\$ 107.498,51. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 10.843,45 (dez mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), até 12/07/2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 12/07/2016, na agência 2962 - Iguatemi, na Avenida Faria Lima, 2.587 para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos monitorios de fls. 124/142, bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: rpendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Marco Aurelio Abreu; endereço Rua Rouxinol, 97 - Suru - CEP: 065.09.014; e-mail: marco.abreu@timecare.com.br; telefone(s) 99277-7667. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, José Roberto Magalhães Martins, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Isadora Segalia Afanasieff Conciliador(a)/Secretário(a): José Roberto Magalhães Martins Preposto(a) da CEF: José Eduardo de castro Campos Advogado(a) da CEF: Swami Stello Leite - OAB/SP: 328.036 Requerido(a): Marco Aurelio Abreu Advogado(a): Elen Dana Ferreira da Silva - OAB/SP: 306.448

**0005814-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901004240/2016 PROCESSO Nr: 0003245-78.2016.4M3 6901 AUTUADO EM 06/05/2016 15:44:46 ASSUNTO: 020812 - EMPRESTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL! ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): DR8 SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64.158 REU: LAERTE SUMARIVA ADVOGADO: DR. FASTO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA - OAB/SP 229.539 CONCILIADOR(A): DANIELLE MORGADO DIAS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/05/2016 16:17:16 PROCESSO DEPENDENTE: 0005814-50.2013.4.03.6100 - SP61010022-JF\_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO ÀS 16h51min do dia 15/06/2016, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF representada por advogada e preposto(a). Compareceu o DR. FABIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA - OAB/SP 229.539, patrono da ação (procuração às fls. 55). Ausente o Réu. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000255.001.000031394, operação n. 195, é de R\$ 324.380,48. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.210,74 até o dia 15/07/2016. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 15/07/2016, na agência 353 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, situada na RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 2739 - CENTRO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, FONE: (017) 2138-2600, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desist expressamente dos embargos monitorios às fls. 57178, bem como renuncia direito sobre o qual se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome LAERTE SUMARIVA; endereço Rua Coronel Spínola de Castro, 2.735 apto. 36 - centro - São José do Rio Preto - SP CEP 15015-500; e-mail: fjab@uol.com.br; telefone(s) (11) 9 9222-9806. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Danielle M. Dias, Técnico Judiciário, RF n. 5717, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: DR ISADORA SEGALLA AFANASIEFF Conciliador(a)/Secretário(a): DANIELLE MORGADO DIAS Preposto(a) da CEF: JOSÉ EDUARDO DE CASTRO CAMPOS Advogado(a) da CEF: DR SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64.158 Requerido(a): LAERTE SUMARIVA (ausente) Advogado(a): DR. FADIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA - OAB/SP 229.539

**0004798-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELICE SILVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00047989020154036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOELICE SILVA DE PAULA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo/Crédito Direto N.º 000251378. Devidamente citado (fl. 93/95), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 97. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 50.347,79 (Cinquenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até 28.02.2015, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 parágrafo 2º, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014978-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00149786820154036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160 000045636. Devidamente citado (fl. 23/24), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 25. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 42.097,64 (quarenta e dois mil, noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 04.07.2015, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 parágrafo 2º, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020650-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILENE SILVA CUNHA SALES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00206505720154036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARILENE SILVA CUNHA SALES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 4115.160.0000949-31. Devidamente citado (fl. 24/25), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 26. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.804,85 (Trinta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 09.09.2015, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 parágrafo 2º, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022067-45.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TMK COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS E MAGAZINES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00220674520154036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT RÉU: TMK COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS E MAGAZINES LTDA - MER Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços N.º 9912256685. Devidamente citado (fl. 22/23), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 25. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 5.650,81 (Cinco Mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), atualizado até 19.10.2015, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 parágrafo 2º, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004381-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERAMPLITUDE PAGINAS DE SITE PARA INTERNET LTDA - ME X LEONARDO LOPES

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00043810620164036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: INTERAMPLITUDE PAGINAS DE SITE PARA INTERNET LTDA. - MER Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 51. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025635-02.1997.403.6100 (97.0025635-9)** - 12 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00256350219974036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: 12º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 576/577, 584/585, 600/601, 603/604, 612 e 624, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003289-32.2012.403.6100** - GERSON JULIANO COSTA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00032893220124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GERSON JULIANO COSTA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 183, 195, 198/199, 207, 213, 217, Alvará de Levantamento às fls. 230, e Ofício da CEF de fls. 232/234, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022245-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-49.1993.403.6100 (93.0009914-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00222456720104036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: EMAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 96/97, 111/112, e manifestação da União Federal às fls. 114/115, conclui-se que a devedora cumpriu sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo, notadamente no que concerne à verba honorária arbitrada nos presentes autos, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019633-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X GERSON JULIANO COSTA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00196335420134036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: GERSON JULIANO COSTA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Tendo em vista a realização da penhora no rosto dos autos n.º 00032893220124036100, determinada às fls. 139 e informada às fls. 149/151 conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003257-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEIRENICE DE JESUS SERRANO MARTINS MISSAKA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00032572220154036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: MEIRENICE DE JESUS SERRANO MARTINS MISSARA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 327,83. Da documentação constante dos autos às fls. 30/31 e 45/46, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742523-15.1991.403.6100 (91.0742523-6)** - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LIBA CHAJA STRENGEROWSKI(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 07425231519914036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E LIBA CHAJA STRENGEROWSKI RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 186/188, 198/202, 226/228, 243/244, e Alvará de Levantamento às fls. 250/251, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019726-42.1998.403.6100 (98.0019726-5)** - ONOFRIO LASELVA NETO X GABRIELA LIA TOSCANO LASELVA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ONOFRIO LASELVA NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00197264219984036100 EXEFCUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ONOFRIO LASELVA NETO E GABRIELA LIA TOSCANO LASELVA EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 356, 362 e 364, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0032296-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032296-6)** - BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO X MESQUITA NETO ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00322962619994036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BALUARTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 489/490, 506/507, 508/509 e 536/537, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017973-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017973-5)** - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO CONTE X UNIAO FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00179739820084036100 EXEFCUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CONTE EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 199, 204/205 e manifestação da União Federal às fls. 196 e 202, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013557-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO SHINJI HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SHINJI HIGA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00135571420134036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALBERTO SHINJI HIGA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 105. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007432-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HERCULES BISPO DE SOUZA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00074325920154036100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: HERCULES BISPO DE SOUZA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 55. Ora, é consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **Expediente N° 10253**

#### **MONITORIA**

**0002314-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00023145120114036130AÇÃO MONITÓRIA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da sentença de fls. 90, houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 494, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 90, onde constou: TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00023145120114036130AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA Passe a constar: TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00023145120114036130AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Providencie a secretaria as alterações cadastrais pertinentes no sistema processual informatizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004053-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

TIPO CSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00040531820124036100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução regularmente proposta pela Caixa Econômica Federal, cujo pedido de extinção foi requerido às fls. 116. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 200. Isto posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001532-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA TROITINO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00015329520154036100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PRISCILA DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA TROITINO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 49. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015504-55.2003.403.6100 (2003.61.00.015504-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00155045520034036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Tendo em vista a realização da penhora no rosto dos autos n.º 00553837919974036100, determinada às fls. 169 e informada às fls. 176/178, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se, dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029372-32.2005.403.6100 (2005.61.00.029372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 200561000293725 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos documentos de fls. 106, e 113/114, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos autos da ação principal e arquivem-se, dando-se baixa - findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007985-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 1,10 Int.

**0002730-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00027307520124036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: PAULO AFONSO MIRANDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação constante dos autos às fls. 40/41 e Alvará de Levantamento às fls. 78, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001534-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00015343620134036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação constante dos autos às fls. 65/66 e manifestação da União Federal de fls. 68/70, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022763-18.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. 1,10 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 1,10 Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007538-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloExecução de Título Executivo JudicialAutos n.º: 00075389420104036100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: FOCO TELECOM - SERVIÇOS & NETWORKING LTDA, LAERCIO BARBOSA PRATES, MARCIO PAIXÃO COELHOReg n.º \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.762,09, devidamente atualizada.A parte exequente requereu a desistência do feito, fls. 281.Ora, o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela exequente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

**0017347-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR NASCIMENTO CABRERA

TIPO MPROCESSO N.º: 00173476920144036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. /2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 62, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, omissão/contradição na sentença, na medida em que o processo foi extinto sob o fundamento de que a obrigação foi integralmente satisfeita.Alega, no entanto, que a penhora on line via Bacenjud foi feita com base no valor da causa, mas que encontrava-se desatualizado, razão pela qual requer a desconsideração da decisão de extinção do feito e o prosseguimento do mesmo. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Sem razão, contudo, a embargante.A parte exequente tomou conhecimento de todas as diligências de penhora online, e de transferência dos valores penhorados, por meio das publicações disponibilizadas em 07/09/2015 (fls. 46-verso) e de 16/02/2015 (fls. 55- verso), quedando-se, no entanto, inerte. De forma que inexistente omissão ou contradição na Sentença prolatada, vez que, no momento da prolação da sentença, não havia qualquer manifestação da exequente contrária às diligências efetivadas para a satisfação do valor exequendo ou no tocante à sua suficiência. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito em razão da inexistência da omissão/contradição alegada. Deixo explicitado que, em razão do esclarecimento supra, esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 62 para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022211-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA DE JESUS RODRIGUES

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00222115320144036100AÇÃO MONITÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SELMA DE JESUS RODRIGUESReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes transigiram, fls. 68.Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023367-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL RIBEIRO DE CAMPOS

TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00233674220154036100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da sentença de fls. 40, houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 494, inciso I do CPC.Assim sendo, explico que, à fl. 40, onde constou:TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00233674220154036100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOEL RIBEIRO DE CAMPOSPassa a constar:TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00233674220154036100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOEL RIBEIRO DE CAMPOSEsta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais.Providencie a secretaria as alterações cadastrais pertinentes no sistema processual informatizado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

**0024720-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOCO TELECOMUNICACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ROGERIO GONCALVES X ARIANE POVINHA GONCALVES

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 00247202020154036100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da sentença de fls. 89, houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 494, inciso I do CPC. Assim sendo, explícito que, à fl. 89, onde constou: TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00247202020154036100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FOCO TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, ROGÉRIO GONÇALVES E ARIANE POVINHA GONÇALVES Passe a constar: TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00247202020154036100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FOCO TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, ROGÉRIO GONÇALVES E ARIANE POVINHA GONÇALVES Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Providencie a secretaria as alterações cadastrais pertinentes no sistema processual informatizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER TAVARES FREITAS**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 200861000199308 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ELIEZER TAVARES FREITAS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência da presente demanda, fl. 198. Ora, é consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004126-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00041268720124036100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência da presente demanda, fl. 94. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N.º 3282**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014260-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SC013554 - ALEXANDRE MADRID) X NISLEI APARECIDA MIYAMOTO**

Vistos.Primeiramente, ratifico todos os atos processuais praticados pelo juízo declinante. Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafé. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de busca e apreensão, intimação e citação, nos termos da tutela antecipada concedida às fls. 43/44.Intime-se.

## **MONITORIA**

**0014221-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI

Designo o dia 23/09/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0014466-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA

Designo o dia 23/09/2016, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028392-08.1993.403.6100 (93.0028392-8)** - TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos etc.Fl.s. 274/280 e 287/288: Postula o coexecutado Waldemar Herrero Garcia a decretação de nulidade da decisão que determinou a realização de hasta pública, e dos atos subsequentes, porquanto este patrono não recebeu nenhuma publicação ou intimação em seu nome, inclusive, a devida intimação de hasta pública. Antes da apreciação do requerimento acima, o mesmo correquerido apresenta a petição de fls. 287/288, pela qual o requerente declina do pedido de nulidade anteriormente formulado, em face da não intimação para os atos processuais e hasta pública.Analiso o primeiro requerimento.Nesta fase processual, o juízo desta 25ª Vara atua cumprindo determinações do E. Relator da Ação Rescisória nº 0088686-17.1998.4.03.0000/SP.Vale dizer, as decisões que aqui se executa são somente as proferidas por aquela d. autoridade judiciária, salvo, logicamente, os incidentes que porventura surjam.No caso, a determinação do E. Relator foi no sentido de que se procedesse a formalização da penhora e a avaliação do imóvel sito à Rua Barão do Bananal, 942, apto. 102, matrícula nº 35.885, São Paulo/SP e a intimação do executado WALDEMAR HERRERO GARCIA e de eventual cônjuge (cf. Art. 475-J, 1º, do CPC) na Rua Barão do Bananal, 942, apto. 102, São Paulo/SP ou na Rua Piracama, 262, apto. 93, Vila Pompéia, São Paulo/SP e, formalizada a penhora, seja intimada a União Federal (Fazenda Nacional), para fins do art. 659, 4º, do CPC, conforme decisão proferida às fls. 381 no processo em epígrafe. (fl. 184)Portanto, a este juízo caberia tão somente adotar as providências determinadas, prosseguindo até a averbação da penhora no ofício imobiliário. Contudo, inadvertidamente, o juízo acolheu o pedido da União para que se procedesse a designação de data para a realização do leilão do bem penhorado às fls. 230/231. (fl. 234), proferindo a equivocada decisão de fl. 235.Mas tal decisão não pode prevalecer porque proferida por juízo incompetente.Analiso a segunda petição.Por evidente, a decisão proferida por juízo incompetente não pode prevalecer, ainda que com ela as partes concordem, como é o caso.Contudo, não é o caso de se desconstituir desde logo aquela decisão, visto que ela pode, principalmente diante da anuência do devedor, vir a ser convalidada pelo juízo competente.Diante disso, determino a expedição de ofício ao E. Relator, comunicando-lhe sobre o pedido formulado pela União Federal para praxeamento do bem penhorado (fl. 234), bem como sobre a concordância do devedor (fls. 287/288), para ratificação ou não da decisão aqui equivocadamente adotada (fl. 235) e, em consequência, para validação da arrematação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado e seu patrono.Int.

**0019878-02.2012.403.6100** - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 325/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0022668-85.2014.403.6100** - TIAGO FERREIRA DA COSTA(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 323/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007505-31.2015.403.6100** - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 291. Expeça-se ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica (endereço - fl. 265) para cumprimento imediato do quanto explicitado às fls. 284/285, sob pena de aplicação de multa. Int.

**0009562-85.2016.403.6100** - MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 23/09/2016, às 13:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0011899-47.2016.403.6100** - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora, a fim de que dê cumprimento integral às determinações exaradas à fl. 75. Cumpridas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0012580-17.2016.403.6100** - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP273821 - FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por BIMBO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada nos autos do Processo Administrativo n. 08012.002172/2011-51, no valor de R\$ 1.061.397,11 (um milhão, sessenta e um mil. Trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), sob a alegação de vício formal quanto à validade legal das amostras utilizadas na análise fiscal e desproporcionalidade da multa arbitrada. Narra a autora, em suma, que referida multa foi arbitrada pelo Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor (órgão integrante do Ministério da Justiça) porque a autora teria, supostamente, rotulado incorretamente produtos alimentícios, no caso o Bolo Sabor Artificial de Baunilha com recheio de chocolate Ana Maria, ao deixar de declarar em sua rotulagem a presença de organismo geneticamente modificado (OGM). Assevera sempre ter cumprido o Decreto n.º 4.680/03 que regulamenta o CDC no que tange o direito de informação de organismos geneticamente modificados e prevê que os alimentos que contiverem presença superior a 1% de transgênicos devem ser rotulados como tal. Todavia, em 2011 foi surpreendida com a notificação do DPDC, determinando a apresentação de defesa no processo administrativo n.º 08012.002172/2011-51, sob a alegação de supostamente ter deixado de rotular no produto Bolo Sabor Artificial de Baunilha com recheio de chocolate Ana Maria a informação da presença de ingrediente transgênico em sua composição, mais especificamente, soja geneticamente modificada, isso em razão do descumprimento da sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública que tramitava perante a 3ª Vara Federal do Piauí. Narra que não obstante a BIMBO tenha apresentado sólidos argumentos nos autos do processo administrativo por meio de defesa, manifestações e recurso, entendeu o agente fiscal que a BIMBO teria violado as normas consumeristas e, ainda, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Decreto n.º 4.680/03, IN 01/04 e Portaria n.º 2.658/03 do Ministério da Justiça, o que resultou na imposição da penalidade pecuniária no importe de R\$ 1.061.397,11. Afirma que referida multa foi arbitrada em evidente desvio de finalidade, falta de razoabilidade e tipificação da conduta. Sustenta que em dezembro de 2010, época em que os testes que deram ensejo ao processo administrativo instaurado pelo DPDC foram realizados pelos PROCONs de São Paulo e Bahia, não havia decisão judicial produzindo efeitos acerca da legalidade do limite de 1% estabelecido pelo artigo 2º do decreto n.º 4.680/2003 e o artigo 40 da Lei n.º 11.105/2005. Narra que, em que pese constar do laudo emitido pelo Laboratório Eurofins que foram encontrados organismos geneticamente modificados nos ingredientes de soja, em quantidades maiores que 1%, verifica-se que ao efetuar-se análise mais acurada e técnica, e considerando que o produto final contém farinha de soja no percentual de 0,9863%, verifica-se que é impossível haver mais que 1% de soja no produto e ainda, mais que 1% de soja geneticamente modificada. Afirma existir vício formal quanto à validade legal das amostras utilizadas na análise fiscal, vez que consta do laudo emitido pelo laboratório Eurofins, em 31.12.2010, referente ao Relatório de ensaio AR-10-GB-028127-01/Código de amostra 691-2010-00026530, que a amostra coletada pelo PROCON de São Paulo/SP em 17.11.2010 refere-se ao lote LBSP 112231002:2901 do produto Ana Maria Tradicional Chocolate, cuja validade seria 26 de outubro de 2011, contudo, sustenta que a validade deste lote está erroneamente aposta no laudo em questão, visto que o prazo de validade correto deste produto é de 26 de novembro de 2010, padecendo, portanto, tal laudo de vício formal. Narra, ainda, que a multa arbitrada pelo DPDC é desproporcional, haja vista a sua desarrazoabilidade ante o caso concreto. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 136). Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 142/175). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Ao que se verifica, a parte autora vem a juízo, por meio da presente demanda, requerer a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada nos autos do Processo Administrativo n. 08012.002172/2011-51, no valor de R\$ 1.061.397,11 (um milhão, sessenta e um mil. Trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), sob a alegação de vício formal quanto à validade legal das amostras utilizadas na análise fiscal e desproporcionalidade da multa arbitrada. A tutela provisória de urgência exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Em que pese o autor afirmar que ao efetuar-se análise mais acurada e técnica, e considerando que o produto final contém farinha de soja no percentual de 0,9863%, é impossível haver mais que 1% de soja no produto e ainda, mais que 1% de soja geneticamente modificada, o laudo de fls. 112/113 afirma que foram encontrados organismos geneticamente modificados nos ingredientes de soja, em quantidades maiores que 1%. Assim, referida questão demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do CPC. Ademais, a alegação acerca da desproporcionalidade da multa, haja vista a sua desarrazoabilidade ante o caso concreto é decorrência lógica da análise da infração. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

**0013600-43.2016.403.6100** - ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO X SONIA MARIA MARTINEZ PINTO (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0014510-70.2016.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MOTA SALES NOVAIS

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:I) a regularização do contrato social, apontando os poderes dos outorgantes para representar a sociedade em juízo, uma vez que os documentos juntados aos autos são ilegíveis (fls. 36/38); eII) a juntada de uma contrafé, haja vista o ajuizamento da ação em face de dois réus.Cumprida a determinação supra e considerando o expresse desinteresse da requerente acerca da conciliação, citem-se os réus.Intime-se.

**0024452-08.2016.403.6301** - JOSE CARLOS MOTTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS MOTTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do seu direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. Narra o autor, em suma, ser juiz federal, integrante dos quadros do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência n. 0002043-22.2009.2.00.0000, formulado por associações de magistrados, reconheceu a simetria de vantagens entre os regimes jurídicos da Magistratura e do Ministério Público. No entanto, afirma que o então Presidente do CNJ editou a Resolução n. 133/2011, a qual não contemplou, em favor dos magistrados federais, todas as vantagens outorgadas ao Ministério Público Federal, dentre elas a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, conforme preceitua o art. 220, 3, da Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão da decisão de fls. 12/13 que declinou da competência. Em cumprimento ao despacho de fl. 23, o autor emendou à inicial (fls. 25/34). É o breve relato, decido. A presente demanda, embora tenha sido proposta por um magistrado específico, encerra, em tese, o interesse peculiar da magistratura, pois versando sobre a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário de membro da Magistratura Federal, interessa diretamente a todos os membros da magistratura nacional. Bem por isso, a teor do disposto no art. 102, inciso I, n, da Constituição Federal, tenho que a competência para decidir a questão é do E. Supremo Tribunal Federal:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:I - processar e julgar, originariamente:...n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;Em questões assemelhadas, já decidiram o E. STF e o E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica das seguintes ementas:COMPETÊNCIA - INTERESSE PECULIAR DA MAGISTRATURA - ALÍNEA N DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ABONO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEFERIDA NA ORIGEM - SUSPENSÃO DO ATO - LIMINAR - REFERENDO. Tratando-se de interesse peculiar da magistratura, surge a competência do Supremo para o julgamento da causa, impondo-se a concessão de medida acauteladora para suspender a eficácia da tutela antecipada deferida na origem.(STF - Supremo Tribunal Federal AO-tutela antecipada-referendo - REFERENDO NA TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA Processo: 1151 Relator MARCO AURÉLIO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DO PERÍODO EM QUE PERCEBERAM ABONO VARIÁVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE AFETARÁ, MESMO QUE INDIRETAMENTE, TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Os recorrentes são juízes federais, integrantes do judiciário trabalhista, Corte especializada em razão da matéria.II - A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo que indiretamente, podendo inclusive valer como precedente.III - A jurisprudência da Corte Suprema expressa o mesmo entendimento.IV - Agravo a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303722 Processo: 200703000647085 Data da decisão: 02/10/2007 Relator HENRIQUE HERKENHOFF)Assim, declino da competência deste juízo em favor do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0007896-49.2016.403.6100** - ANDRE LUIS NOVAIS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Vistos etc.Manifeste-se o autor acerca da contestação da UNIÃO (fls.129/161), bem como do parecer do Ministério Público da União (fls.163/175), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008807-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Considerando as alegações da parte executada de que, embora a planinha de fls. 338-340 demonstre um resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado, na verdade, houve problemas técnicos e erros atribuídos ao BACEN que impediram a visualização, mas que o montante de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) está devidamente bloqueado, expeça-se ofício ao BACEN a fim de obter esclarecimentos acerca do ocorrido. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada do Ofício cumprido, tornem conclusos. Int.

**0010901-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE PIRATININGA PEREIRA

Cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fl. 38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014062-97.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0014065-52.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ HENRIQUE SILVA

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0014112-26.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON FERNANDES LIMA

Designo o dia 06/10/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0014298-49.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Designo o dia 02/09/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0014319-25.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEVINO GOMES DA SILVA

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026572-79.2015.403.6100** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA X NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes (fls. 485/489) em face da sentença de fls. 471/477, sob a alegação de omissão, pois embora no relatório da bem fundamentada sentença de fls. tenha sido feita menção expressa às filias da CIMED e da NUTRACOM, na parte dispositiva consta apenas o termo parte impetrante. É o breve relato, decido. De fato, a sentença foi omissa quanto à menção das filias das impetrantes, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar as empresas CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, e suas filias E NUTRACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e suas filias, a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permaneça tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

**0005690-62.2016.403.6100** - LUIZ FERNANDO WILKE(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

Vistos em decisão.Fls. 115/118: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em face da decisão de fls. 111/113, sob a alegação de omissão.Afirma que contra si foram promovidos três atos administrativos em seqüência e distintos e a decisão embargada analisa apenas o primeiro, quando é certo que esta impetração tem por objeto o último ato, que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar.Sustenta que a ilegalidade na instauração do Processo Administrativo Disciplinar reside nas provas ilícitas colhidas (relativas a terceiros) e na ilícita consideração de que o conjunto de bens pertencentes a diversas pessoas (que ostentam rendimentos próprios) pertenceria ao impetrante que não teria rendimentos suficientes para adquiri-los.Assevera, também, que a decisão embargada é omissa na medida em que não se manifestou acerca do acesso das informações fiscais existentes no banco de dados da Receita Federal não apenas do embargante, servidor público federal, mas, também, de sua esposa e filhos, pessoas essas que não são servidores públicos federais e que têm rendimentos próprios. Dessa forma concluiu que a totalidade do patrimônio de todos não poderia ser adquirida pelos rendimentos apenas do impetrante.Narra, ainda, que a investigação levada a efeito não ocorreu em expediente próprio de fiscalização tributária, nem em setor próprio de fiscalização da Receita Federal, menos ainda por intermédio de Servidores investidos das atribuições administrativas de fiscalização externa, o que por certo demonstra a ilicitude do ato praticado, mas que o r. despacho deixou de analisar.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão ao embargante pelo que RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a decisão vergastada passe a ser acrescida da seguinte redação:O impetrante alega a existência de três pontos que não teriam sido analisados na decisão de fls.111/113, quais sejam: i) a existência de provas ilícitas colhidas relativas a terceiros, vez que as informações patrimoniais de terceiros que não são agentes públicos foram obtidas indevidamente; ii) a ilícita consideração de que o conjunto de bens pertencentes a diversas pessoas (que ostentam rendimentos próprios) pertenceria ao impetrante que não teria rendimentos suficientes para adquiri-los; iii) os atos narrados foram praticados pelos componentes da equipe de Investigação Patrimonial no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, por servidores daquele órgão correccional, cuja atribuição funcional é exclusivamente correccional, em outras palavras, que a Corregedoria não possui legitimidade para a referida investigação.Pois bem.No tocante à primeira alegação, impende anotar que a Lei nº 8.429/92 determina em seu art. 13 que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, informação essa que deve ser atualizada anualmente (art. 13, 2º) e que compreenderá também os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (art. 13, 1º). Previsão semelhante também consta da Lei nº 8.730/93.Logo, o exame, pela Receita Federal do Brasil, das declarações de imposto de renda apresentadas por servidores públicos a ela vinculados e de seu cônjuge e filhos, para fins de investigação patrimonial em caso de suspeita de ilícito, encontra respaldo no ordenamento jurídico.De outra sorte, a alegação de ilícita consideração de que o conjunto de bens pertencentes a diversas pessoas (que ostentam rendimentos próprios) pertenceria ao impetrante que não teria rendimentos suficientes para adquiri-los, demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, o que caracteriza a inadequação da via eleita.Outrossim, a alegação de ilegitimidade da Corregedoria também não merece guarida, vez que a Portaria RFB n.º 11.311/2007, que Institui a Investigação Patrimonial e disciplina o tratamento a ser dado às auditorias patrimoniais em curso dispõe acerca do poder de investigação do referido órgão. Vejamos:Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Corregedoria-Geral (Coger), efetuará periódico e sistemático acompanhamento e investigação da evolução patrimonial dos servidores em exercício na RFB, de forma a identificar indícios de enriquecimento ilícito.Parágrafo único. As análises da evolução patrimonial serão realizadas com base em critérios gerais e objetivos e em parâmetros técnicos, objetivos e impessoais, definidos pelo Corregedor-Geral, que terão caráter investigativo e sigiloso.Art. 2º A investigação patrimonial, para os fins desta Portaria, constitui procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de servidor da RFB, a partir da verificação, na forma do art. 1º, de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades, e será iniciada mediante determinação do Corregedor-Geral ou do Chefe de Escor.Art. 3º Para a instrução do procedimento, a equipe encarregada da investigação patrimonial poderá, se necessário:I - efetuar diligências para elucidação do fato;II - ouvir o investigado e as eventuais testemunhas;III - carrear para os autos a prova documental existente;IV - solicitar o afastamento de sigilo bancário e a realização de perícias. 1º A equipe encarregada da investigação poderá solicitar ao investigado a renúncia expressa ao sigilo bancário sempre que informações e documentos revestidos desse caráter sigiloso forem necessários à instrução do procedimento. 2º Caso não seja possível obter os documentos e informações na forma prevista no 1º, a solicitação de afastamento de sigilo bancário deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Corregedor-Geral ou do Chefe do Escor, conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento.Art. 4º O prazo para a conclusão do procedimento de investigação patrimonial será de sessenta dias, contado da data da publicação do ato que constituir a equipe encarregada da respectiva investigação, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade.Parágrafo único. Concluídos os trabalhos da investigação, a equipe responsável por sua condução produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.Art. 5º As auditorias patrimoniais disciplinadas pela Portaria SRF nº 73, de 10 de janeiro de 2006, cujos relatórios foram encaminhados às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, para instauração de procedimento fiscal, observarão o disposto neste artigo. 1º A execução do procedimento fiscal deverá priorizar a confirmação ou não da existência de incompatibilidade do patrimônio do servidor com seus rendimentos, devendo ser encaminhados para os Escritórios da Corregedoria (Escor) na Região Fiscal:a) cópia do relatório contendo os exames realizados e os fundamentos das conclusões obtidas, quando o procedimento for encerrado sem resultado;b) cópia integral do processo administrativo fiscal, no caso de lavratura de auto de infração. 2º Se houver discordância da Região Fiscal em relação às conclusões apontadas no relatório de que trata o caput deste artigo, o Superintendente da Receita Federal do Brasil encaminhará as razões que a fundamentam ao Coordenador-Geral de Fiscalização, que decidirá acerca da procedência da instauração do procedimento fiscal e comunicará a decisão à Coger.Art. 6º A Coger poderá editar as instruções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Portaria e disciplinar os efeitos decorrentes da Portaria SRF nº 73, de 2006.No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada.P.R.I.

**0009839-04.2016.403.6100** - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:I) a juntada de contrato social;II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0010394-21.2016.403.6100** - ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante os débitos apontados na Intimação n.º 031/2016, até a finalização do processo administrativo n.º 19515.002234/2010-08, com o julgamento do recurso especial interposto.Afirma, em síntese, que em 08/2010 foi intimada acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 19515.002234/2010-08, vinculado ao Processo Administrativo de mesmo número, em virtude de suposta omissão de receitas de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, bem como pela ausência de emissão de notas fiscais entre o período de 31/01/2005 e 31/03/2005, acrescidos de multa e juros, além da multa isolada e juros decorrentes da ausência de recolhimento de IRRF.Assevera haver apresentado impugnação administrativa em face da referida intimação, que foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento, sendo mantido o auto de infração na sua íntegra.Em face da referida decisão, afirma haver interposto Recurso Voluntário visando a apreciação da matéria pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que teve o seu provimento negado, dando azo à interposição de Recurso Especial em decorrência de divergência de entendimento pelo CARF a respeito da discussão que versa sobre a suposta ocorrência do pagamento sem causa, que geraria a incidência de IRRF.Sustenta que, a despeito do recurso interposto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil iniciou em novo processo administrativo para exigir parcialmente o crédito tributário em discussão administrativa, antes, portanto, da sua finalização, passando, também a exigir o montante supostamente incontroverso no valor total de R\$ 1.320.459,46 correspondente aos supostos débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, acrescidos de juros de mora e multa.Narra, todavia, que não assiste razão à autoridade impetrada ao exigir a suposta parcela incontroversa dos débitos em discussão, seja pela ausência de previsão legal para tanto, seja pela inexistência de trânsito em julgado a respeito da matéria.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 170).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 175/186).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decidido.Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.No caso em apreço, a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na Intimação n.º 031/2016, até a finalização do processo administrativo n.º 19515.002234/2010-08, com o julgamento do recurso especial interposto.Afirma que a autoridade impetrada não pode exigir o valor incontroverso dos débitos, ante a ausência de previsão legal para tanto, bem como pela inexistência de trânsito em julgado a respeito da matéria.Pois bem.Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, bem como das informações da autoridade impetrada apenas créditos de IRRF continuam sob discussão administrativa, estando os demais créditos tributários definitivamente constituídos e plenamente exigíveis no âmbito administrativo (fl. 178).Verifica-se, ainda, que os créditos que estão sendo exigidos no PA n.º 16151-720.016/2016-14 são tão somente créditos de COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, vez que negado o seguimento do Recurso Especial no que tange aos mesmos créditos. Assim, depreende-se que os únicos débitos que estão sendo cobrados da impetrante são aqueles cuja admissibilidade do Recurso Especial não ocorreu.Em outras palavras, os débitos objetos do PA n.º 16151-720.016/2016-14 são aqueles em face dos quais não cabe mais recurso na via administrativa e que, portanto, podem ser executados desde então. Nesse sentido colaciono o art. 71, do anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015) que dispõe acerca da inexistência de recursos em face do despacho do Presidente da CSRF que nega seguimento do Recurso Especial. In verbis:Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.(...) 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.Ausente, pois, a plausibilidade dos fundamentos da impetração, indefiro o pedido de liminar.Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0011795-55.2016.403.6100** - PAULO RICARDO HEIDORNE(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte impetrante veicula pedido de efeito modificativo da decisão de fls. 29/31, intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0012087-40.2016.403.6100** - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO(SP356930 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO E SP343570 - PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI



TELECOMUNICACOES LTDA. X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E FILIAIS em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a não sujeição ao recolhimento da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art.º da LC n. 110/2001, com a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, determinando-se a imediata intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Procuradoria Federal vinculada ao Ministério do Trabalho e da CEF, para que estas se abstenham de adotar qualquer conduta tendente a exigir da impetrante o tributo em tela, bem como que os créditos tributários em questão não impeçam a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante ou ensejem a sua inclusão no CADIN Federal, nem sejam motivos para sua inclusão em qualquer contrato restritivo ou protesto. Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o esgotamento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 404 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 411/413, 414/417 e 420/426), pugnano pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurgem as impetrantes - cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 - está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese das impetrantes deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001. Inexiste, portanto, o *fumus boni iuris* autorizador da liminar requerida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0012500-53.2016.403.6100** - ROGERIO VEIGA LIMA(SP208825 - TATHIANA SIMIONATTO VEIGA LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada nas informações de fls. 79/110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014081-06.2016.403.6100** - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELLADERME COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; b) salário-maternidade; c) auxílio transporte (pagos em moeda ou por vale-transporte) e d) horas extras. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2016 99/468

contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer

outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do adicional de horas extras O adicional de horas extras, por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, integra o salário-contribuição, haja vista ser adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Do Vale Transporte: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade e licença maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória,

decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Portanto, somente as verbas referentes a vale transporte (pagas em pecúnia) não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias. Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de vale-transporte (pago em pecúnia), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0014275-06.2016.403.6100 - KATIA REGINA BASILIO(MG117170 - ANDREIA AMARAL PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato impugnado, assegurando à impetrante o direito de antecipar as provas das disciplinas: Direito Educacional e Ética, Fundamentos da Educação de Jovens e Adultos, Gestão e Desenvolvimento de Projetos e Gestão Educacional e Fundamentos da Educação Especial; e, no caso de eventual aprovação, seja determinada a expedição da declaração de conclusão de curso, histórico escolar e colação de grau. Afirma que a universidade indeferiu o seu pedido de abreviação do curso de Pedagogia - Licenciatura, sob a alegação de que a regulamentação dos dispostos no 2º do artigo 47 da Lei n.º 9.394/1996 não é obrigatória, sendo desnecessária sua deliberação acerca das normas internas elaboradas pelas instituições de ensino, tendo em vista que a referida matéria esta no âmbito da autonomia didático-científica das instituições. Sustenta que referido ato é ilegal, porquanto fere todas as garantias constitucionais que protege direito líquido e certo da impetrante. Narra ser aluna regularmente matriculada no primeiro módulo do Curso de Pedagogia - Licenciatura da Universidade de Santo Amaro - UNISA, de um total de 12 módulos e, em razão de ter sido aprovada em Concurso Público, necessita da declaração de conclusão do curso e histórico escolar para poder tomar posse. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-la a antecipar as provas das disciplinas: Direito Educacional e Ética, Fundamentos da Educação de Jovens e Adultos, Gestão e Desenvolvimento de Projetos e Gestão Educacional e Fundamentos da Educação Especial; e, no caso de eventual aprovação, seja determinada a expedição da declaração de conclusão de curso, histórico escolar e colação de grau. Pois bem. A questão posta nos autos foi decidida pelo E. TRF da 2ª Região, nos autos do AG 201402010005438, pelo que acolho como razões de decidir as já expendidas pela MM. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO: Pretende o agravante lhe seja assegurado o direito de abreviação do curso de graduação, com a convocação de banca examinadora especial e aplicação de provas para viabilizar sua posse no cargo de Delegado de Polícia Civil do Rio de Janeiro. Sucede que o direito invocado não reúne os pressupostos de liquidez e certeza a ensejar proteção na via mandamental, senão vejamos. A Constituição confere às Universidades, inclusive as privadas, autonomia administrativa e didático-científica, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; Significa dizer que as instituições de ensino superior estão autorizadas a conduzir o funcionamento das suas atividades, estabelecendo um calendário próprio para a sua realização ao longo do ano letivo, ao qual deve se submeter toda a comunidade acadêmica. Por outro lado, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A Lei nº 9.394/1996, art. 53, II, regulamentando o art. 207 da Constituição, estabeleceu os limites ao exercício da autonomia universitária, assegurando-lhes, [...] sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: [...] fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. Nesse contexto, descabe ao Judiciário analisar os critérios adotados pelas Universidades para deferimento dos pedidos de antecipação de graduação, salvo quando o exercício dessa prerrogativa violar os princípios da moralidade e da legalidade, o que não é o caso. Evidente que o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96 não externa um direito absoluto do acadêmico, devendo ser compatibilizado com a autonomia universitária constitucionalmente prestigiada, exigindo, ademais, prévia análise da sua aplicabilidade prática por banca examinadora especial, não convocada porque ausentes os requisitos necessários. Ademais, além de a impetrante não haver cursado um semestre inteiro, não há documentos nos autos que comprovem que a mesma realizou horas de práticas, nem finalizou o trabalho de conclusão de curso, os quais não podem ser substituídos pela avaliação especial extraordinária. Além disso, consta do mesmo acórdão que: Tocante à aprovação no concurso público, obviamente o impetrante tomou conhecimento dos requisitos para posse no momento da inscrição, ciente também das disciplinas faltantes e do cronograma previsto para obtenção do certificado de conclusão do curso, de modo que os prejuízos profissionais e financeiros eventualmente decorrentes da não antecipação da graduação não podem ser imputados à Faculdade agravada. À ausência de ilegalidade ou abusividade no indeferimento da convocação de banca examinadora especial para abreviação do curso, exercido nos limites da competência da autoridade administrativa, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante desconhecimento com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, o que, no caso, não ocorreu. Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a impetrante uma contrafe, nos termos do inciso I e outra nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

**0014579-05.2016.403.6100 - GLASTON BRASIL LTDA(SP320797 - CELSO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0014636-23.2016.403.6100** - FUNDACAO IOCHPE(SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES E SP104071 - EDUARDO SZAIZ E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de duas contrafês, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0000680-23.2016.403.6137** - JOSE FERNANDO DE JESUS PAULO MEI(SP273356 - LUIZ FERNANDO DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível.O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração a inicial deve ser instruída com a prova do ato coator, bem como obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos no Código de Processo Civil e na Lei nº 12.016/2009.À luz da doutrina considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas... (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34), por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o polo passivo deste mandamus.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2)** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 521/522: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 516/517. Alega a CEF que aplicou a taxa Selic como critério de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro/2003 conforme indicado no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.2.2).Relata, ainda, que fora depositado o montante integral do valor da execução.Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO.Antes da apreciação dos presentes embargos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar sobre os argumentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, venham os autos para deliberação.Int.

**0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7)** - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 324/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF, dê-se ciência a CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0004084-79.2010.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A CEF (PAB 0265) deixou de dar cumprimento ao Ofício nº 319/2016-SEC-KCB, haja vista que os depósitos não estão vinculados a este juízo, mas sim à Agência 3969 (Piracicaba/SP).Isso posto, torno sem efeito o Ofício supracitado, devendo a Secretaria expedir novo ofício, destinado à Agência 3969, a fim de que esta promova a transferência, nos termos em que determinado na r. sentença.Por derradeiro, aguardem-se os autos em Secretaria, até a devolução do novo ofício, devidamente cumprido.Com a resposta da CEF (Ag 3969), dê-se ciência ao IPEM/SP.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4394**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004372-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS

Tendo em vista que o veículo objeto da busca e apreensão não foi localizado, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008005-78.2007.403.6100 (2007.61.00.008005-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019397-88.2002.403.6100 (2002.61.00.019397-3)** - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0019516-15.2003.403.6100 (2003.61.00.019516-0)** - ALBANO MOLINARI JUNIOR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO DE FOMENTO DA PRODUCAO MINERAL(CHEFE DO 2o DS/DNPM/SP)ORGAO DEPTO PROD MINERAL(Proc. ENZO LUIZ NICO JUNIOR) X SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE GOLDEMBERG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP058523 - LEILA DAURIA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo interposto contra inadmissão de recurso especial.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0025338-48.2004.403.6100 (2004.61.00.025338-3)** - FITAS DE ACO M.C.M. LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013073-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013073-3)** - EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIAL EMPRESARIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006184-05.2008.403.6100 (2008.61.00.006184-0)** - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020784-89.2012.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009663-59.2015.403.6100** - MARLI SILVA COELHO(SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000831-03.2016.403.6100** - TEREZA ABOU ANNI(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 98/107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001761-21.2016.403.6100** - ELCIO POSSEBON DA SILVA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 160, intime-se Elcio Possebon para retirada de alvará de levantamento. Após, abra-se vista à União Federal para ciência da sentença, como determinado as folhas. 156. Int.

**0013363-09.2016.403.6100** - CARLOS ATOLINI(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

CARLOS ATOLINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional e do Diretor Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar os valores devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, tais como o seguro desemprego e o FGTS. Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária, bem como autoriza o pagamento do seguro desemprego. Às fls. 41, foi determinado que o impetrante optasse por um dos dois pedidos, já que formulou pedidos distintos contra réus diversos. Às fls. 42, o impetrante requereu a desistência da ação com relação ao seguro desemprego. Pede, assim, que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada, o Diretor Gestor do FGTS da CEF, reconheça a validade das homologações trabalhistas, realizadas por meio de sentença arbitral proferida pelo impetrante, para a liberação dos valores depositados na conta de FGTS dos empregados. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial e homologo a desistência da ação com relação ao Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a exclusão do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do polo passivo da presente ação. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua atividade de árbitro. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Publique-se. São Paulo, 23 de junho de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005659-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SOLANGE AUGUSTA DE AQUINO

Preliminarmente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 49 e 53, independentemente de cumprimento. Intime-se, a CEF, para que compareça em secretaria, para retirada dos autos, com baixa na distribuição, em 05 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903475-41.1986.403.6100 (00.0903475-7)** - FORMALEX PARTICIPACOES LTDA X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDICAO SOLON LTDA - ME X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORMALEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO SOLON LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Em grau de recurso, foi negado provimento à apelação e, por força da remessa oficial, houve alteração na verba honorária. Às fls. 156, foi certificado o trânsito em julgado. Citada, a ré, para manifestação da conta apresentada pelos autores, manifestou-se concordando com os valores. Expedido o ofício precatório, às fls. 283/284 houve a comunicação de pagamento. Às fls. 294, juntada de alvará de levantamento liquidado. Às fls. 318/321, os autores pedem a citação da União Federal para pagamento do valor remanescente, a título de juros de mora e para pagamento do valor de uma das autoras, visto não ter constado da conta. Elaborado o cálculo pela Contadoria, em razão de divergência das partes, o mesmo foi acolhido. Dessa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento. Houve a reforma parcial quanto a forma de elaboração do cálculo. As partes concordaram com a conta apresentada (fls. 401 e 402). Às fls. 456/457, comunicação de penhora no rosto dos autos em face da empresa Metal2. Às fls. 503/506, comunicação de pagamento dos Ofícios Requisitórios complementares e do valor total da autora Metal2. Foi determinada a transferência do valor pago à autora Metal2 para o juízo fiscal, em razão da penhora no rosto dos autos realizada, conforme fls. 512/514. É o relatório. Decido. Diante dos pagamentos devidos, bem como de que não há mais valores nos autos a serem pagos à empresa Metal2, a fim de saldar todo o montante penhorado, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010983-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010983-4)** - JOAO APARECIDO CARACA X NORIKO KIYOTA CARACA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO APARECIDO CARACA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO APARECIDO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIKO KIYOTA CARACA X ITAU UNIBANCO S.A. X NORIKO KIYOTA CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 434/435. Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca juntado pela CEF às fls. 382/386 dos autos. Tendo em vista que a CEF foi condenada também ao pagamento das custas processuais (fls. 344/351), intime-se-a, nos termos do art. 523 do NCPC, para complementação do depósito de fls. 427, nos termos requerido pelos autores às fls. 428/430, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado ao valor da diferença faltante multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0024076-34.2002.403.6100 (2002.61.00.024076-8)** - LEIA MARIA THOMAZ(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIA MARIA THOMAZ

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 146v.º, sob pena de arquivamento. Int.

**0013728-20.2003.403.6100 (2003.61.00.013728-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024076-34.2002.403.6100 (2002.61.00.024076-8)) LEIA MARIA THOMAZ(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIA MARIA THOMAZ

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 200v.º, sob pena de arquivamento. Int.

**0003327-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003327-0)** - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA X OSMAR DA SILVA MOREIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA

Fls. 519/522. Intime-se OSMAR DA SILVA MOREIRA para que pague, nos termos do art. 523 do novo CPC, a quantia de R\$ 108.806,44 (cálculo de abril/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, com o Código de Receita 13903-3 - Honorários Advocatícios Sucumbenciais - AGU, tendo como unidade gestora de arrecadação a UG 110060/00001 (CNPJ da UG: 26.994.558/0001-18). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação..0,10 Int.

**0002522-86.2015.403.6100** - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA ANJO TAVARES(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X NIVALDO LOPES BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA

Fls. 340/343 e 344. Intimem-se os autores, NIVALDO LOPES BATISTA e ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA, para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, os valores de R\$ 8.502,76 (cálculo de maio/2016), devido para cada um dos réus, RENATA ANJO TAVARES e CEF, no prazo de 15 dias, atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 4396**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018245-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Fls. 28/30: Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias. .P 0,10 Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022638-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022638-9)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022280-27.2010.403.6100** - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001237-08.2013.403.6107** - LUPERCIO CANNATA JUNIOR(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015393-51.2015.403.6100** - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001513-55.2016.403.6100** - DIXIE TOGA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 133/143: Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0001542-08.2016.403.6100** - PONTOMOBI TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 220/225: Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0002152-73.2016.403.6100** - SENPAR LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 293/303: Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0002241-96.2016.403.6100** - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 217/225: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0014593-86.2016.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

L. ANNUNZIATA & CIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas. Alega que, em razão da regularidade dos descontos, requereu a devolução do excesso pago por meio de procedimentos de restituição, apresentados nos dias 25/09/2012, 07/11/2012, 30/01/2013, 02/04/2013 e 21/06/2013 (competência 08/2012 a 04/2013). Aduz que tais pedidos não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 25/09/2012 e 21/06/2013 (fls. 16/24), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados às fls. 07 verso, das competências de 08/2012 a 04/2013, no prazo de 30 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 01 de julho de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014648-37.2016.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Juntando instrumento de procaução;3) Juntando cópia da petição inicial, procaução e documentos para instrução da contrafez, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09.Prazo: 15 dias.Com a regularização, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023668-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023668-1)** - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pelo Conselho Regional de Farmácia, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, interposto em face da decisão que fixou o valor da execução, intime-se, a Infraero, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, ressaltando que já foram realizadas duas tentativas de alienação do imóvel penhorado, restando infrutíferas.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0024711-15.2002.403.6100 (2002.61.00.024711-8)** - MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN

Fls. 153/155V. Intime-se MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.955,57 (cálculo de junho/2016), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

**0002280-16.2004.403.6100 (2004.61.00.002280-4)** - AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Fls. 597 Desentranhe-se o mandado de fls. 595, por ser estranho ao presente feito, e junte-se aos devidos autos. Após, arquivem-se, dando-se baixa a distribuição.Int.

**0001193-88.2005.403.6100 (2005.61.00.001193-8)** - SP COMUNICACOES LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP183391 - GABRIELLE GASPARRELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SP COMUNICACOES LTDA

Fls. 469/471. Intime-se SP COMUNICAÇÕES LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 1.036,17 (cálculo de junho/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valo multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0001137-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001137-6)** - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ096457 - MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Fls. 607/609. Intime-se GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 4.516,37 (cálculo de junho/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0014185-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014185-2)** - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS E SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADAUTO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 155, intime-se Leila Karla Melo Barros para retirada de alvará de levantamento.Int.

**0018577-88.2010.403.6100** - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI

Fls. 94/96. Intime-se CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 3.269,87 (cálculo de junho/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0054204-30.2013.403.6301** - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FULGOR LTDA

Diante da manifestação da empresa executada de fls. 123/134, determino o desbloqueio dos valores constantes de fls. 121.Após, converta-se em renda o valor depositado às fls. 125, nos termos em que indicado pela União Federal às fls. 108.Com a efetivação da conversão, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014436-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA APARECIDA MENDES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA APARECIDA MENDES, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação judicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 15, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 10/14). Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em dezembro de 2015, bem como das despesas condominiais a partir de outubro de 2015. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliento, ainda, que houve a notificação judicial da ré, tendo sido realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera, em 23/06/2015 (fls. 30), bem como houve a tentativa de notificação extrajudicial da ré, em seu endereço, em março e abril de 2016, pelo Cartório de Títulos e Documentos, não tendo a mesma sido localizada (fls. 27). Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 02, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 562 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 01 de julho de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

### **1ª VARA CRIMINAL**

## **Expediente N° 8232**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012741-12.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KHALIL HASSAN IBRAHIM(SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA E SP242285 - CARLOS ANTONIO MENEZES DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Khalil Hassan Ibrahim, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado em 24/10/2011 (fl. 28) para a acusação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação - 24/10/2011 - e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu no presente caso, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, descontada a continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Khalil Hassan Ibrahim, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 2 de junho de 2016. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

## **Expediente N° 8233**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000514-92.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução de pena. Rosilene Aparecida de Souza, qualificada nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática da conduta descrita no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços e prestação pecuniária. Em audiência admonitória (fls. 115/116) a apenada foi orientada acerca do cumprimento da pena. A pena de multa foi recolhida, conforme Guia de Depósito Judicial de folha 132. Oportunamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento da pena (fls. 201/202). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Considerando que constam dos autos informações de que a apenada cumpriu integralmente as penas substitutivas de prestação de serviços e prestação pecuniária, inclusive recolhido a pena de multa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosilene Aparecida de Souza, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 2 de junho de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## **Expediente N° 8234**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001274-85.2005.403.6181 (2005.61.81.001274-0)** - JUSTICA PUBLICA X HENRY YUEN SEM CHUNG(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP158750 - ADRIAN COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 408 para que regularize a assinatura. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista aos autos. Após retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8245**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013380-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em CARAPICUIBA/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO, residente na Estrada do Pequiar (ou Pequiá), 136 ou 1820, Vila Silviana, Carapicuíba/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, ou 1095 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos atuais, através de depósito e ser recolhida em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, ou, através de depósito na Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8248**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013640-10.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PAULO DOS SANTOS(RO000437 - SEVERINO JOSE PETERLE FILHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em ARIQUEMES/RO, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARCIO PAULO DOS SANTOS, residente na Rua Porto Alegre, nº 2094, setor 03, Ariquemes/RO, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, ou 365 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8249**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013638-40.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em CABREÚVA/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CARLOS ALBERTO PROIETTI, residente na Rua Safira, nº 88, Colina I, Cabreúva/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, ou 850 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos atuais, em favor de entidade assistencial habilitada perante este Juízo, ou, poderá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

## **Expediente N° 8252**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0013346-55.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRIAS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N° 193/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em CAMPINAS/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de EDUARDO FRIAS, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 237, Jardim Dom Bosco, Campinas/SP, telefone: (19) 3255-1611, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, ou 1415 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos atuais, em favor de entidade assistencial habilitada perante este Juízo, ou, poderá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

## **Expediente N° 8263**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002649-09.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FAGNER MOREIRA DE JESUS(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

O apenado FAGNER MOREIRA DE JESUS foi condenado à pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Foram marcadas, em duas oportunidades, audiência admonitória para o apenado (fls. 58 e 71) e intimada a defesa pela Imprensa Oficial. O apenado não foi localizado para dar início ao cumprimento da pena e a defesa não se manifestou (fls. 62 e 83). Foi devidamente intimado por edital (fls. 75/76). O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão (fls. 85). Decido. O apenado revelou total descaso com os seus deveres de condenado penal. Impõe-se, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgado, reiteradamente menosprezado pelo apenado. Ante o exposto, cautelarmente, DECRETO a prisão do apenado FAGNER MOREIRA DE JESUS por frustrar a execução de sua pena. Expeça-se mandado de prisão. Determino que no corpo do mandado conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Após a prisão do apenado, designarei audiência para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

## **Expediente N° 8291**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005097-81.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM SANTANA(SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/05/2016 (fl. 120/122), em face de CICERO JOAQUIM SANTANA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 29/04/2016, o denunciado CICERO teria feito uso de documento sabidamente falso junto à Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de abrir uma conta e adquirir empréstimo consignado no valor de R\$25.000,00. Narra a denúncia que o acusado apresentou ao Supervisor de Atendimento da CEF Tiago Vieira da Silva documento de identidade em nome de Divino Venâncio Coutinho. No entanto, quando o funcionário da CEF pesquisou o número do CPF apresentado, verificou que o cliente já possuía conta em outra agência do banco e que a fotografia constante dos arquivos internos era de pessoa diversa daquela que estava na documentação apresentada. Por esta razão, diante das divergências apontadas, o gerente da agência bancária solicitou a presença da Polícia Civil que conduziu o acusado até o 6º Distrito Policial do Cambuci, onde foi determinada a realização de identificação datiloscópica, momento em que se descobriu que o acusado era CÍCERO JOAQUIM SANTANA. Para demonstrar a materialidade o Ministério Público Federal trouxe aos autos cópias do documento utilizado por CÍCERO (fls. 15/30). Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de CÍCERO JOAQUIM SANTANA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s) ), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007925-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)**

Autos n. 0007925-84.2015.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 30/06/2015 (fls. 112/117), pelo Ministério Público Federal em face de LI JUNG CHU, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva. Exsurge dos autos que o acusado LI JUNG CHU, teria apresentado informação falsa em suas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física dos anos de 2010 e 2011, correspondentes aos anos-calendários de 2009 e 2010, respectivamente, ao inserir valores fictícios a título de prejuízo, a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda. Narra a peça acusatória que o acusado informou à Receita Federal, no âmbito do processo administrativo nº 10880.721779/2013-19, que teria realizado operações de day trade no ano calendário de 2008 e que estas teriam resultado em consequências patrimoniais negativas nos anos de 2009 e 2010, causando alteração da base de cálculo dos impostos devidos nestes anos, cujos valores apresentados foram iguais a zero. Contudo, segundo o órgão ministerial, foram lançados valores fictícios a título de prejuízo a ser compensado, pois teria sido constatado que o acusado obteve, na verdade, lucro com as negociações de ações em bolsas de valores no ano de 2008, cujo montante representaria o valor de R\$ 202.993,80 (duzentos e dois mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos). De acordo com os fatos narrados na inicial, não obstante não ter sido registrado qualquer prejuízo ao final do ano-calendário de 2008, o acusado teria informado em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física de 2010 (ano-calendário 2009), no tópico Ganhos Líquidos ou Perdas, resultado negativo na quantia de R\$ 7.554.500,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). O Ministério Público Federal afirma que na análise da Declaração de Ajuste Anual de 2009 (ano-calendário 2008), não teria sido constatado qualquer resultado negativo a ser compensado nos meses subsequentes, tal como alegado pelo acusado em sua Declaração de Ajuste Anual de 2010 e que a compensação sobre os prejuízos fictícios estenderam-se à Declaração de Ajuste Anual de 2011 (ano-calendário 2010), permitindo a supressão do tributo também naquele ano. Diante disto, a Receita Federal concluiu pelo lançamento do crédito tributário na importância de R\$ 1.092.412,97 (um milhão, noventa e dois mil, quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos), conforme Auto de Infração acostado à fl. 41. Em declarações perante a autoridade policial, o acusado teria explicado que o lançamento de valores referentes a prejuízos patrimoniais deram-se por equívoco de seu contador e da corretora de valores e afirmou que teria sido autuado pelo Fisco e parcelado a dívida. Entretanto, as informações colhidas junto à Procuradoria Regional da Fazenda dariam conta de que o crédito tributário foi definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.13.010791-28, encontrando-se em situação ativa ajuizada, sem registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção. A denúncia foi recebida em 26/08/2015 (fls. 119/120). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 173/174) e apresentou resposta à acusação às fls. 132/134, alegando, em síntese, que a dívida já estaria paga desde 30/09/2014. Diante disto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional foi oficiada para que esclarecesse a situação atual do crédito tributário vinculado ao contribuinte LI JUNG CHU. Em resposta, a PRFN informou que o crédito foi definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, encontrando-se na situação Ativa Ajuizada. Ainda, esclareceu que, apesar de o contribuinte ter feito a opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996, a inscrição nº 80113010791-28, referente ao atual crédito tributário, não foi negociada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegação da defesa de que o crédito tributário em face do acusado teria sido pago não prosperou diante das informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 190/191). Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de Junho de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5345**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001012-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA (SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES (SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VICENTE DE NOCE (SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MIZAELO JOSE DOMINGOS MASSA (SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2016 117/468

NUNO ÁLVARES FERREIRA DA SILVA, ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES, VICENTE DE NOCE, FLÁVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO e MIZAELO JOSÉ DOMINGOS MASSA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de representantes legais da empresa BEL SONNO COLCHÕES LTDA (CNPJ nº 02.634.416/0001-97), em comunhão e unidade de desígnios, suprimiram tributos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), durante todo o ano de 2004, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos nos documentos contábeis exigidos pela lei fiscal. Segundo a denúncia, os acusados omitiram receita recebida pela empresa, declarando-a, em sua contabilidade, como empréstimos recebidos dos sócios, que, ao final, foram constatados como sendo inexistentes, também com a finalidade de suprimir tributo devido. O crédito foi definitivamente constituído em 19/08/2009. A denúncia foi recebida em 05/07/2012 (fls. 291/292). NUNO ÁLVARES FERREIRA DA SILVA apresentou Resposta à Acusação às fls. 326/339, sustentando ocorrência de prescrição. FLÁVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO apresentou Resposta à Acusação às fls. 347/352. ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES e VICENTE DE NOCE apresentaram Resposta à Acusação às fls. 364/375, sustentando ocorrência de prescrição. MIZAELO JOSÉ DOMINGOS MASSA apresentou Resposta à Acusação às fls. 409/426. Às fls. 459/461 foram afastadas as preliminares arguidas e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária dos acusados, prosseguindo-se normalmente o feito. Foi homologada a desistência da testemunha de acusação Umberto Jacobs Neto (fls. 499). Em 17/06/2013, foram ouvidas 5 testemunhas de defesa. Foi homologada a desistência das testemunhas Luis Otavio Baptistini e Paulo Frizzo (fls. 511/518). A testemunha de defesa Ronaldo Alves foi ouvida por meio de Carta Precatória (fls. 563/564). A testemunha de defesa Jairo Antonio Aidar foi ouvida por meio de Carta Precatória (fls. 597). Em 28/04/2014 foram interrogados os réus FLÁVIO, VICENTE e ERNESTO. NUNO não compareceu. A defesa de VICENTE e ERNESTO requereu a expedição de ofício a Bancos solicitando os extratos de movimentação financeira mantidos pelos acusados (fls. 624/627). Resposta dos bancos acostadas às fls. 665, 669/783, 790/885, 886/901, 902/1010. MIZAELO foi interrogado em Barueri (fls. 1022/1024). Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 1034/1038). Em memoriais, a defesa de ERNESTO e VICENTE sustentou que não houve participação dos peticionários na administração da empresa no período entre dezembro de 2003 e fevereiro de 2004. Alegou que efetivamente transferiram numerário em favor da empresa Veneza Espumas. No mais, pugnou pela inaplicabilidade da agravante do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. Em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu, por fim, a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiado o banco Itaú para apresentar os extratos da empresa Veneza Espumas entre 01/07/2004 e 31/07/2014 (fls. 1045/1052). NUNO ofertou memoriais às fls. 1053/1062, alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que nunca participou da gestão da empresa. A defesa de MIZAELO, por sua vez, alegou que os fatos denunciados já haviam ocorrido na gestão do antigo proprietário da empresa, sendo que o acusado só começou sua atividade em 30/06/2004 e se retirou em 2007, e que os sócios majoritários eram ERNESTO e VICENTE, sendo contratado por eles exclusivamente para a área de vendas e marketing, requerendo sua absolvição (fls. 1063/1076). FLÁVIO, por fim, sustentou que era apenas empregado da sociedade, sendo que os reais proprietários eram ERNESTO e VICENTE, requerendo sua absolvição (fls. 1082/1084). Relatei. Decido. A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal já foi analisada e devidamente afastada quando da análise das respostas à acusação às fls. 459/461. Verifico não ser caso de conversão do julgamento em diligência para que seja oficiado o Banco Itaú para apresentar os extratos da empresa Veneza Espumas entre 01/07/2004 e 31/07/2014, uma vez que é ônus da defesa fornecer todos os elementos que julga necessário para refutar a acusação. O pleito da defesa revela-se protelatório, porque em nada contribuirá para a elucidação dos fatos imputados aos acusados. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do delito. Os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 são materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. Os créditos apurados pelo processo administrativo nº 19515.000268/2009-16 foram definitiva e regularmente constituídos em 19/08/2009 e foram inscritos em dívida ativa da União em 25/02/2010, somando o valor consolidado de R\$ 31.765.072,97 em 08/09/2011, conforme Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 274/276. A documentação acostada aos autos, tais como a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/11, o PAF nº 19515.000268/2009-16, o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo às fls. 24, as Declarações de Ajuste Anual 2005 dos acusados às fls. 70/94, a DIPJ ano-calendário 2004 às fls. 95/176, o Auto de Infração IRPJ às fls. 28/32, o Auto de Infração PIS/PASEP às fls. 37/40, o Auto de Infração COFINS às fls. 45/48, o Auto de Infração CSLL às fls. 51/54, o Termo de Encerramento às fls. 55/56 e 61 e o Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 274/276, além das provas produzidas ao longo da instrução, demonstram a prática delitiva. Como se observa dos referidos documentos, os denunciados inseriram gastos comprovados mediante notas fiscais inidôneas para declarar lucros brutos inferiores aos reais, e também omitiram receita recebida pela empresa BEL SONNO COLCHÕES LTDA, declarando-a, em sua contabilidade, como empréstimos recebidos dos sócios, os quais são inexistentes, com a única finalidade de suprimir tributo devido. Como consequência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 28/32, 37/40, 45/48 e 51/54, relativos a IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, respectivamente. O montante devido pela BEL SONNO alcançava o valor de R\$ R\$ 22.096.516,18, atualizado para janeiro de 2009, conforme Termo de Encerramento de fls. 55/56. O débito tributário não foi objeto de pagamento ou parcelamento, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 274/276, atingindo o montante de R\$ 31.765.072,97 em setembro de 2011. A autoria resta cristalinamente comprovada. Com base nas declarações das testemunhas e nos interrogatórios, fica claro que a empresa BEL SONNO COLCHÕES LTDA, anteriormente denominada Veneza Espumas, foi vendida pelo réu NUNO, em 30 de junho de 2004, para os corréus ERNESTO, VICENTE, FLÁVIO e MIZAELO. Em fiscalização na referida empresa, iniciada em 29/01/2009, foi verificado que os denunciados inseriram na contabilidade compras de matérias-primas, materiais de embalagem, produtos acabados e intermediários sem individualização, com lançamentos sob o título contabilização conforme recebimento, com o intuito de demonstrar que as notas fiscais pretensamente emitidas em dezembro de 2003 somente majoraram o custo da empresa em janeiro de 2004. Essas operações estavam lastreadas em notas fiscais inidôneas, supostamente emitidas pelas empresas Artífibra Indústria e Comércio Ltda e Aliança Tubos e Conexões Ltda. A Secretaria de Estado de

Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo confirmou que as empresas acima elencadas estavam com as atividades encerradas nas datas das emissões das notas fiscais. Além disso, a fiscalização concluiu que foi registrado no Livro Razão o ingresso de recursos, cuja origem foi atribuída a vultosos empréstimos concedidos por ERNESTO, VICENTE e MIZAEI, durante todo o ano de 2004, empréstimos que também eram fictícios, caracterizando a omissão de receita tributária. NUNO era o administrador da empresa quando da inserção de gastos comprovados mediante notas fiscais inidôneas e participou ativamente da rotina da empresa após 01/07/2004, conforme depoimentos das testemunhas, tendo inclusive uma sala para trabalhar e elaborando o balanço da sociedade. VICENTE e ERNESTO eram os sócios-administradores majoritários da empresa, e teriam sido os responsáveis pelos empréstimos fictícios em 05/07/2004, 08/07/2004, 26/08/2004. FLÁVIO e MIZAEI eram os responsáveis, respectivamente, pela gestão administrativa e comercial da BEL SONNO. ERNESTO, VICENTE, FLÁVIO e MIZAEI alegaram que os referidos empréstimos à BEL SONNO foram efetuados para reconstituir o capital de giro, pois NUNO, para consolidar a transação de venda, ficou com os recebíveis, estoques e capital de giro, havendo a necessidade de aporte de valores para a continuidade das atividades empresariais (mídias de fls. 633 e 1025). Ademais, os quatro acusados sustentaram nada saber sobre a inidoneidade das notas fiscais, pois não seria da responsabilidade deles, vez que a fraude se perpetrou na gestão anterior, de responsabilidade de NUNO. Em que pesem tais alegações, a fiscalização realizada pela Receita Federal somente ocorreu em 2009, mas nenhum dos sócios a acompanhou. Incrédula a versão de que os acusados não buscaram quitar os débitos e tampouco acompanhar o procedimento fiscal porque a responsabilidade seria apenas de NUNO, uma vez seria do interesse dos quatro denunciados regularizar a situação empresarial. O descaso pode ser percebido também pela declaração de FLÁVIO, afirmando que se preocuparam mais com a parte operacional, e não com as notas fiscais, para entender o funcionamento do ramo de espumas. Os sócios, da mesma forma, não atenderam à intimação da fiscalização tributária e não demonstraram e nem comprovaram a entrada das mercadorias que deram azo às notas fiscais, nem mesmo a comprovação da efetiva entrega do numerário emprestado. Além disso, em razão da vasta experiência profissional de ERNESTO, VICENTE, FLÁVIO e MIZAEI na gestão de empresas multinacionais, conforme ressaltado por todos os acusados, não é aceitável o empréstimo de milhões de reais para uma empresa recém-adquirida, cujo retorno financeiro os acusados desconheciam, sem ao menos firmar um contrato. Como se não bastasse, ERNESTO e VICENTE divergiram em relação aos valores dos empréstimos concedidos à empresa BEL SONNO, tendo ERNESTO feito referência a R\$ 3.000.000,00, não sabendo se recuperou referido valor, enquanto VICENTE declarou o montante de R\$ 6.000.000,00 concedidos por sócio, o qual nunca foi recebido de volta, pois passou a integrar o capital de giro da sociedade. Essas contradições evidenciam que os réus estão criando versões para se desonerar da responsabilidade, porém não lograram os acusados em demonstrar a ocorrência de qualquer fato ou situação capaz de eximir ou mitigar a responsabilidade penal pelo crime tributário ocorrido. Observa-se, desse modo, que os réus não esclareceram quem teria sido o responsável pelos fatos e nem se dispuseram a juntar documentos que os isentassem de responsabilidade. A omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias implica em responsabilização penal dos dirigentes da entidade, que, nos exatos termos da lei, são os responsáveis, civis, tributários e penais pelas ações da entidade, o que no presente caso revela ser do setor administrativo da empresa. Contrariamente aos argumentos da defesa, o dolo dos acusados é cristalino em relação a todas as omissões de receita. Os interrogatórios dos acusados em nada destoam dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade dos acusados. Assim, nítida a responsabilidade de NUNO, gestor da empresa quando da inserção de gastos comprovados mediante notas fiscais inidôneas. VICENTE e ERNESTO, sócios concedentes dos empréstimos fictícios, e FLÁVIO e MIZAEI, na qualidade de principais gestores da empresa, respondem inquestionavelmente pelos fatos apurados. Vale ressaltar, ainda, que a quantia sonogada pelos acusados atingia o montante de R\$ 31.765.072,97 em setembro de 2011, conforme fls. 274/276. Este expressivo valor ocasionou grave dano à sociedade, incidindo a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO NUNO ÁLVARES FERREIRA DA SILVA, ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES, VICENTE DE NOCE, FLÁVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO e MIZAEI JOSÉ DOMINGOS MASSA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Passo a dosimetria da pena do condenado NUNO ÁLVARES FERREIRA DA SILVA. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias e os motivos do crime não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o condenado. Por estas razões, estabeleço as penas bases no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, por ter o condenado mais de 70 anos, a pena mínima permanece inalterada. Presente a causa de aumento de pena do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, e a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, o que implica em exasperação da pena em 1/2, em razão do número de reiterações, fixo, em definitivo, as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Passo a dosimetria da pena dos condenados ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES, VICENTE DE NOCE, FLÁVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO e MIZAEI JOSÉ DOMINGOS MASSA. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias e os motivos do crime não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade dos agentes, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia os condenados. Os condenados são tecnicamente primários, possuem bons antecedentes, e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço as penas bases no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, e a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, o que implica em exasperação da pena

em 1/2, em razão do número de reiterações, fixo, em definitivo, as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Em face das condições financeiras dos condenados, fixo o dia multa em 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Incabível o arbitramento de indenização, pois os créditos tributários já estão em cobrança em ação própria. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

#### **Expediente Nº 5351**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002201-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE PAULA XAVIER DE FARIA(MG124738 - GUILHERME HENRIQUE LASMAR MENDONCA)**

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 71/73, em face de MICHEL DE PAULA XAVIER DE FARIA, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, na data de 28/05/2014, a Receita Federal do Brasil em São Paulo apreendeu 10 (dez) sementes de cannabis sativa linneu, que o denunciado teria importado, de forma dolosa e consciente, da Holanda, conforme Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins às fls. 11. A materialidade do delito encontra-se provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão TASEDA nº 564/2014, aportado às fls. 11, e pelo laudo pericial nº 1447/2014 (fls. 20/24), o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por sementes de Cannabis sativa Lineu. A autoria, por sua vez, resta incontroversa pela confissão do denunciado em ter importado as sementes às fls. 30. A defesa foi apresentada às fls. 83/87, alegando ausência de justa causa para a ação. No mais, sustentou desclassificação do crime de tráfico para contrabando ou uso de entorpecentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, 1º, inciso I, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, expeça-se Carta Precatória para a realização do interrogatório do acusado MICHEL DE PAULA XAVIER DE FARIA, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 6. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 28/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 423/2016 PARA BELO HORIZONTE/MG, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MICHEL DE PAULA XAVIER DE FARIA.

#### **Expediente Nº 5352**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0013097-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO E SP370825 - STELLA PINTO CANGUEIRO)**

Requer o réu VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, às fls. 79, que seja autorizada sua viagem para Natal/RN - no interregno compreendido entre 27/06/2016 à 16/07/2016. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 81, verso). Desta feita, e considerando o delineamento fático trazido pelo requerente, defiro o requestado. Deverá o autor do fato apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 04/07/2016

#### **Expediente N° 5353**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008012-11.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MYSSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

Recebo as apelações interpostas em favor das corrés (fls. 243 e 250/v.), pois tempestivas. Intime-se a defesa constituída por Myssherlane Teixeira Passos, a fim de que, no prazo legal, apresente as respectivas razões recursais e, na mesma oportunidade, informe o endereço atualizado da acusada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ofertar as contrarrazões recursais.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 7012**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015580-10.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA

Vistos. Diante do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA (autos nº 0007641-42.2016.403.6181 em apenso), cumpre-se a determinação de fl. 443vº, com a apresentação de memoriais pelas partes. Intime-se. São Paulo, 23 de junho de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### **Expediente N° 7013**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004095-16.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERME AUGUSTO FLORIDO SILVA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes mediante remessa postal do exterior destinada a LUIZ OMAR WELLWE com endereço na cidade de São Vicente/SP, cuja encomenda foi interceptada pela Empresa de Transporte DHL EXPRESS, em São Paulo/SP, em 04/06/2016. Narram os autos que, ao constatarem que a encomenda continha 653g de pó branco (posteriormente identificado como substância entorpecente MDMA-Metilenodioximetanfetamina), os funcionários da empresa de transporte acionaram a Polícia Federal, que realizou a apreensão da encomenda (fl. 06). A autoridade policial representou pela ação controlada para realizar a entrega da encomenda, substituindo a substância entorpecente por simulacro (fls. 3/5 da representação em apenso), tendo obtido autorização judicial do Juízo da 06ª Vara Federal de Santos (fl. 26-vº da representação em apenso). Em 08 de agosto de 2016 a encomenda contendo simulacro foi entregue no endereço do destinatário em São Vicente/SP onde foi recebida por Guilherme Augusto Florido Silva que, em consequência, foi preso em flagrante. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo da 06ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, por decisão proferida aos 10/06/2016 (fls. 58/59), após a realização da audiência de custódia, conforme consta à mídia de fl. 61. Houve então o declínio da competência do feito para este juízo, em razão de a droga ter aqui sido apreendida. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Criminal que, não obstante a manifestação do Ministério Público Federal pela incompetência deste Juízo (fl. 63), declarou-se competente e ratificou a decisão proferida pelo Juízo da 06ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos que homologou a prisão em flagrante delito e converteu-a em prisão preventiva, bem como o ato judicial referente à audiência de custódia. Recebido o inquérito relatado pela autoridade policial, com representação por autorização para elaboração de perícia no aparelho celular apreendido em poder do indiciado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, entendendo não haver prova suficiente de autoria a permitir o imediato oferecimento de denúncia, requereu a baixa dos autos para prosseguimento das investigações. Argumenta o parquet que Guilherme somente poderia ser incriminado caso houvesse prova de que foi o responsável por adquirir a substância entorpecente no exterior, uma vez que a ação por ele praticada, considerando que a droga foi substituída por simulacro, constitui crime impossível. Dessa forma, manifestou-se favoravelmente à representação policial, por ser imprescindível a realização de perícia no telefone celular apreendido em poder de Guilherme para averiguar a real participação do indiciado na aquisição da droga no exterior, assim como para identificar outros envolvidos. Entendendo ser inviável a prorrogação da custódia cautelar de Guilherme até a conclusão das investigações, requereu, ainda, que seja posto em liberdade. É o relatório. Fundamento e DECIDONa fase inicial da ação penal de recebimento da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate, razão pela qual fracos indícios de autoria justificariam o seu oferecimento. O mesmo não se vislumbra quanto aos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso em análise, entendendo o Ministério Público Federal ser imprescindível a realização de diligência para o eventual oferecimento de denúncia, por não haver prova suficiente de autoria a permitir o seu imediato oferecimento, não subsistem indícios suficientes de autoria que justifiquem a decretação cautelar de segregação do indiciado. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Diante do exposto, acolho o requerimento ministerial e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado GUILHERME AUGUSTO FLORIDO, nos termos dos artigos 316 e 310, III, do CPP, devendo o indiciado manter seu endereço atualizado e permaneça à disposição da Justiça, se necessário. Autorizo a elaboração de perícia técnica no celular utilizado pelo indiciado que foi apreendido nos autos, para apurar todas as ligações, correspondências, imagens e mensagens, além da agenda existente e arquivos, nos termos requeridos à fl. 48. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em nome do indiciado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com baixa, nos termos da Resolução n.º 63/09 do CJF, para continuidade das diligências. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2907**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011648-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-95.2008.403.6181 (2008.61.81.008936-1)) HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Vistos.1 - Tendo em vista a informação supra, comunique-se a Caixa Econômica Federal informando a numeração errada dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181, solicitando transferência da quantia de R\$ 65.770,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta reais) da conta 0265 005 10000791-3-SP, acrescido das devidas correções monetárias, para processo nº 0011648-58.2008.403.6181- Restituição de Coisas Apreendidas, encaminhando as informações por e-mail.2 - Intime-se a defesa para regularizar sua representação processual, apresentando:a) procuração com poderes especiais para levantar os valores apreendidos junto a Caixa Econômica Federal, fl. 220, no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao art. 104 do Novo Código de Processo Civil;b) contrato social da empresa MG2M - Empreendimento Imobiliário que conste o nome de quem outorgou a procuração mencionada no item a e que comprove que o outorgante possui poderes para a realização deste ato.3 - Fls. 233/234: Esclareça se o automóvel apreendido no item 05 do MBA 50/2008, fl. 231, pertence ao requerente, se está em sua posse e se possui interesse em sua devolução, juntando o devido documento de propriedade do mesmo.4 - Digitalizem-se os documentos apreendidos constantes dos Apensos: a) APENSO XV, Volume I - Equipe RJ-13; b) APENSO XX, Volumes I e II - Equipe RJ 17, todos do IPL nº 12-035/08, Inquérito Policial nº 0009002-90.2008.403.6181, para que os originais sejam entregues aos defensores, mantendo os documentos digitalizados nos autos dos volumes.Intimem-se.

**0003902-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003902-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) AVANTTE CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP322677A - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Intime-se a defesa a esclarecer quais as contas correntes de titularidade da requerente foram bloqueadas, apresentando os respectivos extratos bancários, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o atendimento, dê-se ciência dos documentos acrescidos ao Ministério Público Federal.Se não houver impugnações, expeça-se o necessário ao desbloqueio das contas correntesIntimem-se.

### **Expediente Nº 2908**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003332-06.2012.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DE AMORIM JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Fls. 897/899: Ante o quanto informado pelo Juízo Deprecado, expeça-se carta precatória ao Juízo da comarca de Ibitinga/SP para que a testemunha Ademir Aparecido Ferreira Manduca seja intimada a comparecer à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, ocasião em que será realizada sua oitiva por meio de videoconferência junto às demais testemunhas no dia 03 de agosto de 2016, às 14h00. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 05 de julho de 2016.(Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 122/2016-FRJ).

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003638-44.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-67.2011.403.6181) JOSIANE APARECIDA TORRES RIBEIRO(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO DE FLS. 57/58): Vistos em liminar. Trata-se de embargos de terceiro, no qual as embargantes JOSIANE APARECIDA TORRES RIBEIRO e REGINA PEREIRA DE MORAES, devidamente qualificadas nos autos, objetivam o levantamento dos sequestros dos veículos KIA SORENTO, placa DSK 6886, ano 2007, TOYOTA Hilux, Placa FAJ 0801, ano 2009 e BMW, placa EEB 7788, sob o fundamento de que tais bens não foram adquiridos com recursos provenientes de práticas criminosas. Outrossim, requereram a concessão de liminar para efetuarem os licenciamentos dos aludidos veículos a fim de permitir a livre circulação destes em vias públicas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo sobrestamento do incidente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, com fulcro no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Na hipótese de apreciação imediata do pedido, manifestou o Parquet Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 48/51). É a síntese do necessário. Decido. Indefero a liminar requerida. Constatado que a ação penal no âmbito da qual se originou a constrição judicial ora impugnada já está com a instrução criminal encerrada (autos n.º 000359-26.2011.403.6181), estando abertos os prazos para apresentação de memoriais pelas partes. Nesse contexto, constato que se encontra iminente a prolação de sentença na aludida ação penal, momento em que será dada destinação aos bens sequestrados no âmbito do processo n.º 000796-67.2011.403.6181. Por sua vez, observo que a constrição judicial sobre os veículos foi deferida por este juízo em decisão datada de 09 de fevereiro de 2011 (fls. 13/24) e os presentes embargos de terceiros foram opostos apenas em 30 de março 2016, o que evidencia, in casu, a ausência do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003793-09.2000.403.6181 (2000.61.81.003793-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELI FERREIRA FRANCA(SP101211 - NELSON JUNQUEIRA BARCELOS)

Fls. 674: Tendo em vista que na decisão de fls. 584 foram arbitrados os honorários da defensora dativa, Dra. Élide Maria Moreira Camerini OAB/SP nº17.549, e às fls. 586 consta a solicitação de pagamento devidamente expedida junto ao Sistema AJG, resta PREJUDICADO o pedido de arbitramento de honorários. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X KARLA PEREIRA MASINAILTT(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

(DECISÃO DE FL. 1384): Fls. 1374/1375: Preliminarmente à expedição de mandados/cartas precatórias nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal e a solicitação de consulta no BACENJUD, tendo em vista que as diligências nos endereços onde os acusados MARIO SERGIO LUZ MOREIRA, CELSO SOARES GUIMARAES e KARLA PEREIRA MASINAILTT foram citados anteriormente à constituição do crédito tributário restaram negativas (fls. 1363/1364, 1367/1368 e 1371), intimem-se as defesas constituídas a apresentarem seus novos endereços, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação, expeça-se o necessário para citação dos acusados supramencionados. Decorrido tal prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Diante do teor da certidão de fls. 440 e em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo a apelação interposta pelo réu ao manifestar seu interesse recursal. Deste modo, intime-se novamente o defensor do réu EDSON DE SOUZA LIMA, Dr. Levino Levi de Lima Camargo OAB/SP nº 260.694, para que apresente as razões de apelação, no prazo legal ou para que comunique formalmente a sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Após, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

**0003275-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003275-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001980-0)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CILENE BATISTA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Uma vez que o cumprimento do acordo homologado será realizado no Juízo Deprecado, solicite-se ao SEDI a anotação da Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. 1.1 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email. 2. Dê-se ciência às partes do Ofício nº 575/2016 - rsav (fls. 666/667) e do inteiro teor desta decisão. 3. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento integral do aludido acordo.

**0007520-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO(MG081414 - LUIZ PAULO DOMINGUES)**

(DECISÃO DE FL. 266): Fl. 263: Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Comunique-se eletronicamente à Central Eletrônica de Videoconferências (precatória.secla.mg@trfl.jus.br) .Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supramencionada.Intimem-se.

**0014721-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLIELO MENDES(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)**

1. Tendo em vista o solicitado pela 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP nos autos de Carta Precatória nº 0003344-11.2016.403.6110, extraída dos presentes autos, designo o dia 19 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha ALTAIR PEREIRA DOMINGUES, arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência. 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no juízo deprecado. 1.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email. 2. Sem prejuízo guarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo dia 09/11/2016 às 14:30 horas. 3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5650**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS**

Audiência de 28/06/2016: (...) TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Tendo em vista as certidões supra, depreque-se a intimação e oitiva da testemunha de acusação Luiz Artur de Souza Silva à Comarca de Diadema/SP. 2) Fls. 1749/1752: Entendo como justificada a ausência da testemunha de acusação Marlene Aparecida Lopes. 3) Expeça-se Ofício em aditamento à Carta Precatória 015/2016, distribuída sob o n.º 0000505-56.2016.403.6128 na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, reiterando-se o item 1 do Ofício 457/2016-far, considerando a impossibilidade da realização desse ato por meio do sistema de videoconferência, pois a pauta desta na Seção de São Paulo encontra-se lotada. 4) Para oitiva das testemunhas de defesa, deprequem-se suas intimações e oitivas às Comarcas e Subseções de suas residências, considerando a impossibilidade de realização de videoconferência, conforme acima fundamentado, nos termos do artigo 222 do CPP. 5) Providencie a Secretaria todo o necessário para o fiel cumprimento das diligências acima. 6) Após voltem conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados. -----

-----ATENÇÃO: EXPEDIDAS AS SEGUINTEs CARTAS PRECATÓRIAS: A) nº 220/2016 à Comarca de Diadema/SP, visando a oitiva da testemunha de acusação LUIZ ARTUR DE SOUZA SILVA; B) nº 221/2016 à Comarca de Embu Guaçu/SP, visando a oitiva das testemunhas de defesa ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA, FLÁVIO ANTONIO DOS SANTOS, ALEX DOS SANTOS e FÁTIMA CONCEIÇÃO GOLVEIA; C) nº 222/2016 à Comarca de Pindorama/SP, visando a oitiva da testemunha de defesa JOÃO BATISTA RODRIGUES COELHO; D) nº 223/2016 à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando a oitiva das testemunhas de defesa RODRIGO FRANCISCO RIBEIRO e CAROLINA FERREIRA VAZ CAMPOS; E) nº 224/2016 à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, visando a oitiva da testemunha de defesa LEONARDO GONÇALVES RIOS; F) nº 225/2016 à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, visando a oitiva da testemunha de defesa BELCHIOR ÂNGELO BORGES; G) nº 226/2016 à Comarca de Itu/SP, visando a oitiva da testemunha de defesa SHEILA DE MESQUITA BARBOSA; H) nº 227/2016 à Subseção Judiciária de Santo André/SP, visando a oitiva da testemunha de defesa ADRIANA ANDREOLI.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM GALINDO(SP343188B - ANA MARIA PAIXÃO) X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

DECISÃO PROFERIDA EM 05/07/2016: Tendo em vista o informado às fls. 1040/1042, dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 17 de outubro de 2016, às 12:00 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santiago/RS e Sorocaba/SP, a fim de requisitar as testemunhas Paulo Bruno Roballo Baloq e Rodrigo Costa Bathaus, respectivamente. Intime-se e requisitem-se as demais testemunhas. Redesigno a oitiva das testemunhas de defesa para o dia 04 de novembro de 2016, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF e Vitória/ES, a fim de requisitar as testemunhas Erika Cadenazzi Vergine e Ludmila Martinelli Loureiro, respectivamente. Requistem-se as demais testemunhas. Redesigno o interrogatório de Marcio Forti Pereira, Erick Silva Soares, Thiago Lopes da Silva, Fabiano Papotti, Luiz Carlos Alves Ferreira e Cristian Alberto Pereira para o dia 08 de novembro de 2016, às 13:00 horas. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 1034/1036. São Paulo, data supra.-----

-----DECISÃO PROFERIDA EM 15/06/2016: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Fabiano Papotti, Luiz Carlos Alves Ferreira, Cristian Alberto Pereira, William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima, Kathleen Regina de Oliveira, Márcio Forti Pereira, Erick Silva Soares e Thiago Lopes da Silva, qualificados nos autos, incurso nos artigos 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 2º da Lei n.º 12.850/2013 e 171 do Código Penal (este último apenas Fabiano). A denúncia de fls. 634/675 foi recebida aos 07/12/2015 (fls. 677/681). O acusado Márcio foi citado pessoalmente às fls. 695/696 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl. 458 dos autos 0011560-73.2015.403.6181), às fls. 688/693. Às fls. 974/975 protocolou petição arrolando testemunhas. O acusado Erick foi citado pessoalmente às fls. 776/779 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl. 685), às fls. 699/713, requerendo a desclassificação das condutas para a figura estabelecida no artigo 171 do Código Penal e tornando comuns as testemunhas de acusação. Às fls. 1027/1033 protocolou pedido de autorização de viagem no período de 16/07/2016 a 15/08/2016. O réu Thiago foi citado pessoalmente às fls. 1007 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl. 611 dos autos 0011560-73.2015.403.6181), às fls. 726, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. O acusado Fabiano foi citado pessoalmente às fls. 729 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl. 735), às fls. 773/775, arrolando uma testemunha. O réu Luiz Carlos não foi encontrado, conforme certidão de fl. 991, mas apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl. 748), às fls. 1014/1015, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. O acusado Cristian não foi encontrado, conforme certidão de fl. 725, mas apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl. 909 dos autos 0011560-73.2015.403.6181), às fls. 1017/1025, alegando a inépcia da denúncia, em razão de sua vagueza. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arrolou uma testemunha. Às fls. 1002/1005 protocolou petição requerendo revogação da prisão preventiva. Os acusados William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima e Kathleen Regina de Oliveira não foram encontrados, conforme se verifica das certidões de fls. 957, 959 e fls. 731 e 996, respectivamente. E sua defesa constituída, apesar de regularmente intimada, manteve-se silente, conforme certificado às fls. 1000 e 1016. É o breve relatório. Decido. De início, a fim de não prejudicar o andamento do presente feito, determino o desmembramento dos autos, em relação aos réus William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima e Kathleen Regina de Oliveira, diante de sua não localização e indícios suficientes que se furtam a responder a presente ação penal. Extraia-se cópia integral do presente feito, bem como dos apensos n.º 0011560-73.2015.403.6181 e 0004516-03.2015.403.6181, remetendo-a ao SEDI, a fim de que constem no pólo passivo apenas os réus William Galindo, Crislene Leila de Oliveira Lima e Kathleen Regina de Oliveira, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Após, tomem os novos autos conclusos. No tocante aos demais réus, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada por suas defesas, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há de se falar em inépcia da denúncia, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação processual penal, o qual possibilitou a deflagração da ação penal, nos termos da decisão de fls. 677/681. De forma diversa da aventada pela defesa do réu Cristian, a exordial traz de forma específica e individualizada a conduta de cada réu nos vários fatos delituosos a eles imputados, utilizando-se, inclusive, de transcrição dos diálogos interceptados judicialmente. As alegações formuladas pelos acusados, negando de forma genérica as imputações contidas na exordial, deverão ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença, não configurando, de maneira alguma, causas de absolvição sumária. Quanto ao pedido de desclassificação para o crime de estelionato, formulado pelo réu Erick, não é causa de absolvição sumária, não podendo este Juízo, na atual fase processual, alterar a capitulação jurídica empregada na denúncia. Eventual emendatio libelli só poderá ser realizada, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, quando da prolação da sentença. Ademais, não se verifica prejuízo algum, haja vista que o réu defende-se dos fatos a ele imputados na exordial. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 20 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas

as testemunhas comuns Paulo Bruno R. Baloq, Rodrigo Costa Bathaus, Guilherme Barby Simão, Rodrigo Bonesso Carneiro Leão, todos agentes da Polícia Federal e Paulo Luis Nascimento. Designo o dia 21 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Luciana Abreu de Matos, Fernando Porto Telles Pires, Erika Cadenazzo Verginie, Ludimila Martinelli Loureiro, Marta Cabral Torres, todos agentes da Polícia Federal; Fabrício de Souza Costa, Delegado da Polícia Federal; Fernando Bezerra e Rodolfo Soares Ribeiro. Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados Fabiano, Luiz Carlos, Cristian, Márcio, Erick e Thiago. Requeiram-se e intuem-se as testemunhas, com exceção das testemunhas de defesa Fernando Bezerra e Rodolfo Soares Ribeiro, os quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, haja vista que foram arrolados sem qualquer pedido ou justificativa para que fossem intimados por meio de Oficial de Justiça. O pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do réu Cristian resta prejudicado, vez que o mandado de prisão expedido nos autos encontra-se expirado. Defiro o requerido pelo réu Cristian e concedo a ele os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o requerido pelo réu Erick às fls. 1027/1033 e AUTORIZO a realização da viagem ao exterior no período de 16/07/2016 a 15/08/2016, haja vista que o acusado vem cumprindo as medidas cautelares a ele impostas de forma regular. Deverá o acusado cumprir regularmente seu comparecimento mensal referente ao mês de julho e apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno ao país, sob pena de decretação de prisão preventiva. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a presente autorização. Sem prejuízo da resposta escrita já apresentada por defensor constituído, expeça-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, a fim de que o acusado Luiz Carlos Alves Ferreira seja regularmente citado e intimado no endereço fornecido pela defesa constituída na procuração de fl. 748 (Rua Hollywood, 76, Ferraz de Vasconcelos/SP). Determino a intimação da defesa do réu Cristian Alberto Pereira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço localizado do acusado, uma vez que o réu não foi localizado no endereço contido na procuração apresentada. E sem prejuízo da resposta escrita já apresentada por defensor constituído, determino a citação por edital do mencionado réu. Trasladem-se cópias das procurações de fls. 458, 611, 909 dos autos n.º 0011560-73.2015.403.6181 para o presente feito. Cuide a Secretária para que os termos de comparecimento em Juízo dos acusados, em cumprimento às medidas cautelares diversas impostas, sejam acostadas aos presentes autos e não mais no apenso n.º 0011560-73.2015.403.6181. Intuem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de junho de 2016.

## Expediente Nº 5652

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016191-94.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)

ATENÇÃO DEFESA: RESPOSTA DO OFÍCIO EXPEDIDO À RFB (ITEM A DO DESPACHO A SEGUIR) JUNTADA ÀS FLS. 249/271 DOS AUTOS ----- Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODRIGO AZEVEDO VILLAR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 299, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Finda a instrução processual (fls. 202/202<sup>vº</sup>), após memoriais escritos do Ministério Público Federal (fls. 206/209<sup>vº</sup>), a defesa requereu, em sede de memoriais (fls. 212/224), a conversão do julgamento em diligência, para a realização de exame de corpo de delito, a fim de identificar o IP do qual partiram as declarações de importação e retificações quanto à modalidade cambial descritas na denúncia. Na mesma oportunidade, promoveu a juntada de prova emprestada de outro feito, com o depoimento do despachante aduaneiro Rodrigo Paulino Barrionuevo (fl. 225), também ouvido por este Juízo (mídia de fl. 170). Instado a se manifestar, o Parquet, às fls. 227/228, opinou pelo indeferimento do pedido de exame de corpo de delito, por entender desnecessário o exame pericial para a prova da materialidade, pois não seria discutida a validade documental material, mas sim a idoneidade da informação aposta, bem como porque seria desnecessária para a demonstração da autoria. No mais, não se opôs à permanência dos autos da mídia de fl. 225. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo representante ministerial, entendo que a prova solicitada pela defesa é indispensável para a apuração da autoria do delito, ao passo que o acusado alega que contratou os serviços de despachante aduaneiro para a realização das importações, o qual teria feito todas as declarações e retificações sem que o réu tivesse conhecimento da ilicitude dos procedimentos por aquele realizados, e, por sua vez, o despachante aduaneiro negou em Juízo que todas as retificações tenham sido feitas pelo escritório dele (mídia de fl. 170, 16:18 a 20:05). Explico: se as todas as retificações não partiram do escritório do despachante ouvido em Juízo, é possível que o réu tivesse conhecimento da ilicitude da operação, vez que a conduta, em tese, ilícita teria se perpetuado após o término da prestação de serviços do despachante a quem o réu imputa a autoria. Porém, se todas as retificações partiram do escritório do referido despachante aduaneiro, é possível que o réu desconhecesse o modo de operação para burlar o controle aduaneiro quanto aos limites de importação. De todo modo, tais dados serão analisados em conjunto com as demais provas constantes dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, DEFIRO o pedido de realização de exame de corpo de delito requerido pela defesa do réu e determino: a) oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia da mídia de fl. 13, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o IP do computador por meio do qual foram enviadas as declarações de importação e eventuais retificações objeto do Auto de Infração n.º 10314.720.098/2014-49, com data e horário. b) com a resposta da RFB, oficie-se à operadora responsável pelo IP, para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados cadastrais do titular da conta respectiva. Ante a ausência de oposição do MPPF, DEFIRO a juntada da mídia de fl. 225, a título de prova emprestada. Com todas as respostas, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Intuem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

**Expediente N° 5653**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014370-21.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA MEMORIAIS)

**0015218-08.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Considerando a petição da defesa de fls. 245/248 e que o Ministério Público Federal não se opõe a dispensa do comparecimento de PAULO THOMAZ DE AQUINO, defiro os pedidos.Com a oitiva das testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano deprecando a sua intimação e oitiva.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4041**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000820-46.2014.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO(SP186594 - RENATO NEGRÃO CURSINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO FRANCISCO CÂNDIDO, dando-o como incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86, porque teria, em 13 de maio de 2011, de forma livre e consciente, obtido para si, mediante fraude, financiamento bancário junto a BV Financeira S/A para aquisição do veículo Palio ELX, placas DNW 0676/SP, utilizando-se indevidamente o nome de Anísio da Silva Pereira. A denúncia foi recebida em 03/06/2015 (fl. 256/257).Foram realizadas diligências às fls. 279, 292, 310, 338, 345, 347, 356, em Guarulhos/SP, São Paulo, São José dos Campos/SP e Itapiranga/AM, porém, todas as tentativas de citação pessoal restaram infrutíferas.Houve citação por edital (fls. 332 e 336).Considerados os indícios de que o acusado estaria se ocultando, foi determinada a citação por hora certa (fl. 323), a qual, igualmente restou negativa em razão da declaração de Rita de Cássia Aparecido Cândido, que afirmou ter se separado do acusado e que não assinaria quaisquer documentos eis que ALBERTO estaria residindo em definitivo no estado do Amazonas, sem indicar o endereço. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 358).Da análise dos autos, observe que ALBERTO FRANCISCO CANDIDO constituiu advogado quando de sua oitiva perante a autoridade policial (fl. 233).Deste modo, preliminarmente à análise do pedido deduzido pelo Parquet, intime-se o Dr. Renato Negrão Cursino - OAB/SP 186.594, a informar, no prazo de 03 (três) dias, se continua a patrocinar os interesses e, em igual prazo, a declinar o atual endereço de ALBERTO FRANCISCO CANDIDO. Sem prejuízo, em razão da certidão de fls. 260, providencie nova tentativa de pesquisa junto à rede INFOSEG. Caso surjam novos endereços, expeça-se o necessário na tentativa de esgotar todas as possibilidades de citação pessoal. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. São Paulo, 06 de julho de 2016.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4042**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005078-75.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

1. Considerado que os substabelecimentos de fls. 629/630 tratam-se de cópias, cadastre-se o DR. AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO (OAB/SP 189.371) no sistema de acompanhamento processual e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que apresente a via original dos referidos documentos. 2. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte interessada requeira o que entender de direito. 3. Caso nada seja requerido, com o transcurso do prazo, tomem os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 4043**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-50.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRÉ ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONI NETO

Adite-se a carta precatória nº 0005507-56.2016.403.6144, distribuída à 1ª Vara Federal de Barueri/SP, enviando, por correio eletrônico, cópia de fls. 1969/1973 e fls. 2037/2077. Fls. 2469/2472: A defesa do réu Wagner Fabiano Moreira requer autorização para viajar ao exterior, no período de 12.07.2016 a 24.07.2016, instruindo seu pleito com passagens aéreas de ida e volta. Decido. Nos termos do já decidido anteriormente, e tendo em vista que, por ocasião da última viagem internacional comunicada, o requerente cumpriu sua obrigação de comparecer na Secretaria do Juízo no prazo de 3 (três) dias úteis, DEFIRO o pedido de fls. 2469/2472, para o fim de autorizar que Wagner Fabiano Moreira realize sua viagem internacional, no período de 12.07.2016 a 24.07.2016. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Fica a defesa do acusado ciente de que o réu, após a viagem, deverá apresentar-se na Secretaria do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no prazo de 03 (três) dias úteis, como forma de comprovar seu retorno. Publique-se a presente decisão para fins de intimação da defesa. Oportunamente, vista ao MPF.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3962**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/07/2016 129/468

**0530014-08.1996.403.6182 (96.0530014-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471949-93.1991.403.6182 (00.0471949-2)) WAJIH HANNUD(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0584147-63.1997.403.6182 (97.0584147-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539024-76.1996.403.6182 (96.0539024-8)) BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0515867-06.1998.403.6182 (98.0515867-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0556210-44.1998.403.6182 (98.0556210-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536727-96.1996.403.6182 (96.0536727-0)) PIERRI E SOBRINHO S/A(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0063405-06.1999.403.6182 (1999.61.82.063405-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542226-90.1998.403.6182 (98.0542226-7)) INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0000278-89.2002.403.6182 (2002.61.82.000278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026118-72.2000.403.6182 (2000.61.82.026118-0)) MARMORIAN MAROMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0003574-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003574-0)** - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOFIA MUTCHNIK E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Considerando que as partes são credoras e devedoras reciprocamente de honorários, fixados nestes autos e na Execução Fiscal, defiro o pedido da exequente (fls. 666/668).Aguarde-se o julgamento da apelação das Embargantes na Execução Fiscal e retorno daqueles autos, a fim de que sejam reunidos os processos e processada a Execução contra a Fazenda Pública e Cumprimento de Sentença nestes autos, por medida de economia processual, já que, acertados os valores, será possível a compensação, dispensando a expedição de ofício requisitório.Intimem-se as partes.

**0004778-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004778-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0000190-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000190-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0033596-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-81.2011.403.6182) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0026214-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a Receita Federal não esclareceu os pontos controvertidos na demanda, notadamente a existência e validade dos créditos utilizados pela Embargante para compensação, determino a suspensão do presente processo para que se aguarde a realização de perícia determinada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0012238-27.2011.403.6182 (Disponibilização no Diário Eletrônico em 05/07/2016), dada a conexão instrumental com os presentes Embargos, já explicitada na decisão de fls.886/887.Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando que, tão logo seja apresentado o laudo pericial nos autos 0012238-27.2011.403.6182, encaminhe traslado para estes autos.Juntado aos autos, abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 30 dias, iniciando-se pela Embargante.

**0038707-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053717-29.2013.403.6182) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos presentes autos, a Embargante alegou pagamento dos débitos objeto da inscrição 80 6 12 039281-00 e cancelamento da inscrição 80 6 13 016249-39. Quanto às inscrições 80 6 13 016673-10 e 80 6 13 016688-04, alegou decadência e cerceamento de defesa no processo administrativo, uma vez que não teria ocorrido lançamento, não sendo suficiente o mero aviso de cobrança, nos termos dos arts. 3º da Lei 10.893/04, bem como 9º, 10 e 11 do Decreto 70.235/72.Como prova do alegado apresentou os documentos de fls. 37/53.A Embargada apresentou contestação, refutando a denúncia espontânea, sob o argumento de que a infração consistiria na própria prestação das informações fora do prazo legal. Afirmou, ainda, que a Embargante não comprovou os vícios e cerceamento de defesa no processo administrativo. Ao contrário, com a inicial teria sido juntada cópia auto de infração, demonstrando que a devida notificação da ação fiscal (fls. 210/213).Intimada para réplica e especificação de provas, a Embargante acrescentou que foram juntados apenas os avisos de cobrança, que não constituem o crédito tributário. Além disso, argumentou que não lhe cabe fazer prova da inexistência do processo administrativo e requereu fosse oficiado o Departamento do Fundo de Marinha Mercante (DFMM) para que apresentasse cópias dos processos administrativos que originaram as CDAs 80 6 13 016673-10 e 80 6 13 016688-04.A Embargada, por sua vez, alegou que os débitos das inscrições remanescentes foram parcelados nos termos do art. 5º e 6º da Lei 11.941/09, razão pela qual requereu a extinção dos Embargos com resolução do mérito, por renúncia ao direito sobre o qual se fundamentava a ação (fls. 222/223).Intimada a se manifestar sobre fato novo alegado, a Embargante afirmou que não parcelou a dívida (fls. 225/232).Decido.Os débitos executados não foram parcelados, consoante se extrai de consulta ao sistema e-CAC cuja juntada aos autos ora determino.Os fatos alegados podem ser demonstrados por meio de prova exclusivamente documental. Foram juntadas, com a inicial, cópia da intimação e do auto de infração do processo administrativo n. 15771.722.928/2012-37, originário da cobrança de multa inscrita em Dívida Ativa sob n. 80 6 12 039281-00. Referida inscrição foi extinta por decisão administrativa em 25/09/2014, conforme documento anexado com a contestação (fl. 214) e fl. 149 da execução apensa, cujo traslado para estes autos ora determino.Quanto à inscrição 80 6 13 016249-39, não há qualquer interesse processual nestes Embargos, uma vez que foi extinta em 06/11/2013 (fls. 38/39), antes, portanto, da garantia à execução e defesa pela executada. Portanto, subsiste o interesse apenas no tocante às inscrições 80 6 016673-10 e 80 6 13 016688-04. A prova do cerceamento de defesa incumbe à Embargante, por ser fato constitutivo de seu direito. Não se trata de provar fato negativo, mas sim de infirmar fato presumido da Certidão de Dívida Ativa, que se presume válida e regular pelo cumprimento dos requisitos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Noutras palavras, o ônus da Embargante é o de provar que os respectivos processos administrativos de cobrança (50785036721/2012-98 e 50785082774/2012-81) foram instaurados de forma irregular, sem observância do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, a juntada de cópias dos respectivos autos dos processos administrativos mostra-se imprescindível e incumbe à Embargante, que a eles pode ter acesso diretamente, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80.Assim, indefiro o pedido de intimação do DFMM para que apresente cópias do processo administrativo. No entanto, concedo à Embargante prazo de 60 (sessenta) dias para fornecer tais cópias.Findo o prazo, com ou sem apresentação dos documentos, venham os autos conclusos para sentença.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0044977-29.2006.403.6182 (2006.61.82.044977-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) RAFAEL HASSON(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0030643-38.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526130-97.1998.403.6182 (98.0526130-1)) WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP035433 - MARIA ELISA CAZZOLI DE OLIVEIRA E SP257275 - RODRIGO WILLIAM AUSTIN DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos.No caso, os Embargantes sustentam serem os proprietários dos imóveis, que adquiriram anteriormente à construção, mas não levaram a registro as escrituras públicas.O artigo 678 do CPC prevê:A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.O caso é de suspensão das medidas constritivas sobre os bens penhorados, com manutenção da posse, até sentença.É que, embora se trate de execução fiscal, com alienação do bem em data anterior ao ajuizamento, porém sem registro, a questão merece análise detalhada, após contraditório, por se tratar de bem imóvel.Como a garantia, no caso, cobre o valor do débito exequendo, determino o apensamento, suspendendo o trâmite da execução.Vista à Embargada para contestação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0426281-51.1981.403.6182 (00.0426281-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GADAUPA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GONCALO ROSA JUNIOR

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X VISLAVA SAWICKI X NANCY WOYTOWICH X FERNANDO JOSE PERTINHEZ(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ)

Fls.239/240: De fato, os documentos de fls.242/243 comprovam que o valor de R\$ 3.579,07, possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio.No mais, manifeste-se a exequente sobre a liberação do remanescente (bloqueio CEF - fls.236), bem como sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Prazo: 3 (três) dias, considerando valor bloqueado pendente de transferência pelo sistema Bacenjud.Caso a Fazenda requeira o arquivamento, prepare-se minuta de liberação do remanescente e remeta-se ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0504849-61.1993.403.6182 (93.0504849-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o determinado à fl. 182, com expedição de ofício à CEF, observando-se os novos dados bancários informados pela Exequente (fl. 187). Instrua-se com cópia de fl. 187. Int.

**0503746-82.1994.403.6182 (94.0503746-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE FRUTAS SEIKA LTDA X TOMOKO KAKIHARA X EIZI KAKIHARA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Diante do informado cancele-se o alvará expedido (n. 40/2016), arquivando-se em pasta própria.Como os valores pertencentes ao coexecutado EIZI foram depositados na conta de TOMOKO, esposa deste, deixo de determinar a intimação para devolução, salvo requerimento da parte interessada (EIZI) neste sentido.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 259.Publicue-se.

**0506285-21.1994.403.6182 (94.0506285-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REATA COM/ REPRESENTACAO DE M PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO MIGUEL JUNIOR X JOAO MIGUEL(SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0501281-66.1995.403.6182 (95.0501281-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X VOVO SANCHES BAR E LANCHES LTDA - ME X HERVE VITOR GOMES FILHO X VILMA PEREIRA LOPES GOMES(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)

O documento de fl. 180 comprova que os valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 13.966,28) e parte dos valores bloqueados no HSBC (R\$ 68,84), possuem caráter impenhorável, uma vez que se referem a depósitos em poupança, inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados. Registre-se a minuta no sistema BACENJUD. Quanto aos demais valores bloqueados no HSBC (R\$819,73), por ora, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de adesão ao parcelamento desde 2013. Defiro, também, a expedição de ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo penhorado (placa DPJ 9272 - fl. 117), desde que desde que preenchidas as exigências administrativas, permanecendo a restrição de transferência do bem em razão da penhora realizada. Int.

**0501195-90.1998.403.6182 (98.0501195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário que, em 16/05/2016, perfazia o montante de R\$ 163.537,47, nos autos do processo número 0025495-65.1997.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. 4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo. Int.

**0027354-20.2004.403.6182 (2004.61.82.027354-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROGIFTS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0057668-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057668-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVEL LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Ao arquivo, conforme determinação retro. Int.

**0045340-50.2005.403.6182 (2005.61.82.045340-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA) X ANGEL CASTILLO

Ao arquivo, conforme determinação retro. Int.

**0053885-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053885-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Nada a cumprir do v. acórdão do E. TRF-3, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o prosseguimento do feito em relação aos sócios apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas, pois os coexecutados foram mantidos no feito quando do deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 163) e, conforme consta da decisão de fl. 228, todos os créditos constantes da CDA única são tipo 05. Indefiro o pedido de suspensão, deduzido a fl. 229, já que restou autorizado o prosseguimento do feito nos termos do v. acórdão do E. TRF-3. No mais, Tendo em vista que a Executada foi intimada da penhora realizada (fl. 71), e que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado (fls. 170/184), cumpra-se integralmente o item 06 da decisão de fls. 62/63, expedindo-se ofício à CEF para conversão dos depósitos de fls 113, 114 e 119 em renda da Exequente, conforme requerido a fl. 231. Efetivada a conversão, voltem conclusos para apreciação do outro pedido deduzido a fl. 231. Int.

**0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 143,07 na data de 21/07/2015), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

**0049384-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA

Nada a cumprir do v. acórdão do E. TRF-3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que as sociedades SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL (CNPJ 13.179.783/0001-64), ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA (CNPJ 02.851.051/0001-52) e AGRISUL AGRICOLA LTDA (CNPJ 04.773.159/0001-08) já foram incluídas no polo passivo da execução quando do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 225).Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 212/214, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ PESSOA QUIEROZ BISNETO (CPF 171.396.274-87), AGRIHOLDING S/A (CNPJ 02.369.170.0001-73), JACUMÃ HOLDING S/A (CNPJ 09.485.171/0001-22) e FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 09.271.754/0001-50) no polo passivo da demanda. Após, intime-se a Exequerente para fornecer as CONTRAFÉS para citação, que deverão incluir, além de cópias da inicial e CDA, cópias da decisão de fls. 212/214, em número suficiente para citação e intimação dos coexecutados.Na sequência, expeça-se o necessário para citação de todos os coexecutados, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.Int.

**0024424-53.2009.403.6182 (2009.61.82.024424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA X HUGO KAWAUCHI X CAROLINA KAWAUCHI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Ao arquivo, conforme decisão retro.Publique-se.

**0035883-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO) X ANDREA MACHADO ALVES SANSIVIERO X ALESSANDRA RICO RIBEIRO DE ANDRADE NOGUEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0008071-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Nada a cumprir do v. acórdão do E. TRF-3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 116 e 123/126), pois o mandado de livre penhora de bens já foi expedido quando do deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 43).Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos (fl. 115).Int.

**0033907-39.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Tendo em vista que os valores transferidos à ordem deste Juízo (fls. 106/107) não são suficientes à garantia integral do débito, defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BAPor se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos, descontado o valor já transferido (fl. 107 verso), devidamente atualizado. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Nesse caso, bem como em caso de bloqueio negativo, dê-se vista Exequerente. 7-Intime-se.

**0005143-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W.M.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X WILLIAM EMILIO DE PAULA SILVA X JOSE EMILIO DA SILVA FILHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0055555-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY DANIELLI(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a devolução dos valores bloqueados nos autos ao Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 118 e 119, em favor de WANDERLEY DANIELLI. Oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00015731-9 sejam transferidos para a conta 4963-7, agência 2920, Caixa Econômica Federal (fl. 90), de titularidade do executado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 123. Int.

**0009304-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP118880 - MARCELO FERNANDES)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

**0033325-34.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 60/67: Manifeste-se a Exequite. Fl. 68: Expeça-se, conforme requerido, devendo a parte retirar no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara. Int.

**0048527-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0002231-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONALL TECH MONTAGENS, INSTALACOES E HIDRAULICAS LTD(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Diante da manifestação da exequite (fls. 103/104), prossiga-se a execução. Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

**0025992-94.2015.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X WADIIH JORGE MUTRAN(SP337372 - ALEXANDRE FERREIRA MATHIAS JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045114-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045114-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e suas filiais (fls. 355/358), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite. 7-Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3618**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054576-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040186-70.2013.403.6182) CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA, apensados à execução de nº

00401867020134036182 ajuizada para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao FGTS. Preliminarmente, requereu a extinção do feito principal por nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por estarem ausentes os requisitos exigidos por lei, especialmente a relação de trabalhadores prejudicados com a ausência de depósito do Fundo de Garantia. Ainda em preliminar, sustentou a necessidade de juntada do Processo Administrativo aos autos, sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em suas razões, alegou a embargante prescrição e decadência do débito inscrito, bem como requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre contas de sua titularidade, operacionalizada via Sistema BacenJud, por tratar-se de valores destinados ao pagamento de funcionários, portanto impenhoráveis. Requereu a procedência dos embargos, com o acolhimento das teses acima para extinguir a execução fiscal, com a condenação da embargada em verbas de sucumbência (fls. 02/54). Determinação de emenda à inicial às fls. 56 e 76, atendida às fls. 77/86. À fl. 87, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 88/104, refutando as teses da embargante. Juntou documentos. Vista à embargante para réplica (fls. 109/119). É o relatório. Decido. Ab initio, o pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence a embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. No mais, versando a causa sobre questões unicamente de direito e de prova documental, passo a julgar a lide no estado em que se encontra, dispensando-se a dilação probatória no presente caso. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). Ademais, a juntada de lista nominal dos empregados cujos depósitos do FGTS não foram efetuados não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Da inscrição em Dívida Ativa - FGTS, Prescrição e Decadência O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui uma universalidade de bens dos trabalhadores organizada e gerida pelo Estado para a satisfação dos direitos previstos no artigo 20, caput, da Lei n. 8.036/1990 - saúde, moradia, saneamento básico, emprego, entre outros. Os recursos pagos pelo empregador não pertencem ao governo, não integram o orçamento público, mas são administrados em nível estatal como meio de assegurar a dignidade da pessoa humana. A União desenvolveu a estrutura administrativa necessária ao gerenciamento, controle e aplicação dos valores depositados pelos empregadores em contas individuais dos trabalhadores. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operador, promove o gerenciamento dos valores fundiários - emissão de extratos das contas do trabalhador, expedição de certificado de regularidade de FGTS, repasses para a execução dos programas, entre outros. No caso dos autos, a embargante pretende ilidir a inscrição em dívida da União alegando a prescrição dos períodos cobrados, bem como contestar os valores inscritos por não estarem acompanhados dos extratos respectivos. Nessa esteira, a impugnação da embargada esclarece que os valores estampados na Certidão de Dívida Ativa FGSP201301673 são relativos ao saldo do parcelamento administrativo ao qual a parte aderiu, conforme documentação de fls. 97/104, os quais não foram recolhidos em sua integralidade, face à rescisão do acordo. Pois bem. Nesse ponto, há que se observar o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, como pertencente à parte que alega fato constitutivo de seu direito. No caso, as alegações da embargante, desacompanhadas de qualquer evidência probatória, não foram capazes de abalar a presunção de certeza e legitimidade que milita em favor do crédito tributário. Isto porque, não há nos autos nenhuma documentação trazida pela embargante para dar sustento à sua alegação de que a CDA é inexigível por cobrar os períodos já atingidos pela prescrição - segundo, a embargante, competências devidas desde 01/04/1967, informação esta que não encontra respaldo nos autos executivos. Verifica-se, ao contrário do que alega a parte embargante, que a CDA FGSP201301673 compreende as competências de 01/07/1994 a 08/07/2013 (fl. 06-EF), bem como tem como lastro o parcelamento formalizado em 19/06/2012, sob o nº 2012002036. Em síntese, sendo o período da dívida 1994 a 2013, tendo sido o débito constituído por meio de parcelamento no ano de 2012 e a demanda distribuída em 2013, não há de se falar em prescrição ou decadência, em decorrência do prazo de trinta anos reconhecido na Súmula n. 210 do STJ, que em decorrência do período em cobro, não foi afetado pelo julgamento do Pretório Excelso no ARE 709212. Impenhorabilidade dos valores constritos - pagamento de salários A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta da empresa embargante, pois que destinados ao pagamento de salário, não se sustenta. A hipótese em comento não encontra amparo no artigo 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à embargante e, portanto, não constituía salário. Por certo que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, dentre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - equivocada, diga-se - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, não seria cabível em relação a pessoa jurídica, tendo em vista a necessidade de pagamentos de empregados, fornecedores, prestadores de serviços, dentre outros. Ademais, é de rigor que a embargante comprove que a penhora de suas contas tornaria inviável o desenvolvimento das atividades empresárias, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO

COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário. 4.Cedço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese. 6.Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários em 10% sobre o valor da causa, considerando, no caso concreto, o reduzido valor do encargo legal do artigo 8º da Lei nº 9.964/2000 em cobro nos autos principais (fl. 08/vº - EF), sob pena de amesquinhar o trabalho da procuradoria da parte embargada.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P.R.I.

**0022271-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051992-39.2012.403.6182) BRASIL UNIFORMES LTDA ME(SPI30214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BRASIL UNIFORMES LTDA ME, apensados à execução de nº 0051992-39.2012.403.6182 ajuizada para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa.Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, duplicidade de cobrança e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por estarem ausentes os requisitos exigidos por lei, bem como defendeu a necessidade de juntada do Processo Administrativo Fiscal aos autos.Na segunda parte de sua petição, que intitulou como mérito, alegou caráter confiscatório na cobrança de juros e multa, prescrição e decadência do débito inscrito. Requereu a procedência dos embargos, com o acolhimento das teses acima para extinguir a execução fiscal, com a condenação da embargada em verbas de sucumbência (fls. 02/127).À fl. 129, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação.Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 130/147, refutando as teses da embargante e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido.Ainda que assim não tenha feito a parte embargante, esclareço que a única matéria propriamente preliminar seria a juntada do PA, pois ataques à inicial da execução, bem como às CDAs, são propriamente o mérito dos embargos à execução.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence a embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente.No mais, versando a causa sobre questões unicamente de direito e de prova documental, passo a decidir o mérito, dispensando-se a dilação probatória no presente caso, com fundamento no art. 17 da LEF.Inépcia da petição inicial da execuçãoAinda que possa haver respeitadas críticas a respeito dos poucos requisitos impostos à Fazenda Pública para ingressar com demanda executiva fiscal, o fato é que a Lei 6.830/80, como lei especial, prevalece sobre a lei geral (novo código de processo civil), pelo que eventual ausência de processo administrativo ou preenchimento de todos os requisitos do art. 282 do CPC/73 (vigente à época da propositura da demanda fiscal) não geram inépcia ou nulidade.Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos LegaisA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ:Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito nas Certidões que aparelham a demanda executiva é relativo ao SIMPLES e à COFINS e foi constituído mediante declaração com notificação pessoal.Presume-se, assim, entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança. Causa estranheza a alegação de desconhecimento da parte embargante acerca da origem do crédito. Ora, foi ela mesma quem o constituiu.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos.Portanto, resta mantida a presunção de certeza,

liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Duplicidade de cobrança Da análise das três inscrições em cobro nos autos de origem, não vislumbrei uma única data de vencimento duplicada. Na própria petição inicial (fl. 04), a parte apresenta tabela sem qualquer indicio de cobrança em dobro. Isto posto, rejeito a tese. Confisco Disse a embargante que a quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo de 100% ao valor originário do débito. Sem razão. A multa de mora é de 20% em todas as CDAs, patamar que possui amparo legal (art. 61, Lei 9430, fundamento da CDA). E no tocante aos juros, cf. art. 13 da Lei 9065/95 (também presente como fundamento da CDA), há aplicação da chamada taxa SELIC, que por mais que esteja mais elevada do que o desejado para fins de crescimento econômico, está hoje próxima aos 14%, cumulando a um só título juros e correção monetária. Por fim, multa e SELIC não se constituem em confisco (constitucionalmente vedado), pois estão longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Não existe qualquer indicio de que os bens da devedora estão sendo tomados e sua atividade empresarial destruída em virtude da cobrança. Em síntese, constato que alegação como a feita pela embargante, desacompanhada de quaisquer indícios mínimos, não pode ser aceita. Decadência É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo declaração com recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Nesse sentido a Súmula n. 555 do C. STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. De acordo com as três CDA, o mais antigo dentre os tributos em cobro se refere à data de vencimento 11.06.2004, inscrição 80 4 12 029485-45. A parte embargante apresentou petição inicial genérica, sem indicar ao Juízo às datas de constituição do crédito. A embargada, por sua vez, informou que tais créditos teriam sido declarados pelo contribuinte em 2009. Pois bem. Em primeiro lugar, o argumento fazendário de que não haveria decadência porque o crédito foi constituído pelo contribuinte não se sustenta. Ora, a declaração do cidadão não tem o condão de recriar aquilo que já foi extinto. Sendo assim, caso se demonstre que quando declarado, o débito já estava extinto pela decadência nos termos dos arts. 150 e 173, há de se reconhecer a causa extintiva. Prossigo. Débitos com fato gerador em 2004 podem ser constituídos até 2009, conforme fundamentação supra. Da mesma forma débitos de 2009 podem ser constituídos em 2010 (inscrição 80 6 11 137248-83). Caso não bastasse, existe notícia de três parcelamentos no período relativos ao Simples: 2006, 2007 e 2009, rescindidos, respectivamente, em 2009 e 2012. Sendo assim, tenham sido os débitos constituídos pelos parcelamentos entre 2006 a 2009, ou por declarações em 2009 e 2010, não há de se falar em decadência, tendo em vista a ausência de decurso do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, desde seus fatos geradores. Prescrição O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV,

CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Definindo-se o marco de constituição dos créditos como o ano de 2009, não há prescrição, por evidente, de uma execução fiscal proposta em 2012 (fl. 25). E ainda que se considerasse que os créditos foram constituídos pelo parcelamento em 2006 ou 2007 (fls. 116 e 117), seria necessário considerar que o prazo prescricional não fluiria, respectivamente, até 2009 e 2012, data das exclusões. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor da dívida pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0036494-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518276-23.1996.403.6182 (96.0518276-9)) JOSE CARLOS FABRICIO LIMA X MARIA BELLUZ FABRICIO (SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSE CARLOS FABRICIO LIMA e MARIA BELLUZ FABRICIO, apensados à execução de nº 05182762319964036182 ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos à Contribuição Previdenciária. Preliminarmente, requereram os embargantes o benefício da Justiça Gratuita, o que já restou deferido à fl. 120. Sustentaram a nulidade da inscrição em dívida ativa, por ausência dos requisitos legais e pela ausência de intimação sua quando da constituição da dívida, o que constituiria cerceamento de defesa. Defenderam, ainda, a ocorrência de prescrição da execução fiscal por não ter havido citação no prazo legal. Requereram antecipação de tutela relativa ao reconhecimento da prescrição, sem, contudo, formular pedido específico para este fim. Por fim, alegaram, em suas razões, excesso de penhora, impenhorabilidade do bem constrito por tratar-se de bem de família, ilegitimidade dos sócios para compor o polo passivo da execução em razão da falência da executada principal, bem como abusividade dos juros (SELIC) e ilegalidade da multa que incidem sobre o crédito. Protestaram por todos os meios de provas em direito admitidas (...) especialmente pelo depoimento pessoal da Fazenda Pública, executada, na pessoa do administrador da massa falida, dos co-executados, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que deverão ser intimadas (sic, fl. 41). Requereram a procedência dos embargos, com o acolhimento das teses acima para extinguir a execução fiscal, com a condenação da embargada em verbas de sucumbência (fls. 02/119). À fl. 120, decisão que indefere a antecipação da tutela requerida, bem como recebe os presentes embargos com efeito suspensivo e concede a gratuidade de justiça às embargantes. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 123/186, refutando as teses das embargantes. Juntou documentos. Réplica às fls. 189/238. Cota da embargada à fl. 239/vº, reiterando os termos de sua impugnação anterior. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, destaco questão deveras importante não percebida pela Fazenda Nacional e omitida pelos autores. Nos autos da execução fiscal de origem, após a citação dos executados embargantes (fls. 47-48 EF), o INSS pediu o bloqueio de suas contas bancárias (fl. 107 EF), providência que restou parcialmente frutífera em relação à Maria Belluz Fabrício, conforme indica o ofício de fl. 116 EF. Maria e José, os dois embargantes, foram devidamente intimados da penhora (fl. 196 e 196v. EF), com expressa indicação no mandado de que a partir de então a coexecutada teria prazo de 30 dias para oferecer embargos, o que não fez, de acordo com o que consta dos autos. Sendo assim, exceto no tocante às alegações relativas aos bens penhorados (embargos à penhora), o prazo para Maria embargar à execução se escoou há muitos anos. Dito isso, considerando que em relação a José ainda não havia penhora, os embargos são inteiramente tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16, III, da Lei 6.830/1980. Entre a intimação do embargante acerca da penhora de seu imóvel (09/07/2015) e o protocolo da petição inicial dos presentes embargos (03/08/2015), não se passaram mais de trinta dias. ÔNUS DA PROVA E INSTRUÇÃO É o primeiro ponto relacionado ao mérito que merece desenvolvimento na presente sentença. Explico. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC73, vigente à época da propositura da inicial). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, pois a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do CPC, pelo art. 373, I. No caso concreto, contudo, a parte embargante pouco ou nada provou. Limitou-se a

sustentar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de sua intimação, sem contudo esclarecer como o débito foi constituído, tampouco trazer cópia do Processo Administrativo Fiscal. Da mesma forma, ao alegar a prescrição, aduziu que a execução tramita há 1/5 de século, descon siderando por completo todo o conteúdo do feito executivo, o que beira má-fé. Os requerimentos probatórios, com a devida vênia, foram pouco inteligíveis, genéricos, inadequados ao caso concreto, e ainda intempestivos. Explico: a) De acordo com o art. 282 do CPC/73, vigente à época da propositura da demanda, o pedido de provas deveria ser feito na petição inicial. Descabido, assim, o requerimento em réplica; b) Na petição inicial, a parte deve relatar sua versão dos fatos, por isso, não cabe pedir seu próprio depoimento pessoal em Juízo, meio de prova da parte contrária; c) O Procurador da Fazenda que oficia no feito não tem disponibilidade sobre o interesse público (mesmo que secundário, caso adotada a distinção de Renato Alessi). Logo, como não lhe cabe confessar, seu depoimento pessoal não traria qualquer efeito; d) As informações a respeito do processo de falência deveriam ser trazidas desde o início pela parte, não sendo cabível a oitiva do síndico/administrador. Ademais, como se verá ao longo da fundamentação, a falência não impede a responsabilização em virtude de nuances do caso concreto; e) E, ainda, a prova envolvendo os temas ora em discussão eram documentais, descabida prova testemunhal ressalte-se, genericamente requerida. Por fim, cognoscibilidade de ofício (a exemplo de temas como prescrição e legitimidade) não significa eximir a parte de alegar e demonstrar as teses que lhe são favoráveis, por isso, e somente com base nesta constatação, já seria possível rejeitar os embargos praticamente em sua integralidade. Contudo, a fim de que não se alegue (indevidamente), denegação de acesso à Justiça, prossigo.

**ALEGAÇÕES SOBRE NULIDADE DA CDA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** pedido de intervenção judicial para exibição de PA deve ser indeferido, por ser dever da parte, não do Juízo, colher os documentos que entenda necessários para subsidiar suas alegações. É seu o ônus da prova (art. 3º, p. ún. LEP), não sendo admissível a cômoda posição de apenas requerer providência (e trabalho) judicial sem nada fazer. Processos administrativos, em tese, se situam à disposição para consulta do interessado nas repartições da embargada, só cabendo intervenção judicial em caso de prova de negativa, o que sequer foi alegado no caso concreto. Este Juízo não é repartição fazendária ou serviço terceirizado e gratuito de obtenção de documentos. A prova documental deveria ter sido juntada desde o início com a inicial dos embargos à execução. Por fim, a própria tese jurídica invocada não possui substrato, pois a embargada comprovou, com êxito, que a empresa executada foi notificada do lançamento do crédito tributário, como fazem prova os documentos de fls. 142/187, em especial, carimbo e indicação de assinatura do próprio embargante José Carlos Fabrício Lima. Ressalto que a parte autora teve vista dos documentos e não os impugnou, preferindo usar sua réplica para, basicamente, reiterar a petição inicial. Desta forma, devidamente cientificada acerca da constituição do crédito em seu desfavor, foi garantido aos embargantes o exercício do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, os quais optaram por não exercer. Portanto, agora, não há de se falar em nulidade do Processo Administrativo Fiscal, sendo certo que a constituição do crédito observou os preceitos legais. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa das embargantes, havendo, com a devida vênia, alegação um tanto genérica, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a execução fiscal, bem como desrespeito ao direito de defesa.

**PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE DO CTN**, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Por fim, quanto à prescrição intercorrente, necessária a paralisação do feito nos termos do art. 40 da LEP. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Os embargantes sustentam a ocorrência de prescrição da execução fiscal. Compulsando os autos principais, tem-se que o lançamento, de acordo com as informações das CDAs, data de 22/11/1995. Tendo a execução sido distribuída em 13/05/1996, não houve decurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o primeiro marco interruptivo, considerando-se a citação ocorrida em 03/02/1997 (fls. 47/48-EF). Cabe ressaltar que os Avisos de Recebimento mencionados foram assinados pela embargante MARIA BELLUZ FABRICIO, a despeito das alegações dos embargantes. Sendo assim, considerando-se as datas acima, cujos marcos interruptivos ocorreram dentro do quinquênio legal, não há que

se falar em prescrição material. E o mesmo deve se dizer em relação à prescrição intercorrente. De fato, o processo há muito se desenvolve no tempo, mas isso se deu em virtude da postura dos próprios embargantes de, há muitos anos citados como visto, não procederem ao pagamento da dívida, tampouco à tempestiva impugnação. Não se notou inércia fazendária com arquivamento dos autos por cinco anos. O feito prosseguiu, dentro do que permitiram a morosidade da Justiça em virtude de seu gigantesco volume de trabalho, a omissão dos executados e as ferramentas disponíveis à exequente. CRÍTICAS À MULTA MORATÓRIA E AOS JUROS Pontuação que o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai dos títulos executivos - encontra respaldo em lei formal, da forma como mencionado na CDA, não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Em segundo lugar, a parte embargante critica o fato de ter de pagar multa, alegando ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, artigo 52, p. 2º). Pois bem. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às execuções fiscais é pacificada na jurisprudência, sendo sua incidência, enquanto lei especial, reservada apenas às relações de consumo, o que não caracteriza a relação travada entre o Estado e o contribuinte. Quanto à cobrança de juros, a parte não demonstrou que lhe é cobrada taxa SELIC em vez de juros de um por cento ao mês. Mas ainda que assim seja, a tese defendida pela parte lhe é prejudicial, pois a SELIC, por mais que atualmente em patamar superior a 1% ao mês, cumula, em um só índice, juros e correção monetária. Certamente, juros de 1% ao mês mais correção monetária (a exemplo do IPCA-E) em muito extrapolaria a SELIC. Ademais, a regularidade de tal cobrança é reconhecida pela jurisprudência, há muito. Confira-se precedente que bem se aplica ao caso: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência. 3. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). 4. A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. 5. A jurisprudência firmou entendimento a respeito da função da multa moratória legalmente fixada, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória aplicada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 6. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. 7. No plano infraconstitucional, pacifica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei 9.065/95, que disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos débitos fiscais, com o advento da Lei 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Caso em que a sentença não discrepou da jurisprudência citada, na medida em que se limitou a manter, para os embargos, o encargo do Decreto-lei 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como pretendido pela agravante. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00352965920114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pelas embargantes. LEGITIMIDADE PASSIVA A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ( ) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que

deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para as contribuições, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimpla contribuição previdenciária fundamentada no art. 30, I, B, da Lei 8.212/91: a condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto, como bem observado pela Fazenda Nacional em sua réplica (fl. 240v), que não há nos autos prova de que quando o Oficial de Justiça certificou indícios de dissolução irregular (fl. 45 EF, em 1996) a pessoa jurídica devedora originária já se encontrava em regime de falência. Considerando que os embargantes não negaram sua condição de administradores da pessoa jurídica devedora, tal fato, por si só, já permitiria sua responsabilização. Isso porque a falência não é sanatória geral, pelo que os embargantes deveriam, por prova documental, ter demonstrado que a falência é contemporânea ao ato de fl. 45 da EF. Quanto à falência, cabe acrescentar que a certidão de objeto e pé ainda traz duas informações que não favorecem os embargantes. Primeiro, a fl. 228, fala-se em abertura de inquérito judicial falimentar, sem prova acerca de como ele foi encerrado, bem como trata de ato evidentemente fraudulento e malícia (que) salta aos olhos na disposição de bens por parte do antigo representante da falida, que se presume ser o embargante Fabrício na falta de informação em sentido contrário. Segundo, a fl. 229, há informação sobre desconsideração da personalidade jurídica. Caso não bastasse, a CDA indica expressamente como fundamento da cobrança o art. 30, I, B, da Lei 8212/1991, supracitado. E, além de tudo, o nome dos embargantes está indicado na CDA deste o início. O C. STJ já sedimentou entendimento, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, se presente o nome do sócio na CDA, presume-se a regularidade de sua inclusão, competindo ao particular a prova necessária para ilidir a presunção em prol do crédito público. Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA. (...) (AGARESP 201102410859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. O Tribunal Estadual afirmou que o nome dos sócios consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, razão pela qual mostrava-se legal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seus nomes. (...) (AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.) Têm-se, assim, elementos suficientes para referendar a manutenção dos embargantes no polo passivo da execução fiscal, com base na natureza do crédito em cobrança, conforme bem ressaltou a embargada em sua impugnação. BEM DE FAMÍLIA E EXCESSO DE PENHORAS Os embargantes não apresentaram um único documento (a exemplo de contas de água, luz, telefone) para sustentar sua posição de que o imóvel penhorado matrícula n. 64.013 é bem de família. Disseram somente que o bem ora penhorado serve de residência à filha do casal, Sra. Vivian Fabricio Miranda, que paga aluguel aos embargantes para que estes subsidiem sua moradia na cidade de Vitória-Espírito Santo. Para comprovar tal alegação, acostaram aos autos cópia simples de um Termo de Aditamento de contrato de locação (fl. 61), no qual constam como partes a Sra. Juliane Kamma Fortunato (locadora) e a Sra. Vivian Fabricio Miranda (locatária), sendo certo que os embargantes figuram somente como fiadores. Não foram apresentadas cópia do contrato de locação, tampouco de outra documentação, a exemplo de transferências bancárias, comprovantes de residência, dentre outros, que pudessem sustentar a tese dos embargantes. Veja, é certo que a jurisprudência reconhece que o valor proveniente de frutos (como os aluguéis), uma vez revertido para a manutenção de moradia familiar, é passível de reconhecimento como bem de família legal, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90 (e não de acordo com o artigo 1.711 do Código Civil, como defendem os embargantes, este último aplicável apenas de bem de família voluntário, cuja constituição depende de registro). Contudo, para que se reconheça o liame entre a percepção dos frutos e a aplicação direcionada à manutenção da moradia familiar, necessário comprovação nos autos, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido: BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO - IMPENHORABILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI Nº 8.009/90. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 439920 SP 2002/0061555-0, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 10/11/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 280, LEXJTACSP vol. 206 p. 752). Ressalto, in casu, que foram dois os imóveis encontrados de titularidade dos autores (fs. 112 e 113), o que enfraquece ainda mais a

alegação. Não posso deixar de observar, infelizmente, a doença em face da qual o embargante tem de lutar diariamente. Respeito sua dor e é possível que o Juízo a tenha considerado para deferir o benefício da Justiça Gratuita. Mas a doença, de acordo com o sistema jurídico, não faz com que seu bem seja considerado bem de família. A alegação de excesso de penhora também não deve prevalecer. Isto porque os embargantes, novamente, não fizeram o necessário cotejo entre o valor atualizado dos débitos e o da penhora, sendo certo que o valor da capa da execução, conforme alegado, revela-se insuficiente como parâmetro. Ainda, como bem asseverou a embargada, as penhoras que recaem sobre os bens imóveis não abrangem a totalidade dos mesmos, mas a fração ideal do imóvel nº 64.013 e, com relação ao imóvel nº 50.179, houve alienação de parte do terreno, prevalecendo a penhora sobre o remanescente. Todas as informações acima constam da Nota Técnica emitida pelo 16º C.R.I. de São Paulo. Por fim, o valor da avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça para os bens acima corresponde, respectivamente, a R\$ 210.000,00 e R\$ 250.000, isto é, R\$ 460.000,00, considerando o valor total da penhora. Ora, caberia aos embargantes detalhar, considerando que nenhuma das penhoras recaiu sobre a totalidade dos imóveis, qual seria o valor correspondente e, face ao valor atual do crédito tributário, de quanto seria o excesso. Ressalto que a embargada acostou às fls. 131/178 as CDAs atualizadas, das quais os embargantes tiveram plena ciência (fl. 187). Contudo, ao oferecerem réplica, nada falaram a respeito, limitando-se a reiterar as alegações anteriormente expostas na exordial. Por fim, o documento de fl. 45 dos embargos, também copiado a fl. 316 da execução, ainda que se refira a um dos imóveis penhorados, parece retratar a integralidade de um deles, e como já observado, os imóveis não foram penhorados em sua inteireza. Em síntese, não foram trazidos elementos concretos a demonstrar que as avaliações do Oficial de Justiça foram incorretas, bem como que a penhora é muito superior ao valor atualizado de toda a dívida. Ressalto que a praxe demonstra que a alienação judicial não atinge a integralidade da avaliação, máxima de experiência a ser levada em consideração. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Retifico o valor da causa, conforme exige o art. 292, 3º, do NCPC, para o proveito econômico buscado pelos autores, qual seja, o valor atualizado do débito em cobro nos autos de origem. Considerando que de acordo com os extratos juntados pela Fazenda (fls. 155, 167 e 178, por exemplo) honorários já estão em cobro, descabe novo arbitramento (Súmula 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

**0046897-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022436-46.1999.403.6182 (1999.61.82.022436-1)) NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 143/144: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, contra a sentença proferida às fls. 137/138, que julgou extintos os embargos à execução sem resolução do mérito. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar erro material na r. sentença, que deveria resolver o mérito dos embargos, pois, apesar de ter determinado a extinção sem mérito, considerou que a análise da questão relativa à prescrição como sendo de pleno interesse da embargante. Requereu a reforma da sentença, para que sejam analisadas as teses da embargante, profereindo-se decisão de mérito, especialmente no que toca à prescrição. Relatei. Decido. Não há erro material na sentença que possa alterar o teor da decisão. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são acolhidos, como pretende a embargante. Com efeito, a sentença tratou da questão do interesse de agir da parte embargante, relacionado à penhora que recai sobre o imóvel que garante a execução. Nesse sentido, a decisão foi suficientemente clara ao considerar que as teses defendidas não encontram amparo nos embargos do devedor, sendo de interesse dos atuais proprietários promoverem a defesa de sua propriedade por meio de embargos de terceiro. Com relação à prescrição, restou decidido que, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou fase processual, não haveria prejuízo para a embargante em discuti-la nos autos executivos, à vista da extinção dos presentes embargos por ausência de interesse de agir. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença embargada em sua íntegra. Intime-se.

**0005625-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-43.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)

UNIÃO FEDERAL, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00118144320154036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 485, VIII, CPC. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 771 do Novo Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos no feito principal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005626-97.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037672-47.2013.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA - REPRESENTADA POR CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00376724720134036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0015115-61.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048109-79.2015.403.6182) RICARDO TEIXEIRA POSSES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RICARDO TEIXEIRA POSSES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00481097920154036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0015137-22.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-89.2012.403.6182) AZULEJORES EMPREITEIRA E COMERCIO DE MAO DE OBRA LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

AZULEJORES EMPREITEIRA E COMÉRCIO DE MÃO DE OBRA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00009028920124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I, e IV, e art. 771, parágrafo único, todos do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0237449-82.1991.403.6182 (00.0237449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)**

Tratam os autos de execução fiscal promovida pelo INSS, em face de VIACÃO ESTRELA DALVA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A empresa executada não foi localizada, conforme mandado negativo (folha 12). A execução fiscal foi extinta com fulcro no art. 29 do Decreto-Lei nº 2303/86 (folha 22), em razão do valor em cobrança no feito, tendo a exequente apelado desta decisão, tendo sido a apelação recebida como embargos infringentes, os quais foram conhecidos e providos, sendo anulada a sentença de folha 22 (folhas 34/35). A exequente requereu a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (folha 52). No entanto, em razão, novamente, do valor do crédito, o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos da sentença de folhas 56/60. Contudo, esta nova sentença foi reformada, conforme se vê às folhas 77/78. Após, a exequente requereu o arquivamento dos autos com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (folha 85), pedido indeferido, conforme decisão de folha 93. No entanto, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Anos após a decisão que determinou a suspensão do feito, a executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou prescrição do crédito tributário (folhas 69/75). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente não reconheceu a prescrição material do crédito, sob o fundamento de que entre a constituição do crédito e o despacho citatório não teria transcorrido prazo superior a 05 anos. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Prescrição material e exceção de pré-executividade O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 1973. Em se tratando de julgado mediante o rito dos recursos repetitivos, é vinculante à primeira instância, cf. art. 927, III, do novo CPC. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo com a CDA que instrui os autos (folha 03), os créditos foram constituídos mediante lavratura de Auto de Infração em 28.11.1977, o que não foi infirmado pela parte exipiente. Tomada esta data como a de constituição do crédito tributário, nota-se que de então até a propositura da demanda fiscal (05/11/1980) e despacho de citação (07/11/1980) não houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN. Assim, o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial não foi fulminado pela prescrição. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Prescrição intercorrente - cognição de ofício. Ainda que não fulminado o crédito pela prescrição material, há de se reconhecer no presente caso a prescrição intercorrente. Desde 22 de janeiro de 2008, conforme decisão de fl. 82, o Juízo instava a parte exequente a tomar medidas para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Destaco excerto de tal decisão: fls. Retro: Manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos da Portaria n. 296, de 08 de agosto de 2007, do Ministro de Estado da Previdência social, tendo em conta que o valor aqui executado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No silêncio do exequente ou havendo concordância quanto ao arquivamento dos autos, nos termos da Portaria, o presente feito será remetido ao arquivo, sobrestados, até que o exequente se manifeste conclusivamente sobre o seu regular prosseguimento ou até que sobrevenha a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, da qual o Exequente já sai expressamente intimado, não havendo necessidade de nova determinação nesse sentido. Intime-se. Cumpra-se. Naquele ano, a exequente simplesmente devolveu os autos sem se manifestar (fl. 83). No ano seguinte, a exequente requereu, em 25 de maio de 2009, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, renunciando à intimação da decisão que o concedesse, em decorrência do baixo valor em cobro (à época, cento e um reais e dezenove centavos, cf. fls. 85-86). Em 30 de outubro de 2009, reiterou seu pedido (fl. 88). O Juízo, em virtude do desinteresse fazendário no prosseguimento do feito, ratificou a prévia suspensão determinada em 2008 (decisão supra transcrita) e determinou o arquivamento, com base no art. 40 da LEF, em 16 de junho de 2010. A exequente, em 15/07/2010, foi devidamente intimada desta decisão, conforme se verifica à folha 93 (verso). Em 28/09/2010, foram os presentes autos remetidos ao arquivo e recebidos em Secretaria em 21/11/2011. Remetidos novamente ao arquivo em 23/08/2012 (folha 99 verso), e recebidos em Secretaria em 19/01/2015 (folha 99 verso), para juntada de procuração. Em 03/11/2015, a executada apresentou exceção de pré-executividade, impugnada pela exequente que, apenas em 29/04/2016 requereu providência em termos de continuidade, expedição de mandado de penhora de bens para a garantia da execução. Pois bem. Da leitura dos autos, nota-se que, por oito anos, a exequente não tomou qualquer iniciativa para a cobrança do crédito em cobro, tanto que os autos só não permaneceram arquivados ininterruptamente por mais de cinco anos em virtude de provocação da parte executada, que não tem o condão de obstar a prescrição. Ademais, da decisão de fl. 82, acompanhada de silêncio e concordância fazendária, até o requerimento de fl. 131 - requerimento, diga-se, inadequado, pois a providência requerida já foi efetivada sem trazer qualquer fruto - passaram-se quase oito anos, resultando, assim, em prescrição intercorrente, sendo desnecessária a oitiva fazendária a respeito, em virtude do 5º do art. 40 da LEF, aplicável ao caso concreto em virtude do valor do débito (fl. 132), e que prevalece sobre a lei geral, o Código de Processo Civil. 3. Honorários Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em

se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Caso não bastasse, no caso em tela, a exceção de pré-executividade foi rejeitada e o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu integralmente de ofício. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição material e a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme já fundamentado. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0680550-07.1991.403.6182 (00.0680550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 92). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretária a expedição do necessário para seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0515301-33.1993.403.6182 (93.0515301-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROTELCO IND/ E COM/ LTDA X WALTER MEDEIROS X HENRY ZAWADER(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente, ela não reconheceu a sua ocorrência (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 15). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.

**0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 200961820100321 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 151/153-EF). Trânsito em julgado à fl. 154. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0536231-96.1998.403.6182 (98.0536231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TILELLI E TILELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP156669 - MARCOS ROBERTO MARQUEZANI E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 99).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0001003-83.1999.403.6182 (1999.61.82.001003-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PAULA & AMON LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 68).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento, após o trânsito em julgado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0030958-62.1999.403.6182 (1999.61.82.030958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 37).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0034317-20.1999.403.6182 (1999.61.82.034317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Tratamos os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de CALÇADOS COBRICC LTDA. Devidamente citada, a empresa executada manifestou-se às fls. 17/18, requerendo a suspensão da presente execução, tendo em vista o valor do crédito ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Posteriormente, às fls. 29/30, a executada noticiou a adesão ao REFIS. A exequente, em manifestação de fl. 33, requereu o sobrestamento do feito em razão do ingresso da executada no REFIS. O pedido foi deferido, conforme decisão de fl. 36, tendo sido dada ciência à exequente em 21 de agosto de 2001 (fl. 37). No curso do feito, a executada requereu o desarquivamento dos autos, noticiando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 38/39). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente não reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 40/41), bem como refutou outros argumentos levantados pela executada. A executada foi intimada para promover sua regularização processual, tendo cumprida a intimação, conforme juntada de documentos de fls. 46/52. Intimada para esclarecer o período em que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fólia 55). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 25/06/1999 e, em 10/01/2001, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação da parte exequente, tendo sido o sobrestamento requerido pela própria exequente (fólia 33). Em 25/08/2015, foram os presentes autos recebidos em Secretaria, a pedido da parte executada (fólia 37). Nota-se que os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados, diante da noticiada adesão ao REFIS, que se deu em 14/04/2000, tendo sido a exclusão em 01/08/2008. No entanto, conforme alegado pela própria exequente, o parcelamento noticiado não foi apto a impedir a consumação da prescrição intercorrente. Verifica-se que a executada foi excluída do REFIS em 01/08/2008, quando então o crédito voltou a ser exigível, tendo permanecido os autos, em arquivo, até 25/08/2015. De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 05 anos, sem manifestação da exequente, resulta em prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fólia 55). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-Agr 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringões a serem resolvidas. Sem condenação referente a honorários advocatícios, pelos motivos já expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0053744-03.1999.403.6182 (1999.61.82.053744-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARAIVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 004378347201340361823 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 326/327-EF). Trânsito em julgado à fl. 328-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783 e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0020577-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020577-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 63).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento, após o trânsito em julgado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0029017-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 291).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0028108-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA**

Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de T & S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA . Não tendo sido localizada a empresa executada, a exequente requereu vista dos autos para conclusão de diligências necessárias à localização da executada (folha 64).Em face do tempo decorrido, sem que tenha havido manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em cumprimento ao despacho de folha 60.A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou prescrição do crédito tributário (folhas 69/75).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente não reconheceu a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que não teria sido intimada da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo (folhas 79/80). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2007 e, em 09/03/2009, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, tendo em vista o tempo em que os autos permaneceram com a exequente sem que tenha havido manifestação conclusiva. Em 09/03/2016, foram os presentes autos recebidos em Secretaria. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 07 (sete) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Ressalte-se que, muito embora a exequente alegue que não houve prescrição intercorrente, em virtude da ausência de intimação da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, verifica-se que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada de que a ausência de manifestação conclusiva ou ainda pedido de prazo suplementar ocasionaria a remessa ao arquivo, nos exatos termos da decisão de folha 60.A intimação, por sua vez, consta à folha 62. Logo, verifica-se que a exequente foi intimada acerca da possibilidade de remessa dos autos ao arquivo, se não se manifestasse conclusivamente, ou, ainda, pedisse prazo suplementar, como ocorreu no caso, em que a Fazenda Nacional ficou na posse dos autos desde 30 de outubro de 2008 (folha 62), não tendo se manifestado conclusivamente até 09 de março de 2009, quando então o feito foi remetido ao arquivo, em cumprimento à decisão de folha 60.Destaque-se, pois, que da decisão que determinou a suspensão do feito (folha 60), a exequente foi regularmente intimada em 30/10/2008 (folha 62), não se fazendo necessária nova intimação. A respeito, julgado do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.01.020527-67, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 24/25).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- A execução fiscal foi proposta em 13/03/2002 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/08/2005 (fl. 125 do apenso), arquivado em 25/10/2006 (fl. 22) e desarquivado em 20/03/2012 (fl. 23).- Da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 125 do apenso), a

exequente foi regularmente intimada em 26/08/2005 (fl. 125 do apenso), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. Ademais, também desnecessária decisão acerca da manifestação de fl. 127 (do apenso), uma vez que apenas solicitava nova suspensão do feito.- Contudo, em sede destes embargos de declaração, a União Federal juntou consulta da inscrição nº 80.6.01.020527-67 (fls. 47/49), dando conta da adesão da empresa executada a programa de parcelamento de débito em 03/12/2009, com encerramento da negociação em 04/08/2011, de sorte que não houve o decurso do prazo prescricional.- Presente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução fiscal prossiga.- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição intercorrente e, por consequência, dar provimento à apelação da União Federal, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem e o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00018874420024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme já fundamentado. Não há constringções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0029092-38.2007.403.6182 (2007.61.82.029092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMITTE DA SILVA(SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 87). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0038208-68.2007.403.6182 (2007.61.82.038208-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANOVA STO AMARO LTDA - EPP(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD E SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD) X MARIA ANGELA CALVITTI BRAGA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente informou o pagamento do débito (folha Extinção\_folha). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos.

**0001450-22.2009.403.6182 (2009.61.82.001450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO AMERICA S A(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 83).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0028370-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028370-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 106 verso).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Sem constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0033166-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033166-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 65).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0023670-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEPHA DE OLIVEIRA CASTRO(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 38).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0029600-08.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PROFILE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 61).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0035848-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIO MAZZA PROJETOS INSOLIDOS LTDA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 55).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento, após o trânsito em julgado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0007238-75.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente informou o pagamento do débito (folha 42). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos.

**0014607-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 41). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0014686-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAGILA MARQUES DA SILVA(SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/28, tendo na oportunidade requerido os benefícios da justiça gratuita. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias, e, após o prazo, nova vista para se manifestar sobre os termos aduzidos na manifestação da executada. Às fls. 369/370, a executada requereu, entre outros pedidos, o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD, pedido negado, conforme decisão de fl. 372, que determinou, ainda, a suspensão do feito enquanto se aguardava o trânsito em julgado da ação anulatória ajuizada para contestar o crédito em cobrança. Novamente intimada, a exequente confirmou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Requereu, por consequência, a extinção do feito executivo (folha 374). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando que a parte executada teve de contratar advogado por causa de uma execução que ao final a exequente reconheceu indevida, esta, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cf. Artigo 85 2º e 3º do NCPC. A análise poderia ser diversa se a exequente tivesse demonstrado ao Juízo que a parte executada também deu indevida causa à demanda, contudo, como assim não fez, deixando de instruir a petição por meio da qual comunicou o cancelamento do débito, não vislumbro outra medida que não a ora adotada. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento, após o trânsito em julgado. Defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0037820-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAF - RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LIMIT(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X ROBERTO GREJO X ROBERTO GREJO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 110). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas pela executada, tendo em vista que o pagamento se deu somente após a inscrição em dívida e distribuição da demanda. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0018371-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

;Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral dos créditos inscritos nas CDAS 80.6.13.081244-78 e 80.7.13.027971-25, tendo sido cancelada a CDA nº 80.6.11.125023-48 (folha 91).Ante o exposto, em relação à CDA 80.6.11.125023-48, torno extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que o crédito foi extinto). Por sua vez, em relação às CDAS 80.6.13.081244-78 e 80.7.13.027971-25, torno extinta a presente execução, de acordo com os artigos 924, inciso II e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0040805-63.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente apresentou desistência da presente execução fiscal (folha 12). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 12, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas pela parte exequente. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Desnecessária a oitiva da parte executada, embora citada à folha 10, pela aplicação do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil vigente.Sem honorários advocatícios.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se as partes.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0052125-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEM ME QUER LANCHES LTDA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 50).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0012799-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX CUPECE COMERCIO DE CARNES LTDA(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição afirmando ter ocorrido o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 13/31), muito embora tenha reconhecido que a inscrição e posterior cobrança judicial do crédito decorreram de equívoco no preenchimento das DARFs pela própria exepiente. Tendo oportunidade para manifestar-se a parte exequente confirmou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Requereu, por consequência, a extinção do feito executivo (folha 33). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 e por ter a própria executada reconhecido que houve equívoco no preenchimento das DARFs, o que acarretou o ajuizamento da demanda. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031565-75.1999.403.6182 (1999.61.82.031565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. X GERARD GILBERT AIME LECLERC X SERGIO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO PINTO FREIRE X BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARCIO DRUMOND FURTADO(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada tomou ciência dos cálculos, sem requerimentos. Expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que retornem à classe processual 99 - Execução Fiscal, para o prosseguimento do feito executivo. P.R.I.

**0064280-73.1999.403.6182 (1999.61.82.064280-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7)) NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X J. ERCILIO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EXEQUENTE em face de EXECUTADO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada tomou ciência dos cálculos, sem requerimentos. Expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0035780-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035780-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EXEQUENTE em face de EXECUTADO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada tomou ciência dos cálculos, sem requerimentos. Expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0011246-13.2004.403.6182 (2004.61.82.011246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041927-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041927-5)) ENY SILVERIO PINTO TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENY SILVERIO PINTO TELES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EXEQUENTE em face de EXECUTADO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada tomou ciência dos cálculos, sem requerimentos. Expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0015078-20.2005.403.6182 (2005.61.82.015078-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045501-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045501-0)) ATACADAO S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X ATACADAO S.A. X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EXEQUENTE em face de EXECUTADO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada tomou ciência dos cálculos, sem requerimentos. Expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0042744-59.2006.403.6182 (2006.61.82.042744-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012330-7)) STELA MARCIA GOMES KOS BERGAMO(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STELA MARCIA GOMES KOS BERGAMO X INSS/FAZENDA(SP304885 - EDER BONUZZI)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EXEQUENTE em face de EXECUTADO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada tomou ciência dos cálculos, sem requerimentos. Expedição de Ofício Requisitário em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0031051-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031051-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS REAMI X TARCISIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS X AILTON ANTONIO DOS SANTOS X NIVALDO LUIZ PESSINATTI(SP185790 - LINA MARCIA SOARES DE OLIVEIRA E SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X LICEU CORACAO DE JESUS X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EXEQUENTE em face de EXECUTADO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada tomou ciência dos cálculos, sem requerimentos. Expedição de Ofício Requisitário em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0055263-61.2009.403.6182 (2009.61.82.055263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-80.2007.403.6182 (2007.61.82.039992-5)) EURIPEDES COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIPEDES COLARES X INSS/FAZENDA(SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EXEQUENTE em face de EXECUTADO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada tomou ciência dos cálculos, sem requerimentos. Expedição de Ofício Requisitário em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0033961-05.2011.403.6182** - RAIÁ DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública entre as partes indicadas, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 140). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.

**0054634-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPARGATAS S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X ALPARGATAS S.A. X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EXEQUENTE em face de EXECUTADO, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. A executada tomou ciência dos cálculos, sem requerimentos. Expedição de Ofício Requisitário em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0505070-68.1998.403.6182 (98.0505070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542978-96.1997.403.6182 (97.0542978-2)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls. 976: o parcelamento refere-se a execução fiscal, desnecessária qualquer determinação neste feito. Retornem ao arquivo findo. Int.

**0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos, verifico que a interposição do recurso de apelação pela embargante não está devidamente assinada (fls. 785), muito embora, as razões do recurso tenham sido devidamente subscritas, assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda à regularização. Int.

**0004401-23.2008.403.6182 (2008.61.82.004401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033335-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033335-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0029010-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042740-12.2012.403.6182) BANCO CSF S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre às partes acima assinaladas. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973 (fls. 773/791), devido à opção de incluir os débitos no Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n. 11.941/09, com prazo reaberto para adesão pela Lei n. 13.043/2014. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 38 da Lei n. 13.043/2014. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0006410-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018961-28.2012.403.6182) INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/despacho de conversão do depósito em penhora); c) certidão de intimação da penhora efetivada; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para estes autos e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social com todas as suas alterações, o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Intime-se.

**0009798-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052992-74.2012.403.6182) PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para estes autos e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social com todas as suas alterações, o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Intime-se.

**0014218-33.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053230-30.2011.403.6182) OLIVEIRA & UNZER CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/despacho de conversão do depósito em penhora); c) certidão de intimação da penhora efetivada; d) cópia da inicial e CDA dos autos executivos; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social com todas as suas alterações, o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009703-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) DENISE GIRCKUS X CRISTINA GIRCKUS DE ARAUJO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRCKUS & CIA/ LTDA X ANTONIO GIRCKUS

Trata-se de embargos de terceiro, aforados entre as partes em epígrafe, em vista da indisponibilidade de bens decretada nos autos n. 0014675-17.2006,4.03.6182 que atingiu terreno com benfeitorias, objeto da matrícula n. 47.542, do 1º. Cartório de Registro de Sorocaba-SP. Conforme os embargantes, a indisponibilidade recaiu sobre o imóvel na sua integralidade, mas deveria restringir-se à metade ideal. Afirmam-se senhoras e possuidoras de quota-parte em decorrência de formal de partilha passado pelo Juízo da 5ª. Vara de Família e Sucessões, nos autos n. 1376/1992. Ainda, segundo as embargantes, o formal foi devidamente registrado, com a partilha na razão de para cada uma delas e para Antonio Girckus (executado).Recebidos com suspensão da execução (fls. 39), contestou a Fazenda Nacional (fls. 51 e seguintes) e a Defensoria Pública da União, esta com preliminar de nulidade da citação editalícia.A fls. 64, determinei a especificação de provas e, a fls. 65, determinei a juntada do formal de partilha, silenciando as interessadas em face de ambas as decisões.Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Como relatei, os embargos desafiam indisponibilidade decretada em autos de execução fiscal, nos termos do art. 185-A do CTN, no que se refere aos efeitos projetados sobre o terreno com benfeitorias, objeto da matrícula n. 47.542, do 1º. Cartório de Registro de Sorocaba-SP. Referida indisponibilidade recaiu sobre o imóvel na sua integralidade, mas, para as requerentes, deveria restringir-se à metade ideal. Afirmam-se senhoras e possuidoras de quota-parte (1/4 cada qual) em decorrência de formal de partilha passado pelo Juízo da 5ª. Vara de Família e Sucessões, nos autos n. 1.376/1992. Ainda, conforme as embargantes, o formal foi devidamente registrado, com a partilha na razão de para cada uma delas e para Antonio Girckus (executado).Rejeito a preliminar de nulidade da citação editalícia. Como se verifica na certidão de fls. 43, do Sr. Oficial de Justiça, foram diligenciados os endereços conhecidos e foi afirmada, expressamente, a condição de lugar incerto e não sabido. Esse é o requisito necessário para a citação por edital, seguida da apresentação de defesa por Curador, na forma da legislação processual. Não se pode exigir mais que isso das embargantes, sob pena de negativa de acesso à Jurisdição. Tendo sido, no caso, realizadas as diligências necessárias e, diante da fé pública do certificado pelo Oficial de Justiça, reputa-se válida a citação por edital. De resto, excesso de formalismo seria superfetação: a principal interessada na manutenção da construção é a Fazenda Nacional, que compareceu nestes para defender-se.Quanto ao mérito, a questão resolve-se por descumprimento dos ônus probatórios. Cumpria às embargantes comprovar seu domínio sobre o imóvel em questão. O direito real imobiliário prova-se pelo registro. Por essa razão, deu-lhes o Juízo duas oportunidades para que (a) complementassem da prova documental e (b) trouxessem o formal de partilha devidamente inscrito. No entanto silenciaram, provocando assim o pronto julgamento.É bem verdade que constam dos autos, juntadas por cópia simples, as primeiras declarações prestadas no inventário dos bens de GLENE GIRCKUS, genitora das embargantes DENISE e CRISTINA (fls. 20), bem como esposa do embargado-executado ANTONIO GIRCKUS. A fls. 21 essas declarações incluem o imóvel de matrícula n. 47.542. O óbito está documentado a fls. 28, bem como o matrimônio civil a fls. 29. Conforme se depreende de fls. 30/2, o embargado ANTONIO, casado em comunhão universal de bens com a genitora das embargantes, adquiriu o imóvel por escritura em 1984, registrando-a no mesmo ano. A sentença homologatória do arrolamento, bastante concisa, foi reproduzida a fls. 33. Até aqui, tudo corroboraria a versão das embargantes, a não ser por uma falha imperdoável: a sentença homologou plano de partilha de fls. 10/29, retificado a fls. 95 dos autos n. 1.376/92 (fls. 33). Essas passagens cruciais estão aqui presentes de modo apenas fragmentário, não permitindo entrever exatamente como se deu a partilha entre as herdeiras embargantes. A omissão em trazer a integralidade do processado, bem como em juntar cópia do formal mesmo diretamente intimadas para isso - é fatal para tomar-se a sério a pretensão das embargantes.Há mais um elemento de prova relevante. A cópia do livro de registro geral mais recente constante destes autos é a fls. fls. 16/17. Nela constam apenas o registro da escritura de venda lavrada em 1984 (fls. 16), seguida da averbação de n. 02, qual seja, da indisponibilidade determinada por este Juízo nos autos da execução fiscal em 2011. Não há traço do registro de formal de partilha, que deveria lá constar, dado que o arrolamento encerrou-se em 1992 (fls. 33). Esse intervalo, à luz do princípio da continuidade dos registros públicos, está a mostrar que não houve registro de formal (se é que há formal, relativamente ao imóvel construído).Essa análise minuciosa do conjunto de evidências constantes do autos demonstra a improcedência da pretensão das embargantes, que deixaram de demonstrar, como seria de rigor, que: (a) a partilha se deu na forma que descreveram; (b) que detêm formal em seu poder; e (c) que referido formal foi devidamente registrado. Pelo contrário, a documentação indica que tal registro não se deu, pelo menos não até o momento em que este Juízo mandou averbar a indisponibilidade.Os honorários de advogado devem atender aos seguintes elementos: (a) nesta causa a Fazenda Pública é parte e a legislação não faz mais distinção, se vencedora ou vencida; (b) o feito teve simples processamento, sem delongar-se para fins instrutórios; (c) a causa não apresenta complexidade excepcional. Não há outros fatores dignos de nota a considerar (art. 85, 2º, CPC de 2015), justificando-se o arbitramento no mínimo legal.Em face do exposto, rejeito da preliminar de nulidade da citação e julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Arbitro, em desfavor das embargantes, em proporções iguais (art. 87, 1º, CPC de 2015) honorários de advogado, à razão de 10% do valor atribuído a fls. 06, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 3º., inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.e I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0061631-49.1973.403.6182 (00.0061631-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES - ESPOLIO(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI) X ANITA B TAVARES(SP022649A - JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação do executado foi positiva (fls. 30). A tentativa de penhora restou positiva (fls.31), porém, nos leilões, não houve arrematante.Em 21.09.1989, foi proferida sentença de extinção (fls.78), que foi reformada em grau de recurso (fls.86/91).No prosseguimento do feito, houve expedição de auto de arrematação a fls.118/121.Interposição de embargos a fls. 123, com suspensão da presente execução em 22.11.1994 (fls.124), que foram extintos sem conhecimento do mérito (fls.133/135).Em 04.11.1996, houve notícia de falecimento de ambos os sócios da empresa executada (fls.125/127).A fls.144, o exequente requereu a penhora dos bens objeto da

partilha, conforme documentos anexos (petição de arrolamento, notícia de partilha amigável, sentença homologatória da partilha e homologação da desistência de prazo de recurso e expedição do formal de partilha - fls.160/172) e, em 15.05.2002, postulou a inclusão de todos os sucessores do responsável tributário José Fernandes Tavares, já falecido, uma vez que o débito e a execução fiscal são anteriores ao óbito (fls.159v.), bem como a conversão do depósito em renda das fls. 119/121. Conversão efetuada a fls.166/171. Em 06.05.2004, foi deferida a inclusão dos sucessores tributários de José Fernandes Tavares e Anita B. Tavares (fls.172). Em razão do decurso de tempo e que o valor do débito era inferior a R\$50.000,00, determinou-se prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do exequente, tendo ficado devidamente advertido de que ultrapassado o prazo assinalado, os autos seriam remetidos ao arquivo sobrestado (fls.178). Em 01.07.2005, foi dada vista ao exequente (fls.179). Foi determinado, em 10.03.2006, o desentranhamento da petição juntada aos autos, por não manter qualquer relação com o presente feito (fls.215). Em 24.03.2006, os autos foram arquivados e retornaram em 06.09.2013 (fls.216). O Espólio de José Fernandes Tavares, em 03.09.2013, interpôs exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.217/221). Determinada a regularização da representação processual, em 19.11.2013, foi juntada cópia da nomeação da inventariante pelo D. Juízo Estadual, com data de 11.12.1996 (fls.223/224). Dada vista ao exequente, postulou inicialmente a suspensão do feito, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls.226), mas, diante da ausência de causas suspensivas e interruptivas, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.230/231). É o breve relatório.

**Decido. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de

procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980** A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24.03.2006 (fls.216.), tendo de lá retornado em 06.09.2013 (fls. 216). Note-se que foi dada vista pessoal ao exequente, conforme certidão lançada a fls. 179. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.230/235 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24.03.2006 a 06.09.2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

**DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. CAUSA ENVOLVENDO QUESTÃO SIMPLES, PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO** O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A presente decisão reconheceu fato extintivo do crédito exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de questão relativamente simples, sem desdobramento instrutório, predominantemente de Direito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Observo ainda que, ante o encerramento do inventário/arrolamento (fls.155/157) não mais subsiste a figura do espólio, sendo ele incapaz de demandar a cobrança da sucumbência.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos da fundamentação acima, arbitro, a cargo do Fazenda Nacional, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Custas indevidas, nos

termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0522267-41.1995.403.6182 (95.0522267-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 141/3) em face do despacho de fls. 139, que deu ciência à executada da manifestação da exequente e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e intimação do executado de que oportunamente será realizado leilão. Assevera a embargante a ocorrência de omissão no despacho atacado, porque teria deixado de apreciar as alegações e os cálculos apresentados às fls. 123/8. Não há omissão a ser integrada, pois o pedido excede as possibilidades de contraditório nos autos da execução. Para melhor entendimento, historio o ocorrido. A executada, a fls. 106, requereu a intimação da exequente para que procedesse ao recálculo da dívida, nos termos da Súmula 648 do STF, sem maiores considerações. Por praticidade e em vista da necessidade de ouvir-se a parte contrária, este Juízo deu ciência à parte exequente. A exequente, por sua vez, por meio da PGFN, informou que encaminhou os autos para a Receita Federal para análise (fls. 107v. e 109/110). Posteriormente, a exequente requereu a intimação da executada para que apresentasse a cópia da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1988, bem como os cálculos que a executada entendesse corretos (fls. 116/7). Intimada, a executada informou que estava providenciando os documentos e requereu a concessão de prazo suplementar (fls. 120/1). Em petição protocolizada em 26.03.2014 (fls. 123/6), a executada informou que não encontrou nos seus registros contábeis os valores dos faturamentos auferidos nos períodos de 08/1988 a 12/1988, cujos vencimentos ocorreram em 02/1989 a 06/1989 em cobrança neste executivo fiscal e, por essa razão, realizou os cálculos do PIS com base no valor correspondente ao FINSOCIAL, apurado nos períodos de 08/1988 a 12/1988. A resposta da Delegacia de Administração Tributária assim concluiu: ... a análise pretendida resta prejudicada. Pelo exposto, proponho a manutenção das inscrições (...). (fls. 138). Ainda que se receba as petições de fls. 106 e 123/6 como exceção de pré-executividade, há discussões que não têm cabimento nessa seara estreita. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível. O próprio processo de execução não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. Seu possível objeto seria exclusivamente, nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais, facilmente aferíveis. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação, em vista de elementos inofensíveis. No petitório apresentado pela executada não estão presentes esses requisitos. Basta mera consideração do necessário para a discussão: cálculos; debate sobre a necessidade de novos documentos; requisição do processo administrativo (fls. 142), cogitada pela própria executada, ora requerente. Esse tipo de contraditório não é viável aqui. Só o seria em embargos ou em ação anulatória. Outro indicativo claro da inadmissibilidade do incidente, neste processo, está na duração do debate entre as partes, desde 2010 (fls. 103). Ademais, a expiciente não apresentou a documentação, com características idôneas, solicitada pela exequente (fls. 116/7), conforme se verifica a fls. 137/8. E, depois de ter solicitado prazo suplementar para apresentá-la (fls. 120/2), agora simplesmente volta atrás, pretendendo objetar sua necessidade, em evidente venire contra factum proprium, caracterizador de propósito protelatório e deslealdade processual. Diante deste quadro, não conheço dos embargos de declaração e rejeito as manifestações da executada, dado que a discussão que pretende entabular depende de processo de conhecimento e não desafia debate aqui. Fica a executada advertida sobre a aplicação das penas por litigância de má-fé. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e rejeito as manifestações da executada, por configurar incidente descabido em processo de execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Intime-se.

**0523166-39.1995.403.6182 (95.0523166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FITAS ELASTICAS E RENDAS GEMEOS LTDA X PAULO FERNANDO DUARTE SOUZA X GABRIELA PAOLONE DUARTE SOUZA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Converta-se em renda parcial da exequente, no valor informado a fls. 393/94, o depósito de fls. 289. Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

**0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA & TETO INCORPORACOES E VENDAS LTDA X MARIO FLORENTINO GUEDES X JOSE FREDERICO MEINBERG X OTTO MEINBERG JUNIOR X KAZUO CHAYA X ADEMAR PEREIRA SUEDES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Intimem-se, por mandado, os coexecutados MARIO FLORENTINO GUEDES, JOSE FREDERICO MEINBERG, KAZUO CHAYA e ADEMAR PEREIRA SUEDES, da penhora realizada, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 356, expedindo-se carta precatória.

**0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 335/336: a extinção da execução depende de manifestação expressa da exequente nesse sentido, assim, aguarde-se o prazo requerido a fls. 334. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente. Int.

**0018542-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018542-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY X LUCIA MARIA DE SOUZA PY(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Verifico que a inscrição em cobro nestes autos encontra-se extinta (fls. 175). Assim, determino :a) o traslado das peças processuais necessárias ao prosseguimento da execução apenas, mantendo-se cópia nestes autos;b) o desapensamento da execução fiscal nº 200561820323560;c) após o cumprimento, venham estes autos conclusos para extinção. Int.

**0034715-54.2005.403.6182 (2005.61.82.034715-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JORGE GATTAZ FILHO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005265-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005265-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPODONTA REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222396 - SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0007836-39.2007.403.6182 (2007.61.82.007836-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CONFECÇOES VIEIRA LTDA X MARLI PELEGRINE(SP173642 - JOSÉ CELESTINO FERNANDES E SP348656 - PATRICIO APARECIDO PINTO)

Fls. 100/1: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARLI PELEGRINI CARDOSO (CPF 149.922.348-01) em que alega ilegitimidade passiva e requer sua exclusão do polo passivo deste executivo fiscal. Julgo prejudicado o pedido da excipiente, tendo-se em vista que o equívoco já havia sido verificado e a sua exclusão do polo passivo deste feito já havia sido determinada a fls. 91.Considerando que à época da expedição do Ofício nº 340/2016 a Carta Precatória nº 10/2016 já havia sido cumprida, fica desconstituída a penhora do veículo I/Fiat 500 Cult Dual, 2012/2013, placa FFF 1365, chassi 3C3AFFAR7DT327107 (fls. 98). Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento do determinado a fls. 91.Int.

**0000062-71.2007.403.6500 (2007.65.00.000062-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTE MARGARIDA RIONDET COSTA PROZOTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls.18.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007109-12.2009.403.6182 (2009.61.82.007109-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FONTENELE PARENTE

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 39. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039995-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039995-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILZA ALMEIDA EL TALAWY(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO E SP243226 - GILBERTO SALES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fls. 650 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Intime-se a coexecutada Viação Cidade Dutra Ltda, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 854 do CPC, através de seu advogado constituído nos autos (fls. 402). Int.

**0020071-33.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GROVE CM ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA X PEDRO PAULO FILGUEIRAS BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048975-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC COMERCIO CONFECcoes E SERV.PROD.PARA DANCA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0012027-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELO SANCHEZ FILHO (ESPOLIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 44/47. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021621-58.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta a extinção desta execução, pela sentença de procedência dos embargos, transitada em julgado, dê-se vista ao exequirente para que adote as providências pertinentes em relação a(s) inscrição(ões) em cobro neste feito. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado.

**0008937-67.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NADIA MARA ALVES BRAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034300-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA(SP136701 - VALDECI GARCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

**0063667-28.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIA BUGHOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041941-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 5 X COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por 5X Comércio de Panificação Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequirente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0019346-34.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ORAL HEALTH SISTEMA INTEGRADO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude de já ter sido distribuída a execução fiscal n. 0019339-57.2016.403.6182, em face do mesmo executado e referente ao mesmo débito (duplo ajuizamento).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas não satisfeitas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031827-25.1999.403.6182 (1999.61.82.031827-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551925-42.1997.403.6182 (97.0551925-0)) LUIZ MIGUEL PETROSINO - ESPOLIO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP141962 - EDINALDO MESSIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL PETROSINO - ESPOLIO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Fls. 52 : defiro o prazo requerido. Int.

**0046485-10.2006.403.6182 (2006.61.82.046485-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) MARGARETH TARAKDJIAN(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X MARGARETH TARAKDJIAN

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3773**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001934-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036958-24.2012.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de imposto sobre o lucro presumido e sobre demais produtos, IPI, COFINS e PIS e demais encargos legais. O embargante alega, em síntese:a) A inépcia da inicial/nulidade da CDA - o pedido é omissivo, não é claro nem completo; inexistente expressa indicação de taxa de juros e percentual de multa; não há indicação do débito principal e de cada uma dos acessórios pretendidos; com relação aos juros de mora deve haver indicação do termo inicial e a forma de cálculo; ausência da origem e da natureza da dívida e de detalhamento de cada uma das parcelas integrantes do suposto débito, as respectivas datas de vencimento, natureza das contribuições, carecendo o título executivo de legalidade e acarretando a violação do direito de defesa do embargante;b) Multa moratória indevida - a única penalidade imposta pela mora prevista no Código Tributário Nacional são os juros de mora, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional; impossibilidade de dupla penalidade (cumulação de juros de mora com multa de mora, uma vez que ambos têm uma mesma causa, qual seja, o inadimplemento da obrigação passiva tributária), caso contrário, haveria violação da Carta de 1988; por outro lado, o percentual de multa sobre o principal acrescido de juros onera duplamente o embargante;c) Inconstitucionalidade taxa SELIC/juros - é indevida a aplicação da taxa SELIC no cálculo de juros de mora, pois, o CTN, no seu artigo 161, delimita o valor máximo de juros que é possível cobrar, no caso de 1% (um por cento) ao mês; a interpretação do parágrafo 1º desse artigo determina que, se a lei não dispuser de modo diverso, que tem que ser interpretado de maneira restritiva; característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal; para que a taxa SELIC pudesse ser albergada para fins tributários, haveria imperiosa necessidade de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, bem como o contribuinte deveria saber antes como seria apurado o quantum debeat da obrigação tributária; juros e correção monetária devem ser previstos em lei; a taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem; d) Correção monetária - a partir de 1º de janeiro de 1995 foi destituída a correção monetária sobre os débitos dos contribuintes para com o fisco; e) Ilegalidade da cobrança do encargo de 20 % previsto no DL n.1.025/69 - é ilegal por ter o mesmo natureza de honorários, matéria regulada pelo Código de Processo Civil.A fls. 14/200, documentos que acompanham a peça inicial.Emenda à peça inicial a fls.203/214 e 247/248.Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo (fls.249/251), nos seguintes termos:VISTOS. A rigor, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2016 166/468

concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrei, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 212/214.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afieçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.212/214). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.Int. A União impugnou a fls.257/264, alegando:a) Hígidez da CDA - o título encontra-se formalmente perfeito, revestindo-se de todos os requisitos legais, a teor do artigo 202 único do CTN e do artigo 2º 6º da Lei n. 6.830/80, demonstrando a pertinência do débito, de sua origem, de exigibilidade e de liquidez; específica o diploma legal violado, a forma de constituição do crédito tributário e a forma de notificação do contribuinte, bem como o processo administrativo fiscal que originou o crédito público; a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, constituindo título líquido, certo e exigível quando extraída na forma do artigo 3º, caput, da Lei n. 6.830/80, cabendo ao embargante o ônus da prova, porém, dele não se desincumbiu;b) Legalidade da cumulação de juros e multa

moratória - a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária encontra supedâneo legal no artigo 2º da Lei n. 6.830/80; o seu cálculo encontra amparo na legislação citada no título executivo que instrui a inicial da execução fiscal (CDA), bem como em pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais;c) Legalidade da Taxa SELIC - a previsão em lei tanto da competência do Banco Central para fixação da SELIC como de sua incidência aos débitos tributários afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade, sendo certo a aplicação deste no campo tributário, consoante o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, diz respeito a tributos, não aos seus acréscimos; referida taxa não é cumulada com qualquer outro índice de mora; exigível, portanto, a taxa SELIC no vertente caso, eis que há previsão no artigo 84 da Lei 8.981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95;d) Legalidade do Encargo Legal - o artigo 1º do Decreto-lei n.1.025/69 possui amparo em lei específica, importando explicitar o 2º do artigo 2º da Lei n.6.830/80; além disso, tal matéria já está pacificada nos Tribunais.Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA.Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do CPC/2015, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de inépcia da inicial não pode prevalecer, uma vez que, em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeaturs, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEP, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. Caso em que consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902282869201038, com documentos de origem das 14 AIHs 3506108322849, 3506120776830, 3506120799093, 3506121292113, 3506124588076, 3506124309182, 3506124588076, 3506124613024, 3506124930913, 3506125020541, 3506126425538, 3506126467790, 3506126471848 e 3506126755770. 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 4. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 06 a 12/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/03/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2013, e despacho determinando a citação em 30/09/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. No recurso alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC -cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 12.031,34, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde

previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 9. Agravo inominado desprovido.(AC 00100034320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso).Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.Alega o embargante a violação do seu direito de defesa.Cumprido salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.).A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Desprovida de fundamento tal alegação.AUSÊNCIA DO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA, DA CORREÇÃO DO MONTANTE PRINCIPAL E DEMAIS ENCARGOS. SEM PREVISÃO LEGAL.Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência careceria de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo despidenda a forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrante do débito por inexistência de previsão legal.Nesse sentido:Súmula 559 do E. STJ:Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.E na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...).(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008).Dessarte, desprovidas de fundamento tais alegações.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com

aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL** a correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, corretamente aplicada a correção monetária do principal ou dos acessórios. **MULTA** multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tomando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)** 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista

de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, ReP: Desª. Fed. Cecília Marcondes). JUROS/ANATOCISMO Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. Não há na legislação tributária nenhum dispositivo legal que impeça a capitalização dos juros, motivo pelo qual poderá o exequente, querendo, calculá-los desta forma. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A execução fiscal em tela refere-se à cobrança de créditos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, constituídos através de termo de confissão espontânea, conforme indicado na CDA. Os créditos têm como fatos geradores os anos de 1998 e 1999 cuja notificação se deu em 03/06/2005, sendo que tal data refere-se à notificação do indeferimento do pedido de compensação, requerido em 06/07/1999. No período entre a entrega do Pedido de Compensação e a correspondente decisão administrativa a exigibilidade do crédito permanece suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, não havendo fluência do prazo prescricional ou decadencial, até que decidido o recurso administrativo. Assim, considerando que a data de notificação do julgado se deu em 03/06/2005 e que a execução fiscal foi proposta em 07/10/2005 e o despacho citatório no executivo fiscal em 14/11/2005 (fls. 72), já na vigência da Lei Complementar n. 118/05, não há que se falar em prescrição. 2. Não há que se falar na ocorrência de anatocismo tendo em vista que os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. No presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95 prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais, não há que se falar em ilegalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. No tocante à cumulatividade, dispõe o artigo 2º, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Prevê o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo, portanto, devido. 6. Apelo desprovido. (n.g.) (AC 00317959720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Ademais, não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Na espécie, embora os créditos de IRPF tenham vencimento de 30/04/2004 a 06/08/2008, houve notificação de lançamento em 17/06/2008, defesa administrativa do embargante em 18/07/2008, com regular processamento do feito administrativo; a notificação da decisão final ocorreu em 17/10/2012, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 28/08/2013, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 02/09/2013, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição. 6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional. 7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que a Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso). DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE

ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel. Des.ª Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Rel.ª Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas

destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. EXCESSO DE EXECUÇÃO Alega o embargante que o percentual de multa sobre o principal acrescido de juros onera duplamente o embargante - excesso de execução. Além da simples alegação, o embargante não apresenta documentos capazes de infirmar o montante constante na petição inicial e Certidões de Dívida Ativa, nem tampouco memória de cálculo. O excesso de execução ocorre quando há extrapolação dos limites do título executivo, ou seja, quando é executado valor maior do que efetivamente devido, segundo o que é possível inferir a partir dos requisitos formais da CDA. Conforme explanado acima, desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum elemento adicional é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 373, I e II, do CPC/2015. In casu, a alegação do embargante não foi capaz de comprovar a ocorrência de excesso na cobrança, capaz de elidir a higidez do título executivo; cuida-se de mera alegação, desacompanhada de provas que a corroborem, aplicando-se o ditado: nihil allegare et allegatum non probare paria sunt (alegar sem provar é o mesmo que não alegar). HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. Alega a parte embargante a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. 1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC.2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008). Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo nos embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de arbitrar honorários em desfavor do embargante por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0230810-34.1980.403.6182 (00.0230810-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X BERIOSKA CONFECcoes LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0524387-86.1997.403.6182 (97.0524387-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO JORGE VEICULOS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006597-78.1999.403.6182 (1999.61.82.006597-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0008709-20.1999.403.6182 (1999.61.82.008709-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA CONCEICAO IMPERIO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012024-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012024-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA X MANSUR KATCHUIAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0027129-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027129-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0041716-66.2000.403.6182 (2000.61.82.041716-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO X JULITA MORAES MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído. Int.

**0036814-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036814-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HYDROSEAL DO BRASIL IND E COM PR QUIMICOS E P X WALTER DIAS VIEIRA X VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA(SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ E SP085600 - LUIS FERNANDO ESCOBAR FRANCO DE CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0011968-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011968-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X ARY SIMONETTO PEREIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0021639-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021639-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0034572-65.2005.403.6182 (2005.61.82.034572-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIDERCLEIDE MENDES URTIGA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há condições a serem resolvidas.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034574-35.2005.403.6182 (2005.61.82.034574-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LUIZ PETRI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há condições a serem resolvidas.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034674-87.2005.403.6182 (2005.61.82.034674-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X VALMIR NUNES

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há condições a serem resolvidas.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034683-49.2005.403.6182 (2005.61.82.034683-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA VITOR OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringimentos a serem resolvidos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035476-85.2005.403.6182 (2005.61.82.035476-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FELPHA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOAQUIM CARLOS FELICIO(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047897-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047897-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CASSIO LUIZ MIURA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringimentos a serem resolvidos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047969-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047969-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO JOSE MOYSES**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringimentos a serem resolvidos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 55. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049720-82.2006.403.6182 (2006.61.82.049720-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROQUE SERGI**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringimentos a serem resolvidos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049723-37.2006.403.6182 (2006.61.82.049723-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO PROCOPIO DA CUNHA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há condições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054695-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Aviso de recebimento negativo a fls. 27 e edital de citação a fls. 29/30, com decurso de prazo em 10.09.2007 (fls. 31). Requerida a constrição de ativos financeiros (fls. 36/39), que foi deferida a fls. 40/41, a diligência restou infrutífera (fls. 41v.). Por despacho de 15.05.2008, foi determinada a remessa dos presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio de intimação pessoal (fls. 42). Em setembro de 2009, houve requerimento de nova vista para conclusão após o término da inspeção/correição (fls. 42v.), entretanto, os autos foram remetidos ao arquivo em 11.09.2008 (fls. 43), em cumprimento à decisão de fls. 42; em 05.10.2011, os autos foram desarquivados por parte interessada (fls. 44), retornando ao arquivo em 16.02.2012 (fls. 45v.). Em 23.01.2014, os autos foram novamente desarquivados por impulso da executada (fls. 46/47); dada vista ao exequente, requereu, em 10.07.2014, a expedição de mandado de penhora em bens da executada (fls. 49/55) e, em 03.08.2015, manifestou-se pelo não acolhimento da prescrição intercorrente tendo em vista, em síntese, a ausência de intimação da remessa dos autos ao arquivo, violando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (fls. 57/59). É o breve relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da

decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendendo consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980** A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11.09.2008 (fls.43), tendo de lá retornado em 23.01.2014 por provocação da parte executada (fls.45v.); a parte exequente, por sua vez, manifestou-se em 10.07.2014 (fls.49). Note-se que houve intimação da exequente referente ao despacho de fls. 42, in verbis: Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (11.09.2008 a 23.01.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, apesar de devidamente intimada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

**DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. CAUSA ENVOLVENDO QUESTÃO SIMPLES, PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO** O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em

limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A presente decisão reconheceu fato extintivo do crédito exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, II, do CPC, arbitrando-se os honorários em 08% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de questão relativamente simples, sem desdobramento instrutório, predominantemente de Direito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos da fundamentação acima, arbitro, a cargo do Fazenda Nacional, honorários de advogado, à razão de 08% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006801-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006801-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CONFECOES SPIKERS JEANS LTDA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010137-22.2008.403.6182 (2008.61.82.010137-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CECILIA DAINÉZI PEREIRA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019034-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019034-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS LUCIANO MARQUES DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036467-22.2009.403.6182 (2009.61.82.036467-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de remissão administrativa do débito. É o breve relatório. **Decido**. Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036041-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. CARNEIRO LOBO - CEREALISTA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X MARIANGELA CARNEIRO LOBO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0006887-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONIA MARIA FARIAS - ME X SONIA MARIA FARIAS(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 90/91).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.A própria executada confessou erro de preenchimento da declaração simplificada de Pessoa Jurídica (fls.30/76) e inexistência de decisão em exceção de pré-executividade nesta execução fiscal diante do cancelamento do débito, dessa forma, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

**0025216-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSM ADMINISTRACAO E INFORMACOES DE FROTAS VEICULARES LT(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0048182-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETIN(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0007560-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBTRAFFIC INTELIGENCIA EM INTERNET, ASSES E(SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0015410-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUIMAR SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064871-10.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LAZARO LUCIO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0068043-57.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIO NICOLODI

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003875-12.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DELCIO DA ROSA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento da inscrição do débito (remissão). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 09. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005355-25.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID ALEXANDRE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (remissão). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 09. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1956**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027450-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-43.2013.403.6182) BANCO FIBRA SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos tempestivamente opostos e determino a suspensão da ação executiva que deverá ser desamparada destes autos e mantida em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 31, letra a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo, após cumprimento da decisão de fls. 498 proferida naqueles autos. Considerando o Mandado de Segurança n.º 0014235-73.2006.4.03.6100, com trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no qual se discute questão levantada nestes embargos, anteriores ao ajuizamento da execução fiscal n.º 00274508320144036182; Considerando que referido writ funcionou como verdadeira ação declaratória, sob alegação de direito líquido e certo, encontrando-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência do E. TRF 3.ª Região em virtude do Recurso Extraordinário n.º 609.096 RS; Considerando, neste caso, a relação de prejudicialidade externa do writ, sucedâneo de ação declaratória, em relação aos presentes embargos à execução, determino a suspensão dos presentes embargos à execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a e §4.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na manutenção da suspensão. Intimem-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1574**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507876-04.1983.403.6182 (00.0507876-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO SERVICOS TECNICOS DE GESSO LTDA X ABRAHAO FROST(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP221287 - RICARDO MORO) X AMADEO JESUS MERCANCINI(SP076349 - JOAO DONÁRIO NETTO) X ROBERT DIAMOND X SIGEO KAGOHARA**

Fls. 286/287: Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016230-11.2002.403.6182 (2002.61.82.016230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MANHATTAN CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no artigo 76 c.c. artigo 75, VIII, ambos do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração e contrato social e eventuais alterações. Segue decisão em 04 laudas. Fls. 46/56-I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO

DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ildir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Prescrição intercorrente: Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente como pretendido pela parte executada, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002 e em 31 de julho de 2003 o executado aderiu ao PAES, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo que foi encerrado em 10 de novembro de 2009, vindo a aderir ao parcelamento da Lei n 11.941/09, rescindido somente em 29 de dezembro de 2011 (fls. 27/31). O processo teve andamento à fl. 26 dos autos. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0017379-42.2002.403.6182 (2002.61.82.017379-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HNL ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X NOBUO MURAKOSHI (SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA E SP204006 - VANESSA PLINTA) X TEREZA MUTSUMI FUKAMIZU MURAKOSHI**

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes auto

**0013577-02.2003.403.6182 (2003.61.82.013577-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X STRUTURA DE MODAS E CONFECCOES LTDA X FUAD SADER JUNIOR X ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)**

Vistos em inspeção, Fls. 86/96 e 110/1158: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de fls. 45, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos entre junho de 1998 e setembro de 1998. Igualmente, pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, a coexecutada ANA MARIA RISKALLAH ARRA SADER estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores (fls. 98/99), mas não quando da dissolução da sociedade (fl. 100). Portanto, a exclusão desta sócia é medida que se impõe nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao ar Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, fica indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do CPC, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). \_\_\_\_\_) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0067229-31.2003.403.6182 (2003.61.82.067229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDINAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)**

Vistos, Fls. 33/35 e 44º: A exceção deve ser indeferida. i) Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 05/10/1999 (fl. 48). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e

(iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 26/11/2003) e o despacho citatório (fl. 07) e a citação da parte executada em 11/02/2004 (fl. 09) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. ii) Prescrição intercorrente: Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento da ação, vez que a execução fiscal foi suspensa em 06/10/2006 (fl. 31), em razão do pedido da parte exequente já que se trata de dívida com valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da lei n.º 10.522/2002, com a nova redação na Lei n.º 11.033/2004, tendo a parte executada aderido a parcelamento do débito em 06/11/2009 (fls. 46). A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág.458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observo que com o pedido de parcelamento restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando do cancelamento do pedido de parcelamento em 05/07/2010 (fl. 46). Deste período até a manifestação da parte executada em 29/08/2014 (fls. 33/35), não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompida a prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), que se iniciou quando do inadimplemento. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI nº. 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei nº. 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.) Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo prescricional. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0007602-62.2004.403.6182 (2004.61.82.007602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPORTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE X JULIA INGLEZ DE SOUZA LEONE(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X CLAUDINEI RIGOLIN**

Chamo o feito à ordem. Na decisão de fl. 189, onde se lê: Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente JULIA INGLEZ DE SOUZA LEONE, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais, leia-se: Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente JULIA INGLEZ DE SOUZA LEONE, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Publique-se a decisão retro. Cumpra-se.

**0018592-15.2004.403.6182 (2004.61.82.018592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDINAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X JOSE ROBERTO SOARES X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA VELOSO X VALERIA SUELY DE OLIVEIRA VELOSO**

Vistos. Segue decisão em 01. lauda. DECISÃO DE FOLHA 135: Fls. 117/119 e 129: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 31, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3704893 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, sendo que em 19/08/03 houve recebimento da notificação da solicitação de revisão da DCTF. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2004 e a citação ocorreu em 26 de julho de 2004 (fl. 18), ambos em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0048314-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048314-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGS DO BRASIL LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0030013-65.2005.403.6182 (2005.61.82.030013-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA. X AMERICAN DITRIBUTORS FILMES LTDA X PARIS PARTICIPACOES S/A X EWALDO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X ALEXANDRE ADAMIU

Vistos. Segue decisão em 04 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 141 A 145: Fls. 106/123 e 127/129: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal (a mais remota desde 31/07/2000 - fls. 131/132). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo

prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal e a citação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Prescrição intercorrente: Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A empresa executada foi citada por AR em 13/09/05 (fl. 20) e quando do cumprimento do mandado de penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou a dissolução irregular. Ciente a FN desta dissolução, requereu o redirecionamento em novembro de 2006 (fls. 31/32), não havendo que se reconhecer inércia da FN. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data de conhecimento da dissolução irregular da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0042547-41.2005.403.6182 (2005.61.82.042547-2) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSWALDO DE SALES(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)**

Fls. 113/118: Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato de movimentação bancária da conta corrente do Banco Bradesco. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Int.

**0019506-11.2006.403.6182 (2006.61.82.019506-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LGR EMPRESA DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DENILSON DE SOUZA AMORIM

Vistos em inspeção. Segue decisão em 04 (quatro) laudas.

**0024385-61.2006.403.6182 (2006.61.82.024385-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADECOLOR ADESIVOS LTDA X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X ARY DE ALMEIDA COELHO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X WILSON FINATTI X MARCEL DE SOUZA MARTINS X KAISER PARREIRA DE SOUZA SILVA X ROGERIO CATALANO

Fls.332/337: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito (fl.02), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado que o valor bloqueado é inferior a 1% do valor do débito e que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, proceda-se a indisponibilidade dos valores bloqueados que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar deviautos. PA 0,10 Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0031356-62.2006.403.6182 (2006.61.82.031356-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIRAO TESSARI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Fls. 134/138: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos documentação comprobatória dos bens e valores bloqueados em virtude da ordem de indisponibilidade enviada por este Juízo. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

**0050658-43.2007.403.6182 (2007.61.82.050658-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PEOPLE SPORTS COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS E MOCHILAS LTDA-ME X CAMILA CAFFARO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X FERNANDO SILVA DE LIMA X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção, Fls. 51/59 e 81/83: Verifica-se dos autos que executada não foi encontrada no endereço, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 13/14 e 25. Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, porquanto não se constata eventual irregularidade, já que a empresa arquivou seu distrato na JUCESP, conforme se constata da ficha cadastral de fls. 33/34. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade. Nesse sentido é a jurisprudência deste tribunal e do STJ, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região - AI 200803000464580 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356268 - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA: 30/08/2010 - PÁGINA: 344) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal. 2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 3. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 4. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 5. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 6. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 7. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 8. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 9. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012, grifo meu). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, vez que houve o arquivamento do distrato social e não há comprovação da prática de atos ilícitos que viabilize a responsabilização dos sócios nos autos, não se justifica a inclusão da excipiente CAMILA CAFFARO no polo passivo da demanda. Ao SEDI para a exclusão da excipiente CAMILA CAFFARO do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente CAMILA CAFFARO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da legitimidade dos demais sócios coexecutados que figuram no polo passivo em razão do distrato social arquivado na JUCESP. Int.

**0033465-78.2008.403.6182 (2008.61.82.033465-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP074606 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA X FUCIO MURAKAMI(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)**

Vistos em inspeção, Fls. 118/119 e 171/185: Verifica-se dos autos que executada não foi encontrada no endereço, conforme consta do AR da fl. 67. Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, porquanto não se constata eventual irregularidade, já que a empresa arquivou seu distrato na JUCESP, conforme se constata da ficha cadastral de fls. 186/187. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade. Nesse sentido é a jurisprudência deste tribunal e do STJ, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo nominado provido. (TRF 3ª Região - AI 200803000464580 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356268 - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA: 30/08/2010 - PÁGINA: 344) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal. 2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 3. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 4. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 5. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 6. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 7. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 8. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 9. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012, grifo meu). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, vez que houve o arquivamento do distrato social e não há comprovação da prática de atos ilícitos que viabilize a responsabilização dos sócios nos autos, não se justifica a inclusão do excipiente FUCIO MURAKAMI no polo passivo da demanda. Ao SEDI para a exclusão do excipiente FUCIO MURAKAMI do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente FUCIO MURAKAMI, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao ar Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. Int.

**0022460-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022460-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)**

Vistos. Segue decisão em 02 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 259 A 260: Fls. 14/17, 138/140, , 176/177, 198, 201/204 e 231: Para se suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é necessário o depósito do montante integral do crédito tributário. Não vislumbro, da leitura das Certidões de Objeto e Pé das ações citadas pela parte executada (fls. 175/177), causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal. Apenas houve condicionamento à sua concessão se comprovado depósito integral, o que não restou provado nestes autos. Restou consignado pelo documento da Gerência Jurídica da parte exequente (fls. 249/251), que não houve depósito integral em todos os exercícios da dívida cobrada nos autos - em um período restou comprovado o integral pagamento e em outros períodos parcial ou nenhum depósito judicial. A complexidade do alegado não é passível de conhecimento de ofício por este Juízo, conforme resta evidente no transcorrer destes autos. Não restou comprovado o depósito integral como pretendido pela parte executada (o que se depreende no curso do feito é que não houve depósito integral) e nesta sede de exceção de pré-executividade não se pode pretender dilação de provas. É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. IPI. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). 2. A compensação (com créditos adquiridos de terceiros), feita à conta e risco do contribuinte e sua suposta homologação tácita não dizem respeito a questões de ordem pública nem de vício formal do título, sendo matéria cuja análise necessita de contraditório e dilação probatória (tema de embargos do devedor), inviáveis na via da exceção de pré-executividade. (AG. 0016797-71.2009.4.01.0000-MT, r. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma/STJ). 3. As decisões/sentenças nos diversos mandados de segurança cujo objeto é o mesmo crédito exigido na execução fiscal podem influir no cômputo do prazo decadencial e prescricional, afastando a possibilidade de apreciar a decadência e a prescrição no âmbito da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento da executada desprovido. (AG 541441220074010000, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1332.) A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte executada nestes autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Retornem os autos à exequente para providenciar a juntada da CDA retificadora. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0048041-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Vistos. Segue decisão em 02 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 76 E 77: Vistos, Fls. 33/37 e 47/48 - docs. fls. 66/74: Da análise da documentação constante nos autos entendo que não há que ser deferido o pedido de reconhecimento de prescrição como pretendido pela parte executada. Da contribuição cobrada pela FN referente aos fatos geradores de 05/99 a 11/2001, a parte executada ingressou com Ação Mandamental n 1999.61.00.018266-4, que teve liminar deferida no ano de 1999, mantida por sentença até 07/11/2007, quando em sede de recurso perante o E. TRF da 3ª Região foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela União (fls. 66/73). Enquanto perdurou a liminar havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. Da data do julgamento do recurso até o ajuizamento da presente execução fiscal, em 25/11/2010 (fl. 2), não transcorreu o prazo prescricional do artigo 174 do CTN. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça e por culpa do próprio executado, que se furta à citação (conforme se verifica da análise do AR e Certidões acostadas aos autos), não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0007750-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO FAKIANI DE CIRURGIA PLASTICA S/C LT(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO)

Fls. 47/53 e 62/64: Ante a concordância expressa da parte exequente que se manifestou acerca do parcelamento, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD nas contas correntes da parte executada. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

**0022170-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SCPC), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Int.

**0024455-05.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fl. 50: Assiste razão à executada, haja vista o instrumento de mandato da fl. 11 e substabelecimento sem reservas de poderes da fl. 30 dos autos. Dessa forma, reconsidero o despacho da fl. 48 dos autos.Proceda-se a transferência do valor atualizado do débito para conta a disposição deste Juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Intime-se a executada para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

**0064387-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 546/575: Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 545, intimando-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0002248-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Fls. 94/98, 106 e 127vº: Prescrição: A alegação de prescrição tem parcial procedência. Trata-se de cobrança de contribuições sociais com vencimentos entre outubro de 2006 e junho de 2010. As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs anexadas pela parte embargante, foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte. A FN foi intimada a apresentar nestes autos documento comprobatório da data da entrega das GFIPs (fl. 117) e de forma singela e sem qualquer atenção alega cumprir o despacho à fl. 127vº com a entrega dos documentos das fls. 128/129, que à toda evidência verifica-se que a resposta da fl. 128 não tem relação com o quanto determinado neste despacho (não há qualquer indicação das GFIPs referentes a estes autos). Desta forma, considero como início da contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito, à ausência de documento comprobatório de sua constituição (apesar da FN ter sido intimada pessoalmente para sua juntada). O crédito tributário em que pretende a parte executada seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos entre outubro de 2006 e junho de 2010. Como a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2012 (fl. 02), considero prescritas as contribuições sociais com vencimento entre outubro de 2006 e dezembro de 2006. Quanto ao mais, resta evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não ter ocorrido o transcurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Adapte a FN a presente decisão ao determinado nestes autos, com a devida retificação da CDA, requerendo ainda o que de direito para o andamento processual. Após, conclusos Intimem-se.

**0013391-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. MARANGON SERVICOS DE APOIO COMERCIAL LTDA(SP211466 - CINTIA COCA OLIVEIRA MARANGON)

Fls. 52/93 e 95/101: Ante a concordância expressa da parte exequente que se manifestou acerca do parcelamento, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD nas contas correntes da parte executada. Suspendo o curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e 12.996/14 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

**0024456-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO RAMOS(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Vistos, Fls. 101 e 105/107: Considerando os documentos acostados aos autos pelo executado e estando o valor a penhorar dentro do que dispõe o 2º do artigo 833 do CPC, indefiro o pedido de penhora via BACENJUD. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0023631-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ)

Vistos.Fls. 28/60: Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que é devido o desbloqueio da quantia de R\$ 1.733,27, referente a valores bloqueados da conta do banco Itau, e o desbloqueio do valor de R\$ 1.907,95, da conta do banco Bradesco, por se tratarem de valores bloqueados que decorrem de salários e aposentadoria, respectivamente (fls. 37/41 e 42/44) que são absolutamente impenhoráveis conforme dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico estar prejudicada a alegação de que a conta corrente utilizada pelo executado, se trata de conta poupança, uma vez que extrato juntado à fl. 41, deixa claro a utilização como conta corrente, vez que realizou através dela diversos tipos de movimentações durante o mês, desvirtuando desta forma a sua finalidade, não havendo o executado que se apegar ao disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, para se ver desonerado de seus débitos nestes autos de execução fiscal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES DECIDIDAS PREVIAMENTE E OBJETO DE AGRAVO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS EM CONTAS-POUPANÇA UTILIZADAS COMO CONTAS-CORRENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DIFERENÇA RELATIVAMENTE À PENHORA. 1. Não se conhece do agravo, no ponto em que suscita questões e argumentos contrários a decisão previamente prolatada nos autos originários e impugnada em outro agravo de instrumento. 2. Desvirtuada a finalidade de economia/rendimento de valores das contas-poupança dos recorrentes, por força de sua utilização como contas-corrente normais - com vários débitos, pagamentos de bloquitos, cartão de crédito e saques -, desnatura-se, também, a proteção da impenhorabilidade (art. 649, inc. X, do CPC) dos valores aí contidos. 3. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens, prevista na Lei n. 8.429/92, em decorrência de apuração de atos de improbidade administrativa, pode recair sobre quaisquer bens do acusado, diferentemente do instituto da penhora, não se lhe aplicando o regramento da impenhorabilidade previsto no art. 649 do CPC.(AG 200904000093042, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 15/06/2009.).Bloqueio judicial de numerário existente em conta poupança integrada. Possibilidade. O extrato da conta bancária indica claramente que ela não tem a finalidade precípua de uma caderneta de poupança. Impenhorabilidade não caracterizada (JTJ 343/92: ai 907-313-5/0-00).Entretando, em relação aos valores bloqueados da conta da CEF, no importe de R\$ 16.636,21 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte um centavos) por se tratarem de conta poupança, da análise da documentação apresentada pelo executado (fls. 45/47), verifico que merecem determinação de desbloqueio até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, com fulcro no art. 649, inc. X, do CPC.Ante o exposto, cumpra-se os desbloqueios determinados e transferência dos valores excedentes da conta do Banco ITAU para conta a disposição deste Juízo, no valor de R\$ 12.873,44, pelo sistema BACENJUD.

**0032272-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES)

Vistos em inspeção,Fls. 150/162, 242/245 e 271/271v.º: Considerando que a Fazenda Nacional informou que os débitos em cobro no presente executivo fiscal não estão abrangidos pela reabertura do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, previsto na Lei n.º 12.865/2013, vez que possuem data de vencimento posterior ao limite inferido pela norma, que fixava a data de 30/11/2008, verifico que não há causa suspensiva da exigibilidade. Retornem os autos à Fazenda Nacional para que diga expressamente sobre o pagamento parcial alegado pela parte executada e, se o caso, apresente CDA retificadora.Intimem-se.

**0037226-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Vistos em inspeção, Fls. 25/36 e 52/53v.º: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 04/10/2005 (fls. 54/58). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 30/11/2009 (fls. 60), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 24/01/2014 (fl. 60), e, posteriormente, aderiu a novo parcelamento em 25/08/2014 (fl. 62) quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 28/07/2014, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, não ocorreu o decurso do prazo prescricional. Fls. 53v.º: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo do parcelamento. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

Vistos. Segue decisão em 04 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 235 A 238: Vistos, Fls. 130/186 e 199/202: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Multa de ofício: Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei nº 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. 9. 10. (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2ª Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009). III - Auto de infração: As alegações feitas em sede de exceção de pré-executividade, referente às diversas irregularidades do Auto de Infração, foram feitas desacompanhadas de qualquer prova documental. Os autos do Processo Administrativo são franqueados às partes, desnecessária, portanto, sua requisição nestes autos por este Juízo, salvo se comprovadamente constante a recusa a seu acesso, o que não consta dos autos. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à fl., eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito (fl. ), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do

Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0040739-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAKAW  
LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no artigo 76 c.c. artigo 75, VIII, ambos do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração e contrato social e eventuais alterações. Segue decisão em 04 laudas. Fls. 46/56: I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que

motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0044537-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDC - PLANEJAMENTO E MERCADIZACAO LTDA.(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)**

Vistos, Fls. 42/46: Diante dos argumentos formulados, recebo a petição como exceção de pré-executividade. Assim passo a apreciá-la: As execuções fiscais não são atraídas por ações de conhecimento cíveis. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, bem como das execuções fiscais cuja competência é das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, não podendo dessa forma o juiz dela decliná-la. Por outro lado, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência transcrevo a seguir, o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo não tem competência para julgar o executivo fiscal e deve permanecer com a ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal cumulado com consignação em pagamento ajuizada anteriormente ao executivo fiscal. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/10/2010) Ademais, não havendo comprovação de qualquer causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário contidas no artigo 151 do CTN, de rigor o prosseguimento do presente executivo fiscal, sendo que o simples ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal cumulado com consignação em pagamento não impedem o ajuizamento e prosseguimento da presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

**0047399-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRAGTEC TUBOS DE ACO HELICOIDAL LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos; Segue decisão em 04 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 185 A 188: Fls. 168/180: I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça

e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se o despacho da fl. 167 dos autos. Int.

**0061967-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADALBERTO SALVADOR PERILO KUHLM JUNIOR (SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLM JÚNIOR)**

Vistos. Segue decisão em 04 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 58 A 61: Fls. 11/28: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª

Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0067089-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDEMIR ADOLFO DE JESUS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos;Segue decisão em 01 lauda.DECISÃO DE FOLHA25:Vistos, Fls. 13/21: No tocante à cobrança do imposto de renda nestes autos, observo que a omissão do executado ensejou o lançamento de ofício, que se deu com observância do artigo 173, inciso I, do CTN. Não há informação de pagamento do tributo cobrado nestes autos. Foi lavrado Auto de Infração para apurar valores omitidos pelo executado em sua declaração. Do vencimento do tributo, em 30/04/2008 até a notificação no Auto de Infração, em 17 de setembro de 2012, não decorreu o lustro decadencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO. FUST. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I, DO CTN. ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. A omissão do sujeito passivo dá ensejo ao lançamento de ofício, que pode ser realizado no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 2. A não localização da empresa no seu domicílio cadastral o arbitramento do tributo devido e justifica a notificação do lançamento por edital. 3. Incidindo a contribuição ao FUST (art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000) sobre a receita operacional bruta, e não diretamente sobre as operações relativas a serviços de telecomunicações, legitima-se a incidência tributária, inobstante a previsão do art. 155, 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 33/2001. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 0001096-81.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/06/2012, grifei). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0008410-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAKAW LOCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no artigo 76 c.c. artigo 75, VIII, ambos do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração e contrato social e eventuais alterações. Segue decisão em 04 laudas.Fls. 51/61:I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte

ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031550-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO TOMAS SOLIANO(SP119335 - BERNARDO KALMAN)**

Fls. 174/180 e 193/194: Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos relativos a ano base/exercício de 2009. A parte executada foi notificada do Auto de Infração em 12 de agosto de 2013 (não havendo que se falar em decadência, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN), iniciando-se o curso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 29 de maio de 2015. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no despacho da fl. 172 dos autos, expedindo-se mandado de livre penhora. Int.

## **Expediente Nº 1575**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0239730-94.1980.403.6182 (00.0239730-7) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X LISBOA IND/ COM/ DE FORNOS LTDA X RAPHAEL CHIRICO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)**

DESPACHO DE FOLHA 175: Vistos. Segue decisão em 03 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 176 A 178: Fls. 122/134 e 161/170: Ilegitimidade passiva/RAFAEL CHIRICO: A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 08 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Em relação ao redirecionamento do executivo onde se cobra FGTS, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme Súmula n.º 353 do E. STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Trata-se de FGTS e, embora não aplicável o artigo 135, a dissolução irregular é ato infracional apto a autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo. A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a

ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Para os débitos do FGTS, segue a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME CONSTANTE DA CDA OU CDI. CARACTERIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que determinou a exclusão e indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições ao FGTS. 2. O devedor, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza redirecionamento (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN) (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189). 3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). 4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). 5. O nome do coexecutado Herber Spina Borlenghi consta da CDI que instrui a execução fiscal, de modo que este detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 6. Observe-se que em 14.11.02, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora de bens da executada, tendo em vista que foi informada que esta não estava mais estabelecida no endereço indicado nos autos. Da mesma forma, verifica-se que em 23.03.12, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que diligenciou ao endereço da executada e foi informada que os bens da empresa que restam não tem praticamente valor comercial e estão abandonados no local há mais de 16 (dezesesseis) anos. As certidões lavradas pela Oficiala de Justiça constituem indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 7. Aplicável a Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, presume-se que a empresa foi dissolvida irregularmente no caso de deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. 8. Note-se que não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular, esta constitui infração à lei que e justifica a responsabilização do sócio. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00003394620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos nos anos de maio de 1976 a maio de 1979. Pela análise do contrato social fornecido pela JUCESP (fs. 172/172vº), o excipiente RAPHAEL CHIRICO estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores, mas não quando da dissolução da sociedade, considerando que se retirou da sociedade em 26.09.80. Portanto, a exclusão deste sócio é medida que se impõe nestes autos. Condene a parte exequente ao

pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada ROSELI CAVINATI, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0080225-66.2000.403.6182 (2000.61.82.080225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOSMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Ante os parcelamentos demonstrados pela Fazenda Nacional, e considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0003029-83.2001.403.6182 (2001.61.82.003029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

Ante os parcelamentos demonstrados pela Fazenda Nacional, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

**0053590-43.2003.403.6182 (2003.61.82.053590-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DE INVESTIMENTO DEC(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

DESPACHO DE FOLHA 304:Vistos.Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 305 A 306:Fls. 103/107, 168/170, 173/189, 239/241, 244/251 e 301:Ilegitimidade passiva/ALFREDO EGYDIO SETUBAL:A exclusão de ALFREDO EGYDIO SETUBAL foi determinada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 2008.03.00.046997-7/SP, onde também restou consignado que a condenação em honorários caberia a este Juízo. Considerando que a ordem do Tribunal de segundo grau para arbitramento dos honorários se deu em 03 de março de 2011 (fls. 290/291v) e este Juízo postergou a análise do pedido de fixação dos honorários requerida pela executada (fls. 261/263) para após cumprimento do despacho da fl. 258 (fl. 264 - em 21 de junho de 2011), todos estes fatos anteriormente à vigência do novo CPC, com base no antigo CPC serão fixados os honorários advocatícios, considerando que não se pode penalizar a FN com a demora no arbitramento determinado. Ante o exposto, em razão da sucumbência da FN, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente ALFREDO EGYDIO SETUBAL, com base nos 3º e 4º do art. 20 do antigo Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Prescrição:A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 03/2000 a 11/2000, cujo prazo decadencial começou a correr em janeiro de 2001, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo que com a notificação de lançamento do débito, em 24/10/2002, não decorreu o lustro decadencial e começou a correr o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da presente execução fiscal em 19 de agosto de 2003. Portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando nem a decadência e nem a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Finalmente, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça e de culpa da parte executada ao não manter a RF informada sobre mudança/alteração de endereço, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa.Pagamento: O alegado pagamento não restou comprovado nos autos, considerando o parecer da Receita Federal, que à fl. 301 deixou consignado: No entanto, não constam dos autos, nem foi possível encontrar nos sistemas da RFB, documentação alguma acerca das alegações do contribuinte. As informações existentes são praticamente as mesmas disponíveis por ocasião do lançamento. Não constam DCTF entregues e os pagamentos totais do contribuinte são inferiores aos montante declarado em DIRF, para qual também não consta ter ocorrido retificação alguma. Destaca-se que houve Redarf de um dos pagamentos para outro CNPJ (fls. 48).Portanto, não comprovado o pagamento noticiado, o indeferimento deste pedido da exceção é medida que se impõe. Finalmente, compete à FN requerer a inclusão de pessoas físicas e jurídicas que entendem responsáveis, cabendo a este Juízo a análise de eventual deferimento do quanto postulado.Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

DESPACHO DE FOLHA 175:Vistos.Segue decisão em 06 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 176 A 181:Fls. 132/145 e 169/170:I - Nulidade da CDA:Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN.A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - SELIC:Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente

alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). IV - Prescrição intercorrente: Não é possível pleitear direito alheio sem a devida representação processual, a teor do artigo 18, caput, do CPC. A

empresa requer o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação às sócias, sem procuração devida nos autos, configurando a improcedência deste pleito. V - Bem de família: Ausente qualquer prova documental da alegação do bem penhorado ser bem de família, de rigor seu indeferimento. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0026979-19.2004.403.6182 (2004.61.82.026979-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ante o auto de penhora lavrado à fl. 236 dos autos, intime-se a executada, na pessoa do seu advogado constituído, da penhora efetivada, bem como para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome, endereço e a qualificação da pessoa que irá assumir o encargo de depositário dos bens penhorados. Após, se em termos, expeça-se mandado de nomeação de depositário.Int.

**0054152-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054152-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Fl. 470: Considerando que já houve o cancelamento de um alvará expedido por este Juízo, às fls. 442, com autorização de expedição de novo alvará (fls. 445/448 e 468), indefiro o novo pedido na forma como posto, sendo que o mesmo foi expedido para ser levantado também pela empresa executada Localfrio S.A. Armazens Gerais Frigoríficos, que deverá providenciar sua retirada no prazo de validade do documento.Intime-se.

**0056926-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056926-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO CBPO/EMSA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

DESPACHO DE FOLHA 168:Vistos.Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 169 A 170:Vistos, Fls. 60/72, 111/113, 146/158 e 159/166: I - Consórcio/legitimidade:A Lei n.º 6.404/76, art. 278, 1º estabelece que o consórcio, como associação entre sociedades para a execução de determinado empreendimento, não detém personalidade jurídica. Por outro lado, a Lei n 12.402/11, explorada pela FN às fls. 111/113 não se aplica aos débitos cobrados nestes autos, vez que estes têm ano base/exercício o ano de 1998, não se aplicando retroativamente. Entretanto, pela leitura do Instrumento Particular de Constituição da empresa executada CONSÓRCIO CBPO/EMSA, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 85/92), consta o item 2.6 da Cláusula 2ª que assim dispõe: 2.6 - Todos os tributos e encargos incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços e obras objeto do presente contrato serão pagos diretamente pelo CONSÓRCIO, e divididos entre as CONSORCIADAS, à exceção daqueles que são apurados individualmente pelas mesmas, na forma da legislação em vigor. (grifei). Portanto, a responsabilidade pelo pagamento do tributo cobrado nestes autos está expressamente previsto no contrato de constituição do Consórcio executado. Não pode a excipiente pretender beneficiar-se da própria torpeza. II - Decadência: Quanto à CDA n 80 2 06 086919-15, a FN reconhece a decadência (fl. 159), com base em decisão administrativa da Receita Federal, razão pela qual julgo extinta a dívida nela cobrada, com base no artigo 487, inciso II, do CPC.No tocante à CDA n 80 6 06 181152-15, reproduzo a decisão administrativa da fl. 163 como fundamento de decidir e indeferir o pedido de reconhecimento de decadência: No caso ora analisado, aplica-se a regra decadencial descrita no artigo 150, 4º, do CTN, vez que houve pagamento antecipado.Considerando o fato gerador do tributo com apuração mensal ocorrido em 08/1998, e a ciência do lançamento em 16/08/2003, conclui-se que o débito objeto da autuação não foi atingido pela decadência. (fl. 163 vº).Da mesma forma, em relação à CDA n 80 7 06 0466098-81, reproduzo a decisão administrativa da RF nos autos do PA, como razão de decidir e, não reconheço a decadência alegada pela parte executada: No caso ora analisado, aplica-se a regra decadencial descrita no artigo 173, I, do CTN, vez que não consta registro de pagamento referente ao período de apuração autuado (vide extrato do Fiscel às fls. 51 a 52).Assim, os débitos autuados só teriam sido atingidos pela decadência em 01/01/2004, o que não aconteceu, vez que a data da ciência do lançamento se deu em 16/08/2003. (fl. 165 v)].Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta n 80 2 06 086919-15, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0008332-34.2008.403.6182 (2008.61.82.008332-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILVANETE DE SOUSA BEZERRA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

Fl. 89 verso: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

**0041402-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDE HOTELEIRA GAROTO LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

DESPACHO DE FOLHA 131:Vistos.Segue decisão em 01 lauda.DECISÃO DE FOLHA 132:Vistos,Fls. 51/65, 81/83, 98/100 e 116/130: Quanto ao pedido de reconhecimento de decadência, consoante se verifica dos autos, o fato gerador do débito remonta aos anos de 1999/2001, sendo que o executado aderiu ao programa de parcelamento - PAES, que perdurou de 20/08/2003 até sua rescisão em 31/01/2006. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, que conforme constante no Extrato de Processo, ocorreu em de 31/01/2006 (fl. 117), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 13 de outubro de 2010, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003).Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0032499-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDEN TAXI TRANSPORTES S/A X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)**

DESPACHO DE FOLHA 83:Vistos.Segue decisão em 03 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 84 A 86:Vistos, Fls. 61/64 e 77/79: Ilegitimidade passiva/JOSÉ PEREIRA LEAL JÚNIOR:A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifó nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do

quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 39, a empresa executada não foi localizada no seu endereço, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos na competência 2006/2007. Pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 56 dos autos), o excipiente estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores e da dissolução da sociedade, reconhecida em março de 2013 (fl. 39). Portanto, a permanência deste sócio no polo passivo é medida que se impõe nestes autos. O Instrumento Particular de Compra e Venda da empresa executada, acostado aos autos às fls. 67/74, não foi registrado na Junta Comercial de São Paulo, não valendo para fins de isenção de responsabilidade. Ademais, convenções particulares isentando responsabilidade por pagamento de tributos não podem ser opostas à FN, a teor do disposto no artigo 123 do CTN, que assim dispõe: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0049569-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.M. FACHADA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

DESPACHO DE FOLHA 58:Vistos.Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 59 A 60:Fls. 22/28, 38 e 53/57:A alegação de decadência/prescrição deve ser deferida em parte.Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período de julho de 2006 a 09/2008. O primeiro dia do exercício seguinte teve início em janeiro de 2007, entretanto, com a entrega da GFIP no curso de 2006 a 2009 (fls. 54/57) houve a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadência, pois não transcorridos os 5 cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. E, da data da entrega da GFIP para o ajuizamento em 26/09/2011 transcorreu o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN, unicamente em relação ao tributo de 07/2006, considerando que a GFIP foi entregue em 23/08/06, mais de 5 anos antes do ajuizamento (fl. 54). Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.).Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça e por culpa do próprio executado, que se furta à citação (conforme se verifica da análise do AR e Certidões acostadas aos autos), não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196. Desta forma, defiro o reconhecimento alegação de prescrição do tributo referente a 07/2006, devendo a FN proceder à retificação da CDA. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0054780-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Fls. 39/50 e 52 verso: Ante a concordância da exequente e a comprovação de que o bloqueio de valores, no importe de R\$ 29,49, recaiu sobre valores oriundos do recebimento de salários (doc. fls. 45/47), que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, proceda-se à imediata liberação do valor supracitado por intermédio do sistema BACENJUD.Em relação aos valores remanescentes, intime-se o executado para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

**0056631-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILSON JOSE ANTUNES DA SILVA(SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO)

Ante a inércia do executado no cumprimento do despacho de fls 54, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.Cumpra-se.

**0004306-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOSS MANAGEMENT STUDIO LTDA ME X MARCELO DE ANDRADE GOMES(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

DESPACHO DE FOLHA 110:Vistos.Segue decisão em 3 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 111 A 113:Fls. 78/94 e 97/102:Ilegitimidade passiva/ MARCELO DE ANDRADE GOMES:A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 55 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO

INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 55, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos nos períodos 2008/2010. Pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 70/71 dos autos), o excipiente estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores e da dissolução da sociedade reconhecida em Abril de 2013 (fl. 55). Portanto, a permanência deste sócio é medida que se impõe nestes autos.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da

**0006876-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)

Fls. 109/110: Inicialmente, intime-se o executado para apresentar os documentos ora requeridos pelo exequente, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

**0017556-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWIN MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

DESPACHO DE FOLHA 74:Vistos. Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 75 E 76:Fls. 40/45, 54/54v, 58v e 65:A alegação de prescrição deve ser deferida em parte.Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período de 09/2004 a 10/2005 e 10/2008. O primeiro dia do exercício seguinte teve início em janeiro de 2005, entretanto, com a entrega da GFIP no curso de 2005, 2008 e 2009 houve a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadência, pois não transcorridos os 5 cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. E, da data da entrega da GFIP para o ajuizamento em 09 de abril de 2012 (fl. 02) transcorreu o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN, em relação aos tributos de competência 12/2004, 03/2005, 04/2005, 07/2005, 08/2005 e 10/2005, da DECAB n 36.779.234-6, considerando a data das GFIPs da fl. 72 dos autos, mais de 5 anos antes do ajuizamento. Quanto às demais DECABs, não vislumbro o transcurso do prazo prescricional, considerando a data da entrega das GFIPs (fl. 72). Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/08/2012 - Página::454.).Desta forma, defiro o reconhecimento parcial da alegação de prescrição em relação aos tributos de competência 12/2004, 03/2005, 04/2005, 07/2005, 08/2005 e 10/2005, da DECAB n 36.779.234-6, devendo a FN proceder à retificação da CDA. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0019630-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPAQUE PECAS PARA CAMINHOS E TRATORES LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X CELIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO X JOSE CARLOS BARRIQUELO

DESPACHO DE FOLHA 152:Vistos.Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 153 A 154:Fls. 70/82 e 133/134:A alegação de decadência/prescrição deve ser deferida em parte.Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período de setembro de 2004 a março de 2010 . O primeiro dia do exercício seguinte teve início em janeiro de 2005, entretanto, com a entrega da GFIP houve a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadência, pois não transcorridos os 5 cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. E, da data da entrega da GFIP para o ajuizamento em 17/04/2012 transcorreu o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN, unicamente em relação aos tributos de competência 09/2004 e 10/2004, considerando que as GFIPs foram entregues em 15/09/2004 e 25/10/2004, mais de 5 anos antes do ajuizamento (fl. 137). Quanto às demais competências, houve pedido de parcelamento pela Lei 11.941/09, em 04/11/2009, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 CTN), até 30/06/11, não transcorrendo o prazo prescricional, considerando o ajuizamento em 17/04/12, a teor do artigo 174 do CTN.Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.).Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça e por culpa do próprio executado, que se furta à citação (conforme se verifica da análise do AR e Certidões acostadas aos autos), não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196. Desta forma, defiro o reconhecimento alegação de prescrição do tributo referente às competências 09/2004 e 10/2004, devendo a FN proceder à retificação da CDA. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0021247-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)**

DESPACHO DE FOLHA 221:Vistos.Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 222 A 223:Fls. 171 e 204:A alegação de prescrição quanto aos DECABs nº 36.766.588-3 e 36.766.589-1 deve ser indeferida.Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período compreendido entre os anos de 2004/2006, conforme as CDAs acostadas na inicial e, foram constituídos através da entrega de GFIPS. Da mais antiga dívida, de novembro de 2004, o primeiro dia do exercício seguinte teve início em janeiro de 2005, sendo que as GFIPS foram entregues a partir de julho de 2005 (fls. 208), não havendo que se falar em transcurso do prazo decadencial, pois não transcorridos os 5 cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. E, da data da entrega da GFIP, em 30/11/2009 houve adesão ao parcelamento, causa interruptiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo que com seu indeferimento por não cumprir requisitos em 30/06/2011 voltou a correr o prazo prescricional, que não se operou ante o ajuizamento em 25/04/12, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus demasiado em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade quanto à prescrição dos DECABs nº 36.766.588-3 e 36.766.589-1. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0043176-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)**

DESPACHO DE FOLHA 110:Vistos.Segue decisão em 02 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 111 A 112:Vistos,Fls. 19/23 e 73/78: No tocante à cobrança dos tributos nestes autos, observo que a omissão do executado ensejou o lançamento de ofício, que se deu com observância do artigo 173, inciso I, do CTN. Não há informação de pagamento do tributo cobrado nestes autos. Foi lavrado Auto de Infração para apurar valores omitidos pelo executado em sua declaração. Do vencimento dos tributos até a notificação no Auto de Infração, em 28 de agosto de 2002, não decorreu o lustro decadencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO. FUST. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I, DO CTN. ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. A omissão do sujeito passivo dá ensejo ao lançamento de ofício, que pode ser realizado no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 2. A não localização da empresa no seu domicílio cadastral o arbitramento do tributo devido e justifica a notificação do lançamento por edital. 3. Incidindo a contribuição ao FUST (art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000) sobre a receita operacional bruta, e não diretamente sobre as operações relativas a serviços de telecomunicações, legitima-se a incidência tributária, inobstante a previsão do art. 155, 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 33/2001. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 0001096-81.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/06/2012, grifei). Da notificação até a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conferida por decisão judicial nos autos da Ação Cautelar Inominada n 0017424-98.2002.4.03.6100, do período de 28/03/2007 até 17/05/2012 (artigo 151, Inciso V, do CTN) e do ajuizamento em 19/07/2012, menos de 5 (cinco) anos depois, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003).Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Expeça-se Ofício nos termos requeridos pela FN à fl. 109 dos autos.Int.

**0044958-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 159/159vº: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do alegado pela Fazenda Nacional. Após, voltem concluso.

**0055205-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Int.

**0037503-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS LUSTRE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

DESPACHO DE FOLHA 79:Vistos.Segue decisão em 02 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 80 E 81:Fls. 33/52, 70 e 75 v: A C. 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento do Conflito de Competência n 105.358 (assim como no CC 106.041), ocorrido em outubro de 2010, que a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não sendo possível a reunião de execução fiscal com ação anulatória ajuizada anteriormente ao executivo fiscal.Este Juízo é incompetente para julgamento de ação anulatória ajuizada anteriormente ao executivo fiscal, assim como a 1ª Vara Federal da Subseção de Caraguatatuba, onde processada a ação anulatória, é incompetente para processar este executivo fiscal. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado:IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, assim como em relação às Varas das Execuções fiscais.Por outro lado, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência transcrevo a seguir, o Juízo da 1ª Vara Tributária de Porto Alegre não tem competência para julgar o executivo fiscal e deve permanecer com a ação anulatória ajuizada anteriormente ao executivo fiscal:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/10/2010)Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, 4º, do CPC, devendo as partes informarem eventual decisão antes do término do prazo estipulado. Ao arquivo sobrestado.Int.

**0043458-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Vistos, Fls. 17/26, 37/37<sup>o</sup> e 39<sup>o</sup>: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0049723-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA. -ME.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

DESPACHO DE FOLHA 106:Vistos.Segue decisão em 04 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 107 A 110:Vistos, Fls. 70/83 e 94/97:Inconstitucionalidade da inclusão de ISSQN na base de cálculo da COFINS/PIS: O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser possível a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a teor das Súmulas n.ºs 68 e 94, tese extensível ao ISS, dada a natureza de imposto indireto dessas exações. Veja-se a respeito a seguinte ementa: Processual Civil e Tributário. Apelação atacando sentença que, homologando o reconhecimento pela embargada do pedido da embargante, relativamente à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS (Lei 9.718) apuradas até janeiro de 2004, nos termos do cálculo de f. 53, rejeitou os embargos à execução, no tocante às demais matérias suscitadas pela embargante, entre as quais se insurge contra o ICMS e ISS na base de cálculo das referidas contribuições. 1. Firmado entendimento, no REsp 1.354.506/SP, de que, diante de CDA relativa a lançamento fundado em lei declarada posteriormente inconstitucional, é afastada a iliquidez ante a necessidade de simples cálculo aritmético para expurgo da parcela indevida, de forma que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume) [REsp 1115501/SP, min. Luiz Fux, DJe 30 de novembro de 2010]. 2. No tocante especificamente à declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98 e a exigibilidade parcial do valor inscrito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo prosseguimento da execução fiscal, excluindo-se apenas o eventual excesso [REsp 1.386.062-PE, min. Mauro Campbell Marques, 16 de agosto de 2013]. 3. Precedente desta Corte: EDAC480197/02/PE, des. Gustavo de Paiva Gadelha, convocado, DJe 28 de novembro de 2013. 4. No tocante ao ICMS na base de cálculo da COFINS, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, em 08 de outubro de 2014, com efeito inter partes, favoravelmente ao contribuinte, por maioria do plenário daquela Corte, julgando-se que o ICMS é estranho ao conceito de faturamento. 5. Diante do posicionamento no referido RE 240.785, esta Turma, em mudança de entendimento, passou a reconhecer como devida a exclusão do ICMS da base de cálculo apenas da COFINS, mantendo-se o posicionamento anterior em relação ao PIS [AC582342/PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 01 de outubro de 2015]. 6. No tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento repercussão geral admitida sobre o tema [RE 592616 RG, julgado em 09 de outubro de 2008]. 7. No entanto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria já foi apreciada em recurso repetitivo, no REsp 1.330.737/SP, firmando-se o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS [AgRg no REsp 655.489/DF, min. Benedito Gonçalves, julgado em 17 de novembro de 2015]. 8. Todavia, no caso dos autos, embora a sentença tenha tratado do PIS e da COFINS, a CDA em questão tem origem em cobrança apenas da COFINS, f. 23, restringindo-se a apreciação a esta contribuição. 9. Dessa forma, sendo incabível a substituição/emenda da CDA após a prolação da sentença de embargos (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais), merece provimento o apelo para decretar a nulidade da CDA, que embora possa ter decotados os valores decorrentes da inconstitucionalidade da Lei 9.718, perde a liquidez ante a impossibilidade de exclusão por mero cálculo aritmético dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS. 10. Apelação provida, julgando procedentes os embargos à execução fiscal para decretar a nulidade da CDA.(AC 00010633520134058308, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJe - Data::26/02/2016 - Página::100.). Já a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ICMS/ISS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria/serviço, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observe que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do

PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não ensaja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Akla Basto, grifei). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0033960-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE)

Fls. 129/130: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

**0047775-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

DESPACHO DE FOLHA 228: Vistos. Segue decisão em 07 laudas. DECISÃO DE FOLHAS 229 A 235: Fls. 83/96, 207/208 e 214/217: I - Nulidade da CDA - PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333,

I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os

próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Quanto à insurgência relativa à COFINS, , por ora, providencia a juntada de certidão narrativa atualizada da ação 0004519-43.2001.4.03.6182, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0059098-81.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP196162 - ADRIANA SERRANO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando documento que demonstre os poderes do Sr. Luis Fabiano A. Penteado para substabelecer em nome da parte executada, bem como para que junte aos autos o documento original de substabelecimento à advogada signatária da petição, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

**0063227-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI(SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA)

DESPACHO DE FOLHA 44:Vistos.Segue decisão em 01 lauda.DECISÃO DE FOLHA 45:Vistos,Fls. 29/33 e 41/41v: As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão indicadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que o executado solicitou o parcelamento em 27 de janeiro de 2015 (fl. 43) e a execução foi ajuizada em 05/12/14, anteriormente ao pedido de parcelamento, não havendo à época do ajuizamento causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Mantenha-se suspenso o processo pela parcelamento, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, de onde deverão sair com informação de qualquer das partes sobre o cumprimento do acordo.Int.

**0065944-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(SP295530 - RENAN BEZNOSAI)

Vistos,Fls. 11/25 e 82/83: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0000046-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Vistos,Fls. 17/34, 40, 42 e 46/46vº: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Prossiga-se o feito com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049940-80.2006.403.6182 (2006.61.82.049940-0)** - STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188096E - GABRIEL BERNAL VERDELLI)

Fls. 172/173: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada, devendo a embargante em caso de concordância comprovar nos autos o respectivo depósito.Prazo: 05 (cinco) dias.I.

**0017828-82.2011.403.6182** - WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 411/419: Dê-se vista à embargada (FN), bem assim, para que diga se pretende produzir provas, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.I.

**0027830-09.2014.403.6182** - MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/83: Dê-se vista à embargante. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0030548-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036705-36.2012.403.6182) AREZZA PROMOTORA FINANCEIRA LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 82: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante.I.

**0030658-41.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071920-93.2000.403.6182 (2000.61.82.071920-2)) CARLOS EDUARDO DE CASTRO X RUBENS PEREIRA LEITAO X SEIZO MIYASATO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0033638-58.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037452-15.2014.403.6182) TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

**0065645-06.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053570-66.2014.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls.120/123.Outrossim, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem os autos conclusos.I.

**0009241-95.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-69.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0028524-07.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027037-70.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls.21, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0027037-70.2014.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0027037-70.2014.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0052826-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052826-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0051950-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051950-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Fls. 412: Manifeste-se a executada.Prazo: 10 (dez) dias.I.

**0003450-87.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual decisão nos autos do agravo de instrumento nº.0025190-52.2014.403.0000.I.

**0045513-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X R & R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE)

Fls. 3659: Dê-se vista ao executado para reforço de penhora.Silente, expeça-se mandado de avaliação dos veículos indicados às fls. 5200/5202 (embargos à execução), conforme requerido pela exeqüente.Int.

**0027037-70.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0028524-07.2016.403.6182.I.

**0053570-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls.247/251.Após, tornem os autos conclusos.I.

**0001000-69.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a integral garantia do débito, suspendo o curso da presente execução.I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10694**

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0004565-04.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6)) ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Verifico a irregularidade das cópias que acompanham a petição. Prazo de 05 (cinco) dias para apresentar originais, sob pena de extinção. ...

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10660**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013949-64.2011.403.6183** - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 321-330). 2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.Int.

**0003610-12.2012.403.6183** - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-292: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

**0007468-51.2012.403.6183** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001982-68.2016.4.03.0000, interposto contra a r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 160/165).2. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

**0007753-10.2013.403.6183** - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007753-10.2013.403.6183Converto o julgamento em diligência.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por Djalma Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento das contribuições previdenciárias constantes nos NITs 1.096.090.495-3, 1.041.385.888-7 e 1.230.840.212-3. Conquanto o autor sustente a titularidade do NIT 10960904953, contendo o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 1º.06.1976 a 28.02.1990, informações extraídas do CNIS, cujo extrato segue em anexo, revelam que o NIT se encontra em nome de Odete Oliveira da Silva, tendo a segurada, inclusive, valido das contribuições para a percepção de aposentadoria por idade. A AADJ foi notificada a fim de prestar esclarecimentos, não se podendo, contudo, de acordo com a resposta de fls. 357-358, chegar a uma conclusão acerca da titularidade do NIT.Tendo em vista que a eventual concessão da aposentadoria por idade requerida pelo autor, mediante a utilização do período contributivo constante no NIT 10960904953, produzirá efeitos jurídicos em relação a Odete Oliveira da Silva, havendo o risco de cessar a percepção da aposentadoria, é caso de citar a segurada, a fim de que, querendo, integre a relação jurídica na condição de litisconsorte passivo, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor. Ante o exposto, cite-se a segurada Odete Oliveira da Silva no endereço extraído do sítio da Receita Federal e no endereço extraído do CNIS - extratos em anexoIntimem-se.

**0003930-23.2016.403.6183** - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003930-23.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, proposta por OSMAN LAXY, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Requer, (...) com fundamento no artigo 311 do Código de Processo Civil, por se caracterizar a defesa a ser apresentada como abuso de direito, com manifesto propósito protelatório, em razão de já haver, sobre a matéria, decisão definitiva do Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, tomada no regime da repercussão geral, que V. Exa. lhe conceda tutela de evidência, determinando ao réu que passe a lhe pagar o valor vincendo da aposentadoria de acordo com o pedido formulado. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fls. 02 e 16). Preceitua o artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. A parte autora alega a existência de ato abusivo ou manifestamente protelatório por parte do INSS ao não readequar os valores de seu benefício, mediante os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354. Com efeito, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI. Logo, não há que se falar em conduta abusiva ou manifestamente protelatória do INSS ao não proceder, de imediato, à readequação, por se encontrar no exercício de suas atribuições legais a fiscalização e controle dos atos de concessão e revisão dos benefícios previdenciários, indeferindo, de forma fundamentada, os pedidos indevidos. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação do autor, fundada no inciso I, poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10661**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)** - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JOAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Por um lapso constou no ofício requisitório nº 20160000192, no campo Requisição, a modalidade de Requisitório de Pequeno Valor. No entanto, em virtude do valor exceder a 60 salários mínimos, pela tabela de verificação de valores limites RPV, o correto é que a expedição se dê na modalidade de Precatório. Assim, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20160000192, expedido em favor de Miguel Ribeiro e Vladimir Conforti Sleiman, a fim de que conste no campo: Requisição: PRECATÓRIO, em vez de Requisitório de Pequeno Valor. Após, tornem imediatamente conclusos para transmissão. Int.

**0001493-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001493-9)** - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.462/484, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após, intemem-se as partes.

**0001025-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001025-0)** - LAERTE SASTRE BREDARIOL(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERTE SASTRE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.213/243(R\$ 81.944,15), ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**0006069-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006069-0)** - LUSIMAR GONCALVES DE SOUSA LIMA X LUCAS GONCALVES LIMA X REBECA GONCALVES LIMA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUSIMAR GONCALVES DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 296:Analisando o sistema processual, constatei que consta petição datada de 27-06-2016, ainda não recebida neste Juízo.Assim, em consulta ao serviço web-service da Receita Federal, localizei os CPFs dos autores: LUCAS GONCALVES LIMA, CPF: 416.731.378-22 e REBECA GONCALVES LIMA, CPF: 416.731.388-02.Dado o exíguo prazo constitucional do art. 100, ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual mencionados CPFs.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 289, salvo no tocante à autora LUSIMAR GONÇALVES DE SOUSA, em vista de divergência na grafia do nome da autora nos autos, em relação a Receita Federal.Após, tornem conclusos para transmissão.Por fim, intemem-se as partes.Int. Fls. 311-316 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora LUSIMAR GONCALVES DE SOUSA LIMA, CPF: 143.913.358-16. Expeça-se o respectivo ofícios requisitório, transmitindo-o em seguida.Após, intemem-se as partes.Int.

**0001961-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001961-0)** - ANA PAULA RIBEIRO ROZA X AMANDA KAYTLIN ROZA DOS SANTOS(SP295666 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA PAULA RIBEIRO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.Antes, ao SEDI, a fim de que seja incluído o CPF da autora AMANDA KAYTLIN ROZA DOS SANTOS, CPF: 406.623.648-05.Após, tornem conclusos para transmissão.Por fim, remetam-se os autos ao MPF.Int.

**0006122-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006122-4)** - TARLEY ALVES VILELA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARLEY ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Após, tornem conclusos para transmissão, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100. Por fim, intemem-se as partes.Int.

**0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0)** - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO.Após, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intemem-se as partes. Int.

**0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9)** - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SUSSUMU SAKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho retro. Após, tornem conclusos para transmissão, em vista do prazo do art. 100 da Constituição Federal. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se.

**0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1)** - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 249. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 224/245, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se. Em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Após, intimem-se as partes. Int.

**0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0)** - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100. Após, intimem-se as partes. Int.

**0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6)** - ALMIRO JOSE NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100. Após, intimem-se as partes. Int.

**0005767-55.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 230-256, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as referidas transmissões, intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**0001554-69.2013.403.6183** - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.142/154, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITINDO-SE-OS. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**0007628-08.2014.403.6183** - BETANIA DOS SANTOS SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETANIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.114/125, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE, após, intemem-se as partes. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 268/305 e, não obstante o valor irrisório entre aqueles constantes de fls. 260/265, que fica desde já desconsiderados, ACOLHO OS CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 268/305. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS REFERIDOS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após, intemem-se as partes. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10662**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009599-67.2010.403.6183** - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009599-67.2010.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por IDÊ MORENO RIBEIRO AGUILAR, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança dos valores que recebeu a título de aposentadoria, no período de 04.04.1995 a 30.06.2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. Emenda à inicial do autor à fl. 33, esclarecendo que o pedido objetiva, apenas, a cessação de cobrança de qualquer débito por parte do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36-41, pugnando pela improcedência da ação. Intimado a fim de trazer a cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 46), o autor informou não dispor do mesmo, razão pela qual requereu que o INSS o apresentasse (fl. 49), sendo o pedido indeferido às fls. 50-51. O autor juntou documentos às fls. 53-85. Agravo de instrumento às fls. 88-92, interposto em face da decisão de fls. 50-51. Decisão do Tribunal às fls. 96-97, negando provimento ao recurso. Manifestação do autor às fls. 99-101 e 104-111. Em face das tentativas infrutíferas de obter, por meio do INSS, a cópia do dossiê de apuração de irregularidades, foi expedido o mandado de busca e apreensão (fl. 137), sobrevindo a resposta e as cópias do documento às fls. 145-316, com ciência às partes (fl. 317). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A autora relata que, em 1995, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo cessada em 2005, em virtude da constatação, por parte do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/07/2016 230/468

INSS, de irregularidade na concessão do benefício. De acordo com a cópia do processo administrativo que culminou na cassação da aposentadoria, o INSS constatou a (...) inexistência de dados e documentação à disposição do INSS que venha comprovar o vínculo empregatício com as empresas SOCIEDADE COLEGIO DE ITAJUBA (período de 02/01/1963 a 31/12/1975); DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO LTDA (período de 05/01/1976 a 15/05/1980); UMA FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS (período de 01/05/1980 a 15/07/1985); e KATUCHA IND E COM DE ROUPAS LTDA (período de 01/08/1985 a 22/11/1994), bem como os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, referente aos meses de janeiro/1991 a fevereiro/1994 (fl. 205). O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. No caso dos autos, conquanto a autarquia tenha apontado indícios de irregularidade em determinados vínculos laborais, em nenhum momento se cogitou de má-fé por parte da autora na obtenção do benefício. Mesmo não havendo que se falar em erro da Administração, em razão da existência de boa-fé, aliado à natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM Tese DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança da quantia recebida pela autora no período de 04.04.1995 a 30.06.2005, cujo montante perfaz o valor de R\$ 441.558,09, atualizado até 31.05.2005. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$ 441.558,09) e o salário mínimo da época da propositura da demanda (06.08.2010 - R\$ 510,00), com base no artigo 85, 3º, inciso II, e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno o INSS ao pagamento dos honorários de 8% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2ª Vara Federal Previdenciária Autos da demanda de rito ordinário n.º 0003347-14.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, etc. MÁRIO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo-se o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no valor de 39,67%; o cálculo do benefício nos termos dos artigos 29 e 136 da Lei nº 8.213/91, e artigo 26 da Lei nº 8.870/94; por fim, a aplicação da readequação nos termos da EC nº 41/2003. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39, sendo indeferida, na mesma decisão, a antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46-55, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos à contadoria, a fim de apurar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como se houve a aplicação dos artigos 29 e 136 da Lei nº 8.213/91, e artigo 26 da Lei nº 8.870/94 (fl. 63). Sobreveio resposta às fls. 65-71. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação de que houve o prévio requerimento administrativo, não merece prosperar. Isso porque a demanda foi proposta em 2011, época em que o entendimento jurisprudencial dominante era no sentido de não ser necessário o ingresso na via administrativa, em consonância ao acesso à justiça, positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei nº 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Frise-se, contudo, que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor não abrangeu o mês de fevereiro de 1994, consoante se observa da carta de concessão de fls. 18-21, não fazendo jus, portanto, à correção do salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. O próprio extrato REVSIT (fl. 55) demonstra que o INSS já efetuou administrativamente a referida revisão, não sendo reconhecido o direito. Por outro lado, cumpre ressaltar que os autos foram remetidos à contadoria, a fim de apurar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como se houve a aplicação dos artigos 29 e 136 da Lei nº 8.213/91, e artigo 26 da Lei nº

8.870/94 (fl. 63). Sobreveio resposta da contadoria às fls. 65-71, esclarecendo que foi efetuada uma simulação, considerando a carta de concessão/memória de cálculo CNIS, as regras de transição vigentes na época, bem como os artigos 29 e 136 da Lei nº 8.213/91, e artigo 26 da Lei nº 8.870/94, sendo constatado, ao final, que a RMI foi apurada corretamente, com o valor idêntico ao apurado pelo INSS. Por fim, quanto ao pedido de readequação nos termos da EC nº 41/2003, verifica-se do cálculo de fl. 67 que o contador, ao chegar na RMI, apurou o salário-de-benefício no montante de R\$ 555,74, abaixo, portanto, do teto da época (R\$ 1.869,34, em dezembro de 2013). Logo, o autor não tem direito à readequação. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0014111-59.2011.403.6183 - VALMIR BENEDITO COCO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0014111-59.2011.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. VALMIR BENEDITO COCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições não computadas pela autarquia. Parecer da contadoria e cálculos às fls. 34-40. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46-49, alegando a prescrição quinquenal e, no mais, pugando pela improcedência da demanda. Manifestação e réplica do autor às fls. 84 e 85-95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Por primeiro, é o caso de reconhecer a prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício, concedido em 05.11.2005, sendo a demanda proposta em 15.12.2011. O cerne da controvérsia diz respeito à apuração da RMI do benefício do autor. Sustenta que a autarquia utilizou salários-de-contribuição inferiores aos valores efetivamente recebidos de seus empregadores. Os autos foram encaminhados ao contador judicial que, ao revisar a RMI, levou em consideração a documentação fornecida pelos ex-empregadores do autor, E.A.O PENHA SÃO MIGUEL LTDA e VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (fls. 19-21), chegando-se a uma RMI de R\$ 1.034,35 em 05.11.2005 (data da DIB), acima da RMI concedida pelo INSS (R\$ 561,29). Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos documentos apresentados às fls. 19-21, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, observado a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 136.985.379-0; Segurado(a): Valmir Benedito Coco; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006987-88.2012.403.6183 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0006987-88.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de períodos em que o cônjuge falecido teria laborado, bem como a concessão de pensão por morte à autora, decorrente do seu óbito, ocorrido em 03/03/2011. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e remessa dos autos à contadoria (fls. 211-213). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta para julgar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 222-225). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 232), a parte requereu produção de prova testemunhal e prova pericial. Réplica às fls. 236-255. Realizada audiência, foi deferida a prova pericial às fls. 274 e nomeado perito judicial (fl. 285), cujo laudo foi juntado às fls. 287-305 (cardiologia e clínica médica). A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 306-315), bem como o INSS (fl. 318). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora formulou pedido declaratório de reconhecimento de períodos laborados pelo falecido e não computados pelo INSS, a saber: 20/10/1972 a 24/09/1974; 01/07/1975 a 03/07/1975, 03/11/1975 a 26/11/1976, 05/01/1977 a 15/02/1977 e 05/03/1998 a 10/12/2000. Também pleiteou a concessão de pensão por morte com base no alegado direito do falecido à aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez, argumentando que o de cujus havia reunido os requisitos para a primeira e se encontrava incapaz, ademais, na data do óbito. A autora detém legitimidade ad causam e interesse processual no reconhecimento de períodos alegadamente laborados por seu falecido esposo e na verificação da suposta incapacidade laboral do finado, porquanto tais pleitos se mostram relevantes para os exames da manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito e/ou da reunião de todos os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez, imprescindíveis, no caso, para aferir o direito da demandante à obtenção da pensão por morte. Não se trata, aqui, da hipótese de legitimidade ativa de dependente habilitada à pensão por morte para postular valores de aposentadoria requerida em vida pelo segurado e indeferida administrativamente, que não é o caso, mas do interesse no exame das questões prejudiciais ao julgamento do pedido principal de concessão do benefício almejado pela viúva. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito e/ou se já havia reunido os requisitos necessários à obtenção de alguma aposentadoria do RGPSO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que a autora era casada com o falecido (fl. 36). Ficou caracterizada, portanto, sua qualidade de dependente de classe I, presumindo-se, portanto, sua dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). A parte autora alega que o falecido possuía os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade e, ainda, que estava incapacitado na data do óbito. Passo a analisar eventual direito à aposentadoria por idade do falecido. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia necessidade de reunião dos seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria preciso, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo do 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, entendendo que a perda da

qualidade de segurado não prejudicava o direito ao benefício àquele que já tivesse recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente viesse completar o requisito idade. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...). É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02 e mantida pela Lei nº 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Na situação dos autos, o de cujus já era inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91. No entanto, o finado não possuía 65 anos de idade por ocasião do óbito, mas sim 54 anos de idade, conforme documentos de fls. 35 e 36 e, portanto, não havia implementado todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Passo a analisar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição do finado até a data do seu passamento. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o de cujus tinha 13 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme noticiado pela parte autora à fl. 06. Destarte, esse tempo de contribuição é incontroverso. Os períodos cujo reconhecimento a autora pleiteia são: 20/10/1972 a 24/09/1974; 01/07/1975 a 03/07/1975, 03/11/1975 a 26/11/1976, 05/01/1977 a 15/02/1977 e 05/03/1998 a 10/12/2000. Pelas anotações em CTPS, juntadas às fls. 58-88, verifico que restou comprovado somente o lapso de 05/01/1977 a 15/02/1977 (fl. 69), pois, no CNIS, consta apenas seu termo inicial. Os demais períodos constantes em tais anotações são incontroversos, conforme CNIS anexo. A testemunha Luiz Roberto Nogueira conheceu o falecido na década de 70, por meio de outros amigos; moravam próximos. O finado era torneiro mecânico nas Empresas Nadir Figueiredo, Irmãos Bobadilha e Filizola. Não se lembra da Messafer e Projeto Hidráulica. Soube que o de cujus estava doente antes do seu falecimento, mas não manteve contato antes do óbito. Acredita que o falecido tenha trabalhado com metalurgia. A testemunha Valdir de Oliveira trabalhou com o finado no Grupo Único, mais ou menos uns 02 meses, na década de 90, como segurança. Conheceram-se bem antes, quando ambos jogavam futebol num campo próximo às suas casas. Não soube dizer no que o finado trabalhava na época nem o nome de outra empresa em que teria laborado. A prova exclusivamente testemunhal não é hábil, salvo em casos excepcionais, à comprovação de tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifo nosso). Nesse quadro, embora um dos vínculos que se pretendia comprovar, de 20/10/1972 a 24/09/1974, fosse com a Empresa Irmãos Bobadilha, mencionada pela prova oral, não há início de prova material. Insubistente a prova meramente testemunhal, portanto, para a comprovação dos termos inicial e final do período. Reconhecido o interregno de 05/01/1977 a 15/02/1977 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo até 03/03/2011 (data do óbito)
Ind. Filizola SA	03/11/1975	03/11/1975	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia
Nadir Figueiredo	05/01/1977	15/02/1977	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias
Ind. Ferramentas Imperatriz	24/06/1977	11/07/1977	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias
Ind. Ferramentas Imperatriz	12/07/1977	22/07/1977	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias
Matteucci e Cia Ltda.	-ME 01/09/1977	20/03/1978	1,00	Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias
Real Elevadores Imob. SA	26/06/1978	26/06/1978	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia
Scorro Ind. e Com Ltda.	08/09/1980	25/11/1983	1,00	Sim 3 anos, 2 meses e 18 dias
Gilbarco do Brasil SA Equip.	04/06/1984	02/04/1986	1,00	Sim 1 ano, 9 meses e 29 dias
Massa Falida Barber Greene do Brasil Ind. e Com SA	01/07/1986	03/04/1987	1,00	Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias
Home Work Recursos Humanos Ltda.	- ME 05/05/1987	26/05/1987	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias
Ind. Mecânica JF. Ltda.	01/07/1987	18/03/1988	1,00	Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias
Ind. Mecânica JF. Ltda.	19/03/1988	30/04/1988	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias
AC Aços Centrifugados Ltda.	EPP 05/05/1988	27/05/1989	1,00	Sim 1 ano, 0 mês e 23 dias
Trabalho Temporário S/A	18/07/1989	05/08/1989	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias
Irta - Bytel Eletromecânica Ltda.				

15/08/1989 23/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 9 diasCarai Transportadora Turística Ltda. 06/05/1991 25/01/1994 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 20 diasLJC Ind. e Com 01/07/1994 17/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 diasTransec 13/06/1996 21/10/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 diasGlobal Transportes 02/06/1997 31/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 diaVickers do Brasil Ltda. 16/02/2001 15/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 diaAuxílio doença 16/06/2001 27/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 diasGrupo Unico Segurança e Serviços Ltda. 01/02/2006 01/02/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 diaMetalúrgica Perfec Ltda. 01/06/2007 06/09/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 6 diasAté o óbito (03/03/2011) 14 anos, 7 meses e 9 dias 187 meses 54 anos e 2 meses Em 03/03/2011 (data do óbito), o finado reunia 14 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição. Não fazia jus, por conseguinte, à aposentadoria por tempo de contribuição por não preencher o tempo mínimo de de 35 anos. Finalmente, passo à análise da verificação de eventual incapacidade do falecido por ocasião do óbito. Em perícia médica indireta, o perito judicial, na especialidade clínica médica e cardiologia, concluiu pela incapacidade total e permanente a partir de 09/07/2010 (fls. 288-289). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.O último vínculo empregatício do falecido foi de 01/06/2007 a 30/09/2007. No entanto, o CNIS demonstra que o de cujus possuía mais de 120 contribuições. Assim, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses.Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 30/09/2007, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 30/09/2009. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (outubro de 2009), chega-se a 16/11/2009 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como a data da incapacidade foi fixada em 09/07/2010, o falecido não detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito Quanto à manifestação da autora de fls. 306-316, anoto que o artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91 é claro ao estabelecer que a prorrogação do período de graça por 36 meses se dá pela comprovação da situação de desemprego, mediante o registro efetuado Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Logo, para fins de incidência do dispositivo legal ora mencionado, é irrelevante o reconhecimento de períodos para contagem de tempo de contribuição. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo

deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.

(TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3

Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

**0007226-58.2013.403.6183** - EDINALDO JOSE DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007226-58.2013.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. EDINALDO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres para fins de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 52). A parte autora emendou a inicial à fl. 58. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-71, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/03/2013 e a presente ação foi ajuizada em 02/08/2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração

normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a

potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 10 anos, 10 meses e 03 dias de tempo especial, conforme contagem de fl. 37 e decisão à fl. 47. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao interregno de 04/12/1998 a 22/03/2013, foi juntada a cópia do PPP de fls. 25-27, emitido em 08/02/2013. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 91 dB (de 04/12/1998 a 31/12/2002), 90 dB (de 01/01/2003 a 31/12/2006), 89,7 dB (de 01/01/2007 a 31/12/2009), 89,5 dB (de

01/01/2010 a 31/12/2011) e 86,2 dB (de 01/01/2012 a 08/02/2013). Tendo em vista que, entre 01/01/2003 e 18/11/2003, o nível de ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente e que não se comprovou a existência de agentes nocivos após a emissão do PPP, apenas os lapsos de 04/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 08/02/2003 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (22/03/2013 - fl. 16) totaliza 24 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/03/2013 (DER) CarênciaMAGNETI MARELLI 01/02/1988 03/12/1998 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 3 dias 131MAGNETI MARELLI 04/12/1998 31/12/2002 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 28 dias 48MAGNETI MARELLI 19/11/2003 08/02/2013 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 20 dias 112Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (22/03/2013) 24 anos, 1 mês e 21 dias 291 meses 45 anos e 1 mêsDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 04/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 08/02/2003, os quais somados aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente totalizam, até a DER do benefício NB: 163.906.917-5, 24 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edinaldo Jose da Silva; Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 08/02/2003. P.R.I.

**0009325-98.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA X VITORIA VALENTINA BARBOSA OLIVEIRA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009325-98.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. VITORIA VALENTINA BARBOSA OLIVEIRA representada por Maria Aparecida Barbosa, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão de Antonio Reis Martins. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (51-54). Foi dada oportunidade à autora para que juntasse documentos atualizados da situação de recluso do segurado (fl. 59), sendo juntado o documento de fls. 61-62. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65-68. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 07. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora, na data do recolhimento à prisão do seu genitor (01/07/2010), ainda não havia nascido (data de nascimento: 23/09/2010). Portanto, a autora é menor de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações. Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...). CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar. O encarceramento do genitor da autora foi em 01/07/2010. Posteriormente, houve o seu nascimento. Portanto, a autora é menor de 16 anos de idade, não correndo contra ela o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pugna pela concessão do benefício do auxílio-reclusão. Alega que Antonio Reis Martins de Oliveira ficou recolhido em estabelecimento prisional de 01/07/2010 (fl. 15) a 12/05/2014 (fl. 62), sendo que o

INSS indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado (fl. 36). O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso dos autos, verifica-se que o pai da autora esteve empregado junto à empresa NB Tubulões e Construção Civil Ltda. de 10/08/2009 a 10/06/2010 (CNIS anexo), de forma que, quando foi encarcerado em 01/07/2010 estava no gozo do período de graça, possuindo, por ocasião de sua prisão, qualidade de segurado. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filha do segurado falecido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à sociedade, por meio do documento de fl. 09, prova essa considerada inequívoca e que demonstra ser o segurado, pai do autor. Ademais, a autora, nascida a alguns meses do encarceramento de seu genitor, ocorrido em 01/07/2010, é menor de 16 anos de idade, não tendo atingido 21 anos de idade até hoje. No concernente ao requisito da baixa renda, esta magistrada já chegou a decidir que o auxílio-reclusão era devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme artigos 18, inciso II, alínea b, e 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Improfício insistir em posicionamento oposto ao da Excelsa Corte reunida em plenário. Assim, com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, adoto o entendimento do Augusto Pretório, considerando que o requisito da baixa renda, de resto verticalmente compatível com a Carta Política, deve ser aferido em relação ao segurado recluso. Por ocasião da prisão do segurado acima aludido em 01/07/2010 o limite considerado para se verificar se o segurado seria de baixa renda era no montante de R\$ 810,18. Assim, verifica-se que, o genitor da autora tinha, na realidade, renda de 844,01 quando foi encarcerado (f. 40), o que demonstra que não deve ser considerado de baixa renda nos termos da legislação vigente. Não tendo preenchido o requisito baixa renda, nos termos da Portaria n.º 333, de 29/06/2010 do Ministério da Previdência Social, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente decisum. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010825-05.2013.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA LEME X LUCENILDA DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010825-05.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. DOUGLAS DA SILVA LEME representado por Lucenilda de Oliveira, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão de Thiago Rodrigo da Silva. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fl.

50. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (54-55). Sobreveio réplica às fls. 61-63. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 66-67. Convertido em diligência para regularização da representação processual do autor (l. 70). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 78. Foi noticiado o óbito do segurado nos autos e juntada certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 85-90). A parte autora juntou certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 74-76). Ciência ao Ministério Público Federal, que reiterou o parecer de fls. 69-71. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, era menor de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações. Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do encarceramento do pai (06/03/2006 - documentação de fl. 14-15) o autor era menor de 16 anos de idade, não correndo contra eles o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que os coautores estão devidamente representados por sua avó Lucenilda de Oliveira, conforme decisão proferida em ação judicial de fl. 73. A parte autora pugna pela concessão do benefício do auxílio-reclusão. Alega que Thiago Rodrigo da Silva ficou recolhido em estabelecimento prisional de 06/03/2006 a 04/07/2008 e de 23/07/2008 até a atualidade, sendo que o INSS indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado (fl. 46). O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso dos autos, verifica-se que o pai do autor esteve empregado junto à empresa Urebras Revestimentos e Construções Ltda.-EPP de 09/12/2004 a 21/01/2005 (CNIS anexo) e na Empresa Molltipellets Madeiras & Embalagens de 01/11/2005 a 07/01/2006 (CTPS fl. 23), de forma que, quando foi encarcerado em 06/03/2006 estava no gozo do período de graça, possuindo, por ocasião de sua prisão, qualidade de segurado. Ademais, consta que o autor, preso em 06/03/2006, foi solto em 04/07/2008, sendo preso novamente em 23/07/2008. Assim, entre 04/07/2008 e 23/07/2008 não decorreram doze meses, de modo que manteve a qualidade de segurado também em período posterior, fazendo jus ao benefício desde 06/03/2006. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho do segurado falecido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à sociedade, por meio do documento de fl. 17, prova essa considerada inequívoca e que demonstra ser o segurado, pai do autor. Ademais, o autor, nascido

em 16/03/2004, era menor de 16 anos de idade, quando do encarceramento de seu genitor, não tendo atingido 21 anos de idade até hoje. No concernente ao requisito da baixa renda, esta magistrada já chegou a decidir que o auxílio-reclusão era devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme artigos 18, inciso II, alínea b, e 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Improfícuo insistir em posicionamento oposto ao da Excelsa Corte reunida em plenário. Assim, com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, adoto o entendimento do Augusto Pretório, considerando que o requisito da baixa renda, de resto verticalmente compatível com a Carta Política, deve ser aferido em relação ao segurado recluso. Por ocasião da prisão, em 06/03/2006 o limite considerado para se verificar se o segurado seria de baixa renda era no montante de R\$ 623,44. Verifica-se que o genitor dos autores recebia o valor de R\$ 397,77 quando foi encarcerado (f. 23), o que demonstra que deve ser considerado de baixa renda nos termos da legislação vigente. Assim, preenchido o requisito baixa renda, nos termos da Portaria n.º 822, de 11/05/2005 do Ministério da Previdência Social. Não obstante, foi comunicado o óbito do segurado, ocorrido em 04/03/2015. De se ressaltar, que o segurado permaneceu sob custódia do estado em regime fechado até o dia 05/12/2013, progredindo para o regime semi-aberto, onde ficou até 12/05/2014 (fls. 89 -90). Assim, o autor faz jus ao benefício no período de 06/03/2006 a 12/05/2014, mantendo a qualidade de segurado por todo o período. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao auxílio-reclusão no período de 06/03/2006 a 12/05/2014 ao autor Douglas da Silva Leme, representado por Lucenilda de Oliveira, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Indefiro a tutela específica. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Dê-se ciência do presente decisor ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: Douglas da Silva Leme (representado por Lucenilda de Oliveira - CPF: 077.739.258-52); Segurado: Thiago Rodrigo da Silva; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/03/2006; DCB: 12/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008114-90.2014.403.6183 - ILIDIO DOS SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008114-90.2014.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ILIDIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para fins de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 56). A parte autora emendou a inicial à fl. 58. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62-73, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2014 e a presente ação foi ajuizada em 05/09/2014. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do

segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico

Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um

ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.**

DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 29 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 48-50 e decisão às fls. 51-52. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 04/07/1984 a 07/11/1989, 11/06/1989 a 31/07/1991 e 13/01/1992 a 19/05/1995, nos quais o autor laborou na Valtra do Brasil Ltda., a cópia do PPP de fls. 29-31 demonstra desempenhava suas atividades exposto a ruído de 90,5 dB. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos intervalos de 07/04/2008 a 16/12/2008 e 02/09/2009 a 29/09/2013, foram juntadas cópias de PPP às fls. 33 e 35. Nesses documentos, há informação de que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 85 dB. Tendo em vista que o nível de ruído apurado era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente (acima de 85 dB), esses períodos devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 26/02/2014 (DER) Carência

Autor	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta / carência	Tempo até 26/02/2014 (DER)	Carência
HEITOR C. GUALDA	16/10/1978	19/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias	9
HEITOR C. GUALDA	09/01/1980	07/12/1982	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 29 dias	36
ROSANA AP. MARTINS	01/12/1983	01/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	6
VALTRA	04/07/1984	07/11/1989	1,40	Sim	7 anos, 5 meses e 24 dias	65
CARBOCOLORO	22/01/1990	12/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	3
VALTRA	11/06/1990	31/07/1991	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 5 dias	14
VALTRA	13/01/1992	19/05/1995	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 10 dias	41
OBRADEC	08/06/1995	30/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias	4
CARDIERI	19/03/1996	02/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	2
GM	24/06/1996	01/08/2000	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 8 dias	51
ENGESIG	18/09/2000	15/02/2002	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 28 dias	18
SANDRETTO	03/02/2003	15/08/2007	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 13 dias	55
CONEXÃO	11/02/2008	04/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias	3
KOMATSU	07/04/2008	16/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 10 dias	8
KOMATSU	02/09/2009	31/01/2014	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 0 dia	53

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 9 meses e 4 dias 211 meses 36 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 8 meses e 16 dias 222 meses 37 anos e 2 meses - Até a DER (26/02/2014) 33 anos, 7 meses e 4 dias 368 meses 51 anos e 5 meses

Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 10 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 08 meses e 10 dias). Por fim, em 26/02/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 08 meses e 10 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 04/07/1984 a 07/11/1989, 11/06/1989 a 31/07/1991 e 13/01/1992 a 19/05/1995, os quais somados aos lapsos já reconhecidos administrativamente totalizam, até a DER do benefício NB: 159.720.928-6, 33 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006:

Segurado: Ilídio dos Santos; Tempo especial reconhecido: 04/07/1984 a 07/11/1989, 11/06/1989 a 31/07/1991 e 13/01/1992 a 19/05/1995.P.R.I.

**0010166-59.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO DE MATOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010166-59.2014.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSE ARNALDO DE MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-83, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de

acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial

da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo,

ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou

vinde e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).**

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos

períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 10 anos, 05 meses e 10 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 42-44 e decisão à fl. 48. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 02/05/1985 a 30/11/1985, na cópia do PPP de fl. 32 há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 81 dB. Tendo em vista que, somente a partir de 01/10/1985, há anotação de responsáveis pelos registros ambientais, apenas o interregno de 01/10/1985 a 30/11/1985 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 01/08/1997 a 30/08/1997, foi juntada cópia de PPP à fl. 33, a qual demonstra que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído de 91 dB. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Em relação ao labor desenvolvido entre 01/09/1999 e 25/03/2013, pelas anotações existentes no PPP de fl. 34, verifico que o autor desenvolvia suas atividades exposto, entre outros agentes, a manganês (de 01/09/01/08/191999 a 31/05/2005), e a ruído em níveis de 87, 9 dB (entre 01/09/1999 e 31/05/2005) e 88,2 dB (de 01/06/2005 a 25/09/2013). Saliente-se que, de 16/08/2011 a 30/09/2011, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de modo que entendo que deve ser mantido como tempo comum, porquanto não

havia exposição aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Quanto aos períodos em que o autor percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (29/08/2010 a 28/09/2010, 02/12/2011 a 06/11/2012 e 24/03/2013 a 23/07/2013), cumpre destacar que próprio o INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Desse modo, o período de 01/09/1999 a 31/05/2005 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.0.14, do Decreto nº 3.048/99 e os lapsos de 01/06/2005 a 15/08/2011 e 01/10/2011 a 25/09/2013 ser enquadrados, com base no código 2.0.1, anexo IV, do mesmo decreto. O lapso de 16/08/2011 a 30/09/2011 deve ser mantido como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima, verifico que o autor, em 05/03/2014, totaliza 24 anos, 07 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até
2FB EMPREENDIMENTOS	01/12/1985	26/03/1987	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 26 dias
16FORD	17/05/1988	30/06/1997	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 14 dias
110FORD	01/08/1997	30/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
1FORD	31/08/1997	31/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
0FORD	01/09/1999	31/05/2005	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 0 dia
69FORD	01/06/2005	15/08/2011	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 15 dias
75FORD	01/10/2011	25/09/2013	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 25 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/11/2013) 24 anos, 7 meses e 21 dias 297 meses 50 anos e 9 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/10/1985 a 30/11/1985, 01/08/1997 a 30/08/1997, 01/09/1999 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 15/08/2011 e 01/10/2011 a 25/09/2003, num total de 24 anos, 07 meses e 11 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Arnaldo de Matos; Tempo especial reconhecido: 01/10/1985 a 30/11/1985, 01/08/1997 a 30/08/1997, 01/09/1999 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 15/08/2011 e 01/10/2011 a 25/09/2003. P.R.I.

**0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001657-08.2015.403.6183 - EMERSON GUIMARAES(SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001657-08.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. EMERSON GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento ao direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em data anterior à DIB de seu benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER daquele benefício (07/02/2006) até a DIB do último (30/01/2014). Requer, ainda, a manutenção da aposentadoria por idade concedida em 30/01/2014, a qual considera mais vantajosa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 201). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203-206, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/02/2006, tendo sido comunicado acerca da decisão de indeferimento do recurso protocolado junto à Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social em 03/06/2008 (fls. 122-123), e presente demanda foi ajuizada em 10/03/2015. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que, embora a parte autora afirme, na exordial, ter direito à retroação da DIB, vê-se, na realidade, que seu pedido é o reconhecimento ao direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento deste, em 07/02/2006, com o pagamento de atrasados desde a DER e até a data de início do benefício de aposentadoria por idade NB: 167.253.252-0, em 30/01/2014, a qual pretende que seja mantida por considerar mais vantajosa. Analisando os autos, nota-se que o autor, expressamente, manifestou o interesse na manutenção do benefício de aposentadoria por idade concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso. Nesse passo, cumpre dizer que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos estaria vinculado à efetiva implantação da aposentadoria eventualmente concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgador executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as parcelas atrasadas de aposentadoria concedida na esfera judicial. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

**0004166-09.2015.403.6183 - WANDERLEY MOURA E SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 57-69, pelo INSS e às fls. 70-73, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0008670-58.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE MORAES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 74-82, pelo INSS e às fls. 83-93, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010301-37.2015.403.6183 - REMO GUSTAVO DE SIMONE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 66-74, pelo INSS e às fls. 75-78, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. PA 1,10 Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002122-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 93-98, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 21-27 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.006559-9. Após, desanexem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004764-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante o recurso adesivo de fls. 139-140, interposto pela parte autora, abro vista ao INSS para oferecimento de resposta, devendo, após o que, serem os autos remetidos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 136. Int. Cumpra-se.

**0011062-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Autos nº 0011062-05.2014.403.6183 Diante da divergência das partes a respeito dos cálculos exequendos, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração da conta devida, observando-se, quanto à correção monetária e os juros de mora, a Resolução nº 267/2013, tendo em vista que o título executivo, formado em 2014, determinou expressamente a sua aplicação, constituindo, ademais, o ato normativo que se encontra em vigor atualmente. Na elaboração da conta, o setor contábil deve apurar as diferenças devidas, referentes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, somente no período de 30.06.2005 (data do requerimento administrativo) a 13.06.2011, tendo em vista que, a partir de 14.06.2011, passou a receber o benefício em decorrência da antecipação da tutela concedida na sentença. Por fim, deve a verba honorária ser fixada nos termos do julgado, de acordo com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo, posicionando a conta na data da conta do embargado e na data atual, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)** - NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 198-226), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0004503-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004503-9)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 352-360, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0051871-18.2007.403.6301** - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNE PRATES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 670-696, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016051-16.1998.403.6183 (98.0016051-5)** - GUSTAVO DA COSTA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015711-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015711-8)** - HEITOR PERINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007137-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007137-0)** - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0000776-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000776-3)** - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0011759-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011759-3)** - BENEDITA APARECIDA BRAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005025-98.2010.403.6183** - GENTIL FERREIRA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001426-49.2013.403.6183** - VILMA SONIA MENESES CAMILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001640-40.2013.403.6183** - FRANCISCO GERSON DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0004680-30.2013.403.6183** - DEISCARTE CALEME CARNEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009064-36.2013.403.6183** - VALDERLIM GOIS BASQUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002508-81.2014.403.6183** - ANISIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2439**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4)** - FRANCISCO FURTADO LEITE X JOSE FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8)** - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de fls.1083.

**0007665-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007665-0)** - CLEIDE APARECIDA BARBOSA ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 270/294. Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0015710-67.2010.403.6183** - OSVALDO DANTONIO FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009338-34.2012.403.6183** - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA X DAVI PEREIRA DA SILVA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls.221. Int.

**0016997-31.2012.403.6301** - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0007051-64.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004814-23.2014.403.6183** - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico a Sra. Perita a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 137/137-verso, no prazo de 15 dias.

**0006667-67.2014.403.6183** - MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X LUIZA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP341866 - MARCELO TELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS das decisões de fls.390 e 410. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006930-02.2014.403.6183** - LUIZA ABE INOUE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000945-18.2015.403.6183** - PAULO EUGENIO FERNANDES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004359-24.2015.403.6183** - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Após, manifestar-me-ei sobre o pedido de inclusão de Nilda Cândido Thomaz como parte.

**0004588-81.2015.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sra. perita especialista em psiquiatria a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora a fls. 393/394 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 362/364 quanto à dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

**0006602-38.2015.403.6183** - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007847-84.2015.403.6183** - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

**0008695-71.2015.403.6183** - ANDREIA MATIAS DE OLIVEIRA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011099-95.2015.403.6183** - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Os quesitos da parte autora foram juntados a fls. 06 e os do INSS foram apresentados a fls. 94/95. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/09/2016, às 14:45 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

**0011937-38.2015.403.6183** - FRANCISCO PRAXEDES SOBRINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001378-85.2016.403.6183** - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Os quesitos da parte autora foram formulados a fls. 15 e os do INSS a fls. 128/129. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/09/2016, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

**0002039-64.2016.403.6183** - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0002132-27.2016.403.6183** - APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002223-20.2016.403.6183** - JUDITH ASNAL DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002296-89.2016.403.6183** - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

**0002340-11.2016.403.6183** - CESAR AUGUSTO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0002508-13.2016.403.6183** - TANILIO ROSA DE MACEDO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002543-70.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA JERONYMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0003009-64.2016.403.6183** - RONALDO PEDRO CASOLARI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0003279-88.2016.403.6183** - MARIA PAULINA LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004186-63.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MAGOSSI(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.370,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.451,16, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004287-03.2016.403.6183** - SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA FIRMINA DA COSTA, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 176.373.866-0, em virtude do falecimento do Senhor MANOEL ALVES PIRES, com quem alega ter vivido em união estável de 1977 até seu falecimento em 08/2008. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a análise de provas da suposta relação de união estável. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 2. no caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; 3. apresente cópia integral do processo administrativo do NB 21/176.373.866-0, bem como do processo 0025453-93.2011.8.26.0007. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

**0004379-78.2016.403.6183** - FERNANDO JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO JOSE RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais e como contribuinte individual. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2014; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0004381-48.2016.403.6183** - FELIPE KORAICHO SAUMA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e não apresentar planilha de cálculos do valor da causa. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011618-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011624-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012684-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000573-35.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009063-04.2016.403.6100** - RODOLFO RODRIGUES VIEIRA DA SILVA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3)** - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio TRF da 3ª região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório nº 20150000876 (fls. 312), para posterior levantamento mediante alvará.

**0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3)** - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X FRANCISCO MONDILLO NETO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que em igual prazo, os coautores GHEORGHE DEMOV e GENY FERREIRA DAS NEVES ou eventuais sucessores, se manifestem, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Int.

**0007121-96.2004.403.6183 (2004.61.83.007121-6)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X AMANCIO JOSE DE SOUZA AFONSO X ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X BENEDITO ZILLIG X GLICERIO GOMES PEREIRA X JOSE BORBA X JOSE MORETO X JUDITH CANCELLA X LUIZ CARLOS COSTA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000012-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000012-3)** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005533-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005533-1)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0003873-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003873-8)** - CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA SALANI CARVALHO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005034-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005034-9)** - ADILSON AUGUSTO LAZARO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AUGUSTO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0)** - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.338: Cumpra-se a decisão de fls.337, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

**0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2)** - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção expressa do autor pelo benefício reconhecido judicialmente, notifique-se eletronicamente a AADJ para sua devida implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação de cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos.Int.

**0006529-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006529-5)** - PAULO CESAR DE ARAUJO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0006668-91.2010.403.6183** - ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

**0010924-77.2010.403.6183** - UMBERTO MODESTI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO MODESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002850-97.2011.403.6183** - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.184: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 151/178. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002911-55.2011.403.6183** - WAGNER ALVES DE MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

**0011351-40.2011.403.6183** - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0011571-38.2011.403.6183** - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Sem resposta, notifique-se novamente a AADJ.Int.

**0014662-73.2011.403.6301** - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 303.Int.

**0000257-61.2012.403.6183** - VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 315/322, pois estranha a estes autos, juntando-a aos embargos à execução apensos.

**0006223-05.2012.403.6183** - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZORNEK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados.Int.

**0006644-92.2012.403.6183** - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001467-16.2013.403.6183** - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0002655-44.2013.403.6183** - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002784-49.2013.403.6183** - GUILHERME SENA FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003386-40.2013.403.6183** - SIMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP15087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o título executivo fixou apenas a obrigação de averbação de determinados períodos como especiais, não concedendo qualquer benefício, e que referida averbação já foi levada a efeito (fls. 143 e 145), dê-se ciência à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003739-80.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0006768-41.2013.403.6183** - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0009871-56.2013.403.6183** - MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0012023-77.2013.403.6183** - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 243/255. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0012738-22.2013.403.6183** - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0048138-34.2013.403.6301** - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0001079-79.2014.403.6183** - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0004273-87.2014.403.6183** - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCOS BOARATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0005809-36.2014.403.6183** - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado e requerido pelo autor a fls. 198/200, cumpra-se o determinado a fls. 191, remetendo os autos à contadoria judicial.Int.

**0006455-46.2014.403.6183** - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006968-14.2014.403.6183** - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12699**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8)** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/197: Ciência à parte autora.. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037383-87.2009.403.6301** - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007085-10.2011.403.6183** - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001739-44.2012.403.6183** - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002447-26.2014.403.6183** - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Ciência à parte autora. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente N° 12701**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6)** - LAURA JOSEFA DE JESUS X LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS X LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS X LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/380: Ciência à parte autora do cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003751-65.2011.403.6183** - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 316, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 158, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0027917-98.2011.403.6301** - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.Ante a fase em que o feito se encontra, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 495. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001722-03.2015.403.6183** - ARMINDO BIZOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002823-75.2015.403.6183** - JOSE GOMES DE SA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005796-03.2015.403.6183** - MARIA NATIVIDADE MARTINS NUNES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 12704**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009933-92.1996.403.6183 (96.0009933-2)** - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARISTIDES AUGUSTO X AMANCIO VERSALLI X JOSE PEREIRA DE MENEZES X DECIO NERDINO DE OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Noticiado o falecimento dos autores Arnaldo Davino de Figueiredo, Aristides Augusto e José Pereira de Menezes, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores suprarreferidos quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009036-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009036-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0009593-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009593-7) - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, acerca dos documentos de fls. 253/334, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 333/365: Por ora, providencie a parte autora a regularização das procurações constantes de fls. 344, 358, 360 e 362, devendo constar como outorgantes os herdeiros que pretendem a habilitação e não os falecidos, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos originais de todas as declarações hipossuficiência, tendo em vista que se tratam de cópias digitalizadas, bem como comprove documentalmente as diligências realizadas no sentido de regularizar as habilitações de Mônica Miranda da Silva, Dayana Miranda da Silva e Juliana Miranda da Silva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 159/160, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 94/179. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o novo endereço do representante legal da empresa SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SÃO CAETANO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010392-30.2015.403.6183 - RUBENS DOMINGUES SCHUNCK(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010982-07.2015.403.6183 - NATANAEL FELIX DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011243-69.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011694-94.2015.403.6183** - DURVAL ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011773-73.2015.403.6183** - ANA DE ANDRADE CARNEIRO NETA X JONAS DE ANDRADE CARNEIRO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000317-92.2016.403.6183** - FRANCISCO RAMOS NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000390-64.2016.403.6183** - CLAUDIONOR FERREIRA CARDOSO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000530-98.2016.403.6183** - STANISLAU JOSE MROZ(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000793-33.2016.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000834-97.2016.403.6183** - ATAIR ROSAN(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001588-39.2016.403.6183** - GERALDO DA SILVA PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001715-74.2016.403.6183** - ISALINA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001727-88.2016.403.6183** - OLAIR FLORIANO BATISTA(SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002352-25.2016.403.6183** - JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente N° 12705**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004541-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004541-2)** - ELIO ILDO FELICE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fl. 189, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação documental das diligências realizadas no sentido de localizar os pretensos herdeiros do autor falecido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8)** - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a opção do autor de fls. 663 pelo benefício concedido judicialmente e execução de diferenças, necessária a apresentação de declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, providência para cujo cumprimento defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005061-38.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 194/195, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009016-43.2015.403.6301** - PEDRO LUIZ ANDRADE BOEMER(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439: Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. Após, intime-se o INSS para ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**0001100-84.2016.403.6183** - VITORIO SAMPAIO SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. Após, intime-se o INSS para ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331 do CPC. No silêncio, ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001948-33.2000.403.6183 (2000.61.83.001948-1)** - FRANCISCO GALDINO DE FREITAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 242, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que providencie o integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 240, sob pena de extinção. Int.

**0006482-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006482-5)** - TONY RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003739-51.2011.403.6183** - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284, 286/290 e 291/292: Não obstante a informação de que a parte autora opta pelo benefício concedido judicialmente (fls. 286/287), a mesma também pleiteia que seja apresentada pelo INSS a planilha para demonstração da melhor prestação (fls. 287/288). Desta forma, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Fls. 288, segundo parágrafo: As devidas compensações serão apreciadas quando da apresentação dos cálculos, em momento oportuno da execução. 0,10 Ademais, não obstante o documento de fls. 290, deverá ser apresentada declaração ORIGINAL de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011573-08.2011.403.6183** - ORLANDO ROBERTO MATTIUSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATTIUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/256: Intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012389-87.2011.403.6183** - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010431-32.2012.403.6183** - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 270, juntando declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035258-44.2012.403.6301** - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/346 e 348/353: Razão não há às assertivas deduzidas pelo(a) autor(a), a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - concedido administrativamente -, já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende, lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide - na qual assegurado o direito à outra aposentadoria por tempo de contribuição -, tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, e mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposeitação às avessas. Assim, deverá a parte autora optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a conseqüente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007216-77.2014.403.6183** - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 142, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003660-04.2013.403.6183** - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasto a preliminar acerca da incompetência jurisdicional, não obstante anterior posicionamento adotado por esta Magistrada. No mais, no que pertine ao pagamento, pelo réu, de indenização por danos morais a apreciação será feita, oportunamente, quando da análise do mérito. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0006919-36.2015.403.6183** - KAROLINY LEITE DE AGUIAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011409-04.2015.403.6183** - OSVINO ALVES NETO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0053570-63.2015.403.6301** - PAULO CESAR DIAS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001428-14.2016.403.6183** - CLAUDEMIR CAVALARI LEMES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001503-53.2016.403.6183** - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

## Expediente N° 12708

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002415-21.2014.403.6183** - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO À ORDEM. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada dos extratos de consulta CNIS e CONIND, obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Não obstante a tramitação da lide, para melhor cognição judicial, tendo em vista que um dos pedidos é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz que a parte autora especifique quais os períodos/empresas afetos à controvérsia, bem como junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB: 42/170.003.531-0), inclusive, com as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS e que serviram de base ao indeferimento do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005662-73.2015.403.6183** - EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0007367-09.2015.403.6183** - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 105/118. Int.

**0009385-03.2015.403.6183** - MANUEL ALVES RAMOS(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0009589-47.2015.403.6183** - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010690-22.2015.403.6183** - ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010799-36.2015.403.6183** - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010893-81.2015.403.6183** - KELLY GOMES CASSINI FONSECA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, bem como especifique se pretende produzir outras provas além das já requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intímem-se os corréus para que também especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a União e os subsequentes para o INSS, justificando-as. Int.

**0011070-45.2015.403.6183** - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011576-21.2015.403.6183** - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000721-46.2016.403.6183** - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**Expediente N° 12718**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0012380-74.2016.403.0000 (fls. 294/297), e o fato de estar em curso nos autos dos embargos à execução em apenso prazo concedido ao autor, ora embargado, para manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 53, e considerando os Atos Normativos em vigor, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, até a consumação do prazo acima mencionado: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos valores incontroversos seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução supracitados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente N° 12723**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante a notícia de depósito de fl. 591, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8033**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002256-35.2001.403.6183 (2001.61.83.002256-3)** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA E SP157852 - ARTUR COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0004106-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004106-3)** - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0000426-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000426-9)** - FABIO ALVES RIBEIRO X GISELDA ROVERI RIBEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0014009-71.2010.403.6183** - NEIVA OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003663-27.2011.403.6183** - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos - NB 123.460.676-0 (fls. 03 e 147) e NB 144.353.774-5 (fl. 142). Após, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos sentença.Int.

**0007185-62.2011.403.6183** - EVA MARIA ALVES SOUSA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007846-41.2011.403.6183** - SUSUMU KOJIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010190-92.2011.403.6183** - SONIA MARIA DE MOURA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012050-31.2011.403.6183** - VIVIANE APARECIDA ARENZANO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0023972-06.2011.403.6301** - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0033663-44.2011.403.6301** - ARLINDO RAMOS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0003027-27.2012.403.6183** - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007009-49.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007838-93.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA HASELMANN ARAKAWA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0003120-19.2014.403.6183** - MARIA ESTELA SARTI E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0008356-15.2015.403.6183** - ANTONIO PAGLIONI(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012538-78.2015.403.6301** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003705-03.2016.403.6183** - CELSO RUY BOTTECHIA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 69/70, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009355-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033135-44.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 56/74: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010129-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Fls. 46/58: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007918-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007918-2)** - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**003959-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003959-4)** - LUIZ ANTONIO DE DANIELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE DANIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0036252-14.2008.403.6301 (2008.63.01.036252-0)** - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014526-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014526-0)** - ADEMAR LIMA MORAIS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008836-61.2013.403.6183** - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 8036**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001759-31.1995.403.6183 (95.0001759-8)** - JOSE JORGE DE ARRUDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0006300-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006300-8)** - JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0004251-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004251-8)** - ROSALVO ALVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0039369-13.2008.403.6301** - NEUZA NERES DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0010760-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010760-9)** - EMA CAMAROTE CHRISPINIANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0011340-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011340-3)** - VIRGILIO MODESTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0011424-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011424-9)** - JOAO PINK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0017067-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017067-8)** - JOSE BARBOZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0017154-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017154-3)** - ADHERVAL MARIO FRANCESCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0017208-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017208-0)** - JULIA LENICE RIPANI DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0003155-18.2010.403.6183** - LAERCIO RIBAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0009888-97.2010.403.6183** - CELSO CERESINI GRANDOLFO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0006950-27.2013.403.6183** - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181 e 184: Anote-se. Fls. 185/191: Mantenho a decisão de fls. 154. Após, subam imediatamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0009776-89.2014.403.6183** - SILVIO WITHOSK(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111: Mantenho a decisão de fl. 79 por seus próprios fundamentos. Ademais, a prova pericial de fls. 103/106, realizada por especialista na área psiquiátrica, em 21/10/2015, caracterizou incapacidade laborativa temporária por seis meses, momento em que deverá ser novamente avaliado. Sugeriu, ainda, a avaliação do autor sob a ótica da especialidade médica clínica geral, o que se faz necessário para melhor instrução dos autos e para verificar a real capacidade laborativa do autor. 2. Intime-se o Senhor Perito, Dr. Paulo César Pinto, para ciência da nomeação, conforme despacho de fl. 107.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, em favor da Dra. Raquel Sztterling Nelken. Int.

**0000140-65.2015.403.6183** - MILITAO ALVES MOREIRA FILHO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/114: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000505-85.2016.403.6183** - AUGUSTO FERNANDO DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 47/51, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003834-08.2016.403.6183** - JOSE DOMINGOS BISPO(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Int.

**0003936-30.2016.403.6183** - JOSE FRANCISCO PAZ(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 49, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

**0004078-34.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado à fl. 09 trata-se de impressão de foto tirada da procuração original. Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis e integrais das CTPSs. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004131-15.2016.403.6183** - FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5)** - JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8)** - LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/199 e 200/205: Ciência à parte autora do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofício(s) requisitório(s), por causa da divergência de nome no CPF. Diante do disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação nos autos. Int.

**0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3)** - ERNESTINA REIS DE JESUS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA REIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295/300: Ciência à parte autora do cancelamento do RPV de honorários de sucumbência, por causa da divergência na grafia do nome do (a) advogado(a) no CPF. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação nos autos. Int.

**0008588-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008588-9)** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/228: Ciência à parte autora do cancelamento do RPV de honorários de sucumbência, por causa da divergência na grafia do nome do (a) advogado(a) no CPF. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação nos autos. Int.

**0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5)** - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/269: Ciência à parte autora do cancelamento do RPV de honorários de sucumbência, por causa da divergência na grafia do nome do (a) advogado(a) no CPF. 2. Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação nos autos. Int.

## **Expediente Nº 8039**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002638-76.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS MORGANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009739-67.2011.403.6183** - GRACILMA CONCEICAO CICERO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010123-30.2011.403.6183** - JOAO MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0003788-24.2013.403.6183** - CARLOS TROMBANI NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005092-87.2015.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006313-08.2015.403.6183** - NATALINO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007056-18.2015.403.6183** - ROSALIN SAMUEL SAVIO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007064-92.2015.403.6183** - FILOMENA PUGLIESE DONNO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007912-79.2015.403.6183** - ALCEU BORGONOVÍ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009733-21.2015.403.6183** - RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MIGUEL DA SILVA

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Fs. 111/132: Após, conclusos. Int.

**0009761-86.2015.403.6183** - BENEDITO LIMA SIMAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 74/76 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0009897-83.2015.403.6183** - JAIR PEDRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010200-97.2015.403.6183** - JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010203-52.2015.403.6183** - JOSE FRANCOZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010650-40.2015.403.6183** - AMELIA JOAQUINA COSTA VIDOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011787-57.2015.403.6183** - NELSON ANTONIO PINOTTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000292-79.2016.403.6183** - MANUEL CARLOS PITA GRANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 56/59 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0001306-98.2016.403.6183** - ROSEANA ANTUNES BARREIRA(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 138/140 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003699-93.2016.403.6183** - ADALTON XAVIER GUERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0003895-63.2016.403.6183** - IRENE QUITERIA DA SILVA FRANCISCO(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0003905-10.2016.403.6183** - GENIVALDO NUNES PAIXAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0004028-08.2016.403.6183** - CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA(SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0004040-22.2016.403.6183** - ALFREDO MACIUS DA SILVA CALDAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0004128-60.2016.403.6183 - KAUE BARBOSA DOS SANTOS X ELLEN CRISTINA BARBOSA GALVAO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0004140-74.2016.403.6183 - MAURO HIGINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007133-32.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA (SP076510 - DANIEL ALVES)

DESPACHO FLS. 196: Convento o julgamento em diligência. Inicialmente o embargante impugnou a inclusão dos salários de contribuição do ano de 1993 no cálculo da RMI, por não estarem no CNIS. Às fls. 42 o embargado juntou relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador; às fls. 41 se encontra a relação de salários de contribuição do CNIS. Às fls. 44/45 a contadoria judicial apresentou cálculo da RMI a partir da relação de salários de contribuição do CNIS e apurou RMI compatível com RMI dos cálculos da petição inicial do embargante, R\$ 750,41. Às fls. 49/65 a contadoria judicial apresentou conta de atrasados, partindo de RMI de R\$ 832,66 (fl. 65), calculada com utilização da relação de salários de contribuição fornecidos pelo empregador, impugnada pelo INSS às fls. 72/80 por incluir a revisão do IRSM (39,67% de fevereiro/94). Nessa ocasião, o embargante apresentou conta com RMI no valor de 783,06, calculada com a utilização dos salários de contribuição de fls. 41 (fl. 74). Em face dessa impugnação, os autos retornaram a contadoria judicial e esta apresentou conta de atrasados (fls. 121/137), sem a revisão do IRSM, partindo de uma RMI de 758,41 (fl. 124), sem, contudo, apresentar o respectivo cálculo. Às fls. 157/172 apresenta nova conta, alterando o critério de correção monetária, porém, partindo da mesma RMI de R\$ 758,41. O embargante, por sua vez, embora tenha concordado com o primeiro cálculo de diferenças apurado pela contadoria judicial (cf. fl. 154/155), tem acostado aos autos contas com RMI superior àquela de que partiu a contadoria, conforme se verifica às fls. 72/80, parecer de fl. 155 e fls. 187/194 (RMI de R\$ 783,06). Diante do exposto, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça a divergência entre a RMI por ela apurada e a RMI apurada pelo embargante (fls. 74 e 155), devendo ser apresentada nova conta de valores atrasados, se o caso. Considerando a data do protocolo dos presentes embargos bem como a idade do exequente, assino o prazo 10 (dez) dias para o cumprimento do presente despacho. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vistas às partes do teor do presente despacho e do que apresentar a contadoria judicial em seu cumprimento. Int. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal DESPACHO FLS. 201: Fls. 198/199: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001587-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 63/74: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009622-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Fls. 24/30: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041792-58.1998.403.6183 (98.0041792-3)** - ANTONIO CASTALDI(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Desapense-se o Agravo n. 199903000528668 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004326-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004326-4)** - HELIO SANO X LUIZ ANTONIO CALLIGARIS(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A sentença proferida às fls. 200/203 destes autos concedeu tão somente ...a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora restabeleça imediatamente os benefícios concedidos aos impetrantes (fl. 203). A referida decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao negar seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, conforme fls. 279/285, com trânsito em julgado em 4 de julho de 2011, certificado à fl. 315.Assim sendo, a decisão supramencionada, que concedeu a segurança, não determinou o pagamento de prestações atrasadas, como pretendem os impetrantes às fls. 342/343, sendo que os valores pretéritos deverão ser pleiteados por meio de ação judicial própria.Arquivem-se os autos.Int.

**0011080-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011080-0)** - ANTONIO GOUVEIA MOTA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no presente mandado de segurança às fls. 68/69 concedeu ...parcialmente a segurança para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o impetrante seja submetido à nova avaliação médico-pericial com procedimento administrativo próprio.Assim sendo, a decisão supramencionada, que julgou parcialmente a segurança, não restabeleceu o benefício desde a sua cessação que ocorreu em 20.10.2008, como pretende o impetrante às fls. 93/94, sendo que os valores pretéritos deverão ser pleiteados por meio de ação judicial própria.Arquivem-se os autos.Int.

**0024928-77.2010.403.6100** - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002552-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002552-1)** - JOSE INACIO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Fls. 210/211: Diante da Informação retro promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001383-78.2014.403.6183** - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS X GIOVANNA CAMILO SANTOS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista tratar-se de ação em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte através do reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus Sr. Nivaldo Cardozo dos Santos em razão de ter laborado no período de 25.04.2005 a 25.05.2007 na empresa Artetik Comércio de Etiquetas e Adesivos Ltda. - ME, período reconhecido pela Justiça do Laboral às fls. 175/178 e 218/222, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para que promova a juntada, se o caso, de cópias do recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS nos autos do referido processo.2. Após, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010486-12.2014.403.6183** - JOSUE JOSE VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/200: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 203/206, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000181-32.2015.403.6183** - NEWTON BARBOZA DA COSTA FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho e da carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 42/131.513.154-1. Int.

**0000914-95.2015.403.6183** - ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova pericial (fl. 282), tendo em vista a alegação de inexistência de Perfil Profissiográfico Previdenciário, diante do documento juntado às fls. 292/294.Int.

**0001460-53.2015.403.6183** - BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 57: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 088.150.402-5.3. Após, com a juntada, manifeste o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004630-33.2015.403.6183** - ECLAIR DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 52/53, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004911-86.2015.403.6183** - HATSUYO SUZUKI TERAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006001-32.2015.403.6183** - WILSON POLLI(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0007044-04.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO QUERIDO(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Esclareça o patrono da parte autora o substabelecimento de fl. 60, tendo em vista a ausência de poderes da advogada subscritora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007788-96.2015.403.6183** - CLAUDIO GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0007860-83.2015.403.6183** - JOSE PEDRO SANT ANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0007958-68.2015.403.6183** - JAIME JOSE MISSE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/197 e 201/203: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008290-35.2015.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009390-25.2015.403.6183** - OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. retro, destituo o Sr. Perito Antonio Carlos de Padua Milagres e nomeio como novo perito judicial o Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM - 94.142/SP para realização da prova pericial, que deverá ser intimado do despacho de fls. 47, para designar data para realizar a perícia. Int.

**0010358-55.2015.403.6183** - ADERSON DONIZETI DE FREITAS(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0010731-86.2015.403.6183** - ANTONIO LACERDA PRADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 237/271, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011785-87.2015.403.6183** - ALDA SANTOS ASCENCAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010335-46.2015.403.6301** - ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS, de fls. 129. Int.

**0000221-77.2016.403.6183** - JOAO TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente regularize a petição de fls. 70/90 Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin (OAB/SP nº 299.126) a representação processual, tendo em vista que não possui poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referida petição. Int.

**0002148-78.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO ILDEFONSO MACHADO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manife-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0002348-85.2016.403.6183** - ODETE LUGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manife-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0003202-79.2016.403.6183** - MARIA GLORIA MARASCO MARINCEK(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0003409-78.2016.403.6183** - GERALDO LOPES SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2)** - WALTER CORREA REVOCIO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALTER CORREA REVOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 274/299: Nada a deferir, tendo em vista que a empresa SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA não foi reconhecida como parte legítima a prosseguir na execução, nos termos do despacho de fls. 273, não impugnado. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (fls. 277 e 288), para que também seja intimado do presente despacho, que versa sobre o seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-la de intimações futuras, tendo em vista que não representa o autor. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0004823-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004823-1)** - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SILVERIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5)** - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

**0008794-80.2011.403.6183** - JULIO SANTOS BICUDO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTOS BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/275: Inviável a alegação de ausência de citação na atual fase do processo, tendo o INSS integrado a relação processual na fase de conhecimento sem alegá-la, permitindo o trânsito em julgado, até porque, não cabe a este Juízo negar efetividade de decisão proferida por superior instância, transitada em julgado. Fls. 276: Ciência às partes. Int.

#### **Expediente Nº 8041**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003742-06.2011.403.6183** - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0012882-64.2011.403.6183** - MARINA FEITOSA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0004093-42.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS CLAUDINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0005308-53.2012.403.6183** - MINOL HIRAYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0010754-37.2012.403.6183** - JOSE IVANILDO FERNANDES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0011098-18.2012.403.6183** - DANIEL VICENTE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0001051-48.2013.403.6183** - MAURO EDSON COLETTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0009099-93.2013.403.6183** - MARCELO GUIMARAES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0007748-17.2015.403.6183** - CLEIDE GEREZ CARDOSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls: 43/44: Indefiro a produção de prova pericial contábil por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009991-31.2015.403.6183** - ANA CAROLINA CAVALCANTE MORAIS(SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0011047-02.2015.403.6183** - NELSON FERREIRA DA MOTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 41/42: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001984-16.2016.403.6183** - GERALDO CANDIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002723-86.2016.403.6183** - ZULEICA RADAELI MESQUITA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003157-75.2016.403.6183** - JOSE ALVES FEITOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 51, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 48/49.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003183-73.2016.403.6183** - NELSON MARCHIORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 26, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 24.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003312-78.2016.403.6183** - LUIZ ROBERTO GALASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 27, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 25.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009132-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009348-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010126-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001242-2)** - FRANCISCO GOMES DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0005042-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005042-4)** - ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0007817-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007817-7)** - EVERALDO SANTOS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000625-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000625-0)** - MARIO ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0007922-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007922-8)** - RIOJI KINOSHITA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIOJI KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 424: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0010466-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010466-5)** - CLARICE FERREIRA DE BIAZO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FERREIRA DE BIAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 346: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0008103-03.2010.403.6183** - VENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENICIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0000503-91.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0004219-29.2011.403.6183** - OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175: Dê-se ciência às partes. 2. Após, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até notícia do pagamento dos precatórios expedidos (fls. 158/159).Int.

**0014439-23.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322: Dê-se ciência à parte autora. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente N° 8042**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003293-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003293-1)** - AFONSO VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Concedo aos patronos da ação o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 214.Int.

**0000400-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000400-6)** - CLAUDIO GASTALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009857-14.2010.403.6301** - YUKIO SAKODA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0017949-78.2010.403.6301** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0047549-47.2010.403.6301** - ROBSON APARECIDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005116-57.2011.403.6183** - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001160-96.2012.403.6183** - FRANCISCO CORREIA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010286-73.2012.403.6183** - DAVI RIBEIRO OTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006403-84.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012104-89.2014.403.6183** - RUTH SIMOES DE CARVALHO CARTOLANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002757-95.2015.403.6183** - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008150-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003118-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ARTUR ROCHA BRITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009125-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041029-38.1990.403.6183 (90.0041029-0)** - ESMERALDA DE PAULA AVELINO(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ESMERALDA DE PAULA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002794-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002794-9)** - WALTER JEJCIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DIMAS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALTER JEJCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIMAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR LUIZ RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA CINTRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM ALARCON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 1000/1013: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6)** - AQUILINO MANGUEIRA SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILINO MANGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Dê-se ciência às partes. Após, Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0008141-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008141-3)** - JOAO LUIZ COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0008503-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008503-0)** - DUALBERTO BRAZ JUNIOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUALBERTO BRAZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0005608-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005608-0)** - JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0044984-76.2011.403.6301** - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA COITINHO VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315/316: Mantenho o despacho de fls. 314, pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 308/313: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

**0007643-11.2013.403.6183** - ARLETE ARRUDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Dê-se ciência às partes. Após, determino que os autos aguardem, sobrestados em Secretaria, o trânsito em julgado da ação rescisória (fls. 105/107). Int.

#### **Expediente N° 8045**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2)** - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X JULIANE CAROLINE DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Prejudicado o cumprimento da tutela deferida na sentença de fls. 117/119 em relação à coautora Juliane Caroline da Silva, nascida em 20/01/1992 (fl. 155), em razão da maioridade adquirida. Determino, contudo, a implantação imediata da tutela deferida na sentença (fls. 117/119) em relação à coautora Viviane Cláudia da Silva (fl. 10). Dessa forma, notifique-se urgentemente a ADJ e intime-se pessoalmente o INSS, para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002168-06.2015.403.6183** - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. 2. No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

**0002187-12.2015.403.6183** - ANTONIO CORREIA COSTA PRIMO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 110: Mantenho a decisão de fl. 77 por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0002249-52.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ROSA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0003800-67.2015.403.6183** - ANGELA MARIA MANOEL GRUJE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 111: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003903-74.2015.403.6183** - JEREMIAS SOARES DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 131: Mantenho a decisão de fls. 95/95-verso por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.3. No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0004041-41.2015.403.6183** - JUVENAL VALERIO DE SANT ANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004202-51.2015.403.6183** - MARCELO TELES DE LIMA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 118: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 128/176, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Fl. 127: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

**0004385-22.2015.403.6183** - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Fl. 102: Anote-se.2. Esclareça a advogada Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle - OAB/SP 49.457 o recolhimento realizado à fl. 103. Int.

**0004528-11.2015.403.6183** - JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 74: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a juntada de cópia da decisão administrativa do processo NB 172.368.845-0.Int.

**0005667-95.2015.403.6183** - DIONIZIO ARCANJO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005914-76.2015.403.6183** - ANTONIO DE PADUA MELLO SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006492-39.2015.403.6183** - ANA MARIA CINTO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 53: Mantenho a decisão de fl. 46 item 2. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006496-76.2015.403.6183** - CLELIA COIMBRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 59: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006724-51.2015.403.6183** - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 305: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006727-06.2015.403.6183** - JOSE HENRIQUE DE ASSIS FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.2. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 288/336, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007038-94.2015.403.6183** - ANSELMO FERNANDES OTERO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 53: Mantenho a decisão de fl. 38 item 2. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007584-52.2015.403.6183** - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 46: Mantenho a decisão de fl. 40 item 3. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007866-90.2015.403.6183** - MARIA JOHANNA MECKIEN SCHUES TRACK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007915-34.2015.403.6183** - TARCISIO DE JESUS ARANTES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008124-03.2015.403.6183** - AVELINO CELSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 48: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008835-08.2015.403.6183** - ENEIAS DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 283: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009565-19.2015.403.6183** - JOAO ADAO MACHADO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP355872 - MARCELO CARDOSO E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 119: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010002-60.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0010580-23.2015.403.6183** - LIDIA NATALINA SERRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0034803-74.2015.403.6301** - VILMA FERREIRA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal. Int.

**0000462-51.2016.403.6183** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 87: Anote-se.2. Fl. 86: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003388-05.2016.403.6183** - SEVERINO JOAO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003732-83.2016.403.6183** - CLAUDIO DE ASSIS CARMELO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003734-53.2016.403.6183** - APARICIO BRAGA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003761-36.2016.403.6183** - BENAIA CANDIDA ALVES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003783-94.2016.403.6183** - FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003997-85.2016.403.6183** - FATIMA REGINA CUNHA COELHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0004179-71.2016.403.6183** - WALDIR MARQUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0004273-19.2016.403.6183** - CARLOS ALVES DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 67. Considerando-se que a procuração de fl. 09 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004281-93.2016.403.6183** - MARIA GORETTI FERREIRA LIMA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004319-08.2016.403.6183** - ADMIR LUIZ DE LIMA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0004331-22.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004337-29.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO HENRIQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0004362-42.2016.403.6183** - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 48. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0004376-26.2016.403.6183** - JOANA CLEUSA BATTISTELLA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a partir de que data pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, retificando-se o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias. Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício de auxílio-doença nas datas de 1º.6.2009 e 21.8.2012, conforme mencionado à fl. 02, último parágrafo, da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004388-40.2016.403.6183** - EDILMA OLIVEIRA DE SENA DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, formulando pedido determinado, nos termos do artigo 324, caput, do Código de Processo Civil, bem como retificando o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004444-73.2016.403.6183** - JOSE REAL JUNIOR(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0008653-22.2016.403.6301** - BERNADETE FERREIRA DE LIMA RICARDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao laudo socioeconômico produzido às fls. 109/124 e quanto ao laudo médico-pericial produzido às fls. 125/141. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 53.233,24 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 147/148. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 59/87, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico de fls. 109/124 e sobre o laudo médico-pericial de fls. 125/141. 8. Ainda no mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. 9. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente N° 8048**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010440-62.2010.403.6183** - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010624-18.2010.403.6183** - HENRIQUE CARLOS GONCALVES X MARISA PIRES DE FREITAS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 526/538, 545/546, 548/551 e 552/554: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Henrique Carlos Gonçalves (fl. 530) sua esposa MARISA PIRES DE FREITAS GONÇALVES - CPF n. 935.409.658-15 (fl. 531). 2. Fl. 550: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Prejudicado a tutela deferida na sentença de fls. 502/507 diante do óbito do autor (fl. 530). 5. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS (fls. 513/525) nos efeitos suspensivo e devolutivo. 6. Vista à parte contrária para contrarrazões. 7. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002154-27.2012.403.6183** - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0002308-45.2012.403.6183** - PEDRO JOAO DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226: Anote-se.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005304-16.2012.403.6183** - HELIO SANTOS OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006179-83.2012.403.6183** - VALDOMIRO FERREIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002972-42.2013.403.6183** - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005338-20.2014.403.6183** - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006836-54.2014.403.6183** - GILBERTO PUCCY(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. Aduz que requereu o benefício em 27/02/14, NB 42/167.755.234-0, sendo o mesmo indeferido pela falta de enquadramento da deficiência como leve, moderada ou grave. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 62/64. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 65/66. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/73, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/80. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo às fls. 108/112. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar 142, de 08/05/13 e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013. Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na LC 142/13 (NB 42/167.755.235-0, requerida em 27/02/14 - fl. 24). O art. 2º da LC 142/13, define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição, pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da LC 142/13, abaixo transcrito: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, art. 3º, da LC 142/13, in verbis: Art. 3º (...) IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. No tocante à carência, resalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. Assim, no presente caso, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 07/10/2002 a maio/2003, na empresa Sadia S/A, possuindo, até então 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que corresponde a 312 contribuições. Nota-se, portanto, que após maio/2003, o autor não voltou a contribuir para o RGPS. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida, no máximo, até 03 anos, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que o autor somente requereu o benefício em 07/02/14, NB 42/167.755.235-0 (fl. 24), quando não detinha mais a qualidade de segurado, o que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, que somente está prevista para o segurado do RGPS. Ademais, verifico, ainda, que a perícia judicial de fls. 108/112 atestou que o autor é portador de neoplasia maligna do pulmão direito, concluindo que existe uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximado em 2012, quando foi feito o diagnóstico da doença e ocorreu a intensificação dos sintomas limitantes. - fl. 111. Dessa forma, é mais apropriado dizer que o autor sofreu perda da capacidade laborativa em razão de doença grave, não tendo exercido atividade laborativa após o diagnóstico da doença, justamente por se tratar de doença incapacitante e não deficiência nos termos da LC 142/13. Tampouco comprovou ter contribuído por 180 meses na condição de deficiente, o que inviabiliza o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/idade à pessoa portadora de deficiência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009282-30.2014.403.6183** - SEBASTIAO CLAUDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 13 de setembro de 2016, às 15:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0012141-19.2014.403.6183** - EDVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000648-11.2015.403.6183** - MARILENE MENEZES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.113.144-0, que originou o benefício de pensão por morte, NB 21/135.249.213-7.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004892-80.2015.403.6183** - RODNEI DE MELO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de setembro de 2016, às 14:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010702-36.2015.403.6183** - FLORISA DE CAMPOS TOZZI(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0037607-15.2015.403.6301** - ALUIZIO MANOEL DE FARIAS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 56/57.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 69.060,88 (sessenta e nove mil, sessenta reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista os cálculos de fls. 73/92.6. Verifico que à fl. 60 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0038445-55.2015.403.6301** - ANTONIO SANCHEZ MORENO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 163.029,25 (cento e sessenta e três mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 223/227.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 185/186, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0039229-32.2015.403.6301** - ELISEU JOSE DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 88/89.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.631,62 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 140/141.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 90/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0043824-74.2015.403.6301** - FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 88/89, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 135/136.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 94/97, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0059518-83.2015.403.6301** - OZEIAS MARIANNO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.459,71 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 146/147.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 111/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0069151-21.2015.403.6301** - RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 103.265,22 (cento e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 190/191.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 137/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002207-66.2016.403.6183** - MARIA IOLANDA MACHADO DE MENDONCA(SPI171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0002661-46.2016.403.6183** - JOSE DACAL PRESAS(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido final, tendo em vista que pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0003155-08.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA LINS ARAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003855-81.2016.403.6183** - FRANCISCO SALES SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0003857-51.2016.403.6183** - SEBASTIANA BUENO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 27, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001201-59.2015.403.6118, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0004228-15.2016.403.6183** - EVIENIA VOULGARIS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0004483-70.2016.403.6183** - DIAMANTINO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007653-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0011192-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033132-12.1997.403.6183 (97.0033132-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SERGIO BACCHIEGA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0010127-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006771-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000108-26.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)** - MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o item I do despacho de fls. 213. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0003544-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003544-7)** - ELIO CANDIDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002798-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002798-4)** - FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0039863-72.2008.403.6301** - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do descumprimento do prazo de 3 (três) dias para devolução dos autos, após regular intimação (fl. 327), aplico ao advogado RICARDO VALENTE SBRISSE, OAB/SP nº 173.177, a pena de perda do direito de vista destes autos fora do Cartório, com fulcro no art. 234, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 1.1. Anote-se, na capa do feito, com destaque, a proibição da carga dos autos ora determinada. 1.2. Em cumprimento ao disposto no art. 234, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, OFICIE-SE à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência do ocorrido e eventuais providências. 1,05 Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho e das fls. 281/284 e 311/330. 2. Diante do requerimento de fls. 307/309 (e fl. 320), formulado pelo advogado MARCOS RODOLFO MARTINS, que patrocinou o autor até a prolação da sentença (fls. 279 e 281/282), intime-se o referido advogado para cientificá-lo da ausência de manifestação do autor sobre o despacho de fls. 322. 2.1. Providencie a Secretaria o necessário para que o advogado MARCOS RODOLFO MARTINS, OAB/SP 162.315, seja intimado pelo Diário Eletrônico do presente despacho, que versa sobre o seu interesse, e seja excluído de eventuais intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, visto que não patrocina o autor. 3. Nada sendo requerido no prazo legal em cumprimento do despacho de fls. 322, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença. Int.

**0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5)** - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SATIKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0)** - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0000886-69.2011.403.6183** - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Ciência à parte autora. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento do precatório expedido às fls. 135. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006274-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006274-8)** - DIOCILIO JOSE DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0007001-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007001-4)** - MAURO JOSE ALVES GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0)** - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.313/338: Prejudicado o pedido, uma vez que a prestação jurisdicional já foi entregue ao autor.Saliento que estes autos se encontram em fase de execução com apresentação de cálculos.Importante ressaltar que fato superviniente que demonstre alteração no quadro de saúde da parte autora, deve-se ajuizar nova demanda, uma vez que a sentença proferida nestes autos já se encontra acoberta pela coisa julgada.

**0008282-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008282-0)** - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CICERO SEVERINO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 01/12/1981 a 03/12/2007), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 03/12/2007, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54).Emenda à inicial às fls. 61/95.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98).Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 107/113).O pronunciamento de fls. 132/133 acolheu exceção de incompetência oposta pelo INSS, decisão esta que foi que atacada por agravo de instrumento da parte autora, devidamente provido pelo E. TRF-3 (fls. 134/135).Às fls. 140/142, sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir sustentada pelo INSS e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.Da sentença foi interposta apelação pelo autor (fls. 146/151).Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 152).O E. TRF-3 deu provimento à apelação do autor para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, consoante decisão monocrática de fls. 158/159. Certidão de trânsito em julgado à fl. 161.Finalmente, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 162).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Nesse sentido também:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento

explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.CASO CONCRETOA parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.726.917-3, desde 03/12/2007, conforme documento de fl. 42.In casu, observo a peculiaridade de que o segurado apenas requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem postular o reconhecimento de nenhum período laborado em condições especiais.De fato, pelos documentos acostados, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do interstício de 01/12/1981 a 03/12/2007, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, computando exatos 26 anos e 03 dias (fls. 32/35). Portanto, cinge-se a controvérsia tão somente à possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.726.917-3, ora percebido, em aposentadoria especial.Ressalto que nestes autos já foi prolatada sentença pelo juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 140/142), em momento pretérito à redistribuição dos autos a esta Vara. Com efeito, foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, por ausência de prévio requerimento administrativo, sendo o processo julgado extinto sem resolução de mérito.Ocorre que a sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante decisão monocrática que deu provimento à apelação do autor, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 158/159).Na oportunidade, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu devidamente caracterizado o interesse de agir, uma vez que o INSS apresentou contestação de mérito, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo.Tal decisão seguiu entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, em julgamento com repercussão geral reconhecida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do

presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)Tal como delineado pelo relator Ministro Roberto Barroso, nos autos do RE 631.240, e ressaltado na decisão monocrática que anulou a sentença nestes autos, eventual concessão de benefício deve levar em consideração que a data de entrada do requerimento deve ser reconhecida como a data do ajuizamento da ação, para todos os efeitos legais. Portanto, computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/07/2009 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 01/12/1981 03/12/2007 1,00 Sim 26 anos, 0 mês e 3 dias 313 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/07/2009) 26 anos, 0 mês e 3 dias 313 meses 49 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.726.917-3, que ora percebe, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da data de ajuizamento da ação (08/07/2009). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (08/07/2009), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010284-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010284-3) - LUIZ FELICIANO DA SILVA FILHO (SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ FELICIANO DA SILVA FILHO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais (01/06/1980 a 11/02/1981, 21/10/1985 a 04/06/1986, 01/07/1986 a 10/08/1990, 14/08/1990 a 21/06/1995, 10/08/1995 a 23/08/1996, 15/05/1997 a 01/10/1998, 02/08/1999 a 08/05/2006, 06/06/2006 a 13/03/2008), desde o requerimento administrativo (01/06/2009), além do pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos (fls. 02/100). Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para quando da prolação de sentença (fl. 103). Petições e documentos de fls. 117/135 e 138/149 recebidos como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 109/116). Réplica às fls. 119/125. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária (fl. 127). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de

Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RÚIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auri-cular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente nocivo ruído, em que o segurado afirma que laborou como operador de pregão nos seguintes períodos e empresas: (a) 01/06/1980 a 11/02/1981 - Vaz Guimarães Braga S.A.; (b) 21/10/1985 a 04/06/1986 - Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores; (c) 01/07/1986 a 10/08/1990 - Aplicap S.A. Corretora de Câmbio Tit. Val. Mob.; (d) 14/08/1990 a 21/06/1995 - Segmento Corretora de Câmbio e Val. Mob.; (e) 10/08/1995 a 23/08/1996 - Trycomm Cor. De Mercadorias Ltda; (e) 15/05/1997 a 09/10/1998 - Primus Corretora de Valores e Câmbio S.A.; (f) 02/08/199 a 08/05/2006 - Finabank C.C.T.V.M. Ltda; (g) 06/06/2006 a 13/03/2008 - Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A., desde o requerimento administrativo (01/06/2009).Inicialmente, friso que não foram carreados aos autos PPP, laudo técnico individual, formulário padrão, nem mesmo cópias de CTPS dos supostos vínculos alegados.O segurado somente trouxe laudos realizados por peritos judiciais nomeados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho, movidos por reclamantes que efetivamente laboraram no setor de pregão (fls. 37/90), bem como cópias de depoimentos de testemunhas em processo que tramitou na Justiça Federal (fls. 91/94).Não se desconhece a possibilidade de utilização de laudos como prova emprestada, tratando-se do mesmo local de trabalho e de paradigmáticas que exerceram funções equivalentes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos.2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC.3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum.4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades.5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações.6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial.7 - Agravo legal do autor provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Ocorre que, em relação aos vínculos postulados, não foi juntado nenhum documento apto a comprovar o desempenho de atividades na função de operador de pregão e semelhantes. Ressalto, uma vez mais, que não foram juntadas nem mesmo cópias de CTPS para comprovar o efetivo exercício da função em que o segurado alega ter laborado. Outrossim, o formulário de fl. 28 é de outro segurado.Cumpro destacar que, no pronunciamento de fl. 128, este Juízo oportunizou à parte autora a juntada de cópia do processo administrativo. Todavia, nada foi juntado. Ressalto, por fim, que atestados de saúde ocupacional (fls. 29/31) não têm o condão de comprovar a especialidade do labor.Sendo assim, entendo que a parte autora não comprovou nem mesmo o labor realizado em pregão. Portanto, tendo em vista a falta de documentação que ampare o pedido, não faz jus ao reconhecimento da especialidade.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários

advocáticos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005620-97.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 17/05/1982 a 11/02/1987, 23/02/1987 a 01/12/1988, 13/02/1989 a 01/05/1991, 06/05/1991 a 01/10/2008), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01/10/2008, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/55). Réplica às fls. 57/61. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 64). Petição do autor com cópia do processo administrativo (fls. 81/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de

formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO A parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.921.614-0, desde 01/10/2008, conforme afirmado na própria inicial e corroborado pelos documentos de fls. 53/54, 168. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 17/05/1982 a 11/02/1987, 23/02/1987 a 01/12/1988, 13/02/1989 a 01/05/1991, 06/05/1991 a 28/04/1995 (fls. 129/140), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Portanto, cinge-se a controvérsia ao interstício de 29/04/1995 a 01/10/2008, laborado na empresa Du Pont do Brasil S.A. De acordo com o PPP (fls. 30/32, 111/113), o autor laborou exposto a vapores orgânicos, em decorrência do contato com as seguintes substâncias químicas: acetato de butila, acetato de etila, etanol, etil benzeno, hexano isômeros, tolueno (A4) e xileno, que enquadram-se na categoria dos hidrocarbonetos aromáticos e, em tese, permitem o enquadramento no código 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Faço menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] Ademais, os PPP's de fls. 73/74 e 75/76, relativos aos intervalos de 06.03.1997 a 23.01.2002 e 01.10.2003 a 25.04.2011, laborados nas empresas Nakata S.A e Dana Industrial Ltda, respectivamente, demonstram exposição do autor a benzeno, xileno e tolueno, além de solventes de borracha e acetato de butila no último período, os quais integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). [...] XIII - Apelação do autor provida. (APELREEX 00033044320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelos documentos acostados, verifico que o segurado laborou na função de técnico de laboratório, no setor laboratório automotivo e a descrição das atividades desempenhadas corroboram os requisitos de habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos mencionados. Todavia, no PPP apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 03/11/2003, e não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em momento anterior a esta data. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Logo, torna-se possível somente o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período de 03/11/2003 a 23/07/2007 (data de emissão do PPP), por enquadramento no código 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/10/2008 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 17/05/1982 30/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/07/1982 31/10/1986 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 0 dia 52 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/11/1986 11/02/1987

1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias 4Especialidade reconhecida pelo INSS 23/02/1987 01/12/1988 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 9 dias 22Especialidade reconhecida pelo INSS 13/02/1989 01/05/1991 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias 28Especialidade reconhecida pelo INSS 06/05/1991 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 23 dias 47Especialidade reconhecida judicialmente 03/11/2003 23/07/2007 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 21 dias 45Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (01/10/2008) 16 anos, 5 meses e 7 dias 200 meses 49 anos e 4 mesesNessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/11/2003 a 23/07/2007 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009435-68.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO PEREIRA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 05/02/1970 a 11/01/1971, 02/10/1972 a 15/02/1977, 07/03/1978 a 11/04/1978, 06/03/1997 a 31/05/2002), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 06/03/2003, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação de sentença (fl. 194).Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 202/208).Réplica às fls. 218/221.As partes não requereram a produção de provas.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 223).Convertido o julgamento em diligência (fl. 232).Declaração da empresa Du Pont do Brasil S.A. acostada à fl. 238. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específicaNo mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Nesse sentido também:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS

parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RÚÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de

Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOA parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.863.167-4, desde 06/03/2003, conforme documento de fl. 212.In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 05/02/1970 a 11/01/1971Empresa: Cisper S.A.O formulário DIRBEN 8030 (fl. 24) e o laudo técnico individual (fs. 25/26) indicam exposição a ruído de 90,2 dB. Ocorre que referidos documentos foram emitidos a partir de medição ocorrida mais de trinta anos após o período efetivamente trabalhado. Não bastasse tal fato, o documento de fl. 27, subscrito pelo engenheiro responsável pela elaboração do laudo, traz expressamente a indicação de que ocorreram modificações no layout, no maquinário e no próprio local de trabalho: [...] A avaliação declarada no documento foi realizada recentemente no departamento onde trabalhou o segurado. Passados mais de 30 anos, o local, as máquinas e o Lay Out sofreram modificações.Portanto, forçoso concluir que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade postulada.b) De 02/10/1972 a 15/02/1977Empresa: Du Pont do Brasil S.A.De acordo com formulário padrão (fl. 43), devidamente acompanhado do laudo técnico individual (fl. 44), o autor laborou exposto aos agentes químicos xilol, toluol, solventes, resinas, thinner, álcool, pigmentos, óleos e hidrocarbonetos aromáticos, com habitualidade e permanência. Ademais, pelos documentos acostados, verifico que o ramo de atividades do empregador é de indústria química e o segurado laborou na fábrica de tintas. Logo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período de 02/10/1972 a 15/02/1977, por enquadramento nos códigos 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.c) De 07/03/1978 a 11/04/1978Empresa: Microlite S.A.O formulário DIRBEN 8030 (fl. 74) e o laudo técnico individual (fs. 75/76) foram emitidos em agosto de 2002, isto é, mais de vinte anos após o término do vínculo empregatício.Referidos documentos indicam expressamente que o local trabalhado pelo segurado encontra-se desativado, a empresa não possui laudo técnico pericial, desta forma, os dados foram obtidos do PPRA emitido em Setembro/98, as condições físicas e ambientais sofreram alterações durante o período trabalhado pelo segurado.Dessa forma, sendo extemporâneos o laudo e o formulário, e havendo menção de que a aferição da insalubridade ocorreu vinte anos após o período laborado, bem como as condições físicas e ambientais foram alteradas, entendo que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade postulada.d) De 06/03/1997 a 31/05/2002Empresa: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESPDe acordo com formulário DIRBEN (fl. 107) e laudo técnico individual (fs. 108/109), a parte autora exerceu o cargo de encanador de rede e laborou em valas abertas e galerias nas vias públicas ou em área desprovida de circulação do público, contendo água e esgoto. A descrição das atividades indica que o segurado executava serviços de instalação, ligação, manutenção, remanejamento, prolongamento de redes de água e esgotos, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de esgotos, dentro de valas abertas e/ou galerias. Ademais, há indicação de exposição a agentes biológicos, tais como: bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais. Considero, então, que está comprovado que o labor com sujeição a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto, com habitualidade e permanência.Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. [...]II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum [...] VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (AC 00028697120014036113, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2002, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/03/2003 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 02/10/1972 15/02/1977 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 14 dias 53Especialidade reconhecida pelo INSS 26/04/1977 17/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2Especialidade reconhecida pelo INSS 20/06/1977 02/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 7Especialidade reconhecida pelo INSS 20/05/1980 05/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 11Especialidade reconhecida pelo INSS 02/12/1981 05/03/1997 1,00 Sim 15 anos, 3 meses e 4 dias 184Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 31/05/2002 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 26 dias 62Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (06/03/2003) 26 anos, 2

meses e 5 dias 319 meses 53 anos e 10 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (06/03/2003), a parte autora havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, razão pela qual faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 02/10/1972 a 15/02/1977 e 06/03/1997 a 31/05/2002, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (06/03/2003), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010097-32.2011.403.6183 - MANOEL IZIDORIO DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MANOEL IZIDORO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação do período laborado de 01/07/1978 a 10/05/1979, 09/06/1980 a 04/08/1994, 01/03/1995 a 06/01/1996 e 10/07/1996 a 05/03/1997, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/12/2007), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e indeferida a expedição de ofício à APS (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 63/73). Réplica às fls. 75/81. Cópia do processo administrativo às fls. 86/137. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 140). Requerimentos de produção de prova (fls. 82/83 e 142/143), que foram indeferidos por este juízo (fls. 141 e 144) e não foi objeto de impugnação para superior instância. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria

direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO DANO MORALNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada,

além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) De mais a mais, o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/07/1978 a 10/05/1979 Empresa: Multserv Soldas Em relação ao vínculo em análise, friso que não foram carregados aos autos PPP, laudo técnico individual, formulário padrão, nem mesmo cópias de CTPS. Considerando que não foram juntados documentos aptos ao enquadramento, forçoso concluir que não é possível reconhecer a especialidade. b) De 09/06/1980 a 04/08/1994 Empresa: Corner S.A. Perfuração de Poços O registro em CTPS (fl. 30) indica que a parte autora exerceu a função de ajudante de manutenção de poços e a especialidade da empresa é a perfuração de poços. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fl. 30 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício. A ficha cadastral simplificada da empresa (fls. 84/85) revela as denominações anteriores Poços Artesianos Corner S.A. e Corner S.A. Poços Artesianos Indústria e Comércio, bem como o objeto social: urbanização (de vias urbanas, praças, parques, estádios, piscinas, pistas de competição, represas, reservatórios, diques, aquedutos, poços artesianos, estações de tratamento, redes de esgoto etc. Portanto, não restam dúvidas quanto ao ramo de atividade ser efetivamente o de perfuração de poços. Ademais, em consulta ao CNIS, que acompanha este decisum, observo a seguinte ocupação do segurado: outros sondadores de poços (exceto de petróleo e gás). Cumpre destacar, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ao estabelecer a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, trouxe expressamente a ocupação do sondador de poços (exceto de petróleo e gás), em que são enquadradas as atividades profissionais a seguir destacadas: maquinista de perfuradora de subsolo, operador de sonda manual, operador de sonda pesada, perfurador de poços artesianos, sondador de geofísica, conforme se extrai do portal do Ministério do Trabalho e Emprego < www.mtecbo.gov.br >. Ressalto que até 28/04/1995 as atividades que se enquadrassem nos decretos regulamentares permitiam o enquadramento independentemente de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou o formulário-padrão. No caso em tela, entendo que a ocupação do segurado durante todo o período postulado permite o enquadramento nos códigos 2.3.1 e 2.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Faço menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO 53.831/64. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I - O Decreto 53.831/64 prevê no código 2.3.1 e 2.3.2 a contagem especial aos trabalhadores ocupados em perfuração e escavações de superfície e poços em túneis, galerias e escavações a céu aberto. II - O autor comprovou que nos períodos em análise exerceu a atividade de sondador, prevista no Decreto 53.831/64 vigente à época, fazendo jus ao enquadramento em razão da categoria profissional. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00003141620114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Assim foram

juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 09/06/1980 a 04/08/1994, razão pela qual deve ser reconhecido como especial, por enquadramento nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.c) De 01/03/1995 a 06/01/1996 Empresa: Central Perfuradora de Poços A parte autora trouxe aos autos anotações em CTPS (fl. 30), que comprovam o exercício da função de Sondador B e a especialidade do estabelecimento perfuração de poços artesianos. Quanto à força probatória da CTPS e à possibilidade de reconhecer o labor especial na categoria profissional desempenhada até 28/04/1995, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. A partir de 29/04/1995, quando passou a ser exigida prova da efetiva exposição a agentes nocivos, entendo que o segurado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. É que não foram trazidos laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP para comprovar a sujeição a agentes agressivos. Ademais, considerando que os registros em CTPS e CNIS não comprovam a efetiva exposição a agentes agressivos, entendo que não há direito a reconhecimento da especialidade de 29/04/1995 a 06/01/1996. Portanto, somente cabe o enquadramento da especialidade do interstício de 01/03/1995 a 28/04/1995 (itens 2.3.1 e 2.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Já o período de 29/04/1995 a 06/01/1996 deve ser computado como tempo comum d) De 10/07/1996 a 05/03/1997 Empresa: Central Perfuradora de Poços Apenas foi juntada cópia de CTPS (fl. 31) com registro do cargo de Torrista B. A partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Considerando que os registros em CTPS e CNIS não comprovam o labor especial, e ante a inexistência de laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP devidamente preenchido, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/12/2007 (DER) Carência Tempo comum 01/07/1978 10/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 10 dias 11 Especialidade reconhecida judicialmente 09/06/1980 04/08/1994 1,40 Sim 19 anos, 9 meses e 24 dias 171 Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 2 Tempo comum 29/04/1995 06/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 9 Tempo comum 10/07/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 9 Tempo comum 06/03/1997 25/05/1999 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 26 Tempo comum 01/09/1999 20/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Tempo comum 02/05/2000 31/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Tempo comum 01/08/2000 13/07/2001 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 12 Tempo comum 01/08/2001 18/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Tempo comum 20/09/2001 12/12/2007 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 23 dias 75 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 0 mês e 10 dias 223 meses 39 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 17 dias 231 meses 40 anos e 10 meses Até a DER (12/12/2007) 32 anos, 4 meses e 3 dias 324 meses 48 anos e 11 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 4 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 4 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 20 dias). Por fim, em 12/12/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 20 dias). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 09/06/1980 a 04/08/1994 e de 01/03/1995 a 28/04/1995 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010787-61.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS ANTONIO DE FARIAS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 10/04/1989 a 03/01/1991, de 09/04/1991 a 14/02/1992 e de 26/11/1992 a 10/03/2008, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/03/1997, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os autos foram propostos inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição a agentes agressivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 02/52. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse justificado o valor da causa e de que fossem juntadas cópias legíveis de documentos de identificação (fl. 58). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77/78). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o enquadramento da especialidade não é possível, uma vez que a categoria profissional do autor (porteiro) não estaria prevista no rol de profissões previstas nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, bem como que a utilização de EPI eficaz neutralizaria o agente nocivo (fls. 85/97). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal previdenciária em 17/09/2012, em decorrência da redistribuição. Réplica às fls. 101/110. O INSS não manifestou interesse em especificar provas (fl. 112). Foi determinada a juntada do processo administrativo (fl. 113). O autor procedeu à juntada do formulário PPP de fls. 135/138, referente ao empregador CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo às fls. 143/158. O segurado juntou aos autos cópias dos formulários PPP de fls. 160 e 166/167, referentes às

empresas CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e FORTUNA MÁQUINAS LTDA, respectivamente. À fl. 173, o INSS manifestou ciência acerca dos documentos juntados pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então

denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito

do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOAfirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 10/04/1989 a 03/01/1991, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Quanto ao vínculo em questão, observa-se que o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fl. 27) e do formulário PPP (fl. 160). Segundo a documentação supramencionada, o segurado desempenhou a função de auxiliar administrativo A. Não foi registrada exposição a nenhum fator de risco. Lembro que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional, desde que a atividade esteja prevista nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entretanto, no caso em questão, não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional auxiliar administrativo A. Sendo assim, o período de 10/04/1989 a 03/01/1991 deve ser computado como comum. b) de 09/04/1991 a 14/02/1992, na empresa UNICARD BANCO MÚLTIPLO S. A., na função de escriturário, conforme cópia da CTPS de fl. 28. Não foram juntados aos autos laudos ou formulários padrões acerca da atividade laboral em questão. Nos mesmos termos do vínculo anterior (apreciado no item a), não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional escriturário. Sendo assim, o período de 09/04/1991 a 14/02/1992 deve ser computado como comum. c) de 26/11/1992 a 10/03/2008, na empresa CONSELHO REGIONAL DE ENFERMARIA DE SÃO PAULO, nas funções de porteiro (de 26/11/1992 a 30/11/1996) e de agente administrativo (de 01/12/1996 a 10/03/2008), de acordo com cópia da CTPS de fl. 28 e do PPP de fls. 136/138. Não foi registrada exposição a nenhum fator de risco. Ademais, não há previsão na legislação previdenciária para o reconhecimento com base nas categorias profissionais porteiro e agente administrativo. Ressalto ainda que a atividade de porteiro não é análoga à de guarda ou mesmo de vigilante armado. Sendo assim, o período de 26/11/1992 a 10/03/2008 deve ser computado como comum. Portanto, tendo em vista que o INSS computou administrativamente os períodos comuns laborados pelo autor (fls. 152/153) e que não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, são improcedentes as pretensões da parte autora, e a decisão administrativa da autarquia federal não merece reparos. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013936-65.2011.403.6183 - ANTONIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 12/04/1977 a 29/02/1984, 05/09/1985 a 03/06/1988, 01/06/1989 a 10/07/1997, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/05/1998), o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.Inicial com documentos (fls. 02/214).Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 217).Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 226). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 227).O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação, tendo sido declarada a revelia da autarquia previdenciária (fls.231). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 12/12/2011, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 12/12/2006, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Por oportuno, friso que o conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo ocorreu em 12/11/2002 (fls. 138/139) e o pedido de revisão acompanhado de novos documentos (fls. 140/147) é considerado novo pedido de benefício, nos exatos termos do art. 347, 2º, do Decreto n. 3048/99, verbis:Decreto n. 3048/99, Art. 347, 2º - Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada

ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 12/04/1977 a 29/02/1984 Empresa: Villares Mecânica S.A. (atual Equipamentos Villares S.A.) De acordo com os formulários de fls. 69/70, 79/80, 146/147, que foram acompanhados dos laudos de fls. 71, 81, 144/145, a parte autora estava submetida ao agente nocivo ruído na intensidade de 85dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 12/04/1977 a 29/02/1984, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, com fundamento nos códigos 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83080/79. b) De 05/09/1985 a 03/06/1988 Empresa: Máquinas Piratininga S.A. O segurado comprovou labor com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o formulário de fls. 82 e o laudo técnico de fls. 88/90 indicam exposição a ruído de 95dB. Portanto, resta comprovado o labor em condições especiais no interstício de 05/09/1985 a 03/06/1988, motivo pelo qual reconheço a especialidade, com fulcro no códigos 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83080/79. c) De 01/06/1989 a 10/07/1997 Empresa: Companhia Níquel Tocantins O formulário de fls. 91, devidamente acompanhado do laudo de fls. 92, indica que o segurado laborou exposto a ruído de 90dB durante todo o período postulado, isto é, acima do permitido na legislação aplicável, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83080/79. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/05/1998 (DER) Carência Tempo comum 14/10/1969 02/03/1970 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 6 Tempo comum 07/04/1970 08/09/1970 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6 Tempo comum 22/09/1970 28/10/1970 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 1 Tempo comum 01/02/1971 31/12/1972 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Tempo comum 01/07/1973 07/03/1975 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 7 dias 21 Tempo comum 02/01/1976 03/01/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 2 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 12/04/1977 29/02/1984 1,40 Sim 9 anos, 7 meses e 19 dias 83 Tempo comum 01/03/1984 10/05/1985 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 10 dias 15 Especialidade reconhecida judicialmente 05/09/1985 03/06/1988 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 5 dias 34 Tempo comum 04/06/1988 29/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 6 Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/1989 10/07/1997 1,40 Sim 11 anos, 4 meses e 8 dias 98 Tempo comum 03/11/1997 05/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 2 meses e 18 dias 308 meses 47 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 2 meses e 18 dias 308 meses 48 anos e 5 meses Até a DER (26/05/1998) 32 anos, 2 meses e 18 dias 308 meses 46 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Conforme afirmado pelo autor na petição inicial (fl. 03) e comprovado pela consulta ao sistema Plenus, que

acompanha este decisum, o segurado recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.580.289-6), com DIB em 13/02/2008. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12/04/1977 a 29/02/1984, 05/09/1985 a 03/06/1988 e de 01/06/1989 a 10/07/1997, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), a partir do requerimento administrativo (26/05/1998), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que o segurado recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.580.289-6), com DIB em 13/02/2008. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.580.289-6), não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023871-66.2011.403.6301 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/08/1973 a 27/08/1975, 05/09/1975 a 16/06/1983, 01/07/1985 a 16/12/1986, 11/02/1987 a 29/05/1990, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/12/2005), o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 120/147). Reconhecida a incompetência do JEF no pronunciamento de fls. 180/183, os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 192). Cópia do PA acostada às fls. 193/270. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 271). No pronunciamento de fl. 278 foi dada ao segurado a oportunidade de trazer aos autos documentação probatória. Às fls. 296/301, petição do autor com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento administrativo (30/10/2007, fls. 84/87) e a propositura da presente demanda (em 17/05/2011). **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO** parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda,

pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003,

deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 01/08/1973 a 27/08/1975Empresa: S.A. Yadoya Indústria de FuradeirasOs formulários (fls. 31/33, 206/207) indicam exposição a ruído de 72dB, isto é, abaixo do limite mínimo para reconhecimento da especialidade, tendo em vista que até 05/03/97 o nível de ruído a ser considerado para enquadramento é o acima de 80 dB. Também foram juntados laudos genéricos (fls. 33/46, 208/221) que não se prestam a comprovar a especialidade do labor por não aferirem a condição individualizada do segurado.No PPP (fls. 299/301) apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/02/2006, ou seja, mais de trinta anos após o período efetivamente laborado. Não bastasse o fato de o responsável pelos registros ambientais não ser contemporâneo ao período de prestação do serviço, não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout.Portanto, forçoso concluir que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade postulada.b) De 05/09/1975 a 16/06/1983Empresa: Microlite S.A.De acordo com o PPP (fls. 47/48, 222/223), a parte autora esteve submetida aos agentes agressivos ruído e calor.Todavia, o PPP não preenche requisito de validade porque encontra-se incompleto, sem indicação do período avaliado pelo profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. Ademais, o PPP foi emitido em 24/09/2003 e não há nenhuma informação complementar acerca da manutenção das condições ambientais.Logo, não há direito ao reconhecimento da especialidade.c) De 01/07/1985 a 16/12/1986Empresa: Pasy Indústria e Comércio de Borracha e Plástico LtdaO formulário (fls. 49, 224) foi devidamente acompanhado do laudo individual (fls. 50/52, 225/227). Todavia, os documentos indicam níveis de ruído com variação de 70dB a 89dB, o que denota a intermitência da exposição. Ademais, o laudo é expresso ao indicar que a maior parte da exposição diária efetiva ocorreu na bancada de serviço - manutenção, com ruído de 70dB. Portanto, é possível concluir que a exposição a ruído acima dos níveis permitidos pela legislação da época não era habitual e nem permanente. Logo, não há direito ao reconhecimento da especialidade.d) De 11/02/1987 a 29/05/1990Empresa: Glasslite S.A. Indústria de PlásticosEm relação ao vínculo postulado, somente foi juntado o formulário DSS 8030 (fls. 56, 231). Contudo, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo técnico, que não foi trazido aos autos.Ademais, no pronunciamento de fl. 278 foi dada ao segurado a oportunidade de trazer o laudo técnico que não acompanhou o formulário padrão, mas nada foi juntado. Em consulta ao Webservice, da Receita Federal, este juízo obteve os endereços de fls. 290/291. Todavia, restou negativa a diligência do oficial de justiça (fl. 295) para intimação do presidente da empresa.Passados mais de dois anos, o segurado não trouxe aos autos nenhum outro documento apto a amparar sua pretensão de reconhecimento da especialidade. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora, não cabendo ao magistrado substituir-se ao segurado para fins de produção de prova.Entendo que o segurado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. É que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações.Nesta perspectiva, ante a inexistência de documentos aptos a comprovarem o labor em condições especiais, não há direito ao reconhecimento da especialidade.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO BONFIM NEVES, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação Da autarquia previdenciária a proceder a averbação do período laborado de 29/01/1976 a 26/12/1977, 09/01/1978 a 01/11/1985, 15/01/1986 a 27/02/1986, 13/03/1986 a 25/08/1988, 01/09/1988 a 15/09/1992, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/12/2011), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada à apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação de sentença (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 50/58). Réplica às fls. 62/63. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 66). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/12/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/03/2012).

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM** parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a

elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 29/01/1976 a 26/12/1977 Empresa: Empresa de Ônibus Vila Paulina Ltda. De acordo com formulário padrão (fl. 36), o autor laborou exposto aos agentes químicos graxa, óleo, tinner, solventes e aguarrás com habitualidade e permanência, no desempenho das atividades de meio oficial mecânico. Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. I - Admitidos como especiais os períodos laborados pelo autor como mecânico e operador de produção na FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A, nos períodos de 25.08.1981 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 01.10.1989, 01.11.1989 a 28.02.1990, 01.03.1990 a 19.05.2000 e 20.05.2000 a 04.10.2005, em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 82/83 decibéis, bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos, óleo diesel, gasolina, solventes orgânicos), agentes nocivos à saúde de acordo com os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. II - Os períodos posteriores a 06.03.1997 foram considerados especiais em razão da exposição do requerente a agentes químicos descritos nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, e não em função do ruído. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 00098322820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, 7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP nº 1.398.260/PR. - A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 86 dB(A), o autor exercia a função de mecânico de manutenção, na indústria Agro Química Braidó Ltda., exposto a óleos, graxas e solventes, enquadrando-se nos itens 1.1.1 e 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, e 1.0.7, 1.10.17 e 2.0.4 do Decreto 2.172/97. - Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários. - Mantido o acórdão de fls. 249/251v.º. (APELREEX 00090132820114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Ressalto que no período postulado havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Logo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas

no período de 29/01/1976 a 26/12/1977, com fundamento no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) De 09/01/1978 a 01/11/1985 e 15/01/1986 a 27/02/1986 Empresa: Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda. O formulário padrão (fl. 35) indica que o autor laborou nas funções de meio oficial mecânico (09/01/1978 a 01/11/1985) e mecânico (15/01/1986 a 27/02/1986). Esteve sujeito a óleos, graxas, solventes, gasolina, diesel, com exposição habitual e permanente às referidas substâncias nocivas. Nos mesmos termos da fundamentação do item a desta sentença, reconheço a especialidade do período de 09/01/1978 a 01/11/1985 e 15/01/1986 a 27/02/1986, por enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.c) De 13/03/1986 a 25/08/1988 Empresa: Sociedade Algodoeira Centro Oeste Ltda. O PPP (fls. 32/34) não preenche requisito de validade e, por conseguinte, não se presta a comprovar a especialidade do interstício postulado. É que o PPP encontra-se incompleto, com a seção de registros ambientais/exposição a fatores de risco totalmente em branco e sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, fato que compromete a força probatória do referido documento. Observo, ademais, que não foram juntados outros documentos aptos à comprovação da especialidade. Pelo contrário, mesmo quando facultada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 67), o autor limitou-se a afirmar que já juntou aos autos todos os documentos necessários para o deslinde da questão (fl. 68). Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Desse modo, ante a inexistência de laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP devidamente preenchido, não há direito ao reconhecimento da especialidade. d) De 01/09/1988 a 15/09/1992 Empresa: Algodoeira Universo Ltda. Para este vínculo, uma vez mais o segurado juntou apenas PPP que não preenche requisito de validade porque a seção de registros ambientais/exposição a fatores de risco está em branco e não há indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais (fls. 29/31). Portanto, reporto-me aos fundamentos do item c desta sentença e, na ausência de outros documentos aptos, forçoso concluir que o autor não faz jus ao enquadramento postulado. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/12/2011 (DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente 29/01/1976 26/12/1977 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 3 dias 24 Especialidade reconhecida judicialmente 09/01/1978 01/11/1985 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 8 dias 95 Especialidade reconhecida judicialmente 15/01/1986 27/02/1986 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Tempo comum 13/03/1986 25/08/1988 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 13 dias 30 Tempo comum 01/09/1988 15/09/1992 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 15 dias 49 Tempo comum 01/09/1993 31/01/1995 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Tempo comum 01/04/1995 31/12/1995 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Tempo comum 01/02/2002 30/04/2003 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Tempo comum 01/05/2003 30/09/2011 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 0 dia 101 Tempo comum 01/11/2011 06/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 5 meses e 9 dias 226 meses 42 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 9 dias 226 meses 43 anos e 4 meses Até a DER (06/12/2011) 32 anos, 2 meses e 15 dias 344 meses 55 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 0 mês e 8 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 8 dias). Por fim, em 06/12/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 0 mês e 8 dias). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 29/01/1976 a 26/12/1977, 09/01/1978 a 01/11/1985 e 15/01/1986 a 27/02/1986 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003196-14.2012.403.6183 - RAULINO COIMBRA ROSA (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAULINO COIMBRA ROSA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.776.475-1) mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial (de 20/02/1964 a 31/07/1964, de 16/10/1968 a 09/08/1974 e de 19/09/1974 e 30/05/1980), com o pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo (12/01/2007). Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial nas empresas General Motors do Brasil S.A (fl. 90), Ford Brasil S.A (fl. 90) e Toyota do Brasil S.A (fl. 85) exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído entre 89 - 91 dB(A), o que não foi considerado pela autarquia no momento da concessão do benefício, razão pela qual faz jus à revisão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/242. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 245/246). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 248). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 258/275) arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta das varas federais previdenciárias para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 285/300. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a questão preliminar suscitada pelo INSS, apontando a incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais. É que o fundamento do pedido de

indenização por danos morais é decorrente da concessão do benefício de forma proporcional, atraindo a competência deste juízo para sua apreciação. Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. DO DANO MORAL No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL.

INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) De mais a mais, o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos.(...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1ª Região, AC 201038000038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013 ). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade

especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o

juízo do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOCumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente, como de tempo comum, os períodos de 20/02/1964 a 31/07/1964 (trabalhado na empresa Toyota do Brasil S.A), de 16/10/1968 a 09/08/1974 (na General Motors do Brasil S.A) e de 19/09/1974 e 30/05/1980 (na Ford Brasil S.A.), conforme cálculo de fls. 47/49. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 20/02/1964 a 31/07/1964 Empresa: Toyota do Brasil S.A. A respeito deste período, trabalhado na função de aprendiz de torneiro mecânico, o autor juntou aos autos a CTPS de fl. 85 (indicando salário mensal de CR\$ 60,00 por hora), Declaração do Diretor de Recursos Humanos da empresa afirmando a prestação do trabalho, o Registro de Empregados de fls. 36, bem como o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 226/227). De acordo com o PPP (fls. 226/227), a parte Autora estava submetida ao agente nocivo ruído de 90 dB(A) previsto no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. O autor na exordial pleiteou que o período supra fosse considerado especial a partir da citação, pois não juntou o PPP quando do requerimento administrativo (fl. 20)b) De 16/10/1968 a 09/08/1974 Empresa: General Motors do Brasil S.A. No que pertine ao período supra, o autor juntou a CTPS de fl. 90, declaração de fl. 220, laudo técnico de fl. 221, bem como formulário padrão de fl. 222. Consoante o laudo técnico de fl. 221 e o formulário padrão de fl. 222, o autor trabalhou como montador geral de autos exposto de modo habitual e permanente a ruído de intensidade 89 dB(A) previsto no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. c) De 19/09/1974 e 30/05/1980 Empresa: Ford Brasil S.A. O autor trabalhou, no referido período, como montador no setor de linha de montagem final e trouxe aos autos a CTPS de fl. 90, declaração de fl. 223, laudo técnico de fl. 224, bem como formulário padrão de fl. 225. Nos termos do laudo técnico de fl. 224 e do formulário padrão de fl. 225, o autor trabalhou exposto de modo habitual e permanente a ruído de intensidade 91 dB(A) previsto no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 20/02/1964 a 31/07/1964, de 16/10/1968 a 09/08/1974 e 19/09/1974 e 30/05/1980 razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, ora convertidos em tempo comum, e comuns, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/01/2007 (DER) Carência Concomitante ? Especialidade reconhecida judicialmente 16/10/1968 09/08/1974 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 22 dias 71 Não Especialidade reconhecida judicialmente 19/09/1974 30/05/1980 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 23 dias 69 Não Especialidade reconhecida judicialmente 20/02/1964 31/07/1964 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 6 Não Tempo comum 01/07/1982 31/12/1983 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não Tempo comum 03/02/1986 25/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2 Não Tempo comum 01/04/1986 31/07/1987 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não Tempo comum 01/06/1988 31/07/1991 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38 Não Tempo comum 02/08/1993 05/07/1994 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 4 dias 12 Não Tempo comum 06/07/1994 31/07/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 26 dias 12 Não Tempo comum 01/09/1995 30/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não Tempo comum 01/01/1996 31/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Tempo comum 01/03/1996 31/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Tempo comum 01/05/1996 31/12/2006 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 0 dia 128 Não Tempo comum 21/02/1968 10/10/1968 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 8 Não Tempo comum 26/05/1981 15/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 9 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 2 meses e 21 dias 298 meses 50 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 2 meses e 3 dias 309 meses 51 anos e 4 meses Até a DER (12/01/2007) 37 anos, 3 meses e 5 dias 394 meses 58 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 3 meses e 22 dias). Por fim, em 12/01/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. No que tange ao pedido do autor de considerar o período de 20/02/1964 a 31/07/1964 como especial a partir da citação, pois não juntou o PPP quando do requerimento administrativo (fl. 20), correto o deferimento. Todavia, como o autor conta com o total de 37 anos, 3 meses e 5 dias e o referido período representa 7 meses e 17 dias nesse total não há alteração. Portanto, de rigor reconhecer a necessária revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data de início do benefício (12/01/2007, fl. 77). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 16/10/1968 a

09/08/1974, de 19/09/1974 a 30/05/1980 e de 20/02/1964 a 31/07/1964, averbando-os como tal, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (12/01/2007), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 19/04/2007. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

**0005554-49.2012.403.6183 - MAGNO BARBOSA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAGNO BARBOSA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 01/02/1982 a 27/06/2000, 23/04/2001 a 28/10/2002, 14/02/2003 a 21/03/2003, 24/03/2003 a 05/12/2005, 18/08/2006 a 21/05/2010, 06/09/2010 a 17/02/2012), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 17/02/2012, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foi determinada emenda à inicial (fl. 85). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 86). Emenda à inicial às fls. 88/90 e 93/95. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 98/114). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas,

independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a

seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 01/02/1982 a 27/06/2000Empresa: W Roth e Cia LtdaCumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/02/1982 a 05/03/1997 (fls. 72 e 78), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.Cinge-se a controvérsia ao interstício de 06/03/1997 a 27/06/2000.De acordo com formulário DIRBEN 8030 (fls. 22, 50), devidamente acompanhado do laudo técnico individual (fls. 23/26, 51/54), o autor laborou exposto a ruído de 89dB.Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.Portanto, em relação ao agente nocivo ruído não se afigura possível o enquadramento posto que a intensidade/concentração permaneceu abaixo do limite para enquadramento da época.Todavia, o formulário padrão e o laudo técnico individual (fls. 22/26, 50/54) também indicam exposição ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos (solventes), de forma habitual e permanente.Pelos documentos acostados, verifico que o ramo de atividades do empregador é de indústria gráfica, o segurado laborou nas funções de impressor de off-set e a descrição das atividades desempenhadas corroboram os requisitos de habitualidade e permanência. Ademais, a declaração do empregador informa expressamente que não houve mudança de layout ou maquinário entre a data da prestação do serviço e a da elaboração do laudo técnico (fls. 27, 55), o que possibilita o reconhecimento da especialidade.Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201402637462, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - A exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, possibilita o enquadramento, como especial, do interregno compreendido entre 06/03/1997 e 31/07/2001, com base no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97. 3 - Não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. 4 - Agravo legal do autor parcialmente provido. (AC 00395356220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período de 06/03/1997 a 27/06/2000, por enquadramento nos códigos 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.b) De 23/04/2001 a 28/10/2002Empresa: Editora do Brasil S.A.O segurado somente trouxe aos autos o PPP (fls. 29, 57), em que apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais até 16/03/2001, isto é, anterior ao período postulado. Outrossim, não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout.Ademais, verifico que o PPP não contém a data de sua emissão, deixando de preencher requisito formal de validade. Portanto, forçoso concluir que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade postulada.c) De 14/02/2003 a 21/03/2003Empresa: Quebec World São Paulo S.A.Apenas foi trazida cópia de CTPS (fl. 18), com registro de vínculo de impressor off set e nada mais. Considerando que os registros em CTPS e CNIS não comprovam o labor especial, e ante a inexistência de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, não há direito ao reconhecimento da especialidade.d) De 24/03/2003 a 05/12/2005Empresa: Prol Editora Gráfica LtdaO PPP (fls. 30/33, 58/61) não se presta a comprovar a especialidade, uma vez que a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais é datada de 26/01/2006, ou seja, posterior ao interstício postulado. Ademais, o PPP não contém a data de sua emissão, deixando de preencher requisito formal de validade. Portanto, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade.e) De 18/08/2006 a 21/05/2010Empresa: Editora Parma LtdaDe acordo com o PPP (fls. 34/35, 62/63), a parte autora estava submetida ao agente agressivo ruído de 85,5 dB durante todo o período laborado, no desempenho da função de impressor off set. A descrição das atividades permite concluir pela habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo.Ressalto que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite de ruído para enquadramento da especialidade baixou para acima de 85dB.Todavia, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/05/2009, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído, tão somente a partir desta data.Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/05/2009 a 21/05/2010 (código 2.0.1 do Decreto nº

3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03).f) De 06/09/2010 a 17/02/2012 (DER) Empresa: Prol Editora Gráfica Ltda Uma vez mais, o segurado trouxe PPP que não preenche requisito formal de validade porque não contém a data de sua emissão (fls. 36/39, 64/67). Logo, não se presta a comprovar a especialidade requerida. Considerando que não foi juntado nenhum outro documento apto a comprovar a especialidade do labor, forçoso concluir que, uma vez mais, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual não tem direito ao reconhecimento da especialidade no período postulado. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/02/2012 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 01/02/1982 05/03/1997 1,00 Sim 15 anos, 1 mês e 5 dias 182 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 27/06/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 39 Especialidade reconhecida judicialmente 01/05/2009 21/05/2010 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 13 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/02/2012) 19 anos, 5 meses e 18 dias 234 meses 44 anos e 6 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (17/02/2012), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 27/06/2000 e 01/05/2009 a 21/05/2010 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009313-21.2012.403.6183 - ANTONIO BARIANI (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO BARIANI, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação do período laborado de 23/01/1968 a 17/01/1991, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/08/2007), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 95/108). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF no pronunciamento de fls. 122/124, os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal Previdenciária. Emenda à inicial às fls. 131/140. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 141). Réplica às fls. 142/148. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/08/2007) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 11/10/2012). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração

parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 23/01/1968 a 17/01/1991 Empresa: São Paulo Alpargatas S.A.De acordo com o PPP (fls. 59/60), a parte autora estava submetida ao agente nocivo ruído de 84 dB, durante todo o período laborado. Lembro que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído.Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 23/01/1968 a 17/01/1991, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/08/2007 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 23/01/1968 17/01/1991 1,40 Sim 32 anos, 2 meses e 5 dias 277Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 2 meses e 5 dias 277 meses 52 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 2 meses e 5 dias 277 meses 53 anos e 1 mêsAté a DER (08/08/2007) 32 anos, 2 meses e 5 dias 277 meses 60 anos e 9 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Por fim, em 08/08/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Conforme afirmado pelo autor na petição de fls. 131/132 e comprovado pela consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este decisum, o segurado recebe aposentadoria por idade (NB 158.886.079-2), com DIB em 23/07/2012.Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 23/01/1968 a 17/01/1991, laborado na Empresa São Paulo Alpargatas S.A. e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (08/08/2007), pagando os valores daí decorrentes.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se o segurado recebe aposentadoria por idade (NB 158.886.079-2), com DIB em 23/07/2012.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 158.886.079-2), não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o

deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010093-58.2012.403.6183** - ROSILENE DA SILVA CUSTODIO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSILENE DA SILVA CUSTÓDIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Roger da Silva Custódio, ocorrido em 02/05/2011 (fl.23). Em síntese, a autora alega que residia no mesmo endereço do de cujus e que ele era responsável pelo pagamento das despesas da casa (aluguel, luz, água e alimentação), fazendo jus ao benefício de pensão por morte na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-106, alegando ausência de comprovação da dependência econômica, a impedir a concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica às fls. 116/117, reiterando os termos da inicial. Após o despacho de fl. 125 a parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 126). Foram expedidas Cartas Precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 141/270 e 273/404). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dizer que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até a data do óbito (02/05/2011-fl. 23), conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 53) e extrato CNIS (fl. 109). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (grifei) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se comprovação da dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe é comprovada pelo documento de identidade do de cujus de fl. 21. Como início de prova material, trouxe comprovantes de endereço comuns (fls. 15 e 25); fatura de cartão de crédito do de cujus (fl. 25); Contrato de Locação (fls. 27/33); Declaração do proprietário do imóvel (fl. 34); recibos de pagamento de aluguel (fls. 36/41); recibo de quitação de sinistro, constando a autora como beneficiária de seguro de seu filho (fl. 45); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 48/49); Alvará Judicial autorizando a autora a receber os valores do PIS e FGTS de seu filho (fls. 55/56) e Declaração de dependência econômica do falecido (fl. 58). Em seu depoimento, a testemunha Alfredo dos Santos de Paula relatou que corta cabelo no salão em que o esposo da autora trabalha e que o Roger trabalhava como maquiador e ajudava nas despesas de casa e acha que na época do óbito, há cerca de quatro anos, a autora fazia limpeza. Afirmou que Roger dividia as despesas da casa com o pai e que com o óbito de Roger quem está sustentando a casa é só o pai. Disse que o movimento do salão onde o pai de Roger trabalha anda fraco e que parece que houve um problema com o aluguel e tiveram que sair. Por fim, disse que trabalha em uma loja ao lado do salão onde o pai de Roger trabalha e que o falecido ajudava muito em casa, inclusive no sustento dos irmãos. A testemunha Neusa Maria Domingos informou que já foi vizinha da autora e que seu filho estudou com Roger e sempre mantiveram a amizade. Disse que a autora nunca teve profissão e que era sustentada por seu marido que trabalhava como cabeleireiro sem registro. Relatou que foi ao enterro de Roger, que faleceu com 19 anos e que na época ele ajudava muito em casa porque tinha um salário fixo e era um menino muito responsável. Por sua vez, a testemunha Elaine Cristina da Cruz Hontodiacos, relatou que era vizinha de bairro da autora há mais ou menos 6 anos e que a ela nunca trabalhou registrada mas fazia bicos. Disse que o esposo dela é cabeleireiro, mas não soube dizer se ele era dono do salão. Soube do falecimento de Roger

que morava com a autora, trabalhava como maquiador e ajudava em casa. Informou também que a autora é mãe de três filhos, mas só o Roger trabalhava porque era o mais velho e não soube dizer quem era o principal responsável pelo sustento da casa. Segundo se observa dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, na época do óbito, a autora vivia com o seu marido, o de cujus e outros filhos menores. O marido da autora trabalhava sem registro como cabeleireiro e a autora eventualmente fazia bicos com limpeza. Note-se ainda que o de cujus possuía na data do óbito 19 anos e estava trabalhando na empresa Rádio e Televisão Record S.A há 8 (oito) meses ( de 01/09/2010 a 02/05/2011 - CNIS fl. 109), sendo que o seu vínculo empregatício formal anterior teve duração de apenas 1 (um) mês ( de 10/12/2007 e 08/01/2008). Os documentos acostados aos autos (recibo de quitação de sinistro, constando a autora como beneficiária de seguro de seu filho; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; Alvará Judicial autorizando a autora a receber os valores do PIS e FGTS de seu filho) são suficientes para demonstrar que a Autora é dependente, para efeitos civis, de seu filho Roger da Silva Custódio. Quanto ao documento emitido pelo proprietário do imóvel objeto do contrato de locação, firmado pela autora e por seu esposo em 01/12/2008 (fls. 34), declarando que o de cujus realizava em seu nome, desde a locação, o pagamento dos aluguéis do imóvel onde residia com sua família, observo que na data do contrato o de cujus não possuía vínculo empregatício formal e contava com apenas 17 anos de idade. Nesse contexto, não se desconsidera que o de cujus ajudava em casa, fazendo compras ou pagando contas. Do mesmo modo, não se ignora o sofrimento da autora ou a maior dificuldade que possa estar passando. No entanto, tal auxílio não é suficiente para que haja a comprovação da dependência econômica que, no caso do ascendente, não é presumida. Portanto, não houve a comprovação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho, o que implica a improcedência do pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001280-08.2013.403.6183 - VALMIR NORBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALMIR NORBERTO DE SOUZA, em face do INSS, requerendo o reconhecimento do período laborado em condições especiais (de 06/03/1997 a 27/03/2008), a fim de que seja revisado o benefício atualmente vigente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 27/03/2008. Requer ainda o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., no período de 06/03/1997 a 27/03/2008, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade. O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/80. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que o segurado justificasse o valor da causa (fl. 82). O autor emendou a inicial às fls. 83/87. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89). Citado, a autarquia federal apresentou contestação (fls. 95/112), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o agente físico eletricidade não seria passível de enquadramento como especial, já que teria sido intencionalmente excluído do rol de agentes nocivos a partir de 06/03/1997. Segundo o INSS, trata-se de um caso de confusão entre atividade especial e atividade perigosa. Réplica às fls. 114/116. O INSS manifestou ciência acerca da réplica (fl. 117). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo

de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia

térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. CASO CONCRETO Inicialmente, observo que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período compreendido entre 01/10/1979 e 05/03/1997 (fls. 50/51). Trata-se de questão incontroversa, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período: a) de 06/03/1997 a 27/03/2008, perante a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.. Inicialmente, quanto ao vínculo em questão, observa-se que o autor juntou à época do requerimento administrativo (27/03/2008) cópia do PPP de fls. 27, no qual há registros acerca do período de 17/04/1979 a 16/04/2001. Até a decisão final em âmbito administrativo, na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.124.144-9), não foram juntados outros documentos que comprovariam a alegada especialidade para períodos a partir de 17/04/2001. Verifico ainda que o PPP de fls. 65/67, no qual há registros de 08/08/2002 a 12/11/2012, não fez parte do processo concessório do atual benefício do autor, uma vez que o documento foi emitido em 12/11/2012. Dessa forma, o INSS acabou por tomar ciência acerca do PPP emitido em 12/11/2012 somente na citação, ocorrida em 14/03/2014 (fl. 94). Feitas as considerações acima, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade. Nota-se por meio do PPP de fl. 27, apresentado à época da DER, que o autor exerceu os cargos de electricista Constr. de LT Espec. I (de 01/09/1990 a 31/10/1998), de electricista Constr. de LT Espec. III (de 01/11/1998 a 31/03/2001) e de electricista B (de 04/01/2001 a 16/04/2001). Ademais, verifica-se que, durante todo o período em questão (de 06/03/1997 a 16/04/2001), o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade em intensidades superiores a 250 volts. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Portanto, nos termos da fundamentação supra e diante da intensidade de eletricidade a que o autor estava exposto, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 16/04/2001. Não há documentos que comprovam a prestação de serviço à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. para o período de 17/04/2001 a 07/08/2002, razão pela qual não há de se falar no reconhecimento pleiteado. Quanto à análise do PPP de fls. 65/67, emitido após a DER, verifico que o autor desempenhou as funções de auxiliar de electricista (de 08/08/2002 a 31/07/2003), de electricista de sistema elétrico Jr (de 01/08/2003 a 31/07/2006), de electricista de sistema elétrico PI (de 01/08/2006 a 31/01/2007) e de electricista (de 01/02/2007 a 30/04/2009). Durante todo o período registrado nesse formulário, o autor esteve exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidades superiores a 250 volts. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Portanto, nos termos da fundamentação supra e diante da intensidade de eletricidade a que o autor estava exposto, reconheço a especialidade do período de 08/08/2002 a 27/03/2008. Com base nos períodos reconhecidos a partir da análise do PPP de fl. 27, apresentado à época da DER, bem como computando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 50/51), encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/03/2008 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/10/1979 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 5 dias 210 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/03/1997 16/04/2001 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 11 dias 49 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/03/2008) 21 anos, 6 meses e 16 dias 259 meses 50 anos e 5 meses Nessas condições, considerando a documentação apresentada à época da DER, o autor não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente vigente, em aposentadoria especial. Entretanto, com base nos períodos reconhecidos a partir da análise dos PPPs de fls. 27 e 65/67, emitido após a DER, acrescidos dos períodos reconhecidos pela autarquia federal, o autor conta com a seguinte contagem de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/03/2008 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/10/1979 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 5 dias 210 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/03/1997 16/04/2001 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 11 dias 49 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 08/08/2002 27/03/2008 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 20 dias 68 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/03/2008) 27 anos, 2 meses e 6 dias 327 meses 50 anos e 5 meses Nessas condições, considerando a documentação apresentada posteriormente à DER, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente vigente, em aposentadoria especial. Ressalto, entretanto, que os efeitos financeiros da revisão do benefício atualmente vigente em aposentadoria especial, decorrente dos períodos ora reconhecidos com base nos dois PPPs juntados, deverão iniciar a partir da data da citação do INSS, em 14/03/2014, uma vez que o PPP de fls. 65/67, que é imprescindível para a concretização da revisão pleiteada, não foi apresentado à época no processo administrativo, cuja DER foi em 27/03/2008. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 16/04/2001 e de 08/08/2002 a 27/03/2008 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 125.124.144-9), atualmente vigente, em aposentadoria especial, a partir da citação (14/03/2014), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a

incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do artigo 1010 do Novo CPC. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002728-16.2013.403.6183 - VANDERLEI MANZATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por VANDERLEI MANZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a parte autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 1116308522, DIB 13/10/1998) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente (14/10/1998 a 26/10/2000, 08/01/2001 a 21/01/2002, 26/07/2004 a 18/02/2010) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS. Com a inicial foram juntados os documentos às fls. 18/110. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação (fls. 113). Decisão declinando da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 123). Suscitado Conflito de Competência (fls. 125/126), foi determinado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 130). O Conflito de Competência foi julgado procedente, declarando competente o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 134/137). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu prescrição quinquenal. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 145/189). O autor não apresentou réplica. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 111630852-2, com DIB em 13/10/1998, e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria. De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento já se iniciou no Plenário do Supremo Tribunal Federal no final do ano passado, sendo interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposeção somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do mérito. Não obstante a regular concessão do benefício em 13/10/1998, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10). Cumpre aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto n 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social,

na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois inconstante a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. Já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e forte a jurisprudência nos outros Tribunais a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO. 1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferiu com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes. 3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não susceptível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101845207, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:)(Grifos Nossos). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201458495, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:)(Grifos Nossos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM OUTRO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito. Precedentes. 2. Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator, a pretensão veiculada pela parte autora no sentido de renunciar ao benefício que percebe para que seja viabilizada a obtenção de nova renda mensal inicial - RMI, decorrente de contribuições vertidas após a jubilação em razão de novo vínculo empregatício, objetivando o recebimento de um novo benefício segundo os critérios que reputa mais favoráveis, encontra acolhida na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. O reconhecimento do direito à desaposentação sem a necessidade de devolução de parcelas já recebidas na aposentadoria

anterior, restou pacificado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, pelo regramento do art. 543-C do CPC, sendo o paradigma relatado pelo Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013. 4. Sucumbência recíproca afastada. Sobre o valor da condenação incidem honorários advocatícios, a cargo da autarquia, à razão de 10% (dez por cento), de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 5. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. (AC 00123274320094013800, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016 PAGINA:215.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183. 4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos. 5. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 6. Agravos legais do INSS e da parte autora não providos. (AC 00096443220144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se deu em 22.01.2016, cessando-se então o anterior. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 111630852-2, DIB 13/10/1998) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 14/10/1998 a 26/10/2000, 08/01/2001 a 21/01/2002, 26/07/2004 a 18/02/2010) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (22/01/2016), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004310-51.2013.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIO APARECIDO MARTINS, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período especial laborado de 16/05/1994 a 02/05/2001, 01/08/2001 a 03/01/2004, 02/02/2004 a 01/01/2009, 15/04/2008 a 01/05/2008, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/01/2009), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). Emenda à inicial às fls. 137/139. O agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 140/154) teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 158/160). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 165/178). Réplica às fls. 186/194. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/01/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/05/2013). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no

mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com

repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 16/05/1994 a 02/05/2001Empresa: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo AndréDe acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 89), acompanhado do laudo técnico individual (fls. 90/91), a parte autora estava submetida à radiação ionizante durante todo o período laborado, com habitualidade e permanência.O código 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 trata do agente nocivo radiações ionizantes: trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.O item 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 também prevê o agente agressivo radiação ionizante, especificando operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas.O código 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3048/99 igualmente traz o agente agressivo radiações ionizantes e indica e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;Observe que a documentação acostada indica expressamente que o segurado laborou no setor de tomografia, operando aparelhos de raios-X, com habitualidade e permanência, o que permite o reconhecimento da especialidade.Quanto à possibilidade do enquadramento por exposição às radiações ionizantes, trago entendimento da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃ-DENTISTA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI 11.960/2009. I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. (omissis)IV - [...] o PPP de fls. 26/28, bem como o laudo técnico de fls. 29/34, revelam exposição da autora a radiações ionizantes, além de agentes biológicos como vírus, bactérias e bacilos, agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto nº 3.048/1999, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade do período de 02.01.1980 a 28.09.2011. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da autora provido.(APELREEX 00334679620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O período de 15/02/1998 a 17/04/1998, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 173), deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 16/05/1994 a 14/02/1998 e de 18/04/1998 a 02/05/2001, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, por exposição a radiações ionizantes.b) De 01/08/2001 a 03/01/2004Empresa: CT Diagnósticos por Imagem S/C LtdaA declaração do empregador (fl. 93), a ficha de registro de empregados (fl. 94) e o PPP (fls. 97/98) indicam labor no cargo de técnico de raio X.Todavia, na seção de registros ambientais consta, de forma genérica, exposição a vírus e bactérias. O PPP é silente quanto à habitualidade e permanência.Entendo que a profissiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. De fato, no desempenho da função de técnico de raio X em clínica de diagnósticos por imagem, o contato com organismos doentes e materiais infecto-contagiantes é predominantemente indireto e eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. Ressalto, por fim, que o PPP não indica exposição a radiações ionizantes, não sendo facultado a este juízo concluir de maneira diversa. Ademais, não foram trazidos outros documentos aptos a comprovar a especialidade do labor, tais como formulário-padrão ou laudo técnico individual. Portanto, forçoso concluir pelo não reconhecimento da especialidade.c) De 02/02/2004 a 01/01/2009Empresa: Diagnósticos da América S.A.O PPP (fls. 99/100) indica exposição à radiação ionizante, no setor de raio X, na função de técnico de imagem. A descrição das atividades informa que o segurado efetivamente realizava os exames de raio X. Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial por exposição à radiação ionizante, reporto-me aos fundamentos do item a desta sentença. Todavia, no PPP apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 16/01/2006 e não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em momento

anterior a esta data. Sendo assim, entendo que somente cabe o enquadramento da especialidade do período de 16/01/2006 a 01/01/2009, por exposição à radiação ionizante. Já o período de 02/02/2004 a 15/01/2006 deve ser computado como tempo comum d) 15/04/2008 a 01/05/2008 Empresa: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André Considerando que os registros em CTPS e CNIS não comprovam o labor especial, e ante a inexistência de laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP devidamente preenchido, não há direito ao reconhecimento da especialidade. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos aqueles concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/01/2009 (DER) Carência Tempo comum 16/10/1978 13/04/1987 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 28 dias 103 Tempo comum 20/04/1987 27/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 6 Tempo comum 29/10/1987 15/05/1994 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 17 dias 79 Especialidade reconhecida judicialmente 16/05/1994 14/02/1998 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 29 dias 45 Tempo em benefício 15/02/1998 17/04/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 18/04/1998 02/05/2001 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 3 dias 37 Tempo comum 01/08/2001 24/10/2003 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 24 dias 27 Tempo em benefício 25/10/2003 27/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 1 Tempo comum 28/11/2003 03/01/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Tempo comum 05/01/2004 01/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 Tempo comum 02/02/2004 15/01/2006 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 23 Especialidade reconhecida judicialmente 16/01/2006 01/01/2009 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 22 dias 36 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 0 dia 243 meses 33 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 28 dias 254 meses 34 anos e 7 meses Até a DER (07/01/2009) 33 anos, 10 meses e 6 dias 362 meses 43 anos e 9 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 2 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 24 dias). Por fim, em 07/01/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 16/05/1994 a 14/02/1998, 18/04/1998 a 02/05/2001 e 16/01/2006 a 01/01/2009 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006857-64.2013.403.6183 - JACOB MACARIO GOMES FILHO X JOSEFA MARIA GOMES (SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSEFA MARIA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Benedito Macário Gomes ocorrido em 29/09/1999 (fl.29). Em síntese, a autora alega que, na qualidade de dependente econômica do segurado falecido, faz jus ao benefício denominado pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-47. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.50. Emenda à inicial fls. 65/80. À fl.66 foi noticiado o óbito da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.83-89, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência do preenchimento dos requisitos. Sobreveio réplica à fl.92-100. Em 01/09/2015, foi realizada audiência na sede deste juízo (fls. 115/119). Na oportunidade procedeu-se a oitiva dos informantes e, diante da notícia do óbito da parte autora, foi concedido o prazo de 60 dias para a promoção da habilitação necessária ao prosseguimento do feito. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 120/123. Às fls. 124/166 foram juntados os documentos de habilitação dos sucessores. À fl. 168 o INSS manifestou-se sobre o pedido de habilitação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91 e da lei civil, e diante da concordância do INSS, manifestada à fl. 168, homologo com base nos documentos de fls. 114/166 as habilitações de JOSÉ MACÁRIO GOMES, ANTÔNIO MACÁRIO GOMES, NOEL JACOB GOMES, SEBASTIÃO MACÁRIO GOMES, LUIZ MACÁRIO GOMES, VALDEMAR MACÁRIO GOMES, CÍCERO MACÁRIO GOMES, MANOEL MACÁRIO GOMES, QUITÉRIA GOMES PUTTON, LOURDES MACÁRIO GOMES SANTANA e MARIA JOSÉ DA SILVA, filhos da autora falecida, Josefã Maria Gomes. Quanto ao habilitante JACOB MACÁRIO GOMES, verifico que não há nos autos instrumento de procuração outorgado por ele, haja vista que o documento de fl. 17 foi outorgado pela autora e assinado a rogo por este. Desta forma, para que se promova a habilitação de JACOB MACÁRIO GOMES, deverá ser juntado aos autos instrumento de procuração outorgado pelo próprio habilitante. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dizer que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos

artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que na data do óbito (29/09/1999) encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 105.872.357-7), com DIB em 02/04/1997, conforme Carta de Concessão de fl. 24 e extrato do sistema PLENUS em anexo. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe do de cujus é comprovada pela certidão de nascimento de fl. 27. Como início de prova material, trouxe cópia do Alvará Judicial autorizando a autora e seu esposo, Jacob Macário Gomes, a proceder ao levantamento da importância relativa ao PIS e FGTS, em nome do de cujus Benedito Macário Gomes (fls. 41/43). Em seu depoimento Jacob Macário Gomes Filho (o irmão do de cujus). Informou: Benedito morava com a senhora Josefa e com o pai e sustentava a mãe e depois que ele faleceu o resto dos filhos passaram a dar alimentação para ela, esperando que ela recebesse a pensão. O INSS cortou o benefício. JEF disseram que não tinha direito e deixou. Depois de passado um tempo, como filho mais velho, consultou um advogado. Ela ficou com a filha, mudou de casa e foi para a casa da irmã. Família grande de 12 pessoas e ficaram com ela. Até o momento não tinha benefício. Depois que recebeu um auxílio do marido, pai do depoente. Uma assistente social adquiriu um benefício assistencial. Luzia Pereira Araújo Gomes (esposa de Jacob Macário Gomes Filho). Informou: Era solteira, conheceu há uns 15 anos e casou depois com um filho da autora. A senhora Josefa morava com o filho Benedito e o senhor Jacob. O Benedito que sustentava a casa. O benedito trabalhava em uma empresa de ônibus. Ele pagava as dívidas, era vizinha na época. Depois que o senhor Benedito faleceu ela não teve mais quem sustentasse a casa e teve dificuldades financeiras. O Benedito nunca casou e nem saiu da casa dos pais. Os outros filhos ajudavam a senhora Josefa. Não sabe se os outros filhos ajudavam quando o Benedito estava vivo, iam lá de 15 a 20 dias e ajudavam no que era possível, mas quem sustentava mesmo era o filho Benedito. A autora não recebeu pensão por morte em decorrência do óbito do marido. Luiz Macário Gomes (o irmão do de cujus). Informou: morava pai, a autora e o irmão na época do óbito. O pai ainda estava vivo. O pai faleceu há 6 anos - 2009. O Benedito trabalhava de cobrador. O pai era lavrador. Moravam no Butantã. O pai não trabalhava e não ganhava benefício. A mãe também não trabalhava. O irmão ajudava em tudo dentro de casa, pois só ele trabalhava no momento. Os outros filhos ajudavam muito pouco. O depoente ajudava pouco também. Depois eles foram morar em Carapicuíba na casa do cunhado. Eles mudaram porque tinha que pagar aluguel e não conseguiram mais pagar. Acha que o irmão ganhava mais de 1000 reais transformando em dinheiro de hoje. Ele morou com os pais até a data do óbito, nunca se casou. No final da doença, ele foi morar na casa do cunhado. O cunhado e a irmã que ajudaram. Segundo se observa dos depoimentos dos informantes ouvidos em juízo, a autora na data de seu óbito tinha 12 filhos maiores vivos. O marido da autora, Sr. Jacob, estava vivo no momento do óbito do segurado Benedito Macário Gomes e recebia benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, e após o óbito do Sr. Jacob, a autora passou a receber benefício de amparo social ao idoso. O documento de fls. 41/43 (Alvará Judicial autorizando a autora e seu esposo a levantar a importância relativa ao PIS e FGTS em nome do de cujus) demonstra que a Autora e seu esposo eram sucessores, para efeitos civis, de seu filho Benedito Macário Gomes. Nesse contexto, o que se nota é que não há nem prova material e nem testemunhal que indiquem a dependência econômica da autora com relação ao falecido. Outrossim, não se desconsidera que o de cujus ajudava em casa, fazendo compras ou pagando contas. Do mesmo modo, não se ignora o sofrimento da autora ou a maior dificuldade que possa estar passando após o falecimento de seu filho. No entanto, tal auxílio não é suficiente para que haja a comprovação da dependência econômica que, no caso do ascendente, não é presumida. Portanto, não houve a comprovação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho, o que implica a improcedência do pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009089-49.2013.403.6183 - SUEIOSHI SAGARA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por SUEIOSHI SAGARA, em face do INSS, objetivando a revisão dos valores de seu benefício de aposentadoria especial (NB 070.721.843-8), com DIB em 12/1989, utilizando-se os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com pagamentos das diferenças verificadas. Alega em síntese que é cabível a recuperação dos excessos desprezados em função dos tetos limitadores por ocasião da revisão administrativa referente ao período denominado buraco negro,, em razão da elevação destes tetos promovidas pela EC 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Emenda à inicial fls. 32/34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/43. Alegou preliminares de decadência, haja vista o benefício ter sido concedido há mais de 10 anos da data da propositura da ação e carência de ação, uma vez que as rendas mensais concedidas não ultrapassaram o limite do teto. Por fim, requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 45/65. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 66. Ante o falecimento do autor, foi determinada a intimação do advogado do falecido para que procedesse a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores no prazo de 30 dias (fl. 68). À fl. 72 foi deferido o prazo suplementar de 60 dias requerido pela parte autora (fl. 71) para juntada dos documentos solicitados. À fl. 73 a parte autora requereu novo prazo para juntada dos documentos, o qual foi deferido à fl. 74. Ante o alegado à fl. 75, foi novamente deferido prazo suplementar para cumprimento da determinação (fl. 76). À fl. 76-v foi certificado o transcurso do prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, ante o falecimento da parte autora, o advogado foi intimado para proceder à habilitação de eventuais herdeiros/sucessores, porém, não obstante sequestes pedidos de concessão de prazo suplementar, o prazo assinalado decorreu sem manifestação (fl. 76-v). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010162-56.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ TELES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO LUIZ TELES, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.223.471-3) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 19/09/2007, ou, alternativamente, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da conversão de tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (19/09/2007) com os acréscimos de juros e correção monetária, respeitado o prazo prescricional. Alega o Autor, em síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, mas a Autarquia Ré deixou de enquadrar o período de 11/12/1998 a 19/19/2007 como especial, impedindo assim o implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (benefício de valor mais vantajoso). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/84. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Emenda à inicial fl. 88/89. O julgamento foi convertido em diligência para citação do INSS (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/110. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alegou que o laudo apresentado é extemporâneo, que a intensidade do ruído medida está aquém da exigida pela legislação e que não havia exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, pugnano assim pela improcedência dos pedidos. A parte autora informou que não havia mais provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 113). Réplica às fls. 114/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No que toca à prejudicial de mérito, verifico que, de fato, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a

aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172,

de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO Inicialmente, ressalto que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 27/01/1977 a 26/11/1981, de 08/09/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1998, conforme fls. 71/72, razão pela qual esse Juízo não de manifestará a respeito. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 11/12/1998 a 19/09/2007, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. De acordo com o PPP de fls. 56/58, o autor desempenhou a função de preparador de carrocerias nos períodos de 01/12/1982 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 até a data de emissão do PPP (09/10/2006). No documento há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais. Lembro, inicialmente, que após 28/04/1995 não é mais possível enquadrar períodos como especial baseado exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa data, é necessário que se comprove a efetiva exposição a fatores de risco. Assim, verifico que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB (de 01/12/1982 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 31/07/2005) e de 86,6 dB (de 01/08/2005 a 09/10/2006 - data de emissão do PPP). Recordo que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para ruído foi alterado para acima de 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, o marco para que se reconheça a especialidade foi fixado para intensidades de ruído superiores a 85 dB. Outrossim, em que pese a ausência de informação no documento apresentado quanto à frequência de exposição ao agente nocivo, no presente caso, a descrição das funções desempenhadas pelo autor dentro da linha de montagem, demonstram que houve exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação contemporânea. Ressalto que a exposição ao agente nocivo somente pode ser aferida até a data de emissão do documento apto a comprovar tal situação. Portanto, o período de 11/12/1998 a 09/10/2006 (data de emissão do PPP) deve ser computado como especial, tendo em vista as intensidades de ruído a que o segurado estava exposto. Assim reconheço a especialidade do período de 11/12/1998 a 09/10/2006, nos termos do item 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/1964. Considerando o tempo especial reconhecido judicialmente e administrativamente (fls. 71/72), chega-se ao seguinte quadro de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/09/2007 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 27/01/1977 26/11/1981 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 0

diasespecialidade reconhecida pelo INSS 08/09/1982 05/03/1997 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 28 diaspecialidade reconhecida pelo INSS 06/03/1997 10/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 diaspecialidade reconhecida judicialmente 11/12/1998 19/10/2006 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 9 diasMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 mês e 9 dias 255 meses 40 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 21 dias 266 meses 41 anos e 2 meses -Até a DER (19/09/2007) 28 anos, 11 meses e 12 dias 349 meses 49 anos e 0 mês InaplicávelPortanto, à época da DER (19/09/2007), o autor fazia jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer o período de 11/12/1998 a 09/10/2006 como especial, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.223.471-3) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (19/09/2007), devendo-se proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, com o pagamento dos respectivos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício (NB 140.223.471-3). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. P.R.I.

**0011142-03.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO VAL (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DO VAL, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ante todo o período laborado em condições especiais (de 03/08/1981 a 13/12/1990, 24/06/1991 a 03/02/1992, 20/02/1992 a 16/04/1992, 02/06/1992 a 16/09/1992, 03/05/1993 a 31/05/1994, 04/10/1994 a 14/09/1999, 17/04/2000 a 15/07/2000, 25/07/2000 a 22/01/2002, 19/08/2002 a 23/04/2003, 12/06/2003 a 09/09/2003, 10/09/2003 a 04/10/2004, 05/10/2004 a 01/01/2005, 03/01/2005 a 11/06/2008, 04/08/2008 a 21/07/2010, 20/10/2010 a 05/11/2010, 09/11/2010 a 06/02/2013), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 06/02/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 184). Emenda à inicial às fls. 185/188. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 191/205). Réplica com requerimento de prova pericial às fls. 207/221. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 222), foi interposto agravo retido (fls. 224/230). É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/02/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 11/11/2013). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da

previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003.

IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DAS ATIVIDADES DE FRESADOR, FERRAMENTEIRO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). Mencione, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador

(Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Pa-recer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993).

**CASO CONCRETO** In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 03/08/1981 a 13/12/1990 Empresa: Globalpack Indústria e Comércio Ltda De acordo com o PPP (fls. 81/83), a parte autora estava submetida ao agente agressivo ruído de 90 dB durante todo o período laborado, no desempenho das funções de aprendiz de mecânico, mecânico de manutenção, ajustador mecânico e fresador. Apesar de constar no PPP a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 31/05/1999, há informação complementar na declaração emitida pela empresa no sentido de que não houve mudanças das condições físicas e ambientais (fl. 84), o que possibilita o reconhecimento da especialidade. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 03/08/1981 a 13/12/1990, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). b) De 24/06/1991 a 03/02/1992 Empresa: Component Peças Plásticas Mecânicas Ltda A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 105), que comprova o exercício da função de Fresador Ferramenteiro. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fl. 105 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Tendo em vista que exerceu a função de fresador ferramenteiro, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 24/06/1991 a 03/02/1992. Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...] 3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. III - A análise do formulário de atividade especial (antigo SB-40) permite identificar de plano que a atividade de fresador ferramenteiro em indústria metalúrgica, é similar àquelas descritas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AMS 00018026320044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)c) De 20/02/1992 a 16/04/1992 Empresa: Pial Eletro Eletrônicos Ltda A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 105) contendo o registro do vínculo no cargo de fresador ferramenteiro. Quanto à força probatória da CTPS e a possibilidade de reconhecer a especialidade pela categoria profissional, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Sendo assim, considerando o labor no cargo de fresador ferramenteiro, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. d) De 02/06/1992 a 16/09/1992 Empresa: Indústrias Villares S.A. O segurado apresentou CTPS (fl. 106), que indica labor na função de fresador. Portanto, reconheço a especialidade com fulcro nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, nos termos da fundamentação do item b desta sentença. e) De 03/05/1993 a 31/05/1994 Empresa: Comtec Componentes Tecnológicos Ltda Foi trazida aos autos cópia da CTPS (fl. 106), com registro do vínculo de fresador ferramenteiro. Nos mesmos termos da fundamentação do item b, reconheço a especialidade do período por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. f) De 04/10/1994 a 14/09/1999 Empresa: Tinkem do Brasil Com e Indústria Ltda O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (fls. 107, 121), em que consta o cargo de fresador ferramenteiro. Os PPPs (fls. 49/50, 159/160) corroboram o desempenho da atividade de fresador ferramenteiro e revelam exposição a ruído de 89,4dB, calor de 17,9°C e contato com óleo. Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial por enquadramento da categoria profissional de fresador ferramenteiro, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. A partir de 29/04/1995, quando passou a ser exigida prova da efetiva exposição a agentes nocivos, entendo que o segurado faz jus ao reconhecimento somente até 05/03/1997, considerando a exposição a ruído de 89,4dB. É que a partir de 06/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 90 dB, na forma do Decreto n. 2.172/97. Ademais, a exposição ao calor ocorreu em intensidade inferior ao limite mínimo para a época e a simples menção genérica a contato com óleo, sem nenhum detalhamento tampouco indicação da concentração, impede a verificação da prejudicialidade à saúde e impossibilita o reconhecimento da especialidade postulada. Portanto, somente é possível reconhecer a especialidade do período de 04/10/1994 a 05/03/1997 (códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64; 1.1.5, 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79). g) De 17/04/2000 a 15/07/2000 Empresa: Expectativ Recursos Humanos Para este vínculo apenas foi juntada cópia de CTPS (fls. 116, 131), indicando anotação de trabalho temporário, sem indicação de cargo/função. A partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Considerando que os registros em CTPS e CNIS não comprovam o labor especial, e ante a inexistência de laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP devidamente preenchido, não há direito ao reconhecimento da especialidade. h) De 25/07/2000 a 22/01/2002 Empresa: Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A. Uma vez mais, o autor apenas juntou cópia de CTPS (fls. 121 e 132), que não comprova exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não tem direito ao reconhecimento da especialidade. i) De 19/08/2002 a 23/04/2003 Empresa: Arlen S.A. Indústria e Comércio de Eletrônica Foram juntadas cópias de CTPS (fl. 122), com registro do vínculo de Ferramenteiro C, bem como formulário DIRBEN (fl. 58) e laudo técnico individual (fls. 59/60), com indicação de exposição a ruído 84,5 dB. Considerando que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB, não se afigura possível o enquadramento. j) De 12/06/2003 a 09/09/2003 Empresa: MP Recursos Humanos Ltda. Somente foi trazida cópia de CTPS (fl. 134), com anotação de trabalho temporário, sem indicação de cargo/função. Tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não está comprovado o labor especial. k) De 10/09/2003 a 04/10/2004 Empresa: Mersen do Brasil Ltda A cópia da CTPS (fl. 122) traz anotação do vínculo de Fresador A e o PPP (fls. 74/76) indica exposição a ruído de 82dB, isto é, abaixo do limite mínimo considerado para a época. É que de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003 o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, forçoso concluir que o autor não faz jus ao enquadramento no interstício postulado. l) De 05/10/2004 a 01/01/2005 Empresa: Maxtemp Recursos Humanos Ltda Somente foi apresentada cópia de CTPS (fl. 135) com anotação de trabalho temporário no cargo de Fresador CN. Portanto, haja vista a falta de documentação que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos, não é possível reconhecer a especialidade. m) De 03/01/2005 a 11/06/2008 Empresa: Ergomat Indústria e Comércio Ltda. Para este vínculo, além da cópia da CTPS (fl. 123), o segurado também juntou PPRA (fls. 66/70) e os PPPs (fls. 64/65, 161/162), com registro do cargo de fresador CN e exposição a ruído de 81dB a 83dB. Lembro que partir de 19/11/2003 o limite de ruído para enquadramento da especialidade passou a ser de 85dB. Logo, forçoso concluir que o autor não faz jus ao enquadramento no interstício postulado. n) De 04/08/2008 a 21/07/2010 Empresa: Chris Cintos Para o vínculo em questão, foram juntados cópia de CTPS (fl. 123) e PPP (fls. 53/54), com indicação do cargo de fresador ferramenteiro. A profiisografia revela exposição a ruído de 75dB e 78dB, ou seja, inferior ao limite mínimo para reconhecimento da especialidade. Nesta perspectiva, não faz jus ao enquadramento postulado. o) De 20/10/2010 a 05/11/2010 Empresa: Obradec Recursos Humanos Ltda Apenas foi trazida cópia de CTPS (fl. 136), com registro de vínculo de Fresador CNC e nada mais. À míngua de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, não há direito ao reconhecimento da especialidade. p) De 09/11/2010 a 06/02/2013 Empresa: Arrulletto Indústria Mecânica de Precisão Ltda. Além da CTPS (fl. 124), o segurado trouxe aos autos PPP (fls. 56/57) emitido em 24/09/2012, com registro do vínculo de fresador CNC e programador operador de fresadora CNC. A profiisografia revela exposição a ruído de 71 a 83dB, ou seja, inferior ao limite mínimo previsto para enquadramento. Observo que o PPP também faz menção genérica a óleo mineral, sem a indicação da intensidade/concentração tampouco informação acerca da habitualidade e permanência, o que impede a verificação da prejudicialidade à saúde. Logo, não há direito ao reconhecimento requerido. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/02/2013 (DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente 03/08/1981 14/12/1990 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 12 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 24/06/1991 03/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 9 Especialidade reconhecida judicialmente 20/02/1992 16/04/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 02/06/1992 16/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 4 Especialidade reconhecida judicialmente 03/05/1993 31/05/1994 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 29 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 04/10/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 2 dias 30 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/02/2013) 13 anos, 11 meses e 5 dias 171 meses 46 anos e 0 mês Nessas condições, por ocasião do

requerimento administrativo (06/02/2013), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se os todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/02/2013 (DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente 03/08/1981 13/12/1990 1,40 Sim 13 anos, 1 mês e 9 dias 113 Especialidade reconhecida judicialmente 24/06/1991 03/02/1992 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 8 dias 9 Especialidade reconhecida judicialmente 20/02/1992 16/04/1992 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 02/06/1992 16/09/1992 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 4 Especialidade reconhecida judicialmente 03/05/1993 31/05/1994 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 04/10/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 21 dias 30 Tempo comum 06/03/1997 14/12/1999 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 9 dias 33 Tempo comum 17/04/2000 15/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Tempo comum 17/07/2000 24/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0 Tempo comum 25/07/2000 22/01/2002 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias 18 Tempo comum 20/05/2002 17/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Tempo comum 19/08/2002 23/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 8 Tempo comum 12/06/2003 09/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Tempo comum 10/09/2003 04/10/2004 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 13 Tempo comum 05/10/2004 01/01/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 3 Tempo comum 03/01/2005 11/06/2008 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 9 dias 41 Tempo comum 04/08/2008 21/07/2010 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 18 dias 24 Tempo comum 20/10/2010 05/11/2010 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 2 Tempo comum 09/11/2010 06/02/2013 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 28 dias 27 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 11 dias 192 meses 31 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 23 dias 203 meses 32 anos e 9 meses Até a DER (06/02/2013) 34 anos, 2 meses e 18 dias 352 meses 46 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 26 dias). Por fim, em 06/02/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/08/1981 a 13/12/1990, 24/06/1991 a 03/02/1992, 20/02/1992 a 16/04/1992, 02/06/1992 a 16/09/1992, 03/05/1993 a 31/05/1994, 04/10/1994 a 05/03/1997 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012755-58.2013.403.6183 - OSVALDO YOJI FUJIMOTO (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSVALDO YOJI FUJIMOTO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período laborado de 02/05/2006 a 30/11/2006, trabalhado na Isotec Comércio de Isolantes Elétricos LTDA, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 143.776.083-7) desde a data do primeiro requerimento administrativo (26/12/2006) ou, sucessivamente, do segundo requerimento, realizado em 23/01/2009, com o pagamento dos atrasados com juros e correção. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/117. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/130) arguindo prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/141. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 17/12/2013, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 17/12/2008. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço,

deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum nos seguintes períodos e empresas: a) De 02/05/2006 a 30/11/2006 Empresa: Isotec Comércio de Isolantes Elétricos LTDA a parte Autora formulou pedido administrativo em 26/12/2006 (NB 143.776.083-7), a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação ausência de tempo de contribuição. A parte Autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 37), Declaração da empresa informando a localização do registro do autor como empregado (fl. 62) e do livro de Registro de Empregado (fl. 63), bem como Registro de Empregado (fls. 65/66). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fl. 37 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 02/05/2006 a 30/11/2006 e ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade comum e consequente averbação. Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Logo, o período de 02/05/2006 a 30/11/2006 deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Assim, computando-se os períodos laborados pela parte autora encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/12/2006 (DER) Carência Concomitante ? Tempo comum reconhecido judicialmente 02/05/2006 30/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7 Não Tempo comum 05/12/1969 15/03/1973 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 11 dias 40 Não Tempo comum 12/04/1973 13/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias 8 Não Tempo comum 14/11/1973 29/03/1976 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 16 dias 28 Não Tempo comum 01/04/1976 30/05/1977 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não Tempo comum 18/07/1977 23/04/1982 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 6 dias 58 Não Tempo comum 02/05/1982 13/05/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 12 dias 13 Não Tempo comum 01/06/1983 30/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Não Tempo comum 27/03/1989 09/07/1992 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 13 dias 41 Não Tempo comum 03/11/1992 09/05/1995 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 7 dias 31 Não Tempo comum 11/08/1995 02/07/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 22 dias 24 Não Tempo comum 01/04/1998 01/02/2000 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 1 dia 23 Não Tempo comum 13/03/2000 31/01/2001 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 19 dias 11 Não Tempo comum 20/08/2003 01/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 12 dias 11 Não Tempo comum 01/04/1985 31/07/1988 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Não Tempo comum 01/09/1988 28/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não Tempo comum 01/10/1997 31/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 9 meses e 15 dias 340 meses 46 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 8 meses e 27 dias 351 meses 47 anos e 11 meses Até a DER (26/12/2006) 31 anos, 2 meses e 0 dia 383 meses 55 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 18 dias). Por fim, em 26/12/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum o período de 02/05/2006

a 30/11/2006, trabalhado na Isotec Comércio de Isolantes Elétricos LTDA, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (26/12/2006, observada a prescrição quinquenal), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012908-91.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MARTINS SANCHEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS MARTINS SANCHEZ, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 07/02/1986 a 11/07/20103), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 11/07/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 53/57). Réplica às fls. 67/68. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então

denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito

do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 07/02/1986 a 11/07/2013Empresa: Mangels Industrial S.A.Cumpreressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1998 a 03/12/1998 (fls. 42 e 45), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.De acordo com o PPP de fls. 37/38, a parte autora esteve submetida ao agente ruído nas intensidades de 91 dB (07/02/1986 a 31/12/2007) e 93,6 dB (01/01/1998 a 02/07/20103), no exercício das funções de retificador iniciante, ajustador mecânico e retificador.Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.No PPP apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 19/05/1997. Observo, contudo, que no campo observações há informação expressa no sentido de que não teria ocorrido alterações no layout do tempo de trabalho até a data de avaliação do ruído.Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07/02/1986 a 01/09/1995, 18/09/1995 a 31/12/1997, 04/12/1998 a 28/04/2002, 06/05/2002 a 25/08/2004, 11/10/2004 a 31/08/2005, 17/10/2005 a 25/09/2008 e 02/07/2011 a 02/07/2013, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 83080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.Os períodos de 02/09/1995 a 17/09/1995, 29/04/2002 a 05/05/2002, 26/08/2004 a 10/10/2004, 01/09/2005 a 16/10/2005 e 26/09/2008 a 01/07/2011, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 61/65), deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/07/2013 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 07/02/1986 01/09/1995 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 25 dias 116Especialidade reconhecida judicialmente 18/09/1995 31/12/1997 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 14 dias 27Especialidade reconhecida pelo INSS 01/01/1998 03/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 3 dias 12Especialidade reconhecida judicialmente 04/12/1998 28/04/2002 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 25 dias 40Especialidade reconhecida judicialmente 06/05/2002 25/08/2004 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 20 dias 28Especialidade reconhecida judicialmente 11/10/2004 31/08/2005 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 11Especialidade reconhecida judicialmente 17/10/2005 25/09/2008 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 9 dias 36Especialidade reconhecida judicialmente 02/07/2011 02/07/2013 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 dia 25Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (11/07/2013) 24 anos, 3 meses e 28 dias 295 meses 47 anos e 5 mesesNessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (11/07/2013), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 07/02/1986 a 01/09/1995, 18/09/1995 a 31/12/1997, 04/12/1998 a 28/04/2002, 06/05/2002 a 25/08/2004, 11/10/2004 a 31/08/2005, 17/10/2005 a 25/09/2008 e 02/07/2011 a 02/07/2013 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063230-52.2013.403.6301 - FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/07/1978 a 12/06/1986, de 11/04/1988 a 18/11/2003 e de 01/04/2008 a 18/03/2009, bem como a conversão de tais períodos em tempo comum, mediante a aplicação do adicional de 40%, e, sucessivamente/subsidiariamente a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a data do requerimento administrativo (18/03/2009). Alega o autor, em síntese, que desde 18/03/2009 recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.763.447-6), mas que no ato de concessão a Autarquia ré deixou de computar como laborado em condições especiais o período trabalhado nas empresas INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A e DESPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, submetido à exposição de ruído e outros agentes agressivos.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/235.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.238/257. Preliminarmente suscitou a incompetência em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada do JEF. No mérito, aduziu que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais devem obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, que desde o advento da lei 9.032 de 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, que a exposição aos agentes nocivos deve ser devidamente comprovada e que o uso de EPI torna a atividade comum, face à eliminação da insalubridade. Por fim, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 293/294.À fl. 296 a parte autora informou que não pretendia renunciar aos valores excedentes aos 60 salários mínimos.Por meio da decisão de fls. 299/300 foi declinada a competência do JEF para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias.Os autos foram redistribuídos e recebidos por esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls.311/312).À fl. 313, foi dada ciência às partes da distribuição

do feito e ratificado todos os atos praticados no JEF. A parte autora apresentou procuração e declaração de pobreza original às fls. 316/317. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Da preliminar de incompetência. Face a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, superada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal suscitada pelo INSS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas,

independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a

seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOInicialmente, ressalto que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 12/12/1975 a 24/03/1977, de 26/06/1986 a 23/10/1987 e de 19/11/2003 a 31/03/2008, conforme fls. 207/208. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 03/07/1978 a 28/02/1984 - laborado na empresa INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. Lembro, inicialmente, que até 28/04/1995 era possível enquadrar períodos como especial baseado exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa data, passou a ser necessária a comprovação a efetiva exposição aos fatores de risco. De acordo com os Formulários (fl.36 e 42) e Laudos Técnicos (fls. 37/41 e 43/46) (extemporâneos à época da realização das atividades), o autor desempenhou a função de Auxiliar Técnico de Geotecnia, executando serviços de sondagens a percussão e rotativa. De acordo com a descrição das atividades realizadas não é possível o enquadramento por categoria profissional. Nos formulários e Laudos Técnicos apresentados não há registro de informações suficientes para caracterizar a efetiva exposição aos agentes agressivos (calor, frio e ruído), bem como uma real avaliação quantitativa dessa exposição Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período em questão.b) de 01/03/1984 a 12/06/1986 - laborado na empresa INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. Lembro, inicialmente, que até 28/04/1995 era possível enquadrar períodos como especial baseado exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa data, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição aos fatores de risco. De acordo com os Formulários (fls. 47/48 e 54) e Laudos Técnicos (fls. 49/53 e 55) (extemporâneos à época da realização das atividades), o autor desempenhou a função de Auxiliar Técnico - Área Mecânica, executando atividades de montagens e desmontagem de protótipos de máquinas, equipamentos e máquinas já existentes e orientação técnica. De acordo com a descrição das atividades realizadas pelo autor não é possível o enquadramento por categoria profissional. Observa-se, pelos documentos de fls. 47/48 e 50/53 que não há registros de informações suficientes para caracterizar se a exposição ao agente agressivo relacionado (ruído) ocorreu efetivamente em condições de propiciar prejuízos à saúde e integridade física do trabalhador. Ademais as informações quantitativas dos níveis de ruído constantes do Laudo Técnico de fl.55 foram embasadas em avaliações extemporâneas ao período trabalhado. Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período em questão.c) de 11/04/1988 a 18/11/2003 - laborado na empresa DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. De acordo com o PPP de fls. 64/68, o autor desempenhou as funções de operador espec. (de 11/04/1988 a 31/12/2002) e de operador célula (de 01/01/2003 a 30/09/2004). Lembro, que até 28/04/1995 era possível enquadrar períodos como especial baseado exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa data, é necessário que se comprove a efetiva exposição aos fatores de risco. Entretanto, de acordo com a descrição das atividades realizadas pelo autor não é possível o enquadramento por categoria profissional. No documento de fls. 64/68 há indicação de profissional responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais para o período. Verifico que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB (de 11/04/1988 a 31/01/1999, de 01/02/1999 a 28/02/1999), de 91 dB (de 01/03/1999 a 31/03/1999), de 88 dB (de 01/04/1999 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 30/09/2004). Recordo que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para ruído foi alterado para acima 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, o marco para que se reconheça a especialidade foi fixado para intensidades de ruído superiores a 85 dB. Portanto, considerando os limites de tolerância estabelecidos, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 11/04/1988 a 05/03/1997 e de 01/03/1999 a 31/03/1999, nos termos do item I.1.6 do Decreto 53.831/1964.d) de 01/04/2008 a 18/03/2009 laborado na empresa DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Considerando que não foi juntada documentação referente ao período, inviável o reconhecimento da especialidade do período em questão.Dessa forma, diante da especialidade ora reconhecida, faz o autor jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente vigente (NB 147.763.447-6), com DIB em 18/03/2009. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 11/04/1988 a 05/03/1997 e de 01/03/1999 a 31/03/1999, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.763.447-6, a partir do requerimento administrativo (18/03/2009), com pagamento dos respectivos atrasados, observada prescrição quinquenal.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.P.R.I.

**0003815-70.2014.403.6183 - CLODOALDO JOSE DE ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLODOALDO JOSÉ DE ASSUNÇÃO, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 15/03/2007, ante o período laborado em condições especiais (de 06/03/1997 a 08/01/2007). Requer ainda o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no período de 06/03/1997 A 08/01/2007, exposto de modo habitual e

permanente ao agente nocivo eletricidade. O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/93. Foram concedidos os benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que o segurado justificasse o valor da causa e juntasse comprovante de endereço (fl. 96). O autor emendou a inicial às fls. 97/104. Citado, a autarquia federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o agente físico eletricidade não seria passível de enquadramento como especial, já que teria sido intencionalmente excluído do rol de agentes nocivos a partir de 06/03/1997. Segundo o INSS, trata-se de um caso de confusão entre atividade especial e atividade perigosa. Réplica às fls. 119/121. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO

ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:a) de 06/03/1997 a 08/01/2007, perante a empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Inicialmente, quanto ao vínculo em questão, observo que o autor juntou à época do requerimento administrativo (2007) cópias do formulário padrão 8030 (fl. 25) e do laudo técnico (fls. 26/28), no qual há registros acerca do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Até a decisão final em âmbito administrativo (de março de 2008), na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 77/91), não foram juntados outros formulários que comprovariam a alegada especialidade. Verifico ainda que o PPP de fls. 92/93 não fez parte do processo concessório do atual benefício do autor, uma vez que o documento foi emitido em 21/03/2014. Dessa forma, o INSS acabou por tomar ciência acerca do PPP somente na citação, ocorrida em 03/10/2014 (fl. 106).Feitas as considerações acima, passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade. Nota-se por meio do PPP supramencionado que o autor exerceu os cargos de eletricista de manutenção de estação I (de 06/03/1997 a 31/08/1998), de eletricista de manutenção de estação espec I (de 01/09/1998 a 31/10/1998), de eletricista de manutenção de estação espec III (de 01/11/1998 a 31/05/2002), de eletricista V - linhas de transmissão 220h - (de 01/06/2002 a 30/06/2002) e eletricista V - subestações 220h (de 01/07/2002 a 08/01/2007). Ademais, verifica-se que, durante todo o período em questão, o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade em intensidades superiores a 250 volts. Há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Portanto, nos termos da fundamentação supra e diante da intensidade de eletricidade a que o autor estava exposto, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/01/2007. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/03/2007 (DER)

CarênciaTEMPO COMUM 19/02/1975 31/05/1976 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 16TEMPO COMUM 01/06/1976 12/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6TEMPO COMUM 01/12/1976 04/05/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 4 dias 18TEMPO COMUM 16/06/1978 18/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 4TEMPO COMUM 01/10/1978 06/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 12TEMPO COMUM 31/01/1980 29/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 23/07/1980 09/07/1982 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 25TEMPO COMUM 11/05/1983 21/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11TEMPO COMUM 01/08/1984 01/05/1986 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 1 dia 22ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 04/06/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 0 mês e 21 dias 130ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/03/1997 08/01/2007 1,40 Sim 13 anos, 9 meses e 10 dias 118TEMPO COMUM 09/01/2007 15/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (15/03/2007) 38 anos, 11 meses e 28 dias 368 meses 47 anos e 7 mesesNessas condições, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, entretanto, que os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor, decorrente dos períodos ora reconhecidos, deverão iniciar a partir da data da citação do INSS, em 03/10/2014, uma vez que o PPP de fls. 92/93 não foi apresentado à época no processo administrativo, cuja DER foi em 15/03/2007. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 08/01/2007 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB133.440.363-2), a partir da citação (03/10/2014), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013687-46.2014.403.6301 - EDNALDO CRUZ SOUSA(SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDNALDO CRUZ SOUSA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (02/06/1980 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 01/07/1988, 02/07/1990 a 19/07/1995, 02/01/1996 a 16/06/2012, 01/04/2013 a 31/12/2013), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 02/12/2012, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de danos morais e honorários advocatícios.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.Emenda à inicial às fls. 75/78.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79).Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 83/112).Reconhecida a incompetência absoluta do JEF no pronunciamento de fls. 163/164, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Réplica às fls. 171/186.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo CPC.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/02/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/03/2014).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específicaNo mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Nesse sentido também.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento

explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específicaNo mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n° 3.048/1991.Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Nesse sentido também:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter

permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:IV) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.V) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou-se a fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.VI) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA ATIVIDADE DE FRENTISTA A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto n° 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a

especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de ser-viço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos pre-vistos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no o item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234) PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010) PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526) De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em

menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula  $Pb(C_2H_5)_4$ , referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade de compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) DO DANO MORAL No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste íterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade do simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) De mais a mais, o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos. (...) 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (TRF 1ª Região, AC 20103800038325, Desembargador Federal Relator NÉVITON GUEDES, 1 Turma, e-DJF1 DATA:04/10/2013). CASO CONCRETODE início, friso que a análise da especialidade do período de 01/04/2013 a 31/12/2013, laborado na empresa Auto Posto Gruta Ltda, resta obstada por tratar-se de vínculo posterior à DER (02/02/2012) e que não foi objeto de pedido em sede administrativa, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Passo à análise dos vínculos laborados até a DER (02/02/2012). In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, nos seguintes períodos e empresas: a) 02/06/1980 a 31/01/1983 Empresa: Fobras Indústria Metalúrgica Ltda Apenas foi trazida cópia da CTPS (fl. 26), que registra o cargo de ajudante. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional de ajudante e ante a falta de documentação que ampare o enquadramento, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. b) 01/02/1983 a 01/07/1988 Empresa: Bertel Indústria Metalúrgica Ltda Somente foi trazida aos autos a cópia da CTPS (fl. 27), cujo registro indica o cargo de ajudante, que não permite enquadramento por categoria profissional. Ressalto que não foram juntados quaisquer outros documentos que pudessem sustentar o reconhecimento do labor em condições especiais. Uma vez mais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, portanto, não reconheço a especialidade postulada. c) 02/07/1990 a 19/07/1995 Empresa: Posto de Serviços Holandês Ltda A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 27) contendo o registro do vínculo no cargo de frentista. Prevalece a interpretação sistemática de que é possível o enquadramento das atividades do frentista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos somente após tal data. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fl. 27 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício postulado de 02/07/1990 a 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, quando passou a ser exigida prova da efetiva exposição a agentes nocivos, observo que o PPP (fls. 60/61) descreve a atividade de abastecimento em veículos, motos etc e indica expressamente exposição aos agentes químicos querosene, benzina, óleo diesel e álcool. Nesta perspectiva, também tem direito ao reconhecimento da especialidade de 29/04/1995 a 19/07/1995. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento de todo o período postulado de 02/07/1990 a 19/07/1995 como tempo de atividade especial, o que enseja a consequente averbação.d) De 02/01/1996 a 16/06/2012 Empresa: Auto Posto São Raphael Ltda O segurado apresentou CTPS (fl. 42) com registro do vínculo de frentista. A partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo haver comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função. O PPP (fls. 55/57) indica exposição a ruído de 72 a 76dB, isto é, abaixo do limite para enquadramento da época. Contudo, a profiisiografia também traz informação expressa quanto à exposição a agentes químicos vapores orgânicos de combustíveis, no desempenho das atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo lubrificante, entre outras atividades típicas da função de frentista. Observo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos mencionados no PPP durante todo o interstício postulado, motivo pelo qual reconheço a especialidade do labor no período de 02/01/1996 a 02/02/2012 (DER). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/02/2012 (DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente 02/07/1990 19/07/1995 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 18 dias 61 Especialidade reconhecida judicialmente 02/01/1996 02/02/2012 1,00 Sim 16 anos, 1 mês e 1 dia 194 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/02/2012) 21 anos, 1 mês e 19 dias 255 meses 51 anos e 6 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (02/02/2012), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 02/07/1990 a 19/07/1995 e de 02/01/1996 a 02/02/2012 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024560-08.2014.403.6301 - MIGUEL FAGUNDES DOS SANTOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MIGUEL FAGUNDES DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais (de 02/01/1980 a 31/10/1984, 03/06/1985 a 12/09/1986, 15/03/1988 a 21/01/2009), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 23/05/2012, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 69/85). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF no pronunciamento de fls. 136/138, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 147). Decorrido in albis o prazo para réplica e especificação de provas (fl. 149). É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/05/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/05/2014). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ... EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do

nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 02/01/1980 a 31/10/1984 e de 03/06/1985 a 12/09/1986 Empresa: Plásticos Revieira Ltda O segurado apenas trouxe cópias da CTPS (fl. 27), com anotação do cargo de auxiliar extrusor. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional de auxiliar extrusor, bem como não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, entendo que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. b) De 15/03/1988 a 16/08/1995 e de 01/03/1996 a 21/01/2009 Empresa: FER Plastic Indústria de Plásticos Ltda A parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 28), que comprova o exercício da função de Prensista. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC

(STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS de fl. 28 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Tendo em vista que exerceu a função de prensista em indústria de plásticos, assemelhada à atividade de prensador, é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 15/03/1988 a 28/04/1995.Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - [...] Conforme já destacado, a parte autora esteve exposta a diversos agentes insalubres [...], que não apenas o ruído. O autor exerceu a atividade de prensista, a qual permite o enquadramento no item 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. - [...] Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de questionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.(APELREEX 00102373520094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prensista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/1979. - [...] Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993. - No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, perfêz a parte autora 20 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Agravo legal desprovido.(APELREEX 00187253519964036183, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. POSSIBILIDADE. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Atividade especial de prensista pode ser convertida no código 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79. - Agravo a que se dar parcial provimento ao agravo, para dar parcial provimento à apelação do autor, mediante o reconhecimento do período [...](AC 00336311820024039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A partir de 29/04/1995, quando passou a ser exigida prova da efetiva exposição a agentes nocivos, entendo que o segurado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. É que o PPP (fls. 19/23) não preenche requisito de validade porque encontra-se incompleto, sem indicação do período avaliado pelo profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. Ademais, não foram trazidos laudo técnico individual nem formulário-padrão, e os registros em CTPS e CNIS não comprovam a efetiva exposição a agentes agressivos.Portanto, somente cabe o enquadramento da especialidade do interstício de 15/03/1988 a 28/04/1995 (código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79). Já o período de 29/04/1995 a 16/08/1995 e 01/03/1996 a 21/01/2009 deve ser computado como tempo comum, tendo em vista a ausência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes agressivos.Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2012 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 15/03/1988 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 14 dias 86Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (23/05/2012) 7 anos, 1 mês e 14 dias 86 meses 53 anos e 7 mesesNessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (23/05/2012), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 15/03/1988 a 28/04/1995 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003961-77.2015.403.6183 - VALDIQUE ANTONIO GARCIA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDIQUE ANTONIO GARCIA FILHO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, ante todo o período laborado em

condições especiais (de 13/06/1984 a 20/09/1985 e 06/03/1997 a 03/06/2014), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01/09/2014, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Emenda à inicial às fls. 74/96. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 90/109). Réplica às fls. 114/130. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 22/05/2015).

**FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

**PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I -** A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. **II -** O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. **III -** O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. **IV -** In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. **I -** Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) **XIII -** Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: **I)** Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. **II)** Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. **III)** A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período

compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 13/06/1984 a 20/09/1985 Empresa: Montcalm S.A. Montagens Industriais De acordo com o PPP de fls. 53/53-verso, a parte autora esteve submetida ao agente ruído nas intensidades de 87,3dB (13/06/1984 a 31/08/1984), 85,2dB (01/09/1984 a 20/09/1985), no exercício das funções de ajudante geral, meio oficial electricista e electricista. Ademais, observo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente. Lembro que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 13/06/1984 a 20/09/1985, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83080/79. b) De 06/03/1997 a 03/06/2014 Empresa: Rhodia S.A. Divisão Têxtil O PPP de fls. 55/56-verso indica exposição a ruído de 87dB no período postulado, com habitualidade e permanência. Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e que somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, resta comprovado o labor em condições especiais somente no interstício de 19/11/2003 a 03/06/2014, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 4.882/03. Já o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser computado como tempo comum. Computando-se os períodos

laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/09/2014 (DER) Carência Especialidade reconhecida judicialmente 13/06/1984 20/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 8 dias 16 Especialidade reconhecida pelo INSS 23/09/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 13 dias 138 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 03/06/2014 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 15 dias 128 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/09/2014) 23 anos, 3 meses e 6 dias 282 meses 52 anos e 9 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (01/09/2014), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/06/1984 a 20/09/1985 e 19/11/2003 a 03/06/2014 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009209-24.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais nos períodos de 12/12/1998 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 01/11/2007, trabalhados na Metal Leve S/A Indústria e Comércio, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, por mais de 25 anos, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a conversão do benefício de tempo de contribuição (fls. 69/73) em aposentadoria especial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a apreciação da tutela antecipada postergada (fls. 223). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 230/243). Réplica às fls. 248/269. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos prévios ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 09/10/2015, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 09/10/2010. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental

desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RÚIDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe- cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de

modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifê](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOA parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.393.093-1), desde 01/11/2007, conforme documento de fls. 69/73, com DIB em 01/11/2007. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 12/12/1998 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 01/11/2007 Empresa: Metal Leve S/A Indústria e Comércio (Mahle Metal Leve S/A) De acordo com o PPP (fls. 36/40), a parte Autora estava submetida ao agente nocivo ruído, previsto no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no período de 12/12/1998 a 30/06/2003, em intensidade de 90,4 dB(A), superior ao limite legal da época. Igualmente no período de 03/11/2003 a 01/11/2007, abordado pelo PPP de fls. 42/46, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, previsto no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, em intensidade de 90,4 dB(A), superior ao limite legal da época. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 12/12/1998 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 01/11/2007, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 208/209) e os ora reconhecidos, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2007 (DER) Carência Concomitante ? Especialidade reconhecida pelo INSS 26/03/1979 31/08/1981 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 6 dias 30 Não Especialidade reconhecida pelo INSS 04/01/1982 11/12/1998 1,00 Sim 16 anos, 11 meses e 8 dias 204 Não Especialidade reconhecida judicialmente 12/12/1998 30/06/2003 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 19 dias 54 Não Especialidade reconhecida judicialmente 03/11/2003 01/11/2007 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 29 dias 49 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 19 dias 234 meses 40 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 4 meses e 1 dia 245 meses 41 anos e 4 meses Até a DER (01/11/2007) 27 anos, 11 meses e 2 dias 337 meses 49 anos e 3 meses Portanto, procedente o pleito de reconhecimento de labor sob condições especiais nos períodos de 12/12/1998 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 01/11/2007, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.393.093-1) em aposentadoria especial, pois comprovado o labor em condições especiais por mais de 25 anos na data da DER (01/11/2007). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 12/12/1998 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 01/11/2007, laborados na Empresa Metal Leve S/A Indústria e Comércio (Mahle Metal Leve S/A) e converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.393.093-1), ora percebida, em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (01/11/2007), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 09/10/2010. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.393.093-1), não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030232-60.2015.403.6301 - DALVA DE OLIVEIRA LOPES (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. DALVA DE OLIVEIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Raphael Oliveira Rosa, ocorrido em 10/07/2010 (fl. 62). Alega que dependia economicamente do de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-83. Inicialmente os autos foram

distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fl. 84). Emenda à inicial fls. 90/118. Às fls. 119/120 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-125, alegando ausência de comprovação da dependência econômica, a impedir a concessão do benefício. Após a elaboração de cálculos e Parecer da contadoria judicial (fls. 134/146), foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 147/148). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 157). À fl. 159 foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita e ratificados os atos praticados no JEF Sobreveio réplica às fls. 160-161 Em 15/03/2016, foi realizada audiência na sede deste juízo (fl. 178/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dizer que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 01/07/2010 (fl. 129). Desse modo, quando do óbito em 10/07/2010 (fl. 62), ainda encontrava-se no período de graça. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (grifei) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se comprovação da dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe é comprovada pelo documento de identidade do de cujus de fl. 40. Como início de prova material, trouxe comprovantes de endereço divergentes e comuns fls. 39 e 72/73; recebimento do seguro DPVAT (fl. 78/81) e Comunicação de dispensa no Ministério do Trabalho (fl. 83). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que na época do óbito morava com seu filho Raphael e com a filha mais nova (que hoje tem 19 anos) e que não era casada. Na época que o filho faleceu a filha não trabalhava. Informou que trabalha de 2 a 3 dias na semana como diarista e que na época do óbito também era diarista. Relatou que o filho tinha 21 anos quando faleceu e que ele estava trabalhando em dois empregados. Trabalhava na firma e pizzaria à noite. Tinha sido dispensado de um emprego. Trabalhava com entrega em pizzaria. Na pizzaria não tinha registro. Moravam na Rua Ushikichi kamy, altura nº 1024, casa 11, morou lá desde quando o Raphael tinha 3/4 anos. A casa é própria. Raphael ajudava em quase tudo, pois o ex-marido foi embora e a irmã ia para escola, foi cobrador de ônibus, de lotação. Ele também ajudava a irmã que era menor. Depois que o Raphael morreu continua morando na mesma casa e teve que trabalhar mais porque não tinha mais o salário dele, que não era muito, mas ele ganhava mais. Ele trabalhou uns 3 anos, o primeiro emprego foi com 18 anos, mas sem registro foi desde os 12. A filha começou com 16 anos. O ex-marido não ajudava. O irmão do marido ajudava com uma cesta básica, mas quando o filho começou a trabalhar parou de ajudar. A testemunha Maria Aparecida (vizinha e amiga) informou que é vizinha da autora desde quando as crianças eram pequenas. Disse que a autora tem dois filhos, Raphael e a Luma, que moravam com a mãe. O pai não morava. O pai foi embora quando o Rafael tinha 11 anos. No começo ela fazia faxina e quando Raphael completou 12 anos começou a trabalhar e ajudar em casa. A Luma tinha 4 anos. A Luma não trabalhava quando o Rafael faleceu. A mãe parou de fazer faxina porque ficou doente. Rafael quando morreu trabalhava em uma firma e fazia bico em uma pizzaria no final de semana. Ajudava bastante em casa e dava tudo para mãe. Disse também que Raphael estudou em escola pública e que não tinha filho, e não soube dizer se tinha namorada. Disse também que ficou difícil para a autora depois da morte do filho e que a filha teve que trabalhar para ajudar. Os vizinhos começaram a ajudar doando alimentos, inclusive a própria depoente afirmou que já ajudou com alimentos. Disse ainda que Luma tem filho e moram no local com a autora e que a autora passou por dificuldades depois que o filho faleceu. Antes estava com problema de pressão, mas depois do falecimento piorou. Agora não trabalha, pois toma conta do neto, para a filha trabalhar. O neto não recebe ajuda do pai e não procuraram a justiça. O irmão do ex-marido dava cesta básica e depois parou de dar, também não procuraram a justiça. Por sua vez, a testemunha Maria Luciane Alves (amiga da autora), relatou que a autora morava na rua dela, no bairro Vila Zilda, mas não se

lembrou do nome da rua. Chegou a São Paulo em 2001 e morou lá perto e ficou até casar em 2004. Continua em contato com a autora porque ela ficava com seu filho de 2 anos. Conheceu o Rafael e, na época do óbito, ele estava trabalhando com entrega de pizza, depois trabalhou como cobrador, antes de 16 anos. Disse que ele morreu de acidente, que ajudava em casa, que era a única renda, pois a irmã era menor de idade. O pai dele não presta na verdade. Nunca ajudou, quem ajudava era a família do pai com uma cesta básica. Não sabe até quando eles ajudaram, mas até uns 2 anos a cesta era paga. Informou também que era próprio Raphael quem pagava as contas de água, luz, mercado, porque só a cesta básica que recebiam não sustentava a casa. Sabe que a situação da autora piorou depois que o filho faleceu, a filha começou a trabalhar e ajudar. A filha só começou a trabalhar depois que o Raphael faleceu e que na época do óbito ela tinha uns 14 anos. A família do ex-marido tem um pouco de condição, mas não ajudam. Quem tem condição é o irmão do ex-marido que é ex usuário de drogas e não tem dinheiro e que depois da morte do Raphael a igreja chegou a ajudar a autora. A testemunha Ediney Lira Nascimento disse que conhece a Sra. Dalva, desde 2002, pois mora perto, na vila Zilda, travessa da Felício Ramelli, 108. Congregam na mesma igreja. Ela morava sozinha com os 2 filhos, Raphael e Luma. A autora trabalhava e sustentava a casa. Depois, a partir dos 12 anos Raphael começou a trabalhar e sustentar a casa. A autora trabalhava esporadicamente com faxina, mas a maior parte era ele. Quando Raphael faleceu a Dalva não estava trabalhando e fazia faxina todos os dias, tem conhecimento por uma amiga em comum. Não sabe se hoje a Dalva faz faxina. Relatou que a outra filha, Luma, trabalha em escritório de contabilidade. Rafael falava que ajudava com água, luz, telefone. A casa é própria, que o pai deixou com o irmão, o irmão do pai tinha um terreno, era um local onde tem muita invasão. A situação ficou complicada depois do óbito do Raphael, porque ele sustentava a casa e a autora está tendo dificuldades para pagar as contas e que algumas vezes pediu dinheiro emprestado. A igreja ajudava também com cestas básicas. A sogra ajudava com cesta básica. A ajuda da família do marido era esporádica. Nesse contexto, o que se nota é que não há nem prova material e nem testemunhal que indiquem a dependência econômica da autora com relação ao falecido. Outrossim, não se desconsidera que o de cujus ajudava em casa, fazendo compras ou pagando contas. Do mesmo modo, não se ignora o sofrimento da autora ou a maior dificuldade que possa estar passando após o falecimento de seu filho. No entanto, tal auxílio não é suficiente para que haja a comprovação da dependência econômica que, no caso do ascendente, não é presumida. Nesse contexto, verifica-se que a autora sempre trabalhou com faxina e que os auxílios que seu filho prestava com compras ou pagamento de contas não são suficientes, por si só, para caracterizar a dependência econômica. Portanto, não houve a comprovação de dependência econômica da autora em relação ao seu filho, o que implica a improcedência do pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5297**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006252-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006252-2) - OZIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP088617 - ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do cumprimento da ordem judicial, noticiado às fls. 259/266, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253. Intimem-se.

**0000048-50.2012.403.6100 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 429/440. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009447-77.2014.403.6183 - MARIA GORET LOPES DE MATTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0057842-37.2014.403.6301** - JOAO HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RAFAEL PABLO DA SILVA X DENIZE MONTEIRO DA SILVA(SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0088297-82.2014.403.6301** - CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004530-78.2015.403.6183** - CELSO APARECIDO CAMILLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004649-39.2015.403.6183** - JOSE BORGES DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006517-52.2015.403.6183** - ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício retro juntado, apresentando, se o caso, seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007930-03.2015.403.6183** - VALDEMIR OLIVEIRA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008020-11.2015.403.6183** - JOSE ELIOMAR DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009140-89.2015.403.6183** - JOAO BARREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Indefiro o pedido de provas formulado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0016729-69.2015.403.6301** - JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE(SP252910 - LILIAN TORRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados.Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 92/95.Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000654-81.2016.403.6183** - CLOVIS MANZOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de quinze (15) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002839-92.2016.403.6183** - ANTONIO GARCIA(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Indefero o pedido de provas formulado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003190-65.2016.403.6183** - MOACIR DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de quinze (15) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003535-31.2016.403.6183** - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defero à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Providencie a demandante cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo à fl. 39 para verificação de eventual prevenção. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 5 à fl. 03.Assim sendo, providencie a parte autora a cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão (NB 21/145.282.299-6).Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0003897-33.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.710.692-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 146.171.178-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer o restabelecimento de Auxílio-Doença desde sua cessação com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), consoante fls. 07. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a verificação da incapacidade pela perícia médica.De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 947,09 (novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos).Como a autora pretende obter o benefício desde 15/02/2016 e ajuizou a ação em 08/06/2016, há 4 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 15.153,44 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para 15.153,44 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003901-70.2016.403.6183** - MARIA DAS DORES SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico que o parte autora requereu o restabelecimento do auxílio doença NB 6109631624, no entanto não se trata de benefício concedido e sim indeferimento de requerimento administrativo. Conforme consulta ao sistema do INSS em anexo, a parte autora recebeu diversos auxílios-doenças. Desse modo, esclareça expressamente desde quando pretende a concessão/ restabelecimento do benefício. Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005760-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003375-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X PEDRO SOARES DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007878-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008370-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001827-68.2001.403.6183 (2001.61.83.001827-4)** - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X GERENTE EXECUTIVA DA AG. DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INST. NAC. SEG. SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Cumpra-se a v. decisão proferida. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004311-84.2010.403.6104** - ALCEU PIRES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016784-41.2015.403.6100** - ROSA KIMIKO NARA TANAKA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR062918 - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011002-03.2012.403.6183** - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se foi concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1947

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004789-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004789-0)** - ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000898-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000898-9)** - FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES)(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4)** - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0005695-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005695-2) - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP126721E - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO GUGLIELMONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012888-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0015488-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015488-0) - VILMAR PEREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004591-12.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SOUZA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003707-46.2011.403.6183** - VALDECI LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0006720-53.2011.403.6183** - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008590-36.2011.403.6183** - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001308-10.2012.403.6183** - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001538-52.2012.403.6183** - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0001808-76.2012.403.6183** - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA (SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004716-09.2012.403.6183** - JOSEFA JOCIANE GONCALVES (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JOCIANE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 378**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001735-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIA NICIA DE CASTRO ABREU(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO)**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 161/161vº, com base no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a decisão embargada encontra-se eivada de obscuridades e contrariedades, quais sejam: a) não foi demonstrado que o requerimento executivo foi formulado em prazo inferior a cinco anos da ciência do julgamento definitivo; b) não resta claro se os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes por sentença; c) não foi explicitado o fundamento da alteração da competência da conta embargada; e d) não foram explicitados os fundamentos para utilização da Resolução CJF n.º 267/2013 na elaboração dos cálculos de liquidação. Outrossim, pugna pelo provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios alegados. É o relatório. Decido. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição da intercorrente, restam claros, na decisão embargada, os fundamentos para o seu indeferimento, de modo que não há que se demonstrar, com base em elementos constantes dos autos, que o requerimento executivo foi formulado em lapso inferior a cinco anos da ciência do julgamento definitivo. Outrossim, esclareço que ainda não houve julgamento do mérito dos presentes embargos à execução, mas tão-somente foi afastada a preliminar de prescrição intercorrente e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, os quais deverão ser posicionados para a data da conta embargada, qual seja, agosto de 2007, e para a data atual. Por fim, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Destarte, os cálculos de liquidação devem ser elaborados nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e dou-lhes parcial provimento, tão-somente para explicitar os fundamentos para utilização da Resolução CJF n.º 267/2013 na confecção dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015712-37.2010.403.6183** - RAFAEL INACIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 210/231: Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003922-22.2011.403.6183** - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nada a prover quanto ao requerido às fls. 203/208, uma vez que o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requisitório, mediante juntada do respectivo contrato, nos termos do art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011. Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório. Int.

**0002165-56.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 208/235: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7)** - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IAMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURTS GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA DE CAMPOS X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X VERA REGINA BINATO TOBALDINI JARDIM X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOEFI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DE COSTA CARNEIRO X LUIZ JOSE MONTEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X REGINA MARIA RUSCHI VICENTINI X VERA MARIA RUSCHI VICENTINI X MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIA MAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X MAGDALENA ATTMANN X MANIKO MAEZONO ISHIHATA X MANFREDI CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MARIA JOSE BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MANOEL BERNABE MOURA X MANOEL CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APPARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUZIA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIO AFONSO DELIA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFESTA X MARIO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X NEYDE LOURDES BARBOSA X MARIO SERGIO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANGELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MARIA JULIA FERNANDES MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAZUO MIZOVATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2345/2346: Defiro pelo prazo requerido. Oportunamente, tornem conclusos. Fls. 2348/2351: Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, conforme requerido. Int.

**Expediente Nº 385**

**PROCEDIMENTO COMUM**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito comum, movida por JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a parte autora seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS- Deficiente Físico) previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Relata a parte autora que é portadora de diversos problemas de saúde, que ao longo do tempo, vão dificultando cada vez mais sua possibilidade de trabalhar e manter-se. Informa ser portadora da síndrome pós-trombótica, osteoartrose de joelho bilateral, apresentando dor e dificuldade de deambulação, já tendo apresentado diversos episódios de úlceras de estase, necessitando afastamento de qualquer atividade laboral por tempo indeterminado (fls.02/03).Com a inicial, vieram os documentos de fls.04/15.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, com a determinação de que a autora esclarecesse corretamente o pedido (fl.17).Aditamento à inicial (fls.22/23).Contestação da União Federal a fls.40/46, e do INSS, a fls.48/59.Réplica a fls.65/67.Laudo médico pericial do IMESC a fls.92/94.Alegações finais da parte autora a fls.111/112 e 156/158, e do réu, a fl.159.Parecer do Ministério Público Federal (fls.116/117 e 162/163).Termo de assentada de audiência para oitiva de testemunhas a fls.149/154.Foi proferida sentença, declarando a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, e a procedência da ação em relação ao INSS (fls.166/169).Apelação do INSS (fls.171/174), com contrarrazões da parte autora (fls.176/178).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão determinando a anulação da sentença proferida, e o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito, com a elaboração do estudo social (fls.200/201). Baixados os autos à origem, foi declarada a incompetência absoluta da Vara Previdenciária e determinado o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal da Capital (fl.207).Contestação a fls.213/241, na qual o réu arguiu a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi proferida decisão no Juizado Especial Federal da 3ª Região, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu antes da instalação do referido Juizado (fls.247/249).Remetidos os autos novamente à 1ª Vara Previdenciária foi designada data para realização de perícia social na residência da autora (fl.255).Certidão de intimação negativa do Oficial de Justiça a fls.260/261.Redistribuição dos autos à 9ª Vara Previdenciária (fl.267).Juntada de documentos (fls. 51/95).Autos redistribuídos à 9ª Vara Previdenciária, que designou perícia social (fl.271).Laudo socioeconômico a fls. 272/280, sobre o qual a parte autora não se manifestou (fl.281 verso), tendo o réu apostado seu ciente (fl.282). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Prejudicial ao mérito: Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. MÉRITO Sistema de Seguridade Social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge, de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a Seguridade Social é baseado na construção de políticas coordenadas e com atuação cooperativa, sendo a maior aspiração da Seguridade Social só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação desta, conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de Seguridade Social está inserido na Constituição Federal, no Título da Ordem Social, que tem como primado o trabalho, e objetivos, o bem-estar e a justiça social. A Assistência Social é política de Seguridade Social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da Seguridade Social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de hipossuficiência. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.Nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a um quarto de salário mínimo.Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento de aludido recurso a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.Na toada da jurisprudência consolidada do

Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO. CASO SUB JUDICE No presente caso, objetiva a parte autora a concessão de benefício de Prestação Continuada (LOAS) por motivo de ser pessoa portadora de deficiência física (fls.22/23). Observo que a sentença proferida a fls.166/169, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, e julgou procedente a ação em relação ao INSS, condenando-o a pagar as prestações vencidas desde a citação (fls.166/169), tendo o E. Tribunal Regional Federal, contudo, anulado referida decisão, para o fim de que fosse dado regular processamento ao feito, com a elaboração de estudo socioeconômico (fls.200/201). Referido laudo social encontra-se juntado a fls.272/280. Nele consta a informação de que a autora obteve a concessão do benefício BCP-IDOSO (NB nº 136.828.560-8) desde 24/11/2004 (fl.275). Em consulta ao CNIS da autora, em anexo, verifica-se que, de fato, obteve a autora a implantação do aludido benefício desde a data mencionada. Considerando, assim, que obteve a parte autora o direito ao benefício de prestação continuada (LOAS-IDOSO) pleiteado, pela via administrativa, desde 24/11/04, verifica-se que houve perda parcial do objeto desta ação, por motivo superveniente. Ressalto que, embora o pedido inicial fosse a concessão de LOAS-Deficiente físico, cujos requisitos são diversos daquele obtido pela autora (LOAS-IDOSO), o benefício em si, de prestação continuada, é o mesmo, para ambas as situações, sendo diversas apenas as hipóteses para sua concessão. Tendo a autora obtido o benefício de prestação continuada na fase administrativa, pelo preenchimento do requisito etário, verifica-se a carência da ação, desde a concessão, para a obtenção do mesmo benefício, embora postulado por motivo diverso (deficiência física). Assim, há falta de interesse processual da autora para o período posterior a 24/11/04, em que passou a fazer jus ao benefício de prestação continuada (LOAS-IDOSO). Quanto ao período anterior a 24/11/04, verifica-se que, tratando-se de ação ajuizada em 22/11/2000, em que a autora pleiteava a concessão benefício de prestação continuada, em virtude de alegar deficiência física, permanece, em tese, o interesse da autora, eis que, in casu, trata-se de benefício sujeito a outra condição, que não apenas a etária (65 anos), mas a comprovação da alegada deficiência física/mental. Observo que a Lei 8.742/93, também conhecida por Lei Orgânica da Assistência Social, trouxe, além da definição de idoso, o conceito de deficiência, bem como do estado de necessidade para fazer jus à percepção do benefício. A Lei da Assistência Social tratou como deficiente toda pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho (art. 20, parágrafo 2º), apontando, ainda, que somente faz jus ao benefício o deficiente ou idoso que comprovar uma renda familiar per capita inferior a do salário mínimo (art. 20, parágrafo 3º). A Lei 12.470/2011, alterando o artigo 20 da lei 8.742/93, introduziu um conceito de deficiência e tratou o tema da seguinte forma: (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nos termos legais do dispositivo citado, que trata do conceito de deficiência para o direito ao amparo assistencial, a pessoa a fazer jus ao benefício deve ser aquela que possua um impedimento, este de pelo menos dois anos, de natureza física, intelectual, mental ou sensorial e que sejam fortes para impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Embora as alterações legais no 2º, do art.20, da Lei 8742/93, introduzidas pela Lei nº 12.470/11, que passou a especificar ao conceito de deficiência, aliando aos impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a dificuldade a interação com diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva do deficiente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, observo que a disposição contida originariamente na redação do 2º, do artigo 20, da Lei 8742/93, vigente ao tempo em que a autora ajuizou a presente ação era no seguinte teor: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Vide Decreto nº 1.330, de 1994) (Vide Decreto nº 1.744, de 1995) (Vide Decreto nº 6.214, de 2007); 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Muito se tem questionado acerca da expressão incapacitada para os atos da vida independente, contida no artigo 20, 2 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). (BRASIL, 1993). O fato é que a locução imprecisa contida na referida norma, tem provocado a propositura de inúmeras demandas judiciais, dentre elas, Ações Cíveis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal que, em prol dos interesses transindividuais, tem postulado o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da expressão incapacitada para a vida independente, alegando que o referido critério estabelecido no artigo 20, 2 da Lei n. 8.742/93 dificulta a definição do que seja incapacidade, e que a disposição de lei, exigida pela Constituição da República, somente se aplica em relação ao critério econômico, representado pela ausência dos meios de subsistência do assistido, conforme se depreende da

leitura da parte final do artigo 203, V. Segundo Alexandre de Moraes: A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico. (MORAES, 2000, p. 43). Como regra de hermenêutica jurídica, a interpretação conforme a Constituição, não permite que de plano, uma norma venha a ser declarada inconstitucional, se puder ter seu sentido compatibilizado aos preceitos insculpidos pela Lei Maior. Vigorando, portanto, em nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das leis, apresentando a norma vários significados, há de se interpretá-la em conformidade com a Constituição. Neste contexto, a imprecisão contida no artigo 20, 2º da Lei n. 8.742/93, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, no tocante à locução incapacitada para a vida independente, por permitir várias interpretações, deve ter, primeiramente, uma significação que apresente compatibilidade com as normas constitucionais, pelo que se contrapõe a princípio, a sua retirada do ordenamento jurídico, pela declaração de sua inconstitucionalidade. Como tentativa de definir a acepção incapacidade para a vida independente, com o escopo de regulamentar a própria Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foi expedido em 08 de dezembro de 1995, o Decreto n. 1.744 que previa em seu artigo 2, II, como portadora de deficiência: Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho; Logo, em razão do disposto no referido Regulamento, concebeu-se como incapacidade para os atos da vida independente, a ausência de aptidão da pessoa portadora de deficiência, em realizar os atos mais comuns do seu dia-a-dia, como: vestir-se, locomover-se, higienizar-se e alimentar-se. Neste sentido, o Decreto n. 1.744/95, extrapolou em muito, a sua função regulamentadora, tal como previsto no artigo 84, IV da Constituição Federal de 1988, exigindo indevidamente dos portadores de deficiência, além de sua incapacidade para o trabalho, a incapacidade para os atos triviais da vida diária, para que pudessem fazer jus à percepção do benefício de prestação continuada. É certo que, a expressão incapacitada para a vida independente, contida no artigo 20, 2º da Lei n. 8.742/93, se entendida como incapacidade para o desenvolvimento de atividades simples cotidianas, malfere preceitos garantidos pela Constituição. A intenção do legislador constituinte, ao criar o benefício de prestação continuada, foi justamente proporcionar à parcela carente da população, que não tem condições de exercer o seu labor, a garantia de um mínimo existencial, já que a impossibilidade do exercício de atividade remunerada exclui essas pessoas da cobertura que seria propiciada pela previdência social. Considerar-se, portanto, a incapacidade para os atos da vida independente como inaptidão para a prática dos atos básicos do cotidiano, ou da dependência do auxílio de terceiros para a realização desses atos, conduziria a hipótese absurda de se conceder o benefício assistencial apenas ao portador de deficiência que se encontrasse em estado de vida vegetativa, o que afrontaria o fundamento da dignidade da pessoa humana, adotado pelo Estado Brasileiro (Art. 1, III, da Constituição Federal de 1988). A propósito urge ressaltar a preocupação do Constituinte Originário, em promover o bem-estar e a justiça sociais, assegurando para os que dependem da proteção social, a universalidade da cobertura e do atendimento dos benefícios e serviços sociais (Art. 194, parágrafo único, I, da Constituição Federal de 1988). Se por um lado, coube ao legislador selecionar os benefícios e serviços que serão concedidos e mantidos pela seguridade social dada a sua relevância, por outro aspecto, a delimitação das prestações estatais, não pode restringir o alcance dos direitos sociais. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é devido o benefício assistencial ao portador de deficiência que, embora esteja apto a desenvolver os atos mais simples da vida diária, como alimentar-se, vestir-se, higienizar-se, locomover-se, encontra-se incapacitado para o labor, sem condições de sobrevivência.

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.** I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma. REsp 360.202/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 04.06.2002, DJ 01.07.2002, p. 377). Este também tem sido o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que ao editar a Súmula 29, assim se manifestou: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento. (Turma Nacional de Uniformização. Súmula n. 29). Neste diapasão, o conceito de incapacidade para os atos da vida independente previsto no artigo 20, 2 da Lei n. 8.742/93, para coadunar-se com o texto constitucional, não deve ser interpretado restritivamente, sendo irrelevante para a sua caracterização, o fato do necessitado estar apto para o desempenho de atividades cotidianas. Atualmente, o novo decreto que regulamenta a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Decreto nº. 6.214, de 26 de setembro de 2007, embora tenha repetido o conceito previsto pelo próprio artigo 20, 2º da Lei nº. 8.742/93, considerando como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 4º, II), não fez qualquer menção acerca da incapacidade para o desempenho das atividades diárias, tal como previa o então Decreto n. 1.744/95, já revogado. Por sua vez, o Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao regulamentar a Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definiu no artigo 3, I, a deficiência como: [...] toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; Surge daí, a deficiência, como anomalia ou alterações existentes no corpo humano, que provocam a perda da capacidade laboral. Neste sentido, a pessoa inapta para o trabalho, que não possui condições econômicas de prover o seu próprio sustento, será

necessariamente incapaz para os atos da vida independente. Colaciono jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL REQUERIDO NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA OU EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO AFASTADA. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). DECRETO Nº 1.744, DE 1993. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não há julgamento ultra ou extra petita na decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido amparo social ou vice-versa, haja vista que em ambos, o benefício tem origem na mesma situação fática, cabendo ao juiz o adequado enquadramento legal. Precedente: (EDAC 96.01.49985-7/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 09/09/2003, p.51). 2. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). 3. A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego. 4. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. Precedentes (TRF/1ª Região - AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004.01.99.013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52; STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508). 5. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, 3º, já cit.). 6. A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. 7. No caso em exame, trata-se de pessoa portadora de deficiência física (amputação traumática de dedos das mãos), suficientemente comprovada por meio de perícia médica, que afirma a incapacidade para a profissão de marceneiro. O Estudo Social confirmou a hipossuficiência familiar. 8. Devido o benefício desde o indeferimento administrativo, à mútua de recurso da parte autora. 9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção. 10. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307). 11. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 12. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida. (BRASÍLIA, TRF1, 1ª Turma. AC 2005.01.99.061551-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, e-DJF1, p.368 de 11/03/2008). DA DEFICIÊNCIA DA AUTORA (anterior a 24/11/04) No caso dos autos, o laudo pericial médico de fls.92/94 afirma que: Pericianda refere que apresenta dor nos joelhos há quatro anos, se tratando em Posto de Saúde e varizes nos membro inferiores de longa data, que vem se complicando progressivamente com quadro de inflamação, apesar do tratamento médico a que se submete. Foi avaliada clinicamente, onde se constatou que a movimentação dos joelhos estava comprometida, comprovada por raio-X que revelou a presença de osteoartrose e a avaliação do cirurgião vascular concluiu que a mesma apresenta varizes nos membros inferiores com o sistema venoso comprometido, confirmado pelo doppler, o que a torna incapaz de exercer suas funções de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional. Constatada, assim, a incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de suas atividades, tem-se, igualmente a incapacidade para obtenção de meios para sua subsistência. No tocante à renda familiar, conforme laudo socioeconômico de fls.272/280, verifica-se que atualmente a autora reside na casa em que realizada a perícia socioeconômica há quatro anos, tratando-se de casa alugada, cujo valor do aluguel é de R\$ 400,00, com água e luz à parte. A autora recebe auxílio-aluguel no mesmo valor da Prefeitura de São Paulo, pelo fato de ter sido desapropriada da área de risco onde morava. Quanto à renda, a autora subsiste atualmente do BPC-IDOSO (NB nº 136.828.560-8), no valor mensal de R\$ 788,00, desde 24/11/04, além de um auxílio-aluguel, no valor de R\$ 400,00, da Prefeitura. A análise ora efetuada, contudo, refere-se justamente ao período anterior a 24/11/04, e, nesse sentido, há nos autos informação colhida dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo em 27/05/03, que a autora vivia da ajuda de vizinhos, que não existia nenhuma pessoa que a auxiliasse em sua manutenção, morando em um barracão construído em área da Prefeitura, não pagando, assim, qualquer aluguel (depoimento da testemunha Ana Bela Teixeira, a fls.151/152). De se registrar que atualmente a autora é divorciada possui um único filho, que devido a envolvimento com drogas está detido no sistema prisional há 05 anos. À época da perícia médica, informou a testemunha Ana Bela Teixeira, em 27/05/03, que conhecia a autora há aproximadamente 16 anos, que a autora morava em companhia de sua mãe, que veio a falecer algum tempo depois, e que estava a autora a morar com seu filho adotivo, então, com 10 (dez) anos (fl.151). Assim, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada por idade, em 24/11/04, a autora não auferia qualquer renda, vivendo do auxílio de vizinhos, que a ajudavam com arroz, feijão e medicamentos, obtidos nos Postos de saúde (depoimento da testemunha antonio Batista de Souza, a fl.153). Verifica-se, assim, que, no período anterior à concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, em 24/11/04, a autora já se encontrava em situação de vulnerabilidade por motivo de incapacidade física, fazendo jus, desde então, ao benefício de prestação continuada em virtude da incapacidade física no período. FIXAÇÃO DA DIBEmbora o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha determinado a anulação da sentença de fls. 166/169, para realização de laudo socioeconômico (fls.200/201), houve a determinação de baixa dos autos à origem, apenas para o fim de realização de perícia social, para fins de complementação da instrução. Não houve, a rigor, declaração de nulidade dos atos praticados até então. Assim, considerando que a autora não formulou requerimento administrativo do benefício de prestação continuada em questão, sendo a concessão fixada apenas nesta fase judicial, é de se tomar a data da 1ª citação inicial como marco inicial do benefício. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o

consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 485445 SP 2014/0051965-7, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento:06/05/2014, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 13/05/2014). E:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1311665 SC 2012/0030813-3, Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER, Julgamento: 02/09/2014, Órgão Julgador:1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação:DJe 17/10/2014).Tendo a 1ª citação inicial ocorrido em 07/08/01 (fl.34), fixo esta data como marco inicial para o benefício em questão, que deverá ser e cessado a partir de 24/11/04, data em que a autora passou a receber o mesmo benefício de prestação continuada, todavia, pela condição de idosa. Por derradeiro, considerando que a União Federal já havia sido excluída do polo passivo, por manifesta ilegitimidade passiva, por ocasião da sentença de fls.166/169, este Juízo ratifica os termos da referida decisão, uma vez que a partir do advento da Lei 9720/98, os recursos destinados ao pagamento dos benefícios de prestação continuada de assistência social deixaram de ficar ao cargo da União, passando para o Ministério da Previdência Social, por meio do INSS.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MUDANÇA DE ATRIBUIÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Até o advento da Lei nº 9.720/98 que acrescentou o parágrafo único no art. 29 da LOAS, os recursos destinados ao pagamento dos benefícios de prestação continuada da assistência social estavam a cargo da União. A partir de então, a execução e a manutenção do benefício, foi repassado ao Ministério da Previdência Social, por meio do INSS, ente, a partir de então, responsável pela concessão e manutenção do mencionado benefício. 2- Após aludida alteração legislativa, esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que, mesmo que o benefício esteja sob a tutela da União, como é do INSS a responsabilidade pela execução e manutenção do mesmo, somente ele está apto, a figurar no pólo passivo nas causas desta natureza. 3- Contudo, como o autor da ação ajuizou a presente demanda em março de 1994, antes pois das alterações promovidas pela Lei nº 9.702/98, resta clara a legitimidade passiva da União para o feito. 4- A anulação de um processo relativo à menor portador de deficiência, após anos de tramitação, simplesmente porque no decorrer de seu desenvolvimento na Justiça operou-se a mudança de atribuição no gerenciamento do benefício, carece de razoabilidade jurídica. 5- Agravo regimental improvido(AGRESP 200600833935, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.) Dispositivo Ante o exposto:A) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em relação à União Federal, dada sua ilegitimidade passiva, bem como, extingo o processo, pelo mesmo fundamento, ante a falta de interesse processual da parte autora em relação ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada após a data de 24/11/04, a partir de quando obteve o aludido benefício administrativamente, na qualidade de idosa. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de Prestação Continuada (Loas-deficiente físico), consistente em 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, à autora JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO, portadora do CPF nº 014.745.938-95, com DIB a partir de 07/08/01, devendo ser cessado a partir de 24/11/04 (DCB), quando a autora passou a fazer jus ao benefício de amparo social em virtude de ser pessoa idosa (NB 136.828.560-8). Fica a Autarquia condenada a pagar os valores atrasados no período, que deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando o decaimento da parte autora em relação ao ente federal, parte ilegítima no feito, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais, considerado o baixo valor da causa (fl.03), fixo, nos termos do artigo 85, 8º, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condenação que deverá ficar suspensa, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC/15, em virtude da autora ser beneficiária da gratuidade da justiça. Tendo em vista a perda parcial do objeto da ação, tendo a Autarquia Previdenciária, contudo, dado causa ao ajuizamento do feito (art.85, 10, do CPC/15), condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, originariamente beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a remessa necessária (art.496, I, do CPC/2015). P.R.I.C. Intime-se a União Federal (AGU) e o Ministério Público Federal.

**0011917-62.2007.403.6301 - ELIONARDO GONZAGA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIONARDO GONZAGA TAVARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em 11/04/2006, tendo sido indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, haja vista que o início da incapacidade foi fixado em 16/01/2007 (fls. 10). Alega, ainda, que possui vínculo em CTPS até 06/04/2005, recebeu seguro desemprego de 06/04/2005 à 09/09/2005 e que a autarquia manteve a qualidade de segurado do autor até 01/05/2006. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Realizada perícia médica judicial (fls. 67/72). Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinada a remessa a uma das varas previdenciárias da capital (fls. 104/106). Da decisão de incompetência, o autor interpôs Recurso Inominado (fls. 107/120). Decisão negando provimento ao recurso inominado às fls. 138/140. Autos redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 169). Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 180. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 185/190). Réplica às fls. 195/198. Ofício do INSS, às fls. 215/223, juntando relatório do indeferimento e laudos médicos do benefício NB 517.422.059-7, onde consta DER em 26/07/2006. Ofício do INSS, às fls. 224/239, juntando cópia do processo administrativo referente ao NB 570.023.766-7. Ofício do INSS, às fls. 241/248, juntando cópia dos documentos referentes ao NB 516.328.466-1, este com data da DER em 06/04/2006. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido os seus pedidos de benefício de auxílio-doença, por perda da qualidade de segurado (fls. 10). Conforme consta no sistema CNIS (fls. 81), o último vínculo do autor se encerrou em 06/04/2005. Conforme fls. 16, verifica-se que o autor recebeu o benefício do Seguro Desemprego, com última parcela em setembro de 2005. Conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 92), apurou-se tempo de serviço de 14 anos, 05 meses e 13 dias, totalizando 166 contribuições. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das

contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No caso dos autos, tendo o autor recebido o benefício de seguro-desemprego até 02 de setembro de 2005, considera-se segurado perante o INSS até esse período, quando se inicia o período de graça. Assim, manteve a qualidade de segurado até 02 de setembro de 2006 (art. 15, II, Lei 8.213/91). Considerando que o autor ultrapassou o limite de 120 contribuições, se enquadra no 1º do referido art. 15, possuindo direito à prorrogação de mais 12 meses, ou seja, mantida a qualidade de segurado até 02 de setembro de 2007. Desse modo, verifico que o autor, no momento da DER 26/07/2006, não havia perdido a qualidade de segurado. Superada essa questão, passo à análise do requisito da incapacidade. Conforme o laudo pericial, às fls. 67/72, concluiu o perito médico, especialista em ortopedia, que o autor apresentava, desde 28/07/2007, quadro de incapacidade total e temporária para as atividades laborais. Fixou prazo de 6 meses, a partir da data da perícia (09/2007), para nova avaliação. Ressalte-se que na data do início da incapacidade, o autor ainda não havia perdido a qualidade de segurado. Foi determinado, às fls. 211, que o autor juntasse aos autos documentos médicos comprobatórios do início da doença e esclarecesse quanto à sua situação atual de saúde. Por fim, permaneceu silente. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas, visto que não houve a juntada de outros documentos indicando incapacidade atual do autor. Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28/07/2007, data fixada como início da incapacidade, até 6 (seis) meses após a realização do laudo (10/09/2007). Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença. Estes deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC/2015). P.R.I.C.

**0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento do tempo de contribuição compreendido de 14/07/1989 a 06/10/1998, conforme sentença trabalhista, para fins de implantação da aposentadoria proporcional, desde o requerimento administrativo em 29/11/2001 (fls. 17/18). Aduz a parte autora, em síntese, que foi admitida na SINTO DO BRASIL em 19/08/1985, onde trabalhou até 05/03/1997. Em 06/10/1998, foi novamente contratada por esta empresa ficando até 09/03/2000. A empresa, após acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ficou obrigada a reconhecer o vínculo de 14/07/1989 a 06/10/1998, excluindo-se o período de 02/11/1991 a 29/05/1992. Assim, tal período deve ser considerado para fins de aposentação. Informa que a autarquia federal deu voto unânime de procedência do pedido de aposentadoria proporcional, mas depois exigiu cópia integral do processo trabalhista, o que não pôde ser apresentado, vez que o processo foi destruído por determinação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, decisão publicada no diário oficial de 04 de abril de 2008. Ao final, o requerimento de aposentadoria foi indeferido. Daí o ajuizamento da presente ação judicial. Em aditamento à petição inicial (fls. 284/285), pleiteou também o reconhecimento das atividades especiais exercidas na ADNALOY LTDA (de 09/02/1973 a 04/09/1973), CIA NITRO QUÍMICA (de 24/09/1973 a 01/07/1976), BARDELLA (de 02/09/1976 a 20/06/1977), PÉRSICO PIZZAMIGLIO (de 04/08/1977 a 30/04/1978 e 01/05/1978 a 03/02/1981), TEXIMA (de 02/03/1981 a 19/08/1981) e SINTO DO BRASIL (de 19/08/1985 a 06/10/1998 - docs. de fls. 132/137). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 286/288). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 295/300). Réplica (fls. 305/309). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 312) e nada a requerer pelo réu (fl. 313). Intimada (fl. 314), a parte autora trouxe documentos (fls. 316/357). Ciência do réu (fl. 358). A parte autora foi intimada a complementar a prova do vínculo empregatício objeto de acordo trabalhista com a SINTO DO BRASIL e da empresa FAB. ART. BORRACHA ADNALOY LTDA, de 09/02/1973 a 04/09/1973 (fls. 360 e verso). Manifestação da parte autora, com a juntada da relação dos salários de contribuição, feita pela empresa SINTO DO BRASIL, relativamente ao período de 14/07/1989 a 06/10/1998 (fls. 364/379). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 380 e verso). Ciência dos documentos juntados pela parte autora ao réu (fl. 382). Designada audiência para melhor esclarecimento

dos fatos e juntada de outros documentos (fls. 383/384), houve complementação da CTPS da parte autora (fls. 422/432) e assentada de audiência, com juntada de esclarecimentos pela empregadora SINTO DO BRASIL PRODUTOS LIMITADOS (fls. 433/441). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo de serviço/contribuição compreendido de 14/07/1989 a 06/10/1998, conforme r. decisão definitiva proferida em ação trabalhista. Ainda, o reconhecimento das atividades especiais exercidas na ADNALOY LTDA (de 09/02/1973 a 04/09/1973), CIA NITRO QUÍMICA (de 24/09/1973 a 01/07/1976), PÉRSICO PIZZAMIGLIO (de 04/08/1977 a 30/04/1978), BARDELLA (de 02/09/1976 a 20/06/1977), PÉRSICO (de 01/05/1978 a 03/02/1981), PÉRSICO (de 01/05/1978 a 03/02/1981), TEXIMA (de 02/03/1981 a 19/08/1981) e SINTO DO BRASIL (de 19/08/1985 a 30/06/1987 e 14/07/1989 a 06/10/1998). Com relação ao vínculo empregatício com a empresa SINTO DO BRASIL, verifica-se que a parte autora foi admitida, em 19/08/1985, para exercer o cargo de oficial caldeireiro, havendo a sua saída do emprego em 13/07/1989 (CTPS - fl. 331). Todavia, a parte autora ingressou com a ação trabalhista sob o nº 1923/89 da 4ª JCY de São Paulo, questionando a legalidade da despedida, vez que não houve cumprimento do período do aviso prévio e também porque havia sofrido acidente do trabalho, em 17/08/1987, gozando da estabilidade no emprego, conforme cláusula 30ª do dissídio coletivo da categoria profissional (fls. 373 e verso). Observe-se que foi expedido auto de reintegração da parte autora ao cargo ao qual ocupava, em 06/10/1998 (fls. 371 e 376). Inclusive, houve o registro em CTPS da reintegração ao trabalho, em 06/10/1998, conforme determinação da Justiça do Trabalho (fls. 331 e 335). A empresa esclareceu em audiência que após o trânsito em julgado da ação acima citada, ingressou com ação rescisória - SDI 956/99. Isto porque descobriu a atuação do segurado em outra empresa e na mesma função, sem déficit funcional, na empresa NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S.A, de 01/11/1991 a 29/05/1992 (fl. 437). A parte autora foi novamente despedida em 2000, de modo que ajuizou nova ação trabalhista nº 00115006420005020040, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aos 09/03/2000, houve nesta nova ação a conciliação entre as partes e o Juízo Trabalhista homologou o acordo firmado, na qual a empresa denominada SINTO DO BRASIL, alterada para SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA a partir de 03/1999 (fl. 335), obrigou-se a recolher as contribuições previdenciárias devidas do período de 14/07/1989 a 06/10/1998, excetuando-se o intervalo de 02/11/1991 a 29/05/1992, quando esteve empregado na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A. A r. decisão transitou em julgado (fls. 320/326). Após a reintegração no emprego, em 06/10/1998, a parte autora laborou lá até 03/2000, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 377/379). Assim, considerando o ocorrido (reconhecimento da Justiça do Trabalho do direito à estabilidade no emprego - primeira ação trabalhista sob o nº 1923/89 da 4ª JCY de São Paulo e o reconhecimento da própria empregadora no acordo trabalhista - segunda ação sob o nº 00115006420005020040, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo), há de se reconhecer e computado o tempo de serviço na SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA (de 19/08/1985 a 03/2000), para fins de aposentadoria. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até

28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente,

não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. No caso concreto, quanto ao reconhecimento do tempo especial, verifica-se que até 28/04/1995 era possível o enquadramento especial por categoria profissional. As funções da parte autora de oficial caldeireiro (de 19/08/1985 a 30/06/1987) e caldeireiro (de 01/07/1987 em diante) encontram previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Assim, o período efetivamente laborado na empresa SINTO desde a admissão até a despedida injustificada (de 19/08/1985 a 13/07/1989) deve ser tido por especial por enquadramento legal. Para o período em que ficou afastada da empresa em decorrência da despedida injustificada até a reintegração ao cargo determinado pela Justiça do Trabalho (de 14/07/1989 a 05/10/1998), não há que se reconhecer o período especial, vez que não laborou na SINTO, não ficando efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde. Não se sujeitou a agentes agressivos a saúde, de modo a ter direito ao cômputo diferenciado de tempo especial para a aposentadoria. Embora haja registros no CNIS de que a parte autora, neste período de afastamento, chegou a trabalhar em outras empresas, NORDON, HENISA, LOMBARDI, FONTE NOVA e THEODORA (fl. 385), tais períodos não são objeto da lide para fins de reconhecimento do tempo especial. Tanto é que não trouxe documentos para comprovar o labor e em condições especiais. Da data da reintegração ao cargo até a rescisão final do contrato de trabalho (de 06/10/1998 a 03/2000), verifica-se que a empresa forneceu Formulário de Insalubridade e LTCAT, assinados em 01/03/2001, atestando que a parte autora ficou exposta a ruído de 90 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 133/134). Em consulta ao CNIS (em anexo), é possível constatar a anotação no campo Indicadores da sigla IEAN, que significa Exposição Agente Nocivo. Considerando o ramo de atividade da empresa SINTO DO BRASIL PRODUTOS LIMITADA, de fabricação de máquinas e aparelhos para indústria metalúrgica, o seu cargo de caldeireiro, no setor de calderaria e montagem, há de se reconhecer também o período laborado pós-reintegração (de 06/10/1998 a 03/2000) como tempo especial, para fins de aposentadoria, embora não pedido expressamente nesta demanda (emenda à petição inicial - fls. 284/285). No segundo requerimento administrativo, protocolado pela parte autora sob o nº 42/144.517.354-6, em 01/08/2007, verifica-se, inclusive, que houve o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas FAB. ART. BORRACHA ADNALOY LTDA (de 09/02/1973 a 04/09/1973 - atividade de prensista, por enquadramento no código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79), CIA NITRO QUÍMICA (de 24/09/1973 a 01/07/1976 - exposto a agentes químicos nocivos à saúde - DSS 8030 e LTCAT - fl. 69/74), BARDELLA (de 02/09/1976 a 20/06/1977 - ruído acima do limite de tolerância, de 92 dB(A) - DSS 8030 e LTCAT - fls. 76/79), PÉRSICO PIZZAMIGLIO (de 04/08/1977 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 03/02/1981 - atividade de caldeireiro - por enquadramento no código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79), TEXIMA (de 02/03/1981 a 19/08/1981 - atividade de caldeireiro - por enquadramento no código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79), consoante v. acórdão nº 2078, de 02/02/2010, proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 28/32 e 270/274). Na realidade, não há controvérsia a esse respeito e sim confirmação de que tais períodos devem ser tidos por especiais. Inclusive, deveriam assim ser considerados especiais desde a DER de 29/11/2001 (NB 42/119.606.410-2 - fls. 22/25), pois as atividades de prensista e caldeireiro são consideradas como especiais, por enquadramento legal e com relação às outras atividades, os Formulários de Insalubridade apresentados aos autos são preexistentes à essa DER, tendo, ainda, já sido considerados especiais no primeiro requerimento de aposentadoria, como se depreende: os períodos 04, 05, 06 e 07 foram convertidos (processo em apenso), sendo mantidos os mesmos enquadramentos no presente processo (fl. 30). DIREITO À APOSENTADORIA A lide, em verdade, reside no reconhecimento e cômputo do tempo de afastamento indevido da empresa SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA (de 14/07/1989 a 05/10/1998), o que inicialmente foi reconhecido na ação trabalhista sob o nº 1923/89 da 4ª JCM de São Paulo (houve reintegração em 06/10/1998 - fls. 371 e 376) e, após, confirmada em acordo trabalhista na ação sob o nº 00115006420005020040, que tramitou

perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo (a empresa obrigou-se a recolher as contribuições previdenciárias do período de 14/07/1989 a 06/10/1998, com exceção do intervalo de 02/11/1991 a 29/05/1992, laborado na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A - fls. 320/326). A parte autora não conseguiu apresentar na via administrativa, cópia completa dos processos administrativos, exigência feita pelo INSS (vez que não participou daquelas demandas e para ter presente o início de prova material do direito ao período reclamado). Observe-se a fundamentação do INSS: No processo em apenso (NB 42/119.606.410-2) só consta menção ao vínculo referente à ação trabalhista (fls. 160 vº) e não consta o processo na íntegra. Tais fatos, inviabilizam a aceitação do feito trabalhista como meio de prova do tempo de contribuição, nos termos do Enunciado 04, deste Conselho de Recursos da Previdência Social, que estabelece: Consoante inteligência do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8213/91, não será admitida como eficaz para comprovação de tempo de contribuição e para os fins previstos na legislação previdenciária, a ação Reclamação Trabalhista em que a decisão não tenha sido fundamentada em início razoável de prova material contemporânea constante nos autos do processo (fls. 30/31). Na via judicial, as partes, instadas a trazerem mais documentos para comprovar o direito à estabilidade no emprego e à reintegração no cargo, também não conseguiram trazer mais provas, visto que os processos trabalhistas foram incinerados. Houve determinação do TRT/SP de Eliminação dos autos. Arquivados até 31/12/2002 (fls. 318/319) e também pela falta de testemunhas, a parte autora informou que as testemunhas que trabalharam com o autor nesse período infelizmente já faleceram (fl. 365). Mesmo facultada à empregadora a apresentação de rol de testemunhas (fls. 383-verso), somente logrou indicar a gerente de recursos humanos (que não trabalhava na época), para vir em audiência esclarecer os fatos, no lugar do representante legal, com base nas informações que ela obteve (fls. 397/398 e 433/435). Os depoimentos da parte autora e da empregadora, na pessoa de sua gerente de recursos humanos, foram esclarecedores quanto aos fatos ocorridos (fls. 433/435). Quanto a outras provas materiais do direito da parte autora à reintegração no cargo, a empregadora informou: Infelizmente, com o amparo legal, em razão do prazo decadencial e prescricional, a Sinto do Brasil não possui outros documentos relacionados ao empregado, como por exemplo, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do ano de 1.989 e Dissídio Coletivo do ano de 1.987, eliminando-os, para evitar o acúmulo desnecessário de papéis e otimizando espaço de arquivo (fl. 436). Ante a impossibilidade de se trazer documentos para comprovar o direito da parte autora, mas pela existência de determinação judicial de reintegração no cargo (fls. 371 e 376) e r. sentença trabalhista, na qual houve acordo entre as partes, assumindo a empresa a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias do período de 14/07/1989 a 06/10/1998, excetuando-se o intervalo de 02/11/1991 a 29/05/1992 (fls. 320/326), entendo que tais documentos servem de início de prova material do direito da parte autora ao cômputo de tal período por afastamento ilegal do trabalho. As duas partes não lograram êxito em trazer testemunhas aos autos para corroborar o direito alegado, mesmo porque a ação versa sobre o reconhecimento de direito em tese a não despedida de 1989, período de afastamento no emprego e, portanto, não trabalhado na prática. A questão é bem delicada e, portanto, não vejo, em verdade, ilegalidade do INSS em não reconhecer tal período quando dos pedidos de aposentadoria na via administrativa. A questão é tão duvidosa que a própria empresa SINTO informou que após o trânsito em julgado da primeira ação, ingressou com ação rescisória - SDI 956/99, isto porque descobriu a atuação do segurado em outra empresa e na mesma função, sem déficit funcional, empresa NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S.A, de 01/11/1991 a 29/05/1992 (fl. 437). No entanto, deve se prestigiar o direito da parte autora ao reconhecimento do direito ao cômputo para fins previdenciários desse período de 14/07/1989 a 06/10/1998, mesmo porque tal período foi assumido de responsabilidade da empresa - acordo trabalhista na ação nº 00115006420005020040, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 320/326). O direito ao cômputo desse período para fins de aposentadoria, no âmbito previdenciário, esta sendo, pois, reconhecido nesta ação judicial, após os esclarecimentos das partes de todo o ocorrido. Ainda que se considerasse esse direito desde o primeiro requerimento administrativo, DER de 29/11/2001, tal como requerido na inicial (fls. 17/18), à época, a parte autora ainda não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria. Somando-se todos os períodos de tempo comum e especiais (reconhecidos administrativamente e nesta ação judicial), a parte autora não completou os requisitos necessários para a aposentadoria - NB 42/119.606.410-2, com DER em 29/11/2001. Veja-se a planilha abaixo: Autos nº: 0003660-72.2011.403.6183 Autor(a): JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA Data Nascimento: 05/07/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/11/2001 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/11/2001 (DER) Carência ADNALOY 09/02/1973 04/09/1973 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 8 CIA NITRO QUÍMICA 24/09/1973 01/07/1976 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 17 dias 34 BARDELLA 02/09/1976 20/06/1977 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 15 dias 10 PERSICO 04/08/1977 03/02/1981 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 24 dias 43 TEXIMA 02/03/1981 19/08/1981 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 6 CTPS - FL. 339 - caldeiro - enquadramento legal - código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 10/01/1983 04/02/1983 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 12/08/1983 09/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 05/07/1984 08/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 8 21/03/1985 14/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 3 CNIS - FL. 385 08/07/1985 16/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 SINTO DO BRASIL - caldeiro - enquadramento legal - código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 19/08/1985 13/07/1989 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 17 dias 47 REINTEGRAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO - FL. 379 - CNIS com indicador IEAN - exposição a agentes nocivos 06/10/1998 09/03/2000 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 18 SINTO DO BRASIL - caldeiro - enquadramento legal - código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 14/07/1989 05/10/1998 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 22 dias 110 CTPS - FL. 339 - caldeiro - enquadramento legal - código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 14/09/1981 04/06/1982 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 5 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 6 meses e 12 dias 290 meses 45 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 10 meses e 11 dias 301 meses 46 anos e 4 meses - Até a DER (29/11/2001) 30 anos, 3 meses e 3 dias 305 meses 48 anos e 4 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 7 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 7 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 7 meses e 1 dia). Por fim, em 29/11/2001 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 7 meses e 1 dia). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute como tempo comum na empresa SINTO BRASIL

PRODUTOS LTDA o período compreendido de afastamento indevido, de 14/07/1989 a 05/10/1998 (conforme acordo trabalhista na ação nº 00115006420005020040, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - fls. 320/326), sem direito à aposentadoria quando do NB 42/119.606.410-2, com DER em 29/11/2001, por não preencher os requisitos legal para tanto, até na modalidade de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como requerido. Quanto ao reconhecimento do tempo especial exercido nas empresas ADNALOY LTDA (de 09/02/1973 a 04/09/1973), CIA NITRO QUÍMICA (de 24/09/1973 a 01/07/1976), BARDELLA (de 02/09/1976 a 20/06/1977), PÉRSICO PIZZAMIGLIO (de 04/08/1977 a 30/04/1978 e 01/05/1978 a 03/02/1981), TEXIMA (de 02/03/1981 a 19/08/1981) e SINTO DO BRASIL (de 19/08/1985 a 13/07/1989), na realidade, já foram considerados na esfera administrativa. A parte autora somente não terá direito ao cômputo do período de afastamento como tempo especial (de 14/07/1989 a 05/10/1998), por não ter ficado exposto a agentes nocivos à saúde. Assim, observe-se a planilha de contagem de tempo de contribuição apurado acima. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado e ante o direito atual (a ser exercido na esfera administrativa) ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe os períodos comuns e especiais acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL ROBERTO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. Alega que é portador de várias doenças que o incapacita para o trabalho. Assim, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 130.581.530-4 em 18/8/2003, sendo cessado em 31/03/2008. Alega, ainda, que requereu novo benefício em 06/08/2008 (NB 531.553.377-0), entretanto, foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese pela improcedência dos pedidos (fls. 52/57). Réplica às fls. 62/63. Laudo médico pericial às fls. 166/180. Da decisão, de fls. 219, indeferindo expedição de ofício ao INSS, hospitais e clínicas em que o autor esteve em tratamento, bem como indeferindo pedido de esclarecimentos ao perito judicial, foi interposto Agravo Retido às fls. 220/221. Sentença de improcedência às fls. 231/232. Com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora, com a consequente anulação da sentença de fls. 231/232, e determinação de retorno à vara de origem para realização de novo laudo pericial (fls. 250/251). Com o retorno dos autos, determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 254). Laudo pericial às fls. 255/264. Deferida a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 296). Laudo pericial às fls. 298/304. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores atrasados. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é

custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Com base no laudo pericial juntado às fls. 166/180, não foi detectada a incapacidade do autor para as atividades laborais, motivo pelo qual resultou na improcedência da ação, conforme fls. 231/232. Entendendo pela precariedade da prova pericial produzida e pelo cerceamento de direito, houve a anulação da r. sentença, com a determinação de prova pericial na especialidade de ortopedia. Conforme laudo pericial médico às fls. 255/263, o autor, com 56 anos de idade, retificador ferramenteiro, é portador de Artralgia na mão esquerda, o que o incapacita de forma parcial e permanente para o labor. Fixou-se o início da incapacidade em 20/07/2009. Considerando a ocorrência de AVC em outubro de 2014, foi sugerido pelo Sr. Perito parecer neurológico. Conforme laudo pericial médico às fls. 298/304, com especialidade em neurologia, foram observados no autor sinais neurológicos que comprovam o AVCI e como seqüela o periciando apresenta Hemianopsia homônima esquerda e hemiparesia moderada completa desproporcionada de predomínio braquial à esquerda, as quais o incapacitam para a execução de sua atividade habitual e trabalho em geral. A perda visual pode ser exemplificada pelo modelo abaixo (...). Restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, com início da incapacidade em 10/2014, data do AVCI. Diante dos laudos médicos periciais apresentados, verifico que desde 20/07/2009 houve redução da capacidade laborativa do autor. Em consulta ao sistema CNIS, verifico, ainda, que o autor recebeu outros benefícios de auxílio-doença posteriores a presente ação, sendo eles:- NB 544.007.302-3: 17/11/2010 à 25/09/2013- NB 548.411.342-0: 08/08/2011 à 26/04/2012- NB 607.649.869-6: 26/09/2014 à 22/12/2015 Por fim, consta que, ao autor, foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez em 23/12/2015 (NB 613.036.762-0). Desse modo, reconheço que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, conforme laudo médico na especialidade em ortopedia, a partir de 20/07/2009 até 17/11/2010, data do início do benefício NB 544.007.302-3. Quanto ao período apurado pelo médico na especialidade de neurologia, reconheço a incapacidade total e permanente do autor. Entretanto, considerando que foi fixado o início da incapacidade em outubro de 2014 e nesse período o autor já estava recebendo o benefício de auxílio-doença, sendo concedido, na seqüência, o benefício da aposentadoria por invalidez, não há valores a receber. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 20/07/2009 até 17/11/2010, bem como ao pagamento dos valores atrasados. Os atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC/2015). P.R.I.C.

**0002962-03.2010.403.6183 - DIANA RODRIGUES DA SILVA X DAVID FELIPE SILVA DE OLIVEIRA X DEISIANE SILVA DE OLIVEIRA X DIANA RODRIGUES DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 210/211 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo INSS, em face da r. sentença de fls. 201/205. Alega que, em que pese a sentença tenha determinado o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 149.235.672-4), em favor dos dependentes na qualidade de cônjuge e filhos, o referido benefício foi deferido apenas em nome dos filhos do de cujus, uma vez que não houve o requerimento da autora DIANA RODRIGUS DA SILVA, na qualidade de companheira. É o breve relato. Decido. De fato, a sentença foi omissa quanto à questão da dependência econômica. Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer na fundamentação e dispositivo da sentença a questão omissa: Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a coautora DIANA RODRIGUES DA SILVA pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte e a sua habilitação na condição de companheira, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martínez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). A união estável da parte autora encontra-se demonstrada através da sentença na Ação de Reconhecimento de União Estável, perante a 3ª Vara Cível de Osasco (fls. 19/20). Ademais, deste relacionamento, tiveram dois filhos em comum e, por fim, verifica-se que a companheira foi a declarante no Atestado de Óbito (fls. 23). Assim, comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, devendo, desse modo, a pensão por morte (NB 149.235.672-4) ser desdobrada, a partir da presente decisão, para a inclusão da autora DIANA RODRIGUES DA SILVA como beneficiária, efetuando-se o rateio em partes iguais com os demais autores. Ressalte-se que o fato de a inclusão se dar a partir da presente decisão, não acarreta efeitos patrimoniais, já que o benefício em questão foi, desde o início, inteiramente revertido em favor da família. Com a inclusão da coautora, não há aumento pecuniário do montante da pensão que já vem sendo paga. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (atual art. 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício da pensão por morte aos autores, dependentes do segurado falecido FRANCISCO HOLANDA DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge e filhos (NB 149.235.672-4), desde a data da cessação (01/01/2010), com a inclusão da autora DIANA RODRIGUES DA SILVA, a partir da presente decisão, na proporção de 1/3, bem como o pagamento dos valores atrasados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. Oficie-se novamente à AADJ da presente decisão.

**0007960-77.2011.403.6183 - SINVALDO MOREIRA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SINVALDO MOREIRA SILVA em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria especial integral, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - NB 42/150.997.501-0, com DER em 24/09/2009 (emenda à inicial - fls. 30/31). Alega serem especiais os períodos laborados nas empresas ITATIAIA LTDA (de 01/02/1992 a 16/09/1994), CENTRAL SERVIÇOS VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA (de 12/01/1995 a 05/06/1998), GOLD SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 29/07/1998 a 12/12/2003), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 06/01/2004 a 24/08/2006) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (a partir de 25/08/2006). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/54). Réplica (fls. 86/94). Juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 100/132). Intimada (fl. 135), a parte autora juntou cópia da sua CTPS (fls. 140/155). Ciência do réu (fl. 156). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.Preliminar de mérito:Prescrição:Verifica-se que a parte autora havia requerido, na via administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.997.501-0, com DER em 24/09/2009 (fl. 101). Conforme comunicação de decisão de 02/10/2009, o benefício previdenciário foi indeferido, por falta de tempo mínimo exigido (fls. 125/126).A parte autora ingressou com a presente ação judicial, em 13/07/2011 (fl. 02). Observou, assim, o prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.Não há falar, pois, em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrG no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos

afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF

200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos,

entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). Houve, inclusive, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, questionando a necessidade da comprovação do uso de arma de fogo para fins de reconhecimento da atividade de vigilante como especial, exigência esta mantida pela TNU, ainda, com força na questão de ordem nº 13, DJ de 28/04/2005, pg. 00471, da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Segue ementa do PEDILEF 05049261920064058103, de Relatoria do Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 05049261920064058103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY Sigla do órgão TNU Fonte DOU 25/05/2012) No caso sub judice, postula a parte autora pelo reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas ITATIAIA LTDA (de 01/02/1992 a 16/09/1994), CENTRAL SERVIÇOS VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA (de 12/01/1995 a 05/06/1998), GOLD SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 29/07/1998 a 12/12/2003), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 06/01/2004 a 24/08/2006) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (a partir de 25/08/2006) e a consequente concessão da aposentadoria especial integral, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - NB 42/150.997.501-0, com DER em 24/09/2009 (emenda à inicial - fls. 30/31). Quanto ao período laborado na EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (de 01/02/1992 a 16/09/1994), a parte autora trouxe aos autos PPP assinado pela advogada e administradora judicial da massa falida, vez que a empresa entrou em regime de falência decretada por sentença proferida em 11/01/2008 - processo nº 583.00.2007.134334-7 que tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central (fls. 23/24). Associando as informações contidas na CTPS, estabelecimento de crédito, cargo de vigilante líder - serviço externo (fl. 149), com as informações do PPP, de que na função de vigilante, vigiava dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir e combater delitos, zelava pela segurança de pessoas, do patrimônio, e recepcionava e controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, utilizando arma de fogo calibre 38 (fl. 23), há de se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida. Com relação ao período laborado na CENTRAL SERVIÇOS VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA (de 12/01/1995 a 05/06/1998), a parte autora trouxe aos autos PPP (fls. 16/19). Porém, não foi assinado pela empregadora e sim pelo SIND. DOS VIGILANTES - SEEVISSP. Não há informação neste PPP da presença de responsáveis pelos registros ambientais da

empresa. O campo 12 - CAT registrada também não foi devidamente preenchido. Não consta data do registro, número da CAT. No campo da lotação também consta que o setor de trabalho era ORG. PÚBLICO. O documento apresenta, portanto, inconsistências, não podendo ser levado em consideração para fins de contagem de tempo especial no âmbito previdenciário. Não há como reconhecer a especialidade do período. No tocante ao período laborado na GOLD SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 29/07/1998 a 12/12/2003), a parte autora trouxe apenas uma declaração do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP, atestando que, com base no depoimento pessoal da parte autora, exerceu a função de vigilante, por necessitar do uso de instrumento de arma de fogo do tipo revólver calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, zelando pelo patrimônio da empresa para plenamente atender aos préstimos qual foi contratado. Ocorre que as informações não são claras sobre o efetivo uso de arma de fogo no exercício da função. Ainda, não encontra amparo em qualquer registro da empregadora ou documento pessoal de que possuía habilitação e treinamento para o uso de arma de fogo, tampouco prova testemunhal de colegas de trabalho. O documento apresentado nos autos não pode, portanto, ser aceito para fins de contagem de tempo especial. Além disso, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. De outra sorte, o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial. Confira-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social(...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 367) Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente. III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categórico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde. IV - O adicional de insalubridade /periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação. VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008517-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Nesse passo, não restou demonstrado o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo especial desse período. No que tange ao período laborado na GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 06/01/2004 a 24/08/2006) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (a partir de 25/08/2006), a parte autora trouxe aos autos PPP (fls. 20/21). Nele consta que de 06/01/2004 a 24/08/2006 laborou no setor Gocil-Operacional, cargo de vigilante e a partir de 25/08/2006, no setor Cond. Paulista Boulevard, cargo de vigilante, realizando a vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local, guardando o patrimônio portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área. Trabalhava em regime de revezamento 4X2 (fls. 20/21). No campo da exposição a fatores de riscos - item 15 do PPP, segundo o responsável pelos registros ambientais, foi constatado apenas o risco tipo E - ergonômico, Trabalho realizado sentado e em pé (revez). Quanto ao fator de risco ergonômico, a jurisprudência já se posicionou sentido de que, por si só, não enseja o cômputo diferenciado de tempo especial para fins previdenciários. Necessário, após 06/03/1997, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, embasado em laudo técnico. O Código GFIP foi preenchido com o número 00, o que significa: Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. Assim, entendo por não comprovada a especialidade da atividade desempenhada, na forma acima fundamentada. DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período comum e o especial, ora reconhecido (convertido em comum, pelo fator 1,4 para homem), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria na data do requerimento administrativo - NB 42/150.997.501-0, com DER em 24/09/2009 (emenda à inicial - fls. 30/31): Autos nº: 0007960-77.2011.403.6183 Autor(a): SINVALDO MOREIRA SILVA Data Nascimento: 30/08/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/09/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2009 (DER) Carência Concomitante ? 08/09/1975 06/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não 05/01/1976 16/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias 11 Não 01/12/1976 30/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/03/1977 05/09/1987 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 5 dias 127 Não 01/02/1988 28/03/1991 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 28 dias 38 Não 20/06/1991 31/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 12 dias 8 Não 01/02/1992 16/09/1994 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 4 dias 32 Não 12/01/1995 05/06/1998 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 24 dias 42 Não 29/07/1998

12/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 14 dias 66 Não06/01/2004 24/09/2009 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 19 dias 69 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 12 dias 269 meses 42 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 10 meses e 24 dias 280 meses 43 anos e 2 meses -Até a DER (24/09/2009) 33 anos, 7 meses e 27 dias 398 meses 53 anos e 0 mês Inaplicável- - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazioPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 9 meses e 25 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 25 dias).Por fim, em 24/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Não tem direito, portanto, à aposentadoria especial integral, com renda mensal inicial de 100%, tal como postulado na emenda à petição inicial (fl. 31).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (de 01/02/1992 a 16/09/1994), com eventuais efeitos financeiros dela decorrentes.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) ao benefício previdenciário - NB 42/1656350162, com DIB em 31/07/2013, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Considerando que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA X DIRCE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, sucedido por sua esposa DIRCE MOURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de LABOR RURAL (de 01/01/1972 a 31/12/1972) e do TEMPO ESPECIAL na empresa SAME - S.A. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (de 11/09/1975 a 06/03/1987) e do TEMPO COMUM nas empresas REIFOR (de 07/05/1975 a 10/06/1975), VISÃO RECURSOS HUMANOS (de 21/05/2002 a 28/06/2002), LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES (de 13/02/2007 a 17/04/2007) e ESTASAMPA ESTACIONAMENTOS SÃO PAULO LTDA (de 01/10/2009 a 26/10/2009), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.424.083-5, com DER em 28/06/2011.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 180).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 182/201).Réplica (fls. 203/205).Sem provas pelas partes (fls. 204 e 209).O autor ADALBERTO PEREIRA DA SILVA faleceu em 28/07/2012 (certidão de óbito - fl. 217), havendo a habilitação da sucessora DIRCE MOURA DA SILVA, conforme r. decisão de fl. 231.Instada (fl. 234), a parte autora juntou LTCAT com o nome da empresa SAME - S.A. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (fls. 239/240).Assentada de audiência (fls. 247/249). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PRESCRIÇÃOVerifica-se que a parte autora requereu, na via administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.424.083-5, com DER em 28/06/2011 (fl. 19).Logo após o indeferimento do pedido, ajuizou a presente demanda judicial, em 21/11/2011 (fl. 02).Observou, assim, o prazo prescricional disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não há, pois, falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, dizia o art. 275 do Decreto 83.080/1979 (destaquei): Art. 275. São beneficiários da previdência social rural:I - na qualidade de trabalhador rural:a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988

vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que resta é quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar sua atividade rural. Já o boia-fria, o volante e o diarista (rural) não possuem vínculo com nada ou ninguém, trabalhando um dia aqui, outro acolá, para patrões diversos e sem qualquer registro dessas atividades. Em alguns centros mais desenvolvidos, o Ministério do Trabalho até consegue fiscalizar parcialmente grandes fazendas que contratam centenas de boias-frias, mas essa não é realidade na maioria dos casos. Como regra, não há qualquer fiscalização sobre os contratantes para a exigência de registro em Carteira de Trabalho ou, no caso da ausência de vínculo empregatício, para a exigência da expedição do chamado RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo, com retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (art. 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, pode e deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se

presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Caso Sub judice Postula a parte autora pelo reconhecimento do labor rural (de 01/01/1972 a 31/12/1972), quando tinha de 19 para 20 anos de idade - data de nascimento em 07/10/1952 (fl. 24 e 29). Como início de prova material, a parte autora apresentou aos autos a certidão eleitoral do Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Assaí - PR, na qual ficou assentado que o Sr. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, à época com 19 anos de idade, tinha por profissão a de lavrador (fl. 28). Em audiência, vieram depor a irmã e a sobrinha do Sr. ADALBERTO, MARIA JOSÉ BARBOZA e CREUNICE BARBOZA FONSECA GOMES, respectivamente, sendo ouvidas como informantes do Juízo (fls. 247/249). A irmã informou que o Sr. ADALBERTO trabalhou na roça, que ficava localizada no Paraná - Assaí. Faziam colheita de algodão, café, tudo. A irmã nasceu em 1938, então tinha mais de 30 anos de idade na época. O Sr. ADALBERTO era o caçula. A propriedade era da família, era sítio do seu pai. Plantavam arroz, feijão, milho, para o consumo próprio. Às vezes, vendiam, mas, na verdade, era só para o gasto. Não tinham empregados na propriedade, só a família. A sobrinha disse que o seu tio ADALBERTO trabalhava no campo, em Assaí - Paraná. A propriedade era da família. Era pequena, mas lembrava que trabalhava com a foíce, até teve um acidente, cortou a perna na época. Quando casou é que parou de trabalhar na roça. A testemunha JOSÉ EDIO DIAS informou que se recorda do Sr. ADALBERTO trabalhando no campo. Trabalhou com ele como tratorista. Lembra que trabalhou na propriedade da família. Quando acabava o serviço na sua propriedade, fazia trabalhos para os outros. O depoente trabalhava em outra propriedade. A propriedade do Sr. ADALBERTO era grande. Plantavam arroz, feijão, milho. Era para o consumo da família. O algodão era para venda. Trabalhavam sempre. Só paravam quando chovia. Ele veio para São Paulo em 1974. É da lógica razoável do cotidiano - experiência comum dos trabalhadores rurais da época e da região - que ajudavam na subsistência familiar desde a infância. Outrossim, a prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Os depoimentos dos informantes e testemunha ouvidos em audiência corroboram a prova material de que o Sr. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA laborou como lavrador do período em que tinha 19 a 20 anos de idade. Depreende-se da CTPS da parte autora que foi admitido em 27/12/1972 para laborar na função de operário e serv. gerais na empresa BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - FILIAL EM LONDRINA (fl. 54). Assim, é entender dessa Magistrada que deve ser reconhecido o labor rural da parte autora, de 01/01/1972 a 26/12/1972, sendo acréscimo no tempo de serviço para fins de aposentadoria. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a

comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO** Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação

pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE A parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa SAME - S.A. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (de 11/09/1975 a 06/03/1987). Trouxe aos autos Formulário DIRBEN 8030, emitido em 31/12/2003, na qual consta que, no período de 11/09/1975 a 31/03/1978, quando exercia a função de ajudante de produção, ficou exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 32). O outro DIRBEN 8030, emitido em 31/03/2003, referente ao período de labor de 01/04/1978 a 31/03/1985 e 01/04/1985 a 06/03/1987, nas funções de op. empilhadeira e op. empilhadeira expedição, contém a informação de que também ficou exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 33). Contudo, observe-se da CTPS da parte autora que exerceu também outras funções como o de maq. acondicionamento de 01/01/1976 a 31/03/1976, e de auxiliar de expedição de 01/04/1976 a 31/03/1978 (fls. 60/61), não constantes do Formulário DIRBEN. As informações, portanto, não são bem precisas. Será que todas as atividades (auxiliar de expedição) foram mesmo exercidas no setor de Prensas, como consta nos DIRBENS, e com exposição a agente nocivo ruído acima do limite de tolerância? O LTCAT apresentado (fls. 34/35) foi elaborado para o segurado, em tese, com base em laudo coletivo da unidade SAME, localizada na rua Hassib Mofarrej, 91/205, V. Leopoldina, S. Paulo, elaborado pelo Sr. NELSON CORAZZA, em Abril de 1991. Ocorre que o laudo que fundamenta este individual não foi trazido aos autos. Mesmo intimada (fl. 234), reapresentou o mesmo LTCAT individual (fls. 239/240), que sequer consta a data de emissão. Ainda consta no LTCAT individual a informação de que o segurado exercia suas atividades na unidade SAME, localizada na rua Sande nº 90 depois foi alterado para rua Hassib Mofarrej, 91/205, V. Leopoldina, S.P., que foi desativada em 28/09/1995, não se sabendo ao certo quando houve tal alteração de localidade. Há informação de que Não há registros de alteração de lay-out da data da emissão do laudo coletivo até a data de encerramento de suas atividades. No entanto, o laudo coletivo seria de abril de 1991 e o período laborado pela parte autora é muito anterior, de 11/09/1975 a 06/03/1987. Para o agente nocivo ruído, não basta mera alegação de que ficou exposta a intensidade considerada prejudicial à saúde, sempre se exigiu a medição, por meio de laudo técnico ambiental. O laudo da época, bem como o coletivo acima citado, não foram apresentados aos autos, não se podendo considerar, desse modo, que o documento de fls. 34/35 é, em verdade, um laudo técnico pericial, tal como intitulado. Ora, conforme consta nos Formulários DIRBEN 8030 e na declaração do engenheiro de segurança do trabalho, com a assinatura de Elisabete Gomes Vertem (...), do Recursos Humanos da PRYSMIAN, a SAME S.A. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA mudou a razão social para PIRELLI CABOS S.A., tendo suas atividades encerradas em 28/09/1995, que foi sucedida pela empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. (fls. 32/33 e 36). Depreende-se, pois, que quem elaborou os Formulários DIRBEN e LTCAT apresentados nos autos foram funcionários da empresa sucessora, PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.. Não há qualquer prova de que tinham conhecimento de como se davam as atividades exercidas nos anos de 1975 a 1987. Sem o documento da empresa SAME S.A. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, onde a parte autora efetivamente laborou, para comprovar que exerceu atividades sob condições insalubres, não há como reconhecer o tempo de serviço como especial. Ressalte-se que as atividades exercidas pela parte autora de ajudante de produção, maq. acondicionamento, auxiliar de expedição, op. empilhadeira e op. empilhadeira expedição, não encontram enquadramento legal como especiais, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Não se pode presumir, assim, sem prova documental da época, de que houve exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Para ser considerado prejudicial à saúde, o nível de ruído deveria ser

acima de 80 dB(A) (limite de tolerância vigente até 05/03/1997), e de modo habitual durante toda a jornada de trabalho. A empresa SAME, além de ter mudado de localidade, foi sucedida por outra empresa. Os documentos acostados aos autos, portanto, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividades sujeitas a condições insalubres, e de modo habitual, nas diversas atividades desempenhadas pela parte autora. Não vislumbro ilegalidade da autarquia federal em considerar o período laborado na SAME S.A. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (de 11/09/1975 a 06/03/1987) apenas como tempo comum (fls. 43 e 45). De fato, o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação - motivo da avaliação médica contrária (fl. 46). No que tange ao tempo comum exercido nas empresas REIFOR (de 07/05/1975 a 10/06/1975), VISÃO RECURSOS HUMANOS (de 21/05/2002 a 28/06/2002), LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES (de 13/02/2007 a 17/04/2007) e ESTASAMPA ESTACIONAMENTOS SÃO PAULO LTDA (de 01/10/2009 a 26/10/2009), que pretende sejam reconhecidos e computados para a aposentadoria, vejamos: Os períodos laborados na VISÃO RECURSOS HUMANOS (de 21/05/2002 a 28/06/2002) e na ESTASAMPA ESTACIONAMENTOS SÃO PAULO LTDA (de 01/10/2009 a 26/10/2009), já foram computados na via administrativa (fls. 44). Portanto, não há lide a esse respeito, sendo incontroverso o direito ao cômputo dos períodos como tempo comum. Quanto ao período laborado na LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES (de 13/02/2007 a 17/04/2007), não obstante descrito no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do INSS (fl. 44), não foi computado. A segunda linha consta zero ano mês dia 00 00 00. Porém, tal período foi registrado em CTPS (fls. 57), está em ordem cronológica, e ainda consta do CNIS (fl. 210). Deve, pois, ser considerado como tempo de serviço comum. Por fim, no tocante ao período laborado na REIFOR (de 07/05/1975 a 10/06/1975), a parte autora trouxe aos autos o registro em CTPS, emitida em 29/04/1975, sob o nº 85215, série 454, inclusive, com a opção para o regime do FGTS (fls. 79/83). Assim, o período efetivamente laborado também deve ser incluído na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

**DIREITO À APOSENTADORIA** Somando-se os períodos de labor da parte autora (rural, comum e especial convertido em comum, pelo fator 1,4 - homem), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria - NB 42/157.424.083-5, com DER em 28/06/2011: Autos nº: 0013174-49.2011.403.6183 Autor(a): DIRCE MOURA DA SILVA Data Nascimento: 07/10/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/06/2011 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/06/2011 (DER) Carência Concomitante ?

01/01/1972	26/12/1972	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	
12 Não	27/12/1972	03/01/1973	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias
1 Não	10/01/1973	03/03/1973	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias
2 Não	04/06/1973	28/04/1975	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 29 dias
23 Não	07/05/1975	10/06/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
2 Não	01/07/1975	31/08/1975	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
2 Não	11/09/1975	06/03/1987	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 26 dias
139 Não	10/03/1987	15/01/1988	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 8 dias
10 Não	01/11/1988	30/06/1995	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 0 dia
80 Não	01/07/1996	28/02/1997	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
8 Não	13/02/2007	17/04/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias
3 Não	19/04/2007	01/12/2008	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 13 dias
20 Não	01/01/2010	30/06/2010	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
6 Não	01/07/2010	28/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 28 dias

12 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 1 mês e 4 dias 279 meses 46 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 1 mês e 4 dias 279 meses 47 anos e 1 mês - Até a DER (28/06/2011) 27 anos, 4 meses e 20 dias 320 meses 58 anos e 8 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 4 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 4 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 10 dias). Por fim, em 28/06/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 10 dias).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu averbe e compute o período laborado em atividade rural por ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, de 01/01/1972 a 26/12/1972, além do tempo comum laborado na REIFOR (de 07/05/1975 a 10/06/1975) e na LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES (de 13/02/2007 a 17/04/2007). Todavia, por não ter completado o período mínimo de contribuição e o pedágio, não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.424.083-5, com DER em 28/06/2011. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

**0013049-18.2011.403.6301 - ELIODORIA DA SILVA CORNELIO (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIODORIA DA SILVA CORNELIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Pensão por morte (NB nº 21/134.474.941-8), desde a DER, em 14/06/04, em razão do falecimento de JOSÉ CORNELIO, seu marido, ocorrido em 20/02/2004. Inicial a fls. 02/05. A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 14/21). Foi determinada a citação e intimação do réu, para apresentação de contestação ou proposta de acordo (fl. 22). Juntada de documentos (fls. 25/111). Parecer da Contadoria do JEF (fls. 122/125). Foi proferida sentença a fls. 126/130, julgando improcedente o pedido inicial. Foram opostos embargos de declaração (fls. 132/134), tendo sido determinada a vista ao INSS, para manifestação, em virtude do caráter infrigente do julgado (fl. 136). Juntada de novos documentos (fls. 139/270). Novo parecer da Contadoria do JEF (fls. 272/301). Os

embargos de declaração foram acolhidos pela decisão de fls.302/303, anulando-se a sentença proferida e determinando-se que a parte autora se manifestasse sobre o valor do excedente à causa. Após foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls.306/308). Redistribuídos os autos à 1ª Vara Previdenciária Federal, foi determinado à parte autora a regularização da inicial e juntada de documentos, a fim de verificar-se hipótese de prevenção (fl.321). A fl.326 foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial em virtude do descumprimento do despacho supra. Embargos de declaração (fls.331/336). Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária (fl.340), que acolheu os embargos, para o fim de anular a sentença de extinção proferida (fls.341/342). Citado, o réu apresentou contestação a fls.351/360, arguindo a perda da qualidade de segurado, uma vez que, na data do óbito, em 20/02/04, o falecido não era segurado do INSS, uma vez que seu último vínculo de emprego cessou em 06/95. Na fase de especificação de provas (fl.361), a parte autora reiterou os termos da inicial (fls.363/364) e o réu informou não ter provas a produzir (fl.365). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art. 17 do CPCX/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. De se registrar, de início, que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito. Observo que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências: a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos. No caso dos autos, inaplicável as alterações introduzidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/2015, eis que o processo foi ajuizado anteriormente à data em que referida Lei entrou em vigor, aplicando-se ao caso o princípio tempus regit actum. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito (20/02/04, fl.38) do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do(a) requerente. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais. Da qualidade de dependente No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de cônjuge do instituidor (fl.147), o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. Neste sentido: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No caso dos autos, conforme comunicado de fl.62, o benefício requerido pela parte autora foi apresentado ao INSS em 14/06/04, sendo indeferido em virtude da perda da qualidade de segurado instituidor, uma vez que a cessação da última contribuição deu-se em 06/95, tendo permanecido na qualidade de segurado, ainda, por 12 meses. Assim, o óbito ocorrido em 20/02/04 teria se dado após a perda da qualidade de segurado. A parte autora recorreu administrativamente da referida decisão, alegando que efetuou o pagamento de contribuições previdenciárias em 20/08/04, em favor do falecido, enquanto autônomo, relativa a valores atrasados (fl.80). Não obstante, a Agência da Previdência Social manteve o indeferimento, nos termos do parágrafo 3º, do inciso III, do art.282, da IN-118, de 04/04/05, encaminhando-o à Junta de Recursos, para

juízo (fl.88). Em grau recursal a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob a consideração de que teria havido recolhimentos previdenciários nas competências 06/96, 06/97, 06/98, 06/99, 06/00, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, efetuados em 20/08/04, considerou que a perda da qualidade de segurado do falecido José Cornélio ocorreu somente em 16/04/05, motivo pelo qual, deu provimento ao recurso (fls.88/91).O INSS recorreu, contudo, dessa decisão, para o Conselho de Recursos da Previdência (fls.96/97), o qual, considerando que foram apresentadas contribuições para o período de 1996 a 06/99 e 06/2004 sem comprovação do exercício de atividade e pós-óbito, ocorrido em 20/02/2004, deu provimento ao recurso do INSS, para o fim de negar a concessão do benefício (fls.101/103). Com a negativa da concessão administrativa, a parte autora ingressou com a presente ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo a Contadoria judicial, à luz dos documentos dos autos e do CNIS, apurado que, na data do óbito, o falecido José Cornélio havia perdido a qualidade de segurado, que teria sido mantida, no máximo, até 15/08/97, possuindo, então, 04 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição, tempo insuficiente para concessão de qualquer aposentadoria, (fl.125). À luz do parecer da Contadoria, foi proferida sentença de improcedência da ação, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a situação de segurado do falecido, ante o fato de que a possibilidade de recolhimento de contribuições post mortem ferir o princípio da Legalidade, conforme previsto no 5º, do artigo 195, da Constituição Federal (fls.126/130).Em sede de embargos de declaração, contudo, a parte autora informou que encontrou junto aos documentos do instituidor uma Certidão de Tempo de Contribuição, em que demonstrado que o de cujus exerceu a atividade de policial militar durante 11 anos, 02 meses e 16 dias. Assim, requereu a autora a juntada da aludida Certidão e o recebimento dos embargos de declaração, a fim de averbar o referido período, o qual, somado ao tempo do RGPS faria com que o falecido fizesse jus ao benefício de Aposentadoria por idade, eis que passaria a contar com mais de 15 anos de tempo de contribuição, aliado ao fato de contar com mais de 65 anos por ocasião do óbito.Tal conclusão foi obtida igualmente pela Contadoria do JEF, que, considerando prima facie o tempo de contagem do Regime Próprio de servidor do de cujus, computou o período de 11 anos, 02 meses e 16 dias ao tempo que o de cujus possuía, informando que o cômputo do período total é de 15 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, considerando que o de cujus havia completado 65 anos de idade em 25/03/03, quando a carência exigida era de 132 meses de contribuição (fl.285).Considerando que a sentença de mérito, proferida a fls.130 foi anulada, em sede de embargos de declaração, à consideração de que o de cujus já tinha tempo para se aposentar por idade, apenas não fazendo tal pronunciamento por ter sido ultrapassado o limite de alçada do JEF (fls.302/303), este Juízo aprecia o mérito dos pedidos.Caso Sub Judice Inicialmente, observo que tendo o último vínculo empregatício do de cujus encerrado em 06/95 (fl.62), e o óbito ocorrido em 20/02/04 (fl.38), com o INSS apurando o tempo de contribuição de 04 anos e 01 mês (fl.46), teriam sido ultrapassados os prazos previstos no art.15 da Lei 8213/91, no tocante a manutenção da qualidade de segurado do de cujus (fl.213), a saber, o período de 12 meses de carência após a cessação do último vínculo. Desse modo, o período de graça (12 meses) teria se findado, não ostentando mais o de cujus a condição de segurado a partir de então. Idêntico raciocínio vale, ainda, caso se considere o término da carência em 15/08/97, como apontado pela Contadoria do JEF (fl.125).É certo que restou comprovado nos autos que houve o pagamento de contribuições previdenciárias de períodos posteriores ao último vínculo empregatício, correspondentes ao período de 06/96 a 06/04 (fls.64/73), na qualidade de contribuinte individual, todas efetuadas, contudo, na data de 20/08/04, após o óbito do segurado.Incabível, contudo, o arranjo em questão.Issso porque o contribuinte individual deve comprovar o exercício da atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99), se já não houver, inclusive, perdido a condição de segurado decorrido o período de graça.Nesse sentido, trago posicionamento da Exma. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231).Observo que o segurado falecido, JOSÉ CORNÉLIO, embora tenha se inscrito como contribuinte autônomo na data de 07/10/93 (código de ocupação: pedreiro), fl.85, ou, mesmo antes, a partir de 01/1991 (fl.101), não verteu mais contribuições à Previdência Social posteriormente à data de 28/06/95 (fl.57). Assim, após o período de graça (12 meses), perdeu a condição de segurado.Por isso, a conclusão do réu - INSS- , tanto da Agência Previdenciária, quanto da 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de que os documentos relativos aos recolhimentos - competências de 06/96 a 02/04 foram confeccionados após o óbito, opinando pelo indeferimento do pedido (fls.88 e 101/103).Nesse tópico, observo que a questão do recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias do contribuinte individual pelos seus dependentes suscitou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. Porém, a TNU - Turma de Uniformização de Jurisprudência já editou a Súmula nº 52, in verbis: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadas por empresa tomadora de serviços.Nessa linha, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO APÓS A MORTE DO FALECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Com efeito, no que toca à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado contribuinte individual, o simples exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio para que seus dependentes possam gozar o do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Outrossim, não há amparo legal para a inscrição post mortem ou para que seja descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do benefício previdenciário de pensão por morte percebida pelos seus dependentes. 3. Na hipótese dos autos, em que a autora pretende o recolhimento de uma contribuição previdenciária para o cumprimento do período da carência necessária a concessão do benefício de pensão por morte, deve-se aplicar o mesmo entendimento, não podendo ser contabilizado como carência o mês em que embora o falecido tenha exercido atividade remunerada, não efetuou o recolhimento previdenciário na época prevista na legislação, pretendendo o seu recolhimento após a morte do segurado instituidor. 4. Recurso improvido. (Processo 00261990820074036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE Sigla do órgão TR4 Órgão julgador 4ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 01/04/2011) Com o mesmo posicionamento, igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO -

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1347101 PR 2012/0206964-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013).E:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDCI no AREsp: 535684 RS 2014/0150504-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)Incabível, assim, o reconhecimento da condição de segurado do de cujus a partir da cessação do período de graça, cabe analisar, outrossim, se o referido segurado já havia preenchido os requisitos para obtenção do direito à Aposentadoria, nos termos do art.102, 1º e 2º, da Lei 8213/91, verbis:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Nesse passo, juntou a parte autora, após a sentença de fls.126/130 documento novo, consistente na Certidão de Tempo de Contribuição do segurado falecido, correspondente ao período de labor em regime próprio de Previdência, na condição ex-soldado PM da Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao período de 25/03/58 a 08/04/70 (extinta Força Pública do Estado de São Paulo) e de 09/04/70 a 14/09/07 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), fl.134..Observe que, nos termos do 9º, do art. 201 da Constituição Federal é possível a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Comprovado o labor e o tempo de contribuição em regime próprio de previdência, este deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MUDANÇA DE RITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO. MAJORAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Se a pretensão do demandante supera sessenta salários mínimos e não houve renúncia ao seu hipotético crédito é competente a vara federal para o julgamento da ação. 2. A mudança do rito do juizado especial federal para o rito ordinário não acarreta a nulidade do processo se a autarquia foi devidamente citada, nos termos do procedimento da Lei nº 10.259/2001.3. Nos termos do 9º, do art. 201 da Constituição Federal é possível a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.4. Comprovado o labor e o tempo de contribuição em regime próprio de previdência, este deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS.5. Atingido tempo de serviço superior a 35 anos, faz jus a parte autora à majoração da renda mensal inicial de que é beneficiária para 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.6. Atualização monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ.7. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287).8. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas tão-somente as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.9. Apelação do INSS provida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF-4 - APELREEX: 467 SC 2005.72.10.000467-6, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2009, TURMA SUPLEMENTAR, .Por sua vez, dispõe o artigo 94 da Lei nº 8.213/91:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou do serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.Parágrafo Único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou serviço, conforme dispuser o Regulamento. As normas constitucional e legal em questão trazem em seu bojo dois preceitos: asseguram de forma incontestável a contagem recíproca do tempo de serviço para a aposentadoria e a compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários. Conforme se verifica do parágrafo único do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, a compensação financeira se operará conforme disposto em regulamento. As formalidades para fins de expedição e aceitação da certidão por tempo de contribuição estão contidas no artigo 130 do Decreto 3048/1999.Como regra, não pode o INSS simplesmente reconhecer o tempo de serviço em questão se não tiver resguardo jurídico para

poder cobrar do regime estatutário a compensação pelo período reconhecido, ou seja, o mecanismo formal necessário para a compensação financeira entre os regimes é a certidão de tempo de contribuição, bem como esta é o documento hábil do qual se vale o interessado para averbar o tempo de contribuição no regime previdenciário junto ao qual pleiteia a concessão do benefício. A exigência não é desarrazoada pelas implicações na compensação entre os regimes, posto que o INSS precisa estar regularmente documentado para poder exigir do regime próprio a compensação, bem como a certidão de tempo de contribuição é o documento que viabiliza o conhecimento do tempo de contribuição através de documento formal emitido por autoridade competente. Assim, não pode o interessado pleitear frente ao INSS, por exemplo, o reconhecimento do tempo de contribuição obtido junto a regime previdenciário diverso, posto que compete ao ente no qual foi obtido o tempo de contribuição a formalização do reconhecimento desse período através da expedição da competente certidão por tempo de contribuição. Raciocínio diverso impossibilitaria a compensação entre os regimes, bem como resulta ofensa ao procedimento previsto na Lei nº 9.796/99. De outra quadra, o artigo 96 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, traz os critérios para a contagem do tempo de contribuição para fins de utilização em regime diverso de previdência: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) V - (Inciso excluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Considerando que a Certidão de Tempo de Contribuição nº DP-335/42.2/03-SEP, juntada por cópia a fl. 134, emitida em 16/06/03, se refere a períodos distintos de contribuição, não concomitantes ao Regime Geral de Previdência Social, eis que referentes ao período de 25/03/58 a 08/04/70 e de 09/04/70 a 14/09/70 (fl. 134), não constantes do CNIS do segurado falecido, não tendo havido qualquer impugnação do referido documento pelo réu, que foi citado posteriormente ao requerimento da parte autora em questão (fls. 132/134), é de se acolher o pedido de averbação do tempo de contribuição constante da CTC em questão, para fins de cômputo do tempo total de contribuição do segurado falecido. Nesse passo, valendo-me do parecer da Contadoria do JEF, que efetuou o cômputo do período ora averbado, em Regime Próprio, ao tempo comum, e apurou que o segurado falecido possuía o tempo de labor de 15 anos, 09 meses e 19 dias (fl. 272), e, por ter nascido em 25/05/38 (fl. 41), havia completado 65 anos de idade em 25/05/2003, cumprindo a carência exigida de 132 meses de contribuição, nos termos do art. 142, da Lei 8213/91, de rigor o reconhecimento de o segurado falecido fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Idade. Assim, verifica-se que, muito embora o segurado falecido houvesse perdido a qualidade de segurado por ocasião do óbito, fato é que, anteriormente ao referido óbito mesmo (a partir da averbação da CTC juntada aos autos), já preenchia os requisitos para obtenção da Aposentadoria por idade, incidindo em tal caso, a exceção prevista no 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91, que reza que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. **FIXAÇÃO DA DIB** Constatado que o segurado falecido fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Idade por ocasião do óbito, de rigor o reconhecimento à conversão do benefício originário em Pensão por Morte em favor da autora. Contudo, embora a parte autora tenha requerido a concessão do benefício desde a DER, em 14/06/04, tendo a Contadoria judicial apresentado parecer opinativo nesse sentido a fl. 301, fato é que a autora juntou documento novo, a saber, a CTC de Regime Próprio (fl. 134) somente após a sentença de fls. 126/130, que havia julgado improcedente a demanda. Em verdade, trazendo não só documento novo, mas fundamento novo, eis que anteriormente a pretensão visava o reconhecimento da qualidade de segurado a partir das contribuições post mortem, passando, então, a veicular o pedido de averbação de tempo de contribuição em Regime próprio, fato que faria o segurado preencher o direito à Aposentadoria ao tempo do óbito, fixo a DIB do benefício de Pensão por Morte em favor da autora a partir da citação, ocorrida em 09/01/15 (fl. 350), quando o réu tomou ciência do aludido documento e pedido nos autos. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a: 1) **AVERBAR** o tempo de labor do segurado falecido JOSÉ CORNÉLIO, portador do NIT nº 1.171.8087.083-7, nos períodos de 25/03/58 a 08/04/70 e de 09/04/70 a 14/09/70, laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o tempo serviço de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, nos termos da CTC de fl. 134, efetuando a compensação de regimes previdenciários; 2) **CONCEDER** à autora ELIODORIA DA SILVA CORNELIO, portadora do CPF nº 993.762.028-72, o benefício de Pensão por Morte (NB nº 21/134.474.941-8), desde a data de 09/01/15, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da autora, que, atualmente possui a idade de 75 anos, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de Pensão por Morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, obtendo êxito, contudo, em demonstrar que o segurado falecido já havia preenchido as condições para obtenção da Aposentadoria por Idade ao tempo do óbito, obtendo, assim, direito ao benefício de Pensão por Morte, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 1º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.C.

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por WELSON ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período de labor especial, com a sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.870.246-2, com DER em 26/05/2009. Alega serem especiais os períodos laborados na CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - vigilante bombeiro (de 17/07/1981 a 23/04/1986), CAMPO BELO IND. TÊXTIL - vigia (de 14/05/1986 a 23/09/1986), PLASTICOPOLIFILME S/A - porteiro (03/10/1986 a 27/01/1987), LOJARS PETER - bombeiro (de 28/01/1987 a 25/03/1987), PIRES SERVIÇOS GERAIS - bombeiro (de 28/03/1987 a 17/11/1987), ANGLO BRASILEIRA - bombeiro (de 21/11/1978 a 29/03/1979), RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS - vigilante (de 01/01/1988 a 04/04/1988), PERTICAMPS EMBALAGENS - bombeiro industrial (de 05/04/1988 a 20/11/1988), POMPÉIA VEÍCULOS - vigia (de 03/04/1989 a 06/11/1989), CRED ITATIAIA (de 17/11/1989 a 30/11/1989), THABS SERV DE VIG E SEGUR - vigilante (de 19/12/1989 a 28/07/1992), BRINQUEDO BANDEIRANTE S/A - vigia (de 04/08/1992 a 17/09/1992), ARTUR EBERHARDT S/A - vigilante (de 09/10/1992 a 24/07/1996), ALVORA SEG BANCÁRIA - vigilante (de 11/09/1996 a 21/11/1996), COLUMBIA SERV GERAIS - bombeiro B (de 22/12/1997 a 28/08/1998), KILO CERTO - vigilante (de 01/06/1999 a 26/08/2003), SALVAGUARDA - VIGILANTE BOMBEIRO (de 19/10/2003 a 05/04/2007), TRANSBAK TRANSP DE VALORES - vigilante patrimonial (de 08/08/2007 a 17/09/2007) e SUPORTE SERV DE SEGURANÇA - vigilante (de 25/02/2011 a 06/04/2011). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 96/97). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 137/140). Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 159/180). Sem réplica e especificação de provas (fl. 187-verso) e nada a requerer pelo réu (fl. 187). Intimada (fls. 188/189), a parte autora juntou cópia da sua CTPS (fls. 193/217). Ciência do réu (fl. 218). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Verifica-se que a parte autora havia requerido, na via administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.870.246-2, com DER em 26/05/2009 (fl. 15). Conforme comunicação de decisão de 21/09/2009, o benefício previdenciário foi indeferido, por falta de tempo de contribuição (fls. 71/72 e 81/85). A parte autora ingressou com a presente ação judicial, inicialmente perante o JEF, em 08/11/2011 (fl. 02). Observou, assim, o prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Não há falar, pois, em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção

legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de

01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). No caso sub judice, postula a parte autora pelo reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empregadoras CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - vigilante bombeiro (de 17/07/1981 a 23/04/1986), CAMPO BELO IND. TÊXTIL - vigia (de 14/05/1986 a 23/09/1986), PLASTICOPOLIFILME S/A - porteiro (03/10/1986 a 27/01/1987), LOJARS PETER - bombeiro (de 28/01/1987 a 25/03/1987), PIRES SERVIÇOS GERAIS - bombeiro (de 28/03/1987 a 17/11/1987), ANGLO BRASILEIRA - bombeiro (de 21/11/1978 a 29/03/1979), RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS - vigilante (de 01/01/1988 a 04/04/1988), PERTICAMPS EMBALAGENS - bombeiro industrial (de 05/04/1988 a 20/11/1988), POMPÉIA VEÍCULOS - vigia (de 03/04/1989 a 06/11/1989), CREDITATIAIA (de 17/11/1989 a 30/11/1989), THABS SERV DE VIG E SEGUR - vigilante (de 19/12/1989 a 28/07/1992), BRINQUEDO BANDEIRANTE S/A - vigia (de 04/08/1992 a 17/09/1992), ARTUR EBERHARDT S/A - vigilante (de 09/10/1992 a 24/07/1996), ALVORA SEG BANCÁRIA - vigilante (de 11/09/1996 a 21/11/1996), COLUMBIA SERV GERAIS - bombeiro B (de 22/12/1997 a 28/08/1998), KILO CERTO - vigilante (de 01/06/1999 a 26/08/2003), SALVAGUARDA - VIGILANTE BOMBEIRO (de 19/10/2003 a 05/04/2007), TRANSBAK TRANSP DE VALORES - vigilante patrimonial (de 08/08/2007 a 17/09/2007) e SUPORTE SERV DE SEGURANÇA - vigilante (de 25/02/2011 a 06/04/2011). Trouxe aos autos Formulários de Insalubridade/Periculosidade e LTCATs (fs. 22/56) e CTPS (fs. 51/53 e 194/215). Observe-se que, intimada para se manifestar sobre a contestação e sobre o interesse na produção de demais provas (fl. 186), ficou inerte, conforme certidão de fs.

187-verso. Não trouxe, portanto, outras provas a corroborar o direito alegado na inicial. Ora, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante o enquadramento nas categorias profissionais previstas nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A atividade de bombeiro encontra expressa previsão no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. As informações contidas nas CTPS da parte autora conjugadas com os Formulários emitidos pelas empresas são suficientes para comprovar o enquadramento da atividade exercida de bombeiro como especial. Assim, os períodos laborados até 28/04/1995 como bombeiro devem ser considerados como especiais, por enquadramento legal da categoria profissional: ANGLO BRASILEIRA - bombeiro (de 21/11/1978 a 29/03/1979), CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - vigilante bombeiro (de 17/07/1981 a 23/04/1986), LOJARS PITER - bombeiro (de 28/01/1987 a 25/03/1987), PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA-ME - bombeiro (de 28/03/1987 a 17/11/1987), RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS - bombeiro e não vigilante como constou da inicial (de 01/01/1988 a 04/04/1988), PERTICAMPS EMBALAGENS - bombeiro industrial (de 05/04/1988 a 20/11/1988), THABS SERV DE VIG E SEGUR - bombeiro N e não vigilante como constou da inicial (de 19/12/1989 a 28/07/1992) e ARTUR EBERHARDT S/A - bombeiro industrial (de 09/10/1992 a 28/04/1995). Com relação ao período posterior, a partir de 29/04/1995, quando foi extinto o enquadramento especial por categoria profissional, a parte autora trouxe aos autos Informações sobre atividades exercidas em condições especiais da empresa ARTUR EBERHARDT S/A - bombeiro industrial (de 29/04/1995 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 24/07/1996). No campo dos agentes nocivos consta que ficou exposta a ruído com nível de 92 dB(A). Tal informação não foi embasado em laudo técnico pericial. A empresa não possuía laudo técnico pericial (fls. 45/48). Versando sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se, ainda, que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Não há informação se a empresa possuía responsável legal pelos registros ambientais no período. Como não possuía laudo técnico, o período laborado na ARTUR EBERHARDT S/A - bombeiro industrial (de 29/04/1995 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 24/07/1996), não pode ser tido por especial para fins de cômputo diferenciado para aposentação. No período laborado na SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA - vigilante bombeiro (de 19/10/2003 a 05/04/2007), a parte autora trouxe aos autos PPP, na qual consta que ficou exposta a fatores de risco tipo acidentes/vazamento, em intensidade/concentração pequeno e com uso de EPI eficaz S - EPIs utilizados: capacete, luva, respirador, óculos, protetor facial, protetor auditivo (fls. 43/44). Não resta, portanto, demonstrado o exercício de atividade sujeita a condições especiais tidas por prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. No tocante ao período laborado na empresa COLUMBIA SERV GERAIS - bombeiro B (de 22/12/1997 a 28/08/1998), a parte autora não trouxe Formulário de Insalubridade para a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ressalte-se que a partir de 06/03/1997 passou a se exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Por tal razão, tal período não tem como ser considerado como especial, para fins de aposentação. Com relação aos períodos em que laborou como vigia/vigilante, verifica-se: Quando trabalhou para a POMPÉIA VEÍCULOS (de 03/04/1989 a 06/11/1989), a empregadora atestou no Formulário SB40 que os serviços eram feitos portando arma (revolver calibre 38) e de modo habitual e permanente (fls. 39/40). Tal período deve, portanto, ser tido por especial, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 e Súmula 26 da TNU. Já no que tange ao período laborado na KILO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/06/1999 a 26/08/2003), o Formulário apresentado pela empregadora atesta que a ação dos agentes nocivos intempéris, tais como: chuva, calor, frio, poeiras, etc e que não é prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, pois a empresa fornece os EPIs adequados a ação destes agentes (fl. 54). Não há, pois, especialidade da atividade. O Formulário DSS8030 da empresa CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA informa que a parte autora, na função de vigia = portaria-segurança (de 14/05/1986 a 23/09/1986), ficou exposta ao agente nocivo ruído superior aos limites legais. Porém, não informa a intensidade. O local de trabalho/setor era nas portarias. Também não há qualquer informação sobre o exercício do labor com uso do porte de arma de fogo (fls. 31/32). Não há, pois, como enquadrar tal período como especial. Consta também da conclusão: Anexo Laudo Pericial da Delegacia Regional do Trabalho Processo - DRT 16.327/83. Entretanto, tal laudo não foi acostado ao processo administrativo, tampouco nesta ação judicial. Não é possível, assim, extrair se para o Setor da parte autora (portaria) se efetivamente ficou exposta a agentes agressivos à saúde. Para o ruído, sempre foi necessário a medição por meio de laudo e a comprovação de que a exposição foi acima do limite de tolerância e de modo habitual, conforme esta época. Tal período, portanto, não tem como ser tido por especial. Na empresa PLASTICOPOLIFILME S/A (03/10/1986 a 01/01/1987), a parte autora foi admitida para a função de porteiro, conforme CTPS (fl. 202). Não consta dos autos alteração de função durante o período de labor. Observe-se que a atividade não encontra enquadramento como especial, segundo a legislação de regência, possível até 28/04/1995. Também, a parte autora não trouxe aos autos as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitidas pela empregadora. Não há, pois, comprovação do exercício de atividade especial neste período. No que tange ao período laborado na CRED ITATIAIA (de 17/11/1989 a 30/11/1989), conforme consta do CNIS (em anexo), pois não consta das CTPS acostadas aos autos (fls. 51/53 e 194/215), a parte autora não descreveu na inicial qual a atividade desempenhada no período (fl. 07). Também não constam dos autos as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitidas pela empregadora. Não há, pois, comprovação do exercício de atividade especial neste período. Na empresa BRINQUEDO BANDEIRANTE S/A, a parte autora laborou como vigia (de 04/08/1992 a 17/09/1992), período constante do CNIS (em anexo). A função de vigia somente se equipara a de guarda, previsto como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, se comprovado o exercício da atividade com o porte de arma de fogo. Caso contrário, não se justifica a equiparação dada pela Súmula 26 da TNU, por não ser atividade sujeita a condições especiais/perigosas. A parte autora não trouxe Formulário da empregadora atestando a insalubridade/periculosidade de sua atividade no período. Assim, tal período não pode ser tido por especial. Quanto ao período laborado na ALVORA SEG BANCÁRIA - vigilante (de 11/09/1996 a 21/11/1996), TRANSBAK TRANSP DE VALORES - vigilante patrimonial (de 08/08/2007 a 17/09/2007) e SUPORTE SERV DE SEGURANÇA - vigilante (de 25/02/2011 a 06/04/2011), a parte

autora não trouxe Formulários de Insalubridade para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Não se pode, portanto, este Juízo presumir o exercício de atividade especial. Após o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Necessário, portanto, que a partir de 06/03/1997 a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos seja feita por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Nesse passo, tais períodos também não podem ser tidos por especiais, por falta de comprovação da sujeição a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período comum e o especial, ora reconhecido (convertido em comum, pelo fator 1,4 para homem), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria na data do requerimento administrativo - NB 42/149.870.246-2, com DER em 26/05/2009: Autos nº: 00521081320114036301 Autor(a): WELSON ANTONIO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 23/01/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 26/05/2009 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/05/2009 (DER) Carência Concomitante ? 03/02/1977 16/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Não 16/06/1977 12/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Não 18/10/1977 02/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 5 Não 01/09/1978 06/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Não 21/11/1978 29/03/1979 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 4 Não 13/11/1979 Sem data de saída 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 005/02/1980 23/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 6 Não 07/08/1980 16/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias 7 Não 17/07/1981 23/04/1986 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 4 dias 58 Não 14/05/1986 23/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5 Não 03/10/1986 01/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não 28/01/1987 25/03/1987 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 2 Não 28/03/1987 17/11/1987 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 8 Não 01/01/1988 04/04/1988 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 4 Não 05/04/1988 20/11/1988 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 16 dias 7 Não 23/11/1988 10/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não 08/02/1989 20/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não 03/04/1989 06/11/1989 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 8 Não 17/11/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 0 Não 19/12/1989 28/07/1992 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 26 dias 32 Não 04/08/1992 17/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Não 09/10/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 28 dias 31 Não 11/09/1996 21/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Não 27/01/1997 16/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 20 dias 10 Não 22/12/1997 28/08/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 9 Não 01/09/1998 19/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 7 Não 01/06/1999 26/08/2003 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 26 dias 51 Não 19/10/2003 05/04/2007 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 17 dias 43 Não 08/08/2007 17/09/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 Não 18/09/2007 30/04/2009 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 13 dias 19 Não 29/04/1995 24/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 15 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 9 dias 236 meses 39 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 3 meses e 10 dias 245 meses 40 anos e 10 meses - Até a DER (26/05/2009) 33 anos, 2 meses e 18 dias 354 meses 50 anos e 4 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 7 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 7 meses e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 2 dias). Por fim, em 26/05/2009 (DER), tal como requerido na inicial (fl. 08), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados na ANGLO BRASILEIRA - bombeiro (de 21/11/1978 a 29/03/1979), CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - vigilante bombeiro (de 17/07/1981 a 23/04/1986), LOJARS PITER - bombeiro (de 28/01/1987 a 25/03/1987), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA-ME - bombeiro (de 28/03/1987 a 17/11/1987), RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS - bombeiro e não vigilante como constou da inicial (de 01/01/1988 a 04/04/1988), PERTICAMPS EMBALAGENS - bombeiro industrial (de 05/04/1988 a 20/11/1988), THABS SERV DE VIG E SEGUR - bombeiro N e não vigilante como constou da inicial (de 19/12/1989 a 28/07/1992), ARTUR EBERHARDT S/A - bombeiro industrial (de 09/10/1992 a 28/04/1995) e POMÉIA VEÍCULOS (de 03/04/1989 a 06/11/1989), com a conversão em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para fins de futuro requerimento de aposentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe os períodos especiais acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001447-59.2012.403.6183 - ARTHUR KENTUKO NAKAIMA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARTHUR KENTUKO NAKAIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a fim de obter Aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB nº 123.967.836-0, com a DER em 01/03/2002. Alega que requereu o benefício da aposentadoria, com a conversão da atividade especial

das funções autônomas de motorista e dentista, entretanto, foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Alega que, em 12/01/2012, foi deferido o benefício da aposentadoria por tempo de idade (NB 159.370.774-3) com base nos mesmos fatos. Custas recolhidas às fls. 372. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 1322/1333). Réplica (fls. 1335/1341). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes,

subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS As atividades de motorista de caminhão de cargas e motorista e cobrador de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) encontram-se enquadradas no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: SALVADOR EVANGELISTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) O enquadramento por categoria profissional é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995. Contudo, nenhuma das ocupações do autor se enquadra nas atividades descritas nos anexos (servente), valendo recordar que, no tocante à atividade de pedreiro, seu não enquadramento como especial unicamente em razão da atividade desempenhada é matéria pacífica em sede da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 71). (...) 2- Períodos contidos nos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13: Para auxiliar na análise, valho-me da seguinte planilha: 8 28.07.1983 a 13.12.1983 motorista Santa Maria Agrícola 9 23.04.1984 a 26.10.1984 motorista Carpa Cia agropecuaria PPP fl. 65 10 01.03.1985 a 11.02.1987 motorista Santa Maria Agrícola 11 16.02.1987 a 24.05.1988 motorista Viação São Bento PPP fls. 67 78 12 15.06.1988 a 26.03.1990 motorista Santa maria Agrícola PPP fls. 63 80 a 85 13 01.11.1990 a 08.06.1991 motorista Pedreira Serrana PPP fls. 70 não contem O cerne da controvérsia posta no feito diz respeito à possibilidade de reconhecimento de período(s) laborado(s) como especial(is) em razão do enquadramento na categoria profissional de motorista. Realmente, tal enquadramento é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, por meio dos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Não obstante, não é qualquer motorista que possui direito ao enquadramento do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada, mas, unicamente os motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Tal é o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14

(catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.(...)4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.(REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177)No caso em tela, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72).3- Período do item 20:Este período está compreendido entre 02.04.1994 a 27.04.1996, ou seja, bem no momento em que há a alteração legislativa que deixa de considerar o enquadramento do tempo como especial em razão da atividade desempenhada.Dessa forma, poderá a atividade, até 28.04.1995, ser considerada especial por enquadramento e, após, é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Verifico que a empregadora do autor, à época, é uma empresa do ramo de transportes turísticos, portanto, a função de motorista certamente era exercida em ônibus. Assim, tenho que, no período de 02.04.1994 a 27.04.1995 a atividade deve ser convertida em especial. De 28.04.1995 a 27.04.1996 há necessidade de prova efetiva de exposição aos agentes, conforme acima explanado. Contudo, verifico que não há prova nos autos. A parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos. Portanto, tal período não pode ser convertido em especial.4- Períodos contidos nos itens 22 a 30.Conforme já delineado acima, para a conversão desses períodos, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes.Verifico que a parte autora junta, à fl. 69, formulário DSS 8030, referente ao período 24. Contudo, tal documento NÃO menciona o agente nocivo, portanto, não há como converter este período também.Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como períodos especiais, além daqueles já fixados em primeiro grau, os seguintes: entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72).Tais períodos deverão ser cadastrados pelo INSS, além daqueles já fixados em primeiro grau, com a expedição da competente certidão de tempo de serviço em favor do recorrente.Realizada nova contagem de tempo de serviço, chega-se a um total de 30 anos, 10 meses e 03 dias (planilha anexada ao feito), ainda insuficientes para cumprimento do requisito do pedágio, fixado neste caso em 33 anos, 1 mês e 2 dias de labor.Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.É como voto.III - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, ressalvado entendimento pessoal da Dra. Claudia Hilst Sbizzera, que acompanha o resultado por fundamentos diversos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Hilst Sbizzera, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.São Paulo, 27 de novembro de 2014.(Processo 00002564420114036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 11ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014) No presente caso, não restou comprovado que o autor efetivamente exercia a atividade de motorista de carga. Ainda que tenha carreado aos autos um comprovante de contribuição sindical (fls. 839) e guias de recolhimento, todos eles indicam contribuição de empregador (titular, sócio ou diretor) e não como segurado autônomo. Saliente-se, ademais, que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados.Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado como motorista.TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra, a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95

com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL** contribuinte individual deve comprovar o exercício de atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, traga-se posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231).

A Súmula TNU nº 62 (DOU de 03/07/2012) ainda garante o reconhecimento da atividade especial para os contribuintes individuais: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, verifica-se que o INSS procedeu ao reconhecimento da atividade especial exercida pela parte autora de dentista autônomo, computando, no NB 159.370.774-3, parte do labor exercido durante o período, quais sejam: de 13/07/76 à 30/04/78; 01/06/78 à 31/07/79; 01/09/79 à 30/04/80; 01/06/80 à 30/09/80; 01/11/80 à 30/03/87; 01/05/87 à 30/10/90; 01/12/90 à 30/04/91; 01/06/91 à 30/06/91; 01/08/91 à 31/01/92; 01/03/92 à 30/03/93 e 01/05/93 à 28/04/95, conforme consta às fls. 1303/1304. Com efeito, até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), sendo que a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, dada a necessidade da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, igualmente, por qualquer meio de prova, até 05/03/1997 e, a partir de então, através de formulário padrão embasado em laudo técnico. Considerando que não houve a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, para o período posterior a 28/04/1995, não verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor no período de 29/04/95 à 31/01/2002. Entretanto, verifico que o INSS não considerou no NB 123.967.836-0, como especiais, os períodos laborados até 28/04/1995, como dentista, por enquadramento profissional. Desse modo, com base nos dados constantes do CNIS e às fls. 1300/1304, e considerando os períodos especiais laborados como dentista (13/07/76 à 30/04/78; 01/06/78 à 31/07/79; 01/09/79 à 30/04/80; 01/06/80 à 30/09/80; 01/11/80 à 30/03/87; 01/05/87 à 30/10/90; 01/12/90 à 30/04/91; 01/06/91 à 30/06/91; 01/08/91 à 31/01/92; 01/03/92 à 30/03/93 e 01/05/93 à 28/04/95), o autor, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 01/03/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 05/11/2015, data do início da vigência da Lei 13.183/2015.

Autos nº: 00014475920124036183 Autor(a): ARTHUR KETUKO Data Nascimento: 05/01/1947 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/03/2002 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/03/2002 (DER) Carência Concomitante ? CI 01/07/1969 23/06/1976 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 23 dias 84 Não CI 13/07/1976 30/09/1977 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 15 Não CI 01/10/1977 30/04/1978 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 7 Não CI 01/06/1978 31/07/1979 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 14 Não CI 01/09/1979 30/04/1980 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 8 Não CI 01/06/1980 30/09/1980 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 4 Não CI 01/11/1980 30/03/1987 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 24 dias 77 Não CI 01/05/1987 30/10/1990 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 24 dias 42 Não CI 01/12/1990 30/04/1991 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 5 Não CI 01/06/1991 30/06/1991 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 Não CI 01/08/1991 31/01/1992 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 Não CI 01/03/1992 30/03/1993 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 6 dias 13 Não CI 01/05/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 15 dias 24 Não CI 29/04/1995 31/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 3 dias 20 Não CI 01/01/1997 31/08/1999 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32 Não CI 01/10/1999 30/06/2000 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não CI 01/08/2000 31/10/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não

**CÂMARA MUNICIPAL** 01/11/2000 15/02/2002 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 15 dias 16 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia

0 excluídos os períodos concomitantes Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 35 anos, 9 meses e 4 dias 344 meses 51 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 7 meses e 16 dias 354 meses 52 anos e 10 meses - Até a DER (01/03/2002) 38 anos, 9 meses e 3 dias 380 meses 55 anos e 1 mês Inaplicável

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício NB 123.967.836-0, reconhecendo como atividade especial os períodos de 13/07/76 à 30/04/78; 01/06/78 à 31/07/79; 01/09/79 à 30/04/80; 01/06/80 à 30/09/80; 01/11/80 à 30/03/87; 01/05/87 à 30/10/90; 01/12/90 à 30/04/91; 01/06/91 à 30/06/91; 01/08/91 à 31/01/92; 01/03/92 à 30/03/93 e 01/05/93 à 28/04/95, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 01/03/2002, desde que mais vantajoso, ressalvando que o autor fazia jus ao benefício desde 16/12/1998, condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então, descontando-se os valores recebidos em virtude do benefício da aposentadoria por idade NB 159.370.774-3. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em

que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006490-74.2012.403.6183** - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, movida por MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - por meio do qual postula a parte autora a revisão de seu benefício de Salário-Maternidade. Relata a autora que que exercia a função de coordenadora contábil na empresa em que trabalhava, tendo sido dispensada do referido vínculo em 30/06/2011, percebendo, então, o salário de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Aduz que, após a dispensa, quando encontrava-se no chamado período de graça, de 12 meses após a cessação do vínculo, nasceu seu filho, Davi Henrique dos Santos Castro, nascido em 27/02/2012. Informa que em 13/03/2012 protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício em questão, o qual recebeu o NB nº 159.528.347-9, e foi concedido, com DIB a partir de 27/02/2012, porém limitado ao teto do INSS, no valor de R\$ 3.510,25, e não ao valor de sua remuneração integral, de R\$ 5300,00. Sustenta que faz jus à diferença entre o valor do benefício de acordo com sua última remuneração registrada na Carteira de Trabalho e o valor pago pelo INSS, limitado ao teto. Cumulativamente, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em virtude da negativa da Autarquia em efetuar o pagamento integral do benefício (fl.06). Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls.09/18. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado à parte autora que emendasse a inicial, para o fim de retificar o valor dado à causa ao benefício econômico visado (fl.20). Emenda à inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 50.424,00 (fl.21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo recebida a petição de fl.21 como aditamento à inicial. Citado, o réu informou que a autora contribuiu para o INSS como contribuinte individual nos meses de 10/2011 a 02/2012, e não era empregada, e, portanto, o valor vago foi calculado de acordo com os artigos 73, inciso III, da Lei 8213/91 e artigo 101, inciso III, do Decreto nº 3048/99, em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Réplica (fls.39/40). Não havendo provas a serem especificadas, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl.43), determinação que foi alterada, mediante conversão do julgamento em diligência, para remessa dos autos à Contadoria judicial, para verificar se a autora fazia jus à revisão do benefício (fl.45). Parecer da Contadoria judicial a fls.47/49, do qual se deu vista às partes (fl.51), tendo a parte autora quedado-se silente (fl.51 verso) e o réu se manifestado por cota a fl.52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual (art.17 do CPC/15). Não havendo igualmente preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art.355, I, do CPC/15 Mérito Do Benefício de Salário-Maternidade Os requisitos para a concessão do Salário-Maternidade estão dispostos no art. 71 da Lei 8213/91. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Nos termos do 1º, do art.293 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/10 o parto é considerado como fato gerador do Salário-Maternidade, bem como, o aborto espontâneo, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção. Da letra da lei conclui-se que deve ser comprovada a condição de segurada, além, é claro, da própria gravidez, para que exista o direito ao benefício em questão, o qual independe de carência para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91. O Salário-Maternidade não é um benefício de natureza tipicamente previdenciária, vez que não busca propriamente, como normalmente ocorre, proteger o trabalhador contra os riscos sociais (incapacidade, idade avançada, morte etc). Afinal, o nascimento de uma criança não pode ser considerado um risco ou um problema para a sociedade. Seu objetivo, na verdade, é proteger o mercado de trabalho da mulher, retirando o encargo de seu pagamento das empresas. Vale dizer, diante de uma diferença natural entre homens e mulheres, tenta-se fazer com que a mesma não se transmude em um fator de discriminação, o que ocorreria se se exigisse que o empregador pagasse os salários da mulher durante o período necessário de afastamento em caso de gravidez, transferindo tal obrigação ao Estado. Trata-se, portanto, de benefício que busca efetivar, de forma afirmativa, o princípio da isonomia, tratando de forma desigual os desiguais. Afinal, a mulher não poderia ser penalizada por ter sido incumbida, pela natureza, da bela missão de gerar uma criança. Tem por objetivo, portanto, substituir a remuneração da segurada gestante ou adotante durante o período necessário de afastamento do trabalho (licença-maternidade). O Salário-Maternidade, conforme sabido, é benefício de duração limitada. Em regra, dura 120 (cento e vinte dias). A Lei n.º 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto 6.690/2008, contudo, estendeu tal direito para 180 dias para as servidoras públicas federais. Em relação aos trabalhadores privados, essa mesma lei criou o programa Empresa Cidadã, que previu uma série de incentivos fiscais para aquelas empresas, desde que tributadas com base no lucro real, que prorrogassem o benefício por mais 60 dias (além dos 120), durante os quais a empregada faria jus à sua remuneração integral. Tal valor, pago pela empresa empregadora, poderá ser deduzido do imposto de renda por ela devido. O INSS, contudo, só paga os 120 dias. Excepcionalmente, contudo, admite-se que o prazo seja extrapolado (Decreto 3.048/99). Em regra, o benefício tem início 28 dias antes da data prevista para o parto, cessando 91 dias depois. Não se trata, contudo, de norma rígida. Ou seja, se a segurada trabalhar até o dia do parto, terá ainda direito aos 120 dias de licença, usufruindo o salário-maternidade. Considera-se parto o nascimento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto. Aliás, mesmo nessa situação (quando a criança nasce sem vida), o benefício é devido. O aborto não criminoso dá à segurada o direito a duas semanas de salário-maternidade (artigo 93, 5º, do Decreto 3.048). Desde o advento da Lei 9.876/99, fazem jus a tal benefício todas as seguradas da Previdência Social, sejam elas empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas ou seguradas especiais. A segurada aposentada que retornar à atividade também faz jus ao benefício. Caso a segurada tenha mais de um emprego ou atividade concomitantes, fará jus a um salário-maternidade para cada um deles, mesmo que a soma ultrapasse o teto máximo para os benefícios previdenciários. No caso da segurada desempregada, fará ela jus ao benefício, durante o período de graça, se demitida antes da gravidez ou se, durante a gestação, tiver sido dispensada por justa causa ou a pedido. Nesse caso, o benefício será pago

diretamente pela Previdência (artigo 97 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.122/2007). Vale lembrar, neste ponto, que, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a empregada não poderá ser dispensada sem justa causa. Atente-se, ainda, que, salvo no caso da segurada desempregada, quem paga o benefício é a própria Previdência Social. Neste caso, cumpre à segurada, por si só ou por procurador, requerer o benefício em uma das agências do INSS. Em relação à empregada, contudo, há uma diferença. É a empresa empregadora quem o paga, compensando, em seguida, tal valor quando do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a sua folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Em relação à empregada que adotar uma criança ou obtém guarda judicial para tal fim, contudo, o INSS pagará diretamente o benefício. De uma forma ou de outra, no entanto, seja diretamente ou por compensação, quem arca com o Salário-Maternidade é a Previdência Social.

**CASO SUB JUDICE** No caso em tela, a parte autora requereu o benefício do Salário-Maternidade em 13/03/2012 (NB 159.528.347-9), o qual foi deferido com DIB em 27/02/2012 (fl.37), em razão do nascimento do seu filho DAVI HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO (fl.17). Verifica-se da carta de concessão a fl.18, que para o cálculo do benefício, efetuado nos termos da Lei 9876/99, a Autarquia se valeu da regra prevista no inciso III, do artigo 71-B e inciso III, do artigo 73, ambos da Lei 8213/91, considerando a autora como contribuinte individual (fl.37), efetuando o cálculo do benefício pela média dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, chegando a uma RMI no valor de 3510,25. Confira-se os dispositivos legais: (...) Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) 1o O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013); II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013); III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência) IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013). E: Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003): I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) Conforme se verifica do CNIS (fl.35), após ter sido dispensada da empresa LC-EH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, na qual laborou de 02/08/10 a 30/06/11 (fl.14), a autora passou a efetuar recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, no período de 10/2011 a 02/2012. Assim, por ocasião do nascimento de seu filho, em 27/02/12 (fl.17), a autora não se encontrava desempregada, como informado na inicial, mas na condição de segurada como contribuinte individual. O cálculo do salário de benefício do Salário-Maternidade a ser concedido no caso segue o preceito normativo insculpido no artigo 73, inciso III, da Lei n. 8213/91 c/c art.71-B, 2º, inciso III, do mesmo dispositivo legal, que determina que o Salário-Maternidade para a segurada contribuinte individual, segurada facultativa e desempregada corresponde a 1/12 avos da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses. No caso em questão, ao contrário do alegado na inicial, não se encontrava a autora na qualidade de empregada, eis que após ter sido dispensada do último vínculo, passou a efetuar recolhimentos a título de contribuinte individual, de modo que, em tal situação, por força de lei, correto o cálculo da RMI do seu benefício como efetuado pela Autarquia, não fazendo jus à remuneração integral do salário. Do dano moral Com efeito, o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um

dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais.No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do Salário-Maternidade (NB nº 159.528.347-9), e de condenação do réu ao pagamento de danos morais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, nos termos do art.85, 3º, inciso I c/c o 4º, inciso III do mesmo dispositivo da lei adjetiva civil (Código de Processo Civil de 2015), em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004845-35.2013.403.6100 - INAJA BREITENSTEIN(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por INAJA BREITENSTEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN, em 09/02/2010 (NB 21/157.902.188-0, com DER em 13/09/2011). Alega que o seu marido trabalhou por muitos anos numa empresa, mas não foi registrado. Com a ocorrência de sua morte, ingressou com a ação trabalhista. Todavia, o INSS recusou a concessão do benefício previdenciário, tendo como prova a sentença trabalhista (homologatória de acordo). Emenda à petição inicial (fls. 234/236). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 239/241). Sem réplica (fls. 245 e verso). Assentadas das audiências com a oitiva pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 307/309 e 321/322). Juntou a parte autora cópia da CTPS da testemunha HAILTON JOSÉ VIEIRA DA SILVA (fls. 323/325). Ciência do réu (fl. 326). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. De se registrar, de início, que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. De se assinalar, ainda, que o benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como a parte autora somente requereu o benefício previdenciário em seu nome - NB 21/157.902.188-0, com DER em 13/09/2011 (fl. 18), ou seja, superando o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, que ocorreu em 09/02/2010 (fl. 16), se direito tiver ao benefício pleiteado somente terá início na DER em 13/09/2011. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais. Da qualidade de dependente No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de cônjuge (certidão de casamento - fl. 15), o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não há, pois, controvérsias a esse respeito. Houve o preenchimento do requisito da qualidade de dependente. Da qualidade de segurado Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do

Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No caso presente, verifica-se que a última contribuição previdenciária de CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN se deu em 21/09/2004, quando houve a rescisão do contrato de trabalho com a empresa ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A. (CNIS - fls. 24/27). Nessa esteira, quando do seu falecimento, em 09/02/2010 (certidão de óbito - fl. 16), passaram-se mais de 6 anos, havendo a perda da qualidade de segurado da Previdência Social, na forma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 acima citado. Após o seu óbito, a parte autora ingressou com a ação trabalhista nº 0258300-74.2010.5.02.0022, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, para o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa THERMAR TECNOLOGIA LTDA (fls. 50/94). No entanto, observe-se que não houve análise do mérito da questão e sim homologação de acordo firmado entre as partes, no qual a empresa reconheceu o vínculo empregatício do de cujus do período de 09/02/2007 a 09/02/2010, no cargo de engenheiro, mediante uma remuneração de R\$ 3.060,00 durante todo o contrato. Ficou estabelecido na r. sentença que a empresa comprovaria o recolhimento previdenciário ou o parcelamento perante o INSS no prazo de 120 dias, sob pena de execução. Ora, do cotejo dos autos especialmente do CNIS, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias do período de trabalho reconhecido na ação trabalhista. Em audiência, o sócio da empresa, Sr. EMIR GONÇALVES, também não soube dizer se houve a regularização tributária perante o INSS. Na esfera administrativa, a parte autora levou cópia do processo trabalhista, mas mesmo assim a conclusão do INSS foi no sentido de que (...) não foram apresentados documentos contemporâneos que pudessem fazer início de prova material do período reconhecido na referida sentença. Diante do exposto (...) o vínculo empregatício reconhecido na ação trabalhista não deverá ser computado na concessão do benefício face estar em desacordo ao disposto no Art. 90 I da IN 45/2010 (fl. 48). De fato, apesar de a parte autora ter trazido aos autos crachá do marido, na qual consta a função de engenheiro (fl. 38), extratos da conta corrente para comprovar o recebimento dos proventos do seu trabalho - depósitos/cheques compensados (fls. 95/209), e-mails endereçados à empresa THERMAR e ao Sr. CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN (fls. 210/222), e cartão de visitas na qual consta o nome de CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN como engenheiro da THERMAR (fl. 267), tais documentos não tem o condão de comprovar o vínculo de empregado e o recebimento de salário pago pela referida empresa. Em audiência do dia 24/11/2015 (fls. 307/309), a parte autora relatou que o seu marido havia trabalhado em Santiago e após retornar ao Brasil estava sem emprego. Assim, o Sr. EMIR, por ser seu amigo e ter aberto uma empresa, a THERMAR, o convidou para trabalharem juntos. A própria parte autora informou que o seu marido já havia trabalhado com o Sr. EMIR GONÇALVES em outras oportunidades, desde 2004, informação esta que, inclusive, foi surpresa para o seu advogado que só tinha conhecimento do período reconhecido em ação trabalhista (de 09/02/2007 a 09/02/2010). O sócio da empresa, Sr. EMIR, confirmou tal afirmação. Disse que os dois já haviam trabalhado juntos em outros projetos. Indagado pela MMª Juíza se ficou acordado quem iria efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária, o Sr. EMIR, sócio da empresa, disse que não chegaram a tratar do assunto. Sobre se o Sr. CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN tirava férias, recebia 13º salário, etc (tinha garantido os direitos trabalhistas), disse que menos o FGTS (não fazia o recolhimento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). A parte autora também informou que, por não ser registrado, às vezes, o seu marido recebia participação nas obras. Apesar de a parte autora alegar que o seu marido não teve opção senão aceitar o trabalho, sem registro, porque estava desempregado, fato é que o seu marido era amigo do Sr. EMIR (sócio da empresa), já tendo os dois trabalhados os outros projetos, aparentando, pois, terem uma relação de parceria/coleguismo nas obras da empresa THERMAR. Ora, o Sr. CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN já possuía, inclusive, uma empresa com o seguinte objetivo social: a compra, venda, instalação, manutenção, reparos e substituições de aparelhos de ar condicionados, exaustores, e instalações elétricas e/ou hidráulicas (contrato particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada - empresa ETAC INSTALAÇÕES LTDA - fls. 42/47). Tinha NIT como empresário/empregador, com último recolhimento do mês 10/1995 (fls. 24/26). O que tudo indica, na realidade, é que o Sr. CARLOS aceitou trabalhar sem registro, tendo uma relação de coleguismo/parceria. É possível que tenha deixado a atividade de empresário após a última contribuição como contribuinte individual em 10/1995, mas também é de se observar que não era pessoa de pouca instrução, pelo contrário, o Sr. EMIR mesmo disse que era engenheiro projetista, muito qualificado, exercendo os dois trabalhos de engenheiros de obras. Pelo depoimento do Sr. EMIR, sócio da THERMAR, infere-se que havia um respeito muito grande pelo Sr. CARLOS, não se configurando claramente a situação de hierarquia entre empregador e empregado. A testemunha CRISTIANO CAMILO DA SILVA (ajudante geral), indagado pelo advogado da parte autora sobre se o Sr. CARLOS botava a mão na massa ou somente supervisionava os serviços na obra, disse que entregava os projetos, supervisionava, e fazia reuniões com os donos da empresa (fl. 309). A testemunha, Sr. HAILTON JOSÉ VIEIRA DA SILVA, foi indagado sobre a rotina de trabalho do Sr. CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN e informou que a sua rotina era no escritório e, às vezes, ia para a obra, coordenar os trabalhos do pessoal. Ele era engenheiro projetista da empresa THERMAR. Não sabia se tinha registro em carteira. Entrava às 8 horas e saía às 15 horas. Às vezes saía até mais tarde (por exemplo, no dia de pagamento: a gente recebia o pagamento da empresa e ele estava lá/às vezes ficava para resolver algum problema na obra, já o encontrou às 18, 19 horas, era de acordo com a necessidade do trabalho. Trabalhava de segunda a sexta-feira. Não sabia dizer como recebia o seu salário. O Sr. CARLOS já trabalhava na empresa quando a testemunha foi trabalhar lá, no final de 2003. A testemunha saiu em 2010 e o Sr. CARLOS já havia falecido. O Sr. CARLOS tinha o cargo de engenheiro, era chefe da testemunha, e ele, por sua vez, tinha por chefe os donos da empresa (fl. 322). Claro que o Sr. CARLOS se reportava aos donos da empresa, mas não restou clara a situação de subordinação. Sabe-

se que os engenheiros muitas vezes são profissionais autônomos tecnicamente, tendo a função de realizar uma certa prestação de serviços. É de se constatar que o Sr. CARLOS tinha um cargo de projetista e coordenador dos trabalhos na obra, tendo uma hierarquia alta em relação aos demais empregados da empresa. Quanto à relação com os donos da empresa, percebe-se que tinha um certo nível de igualdade, por ser o sócio EMIR também engenheiro e seu amigo. Exercia o seu trabalho no escritório e nas obras, tendo horários variados de acordo com a necessidade do trabalho e recebia, também, participação nas obras. Ressalte-se que o sócio, Sr. EDMIR, informou que já trabalhou com o Sr. CARLOS em outras empresas, sem contrato de trabalho. Não fez contrato de trabalho, registro em CTPS. Ele havia concordado em trabalhar assim. Não havia nenhum acerto com relação a quem faria as contribuições previdenciárias (fl. 309). Consoante o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O artigo 375 do mesmo diploma legal está assim redigido: O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Diante da experiência desta Julgadora e o poder de valoração da prova, é sentir desta Magistrada que não restou demonstrado o vínculo empregatício do Sr. CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN com a empresa THERMAR TECNOLOGIA LTDA pelo período anterior ao seu óbito, que ocorreu em 09/02/2010 (certidão de óbito - fl. 16). É de se observar que, para a comprovação do efetivo labor para fins de reconhecimento de tempo de serviço, deve haver início de prova material do vínculo empregatício desenvolvido pela parte autora, que também deve ser corroborada por prova testemunhal. Diz-se início de prova material do vínculo empregatício, pois deve ser complementada por meio de testemunhas. Outrossim, a prova testemunhal deve ser idônea, não se admitindo com exclusividade. Assim, se não há prova cabal da relação de emprego e, ainda, a esposa do de cujus, o sócio da empresa, e as testemunhas não trazem qualquer indicação de que havia subordinação na relação de trabalho e sim ficou mais provado que havia uma situação de coleguismo e parceria entre amigos, igualmente qualificados, nas obras, profissão de engenheiro que é perfeitamente enquadrada dentre as de autônomos tecnicamente, não há como esse período ser considerado como tempo de serviço, sem a correspondente contribuição individual e pessoal do Sr. CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN. Como ele não efetuou contribuições previdenciárias nesse período em que trabalhou com o seu amigo, na empresa THERMAR, tenho que perdeu efetivamente a condição de segurado da Previdência Social. Não vislumbro irregularidade/ilegalidade na conduta do INSS em negar o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, por falta de início de prova material do vínculo empregatício, mantendo-se a conclusão anterior de que houve perda da qualidade de segurado do seu marido, Sr. CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN (fls. 28 e 48). A jurisprudência já analisou caso em que o acordo trabalhista não foi considerado para fins de reconhecimento de tempo de serviço no âmbito previdenciário, por não haver início de prova material do vínculo de emprego, corroborada por prova testemunhal. Encerrada a lide trabalhista antecipadamente por meio de acordo, não houve maiores investigações sobre a situação fática. Ficou evidenciada, assim, a perda da qualidade do segurado, a não lhe dar direito a benefícios previdenciários. Confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/1991. ART. 142. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO SUCESSIVO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVIMENTO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Lei 8.213/1991, art. 55, 3º). 2. A sentença da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas - MG homologou acordo em ação trabalhista ajuizada pelo ora apelado contra Geraldo Magela Brandão, sendo reconhecido em seu favor do reclamante vínculo como empregado rural entre 5/9/2001 e 20/11/2002. Houve quitação das verbas trabalhistas e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Em decorrência do acordo e do reconhecimento dos fatos pelo reclamado, o feito foi julgado antecipadamente, sem a oitiva de testemunhas (CLT, artigos 769 e 844) e/ou a apreciação de outros elementos de prova. 3. É possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (STJ, EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (AC 0001482-24.2006.4.01.4101 / RO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.712 de 20/03/2015). 4. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. (AC 0028186-38.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.55 de 27/02/2015) 5. No caso concreto, a inexistência de outras provas, inclusive testemunhal, a fim de comprovar o tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho - a testemunha ouvida nestes autos informou basicamente sobre a incapacidade do apelado, nada esclarecendo sobre o suposto vínculo de emprego com Geraldo Magela Brandão -, acabou por prejudicar a comprovação da veracidade das alegações, notadamente porque baseadas em causa trabalhista encerrada antecipadamente mediante acordo, sem maiores investigações. 6. O autor não apresentou elementos aptos a corroborar a alegação de que faz jus ao cômputo de tempo de serviço entre 5/9/2001 a 20/11/2002 para fins previdenciários e, conseqüentemente, para a manutenção da aposentadoria por idade deferida pelo juízo de origem. 7. Para obter a aposentadoria por idade o segurado deve cumprir a carência exigida pela lei e ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei 8.213/1991, art. 48). O apelado completou 65 anos de idade em 5/4/2002 (nascido em 5/4/1937), de modo que exigidos 126 meses de contribuição para o cumprimento do quesito carência (Lei 8.213/91, art. 142), número superior aos 124 meses de contribuição reconhecidos administrativamente. 8. Não merece prosperar o pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O laudo pericial é conclusivo em afirmar que o apelado se tornou incapaz a partir de 28/12/2003 em decorrência de queda de uma altura de 4,5m que lhe causou contusões e fraturas ao nível da coluna lombo-sacra, tornozelo e pé direito (f. 184/189). Como sua última contribuição para o RGPS se deu em novembro/2000 (cf. decisão administrativa - f. 39), manteve a qualidade de segurado até novembro/2001, de forma que na data de início da incapacidade (DII) não preenchia os requisitos para a concessão do benefício (Lei 8.213/91, art. 15). 9. Apelação e remessa providas para reformar a sentença, julgando

improcedentes os pedidos, com inversão da sucumbência.(AC 00095294820084019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00095294820084019199 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2015 PAGINA: Decisão)A situação posta nos autos não comprova o vínculo de emprego do Sr. CARLOS ALEXANDRE BREITENSTEIN (engenheiro projetista) com a empresa THERMAR TECNOLOGIA LTDA. Não merece prosperar, assim, a pretensão da parte autora à pensão por morte, visto que a falta de contribuições previdenciárias pelo seu marido, antes do seu falecimento, gerou a perda da sua qualidade de segurado da Previdência Social.DISPPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora de resposta juntada à fl. 338, que noticia o cumprimento da tutela por parte do INSS, com a implantação do benefício de pensão por morte.Int.

**0055901-86.2013.403.6301 - ISAIAS GOMES RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ISAIAS GOMES RIBEIRO, em face do INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento de atividades especiais para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.669.153-6, a partir da DER, em 05/11/2009, em aposentadoria especial. Alega que laborou sob exposição a condições especiais à sua saúde e integridade física, quais sejam: alta tensão e ruído. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/180, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação. Considerando o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 245, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e determinada a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, às fls. 247/248. Redistribuídos os autos, foi deferida a Justiça Gratuita às fls. 269. Réplica às fls. 110/129. Sem provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. À parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.669.153-6), com DIB em 05/11/2009. Entretanto, o autor alega que faz jus ao benefício da aposentadoria especial e, para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados nas empresas: J. TORQUATO, INSTALAÇÃO SALUSSOLIA LTDA, ELETROVOLT, SOJIMA S/A, VALERIN LTDA E ALSCO LTDA. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam

contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)RUIDOOportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. TENSÃO ELÉTRICA Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto nº 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Passo à análise do caso concreto. De início, ressalto que os períodos de 03/09/1984 à 24/11/1989, 07/07/1992 à 22/12/1992 e 16/06/1993 à 05/03/1997, laborados nas empresas SOFIMA S/A e ALSICO LTDA, respectivamente, foram devidamente reconhecidos perante o INSS, conforme fls. 85.O autor pretende seja reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas: J. TORQUATO (26/04/1977 à 29/11/1978), INSTALAÇÕES SALUSSOLIA LTDA (22/01/1979 à 18/06/1979) e ELETROVOLT (10/07/1979 à 01/10/1980), sob alegação de exposição ao agente nocivo Tensão Elétrica.Conforme análise dos autos, verifica-se que não houve a juntada de formulários ou laudos técnicos aptos a comprovar que a exposição à tensão elétrica se deu acima de 250 volts. O mesmo ocorre em relação ao vínculo na empresa VALERIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (19/02/1990 à 26/02/1992), tendo em vista que não houve a juntada de formulário ou laudo técnico apto a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído e tensão acima de 250 volts.Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade nos períodos acima requeridos.Empresa ALSICO TOALHEIRO BRASIL LTDA.Com relação à este vínculo, o autor juntou PPP, às fls. 27/29, requerendo seja reconhecido a atividade especial no período de 06/03/1997 à 22/10/2009 (data da emissão do PPP). Consta que o autor exercia o cargo de Eletricista de Manutenção, entretanto, de acordo com a descrição das atividades, executava manutenção elétrica em instalações prediais de baixa tensão, que variava entre 220 e 380 volts. Consta, ademais, que trabalhava com rede desenergizada e somente quando necessário entrava em cabine de força de alta tensão. Para que o período seja considerado especial, é necessário que a exposição seja acima de 250 volts. No presente caso, diante da variação informada (220 e 380 volts) não restou demonstrada a especialidade do labor.Não restou demonstrado, ainda, pela descrição das atividades, que a exposição se dava de forma habitual, permanente, não eventual nem intermitente aos referidos agentes agressivos. Ressalte-se que a partir de 29/04/1995, é necessária a tal demonstração .Por fim, consta exposição ao ruído na intensidade de 82 dB(A). Entretanto, para o período em questão, para ser considerado especial é necessário que a intensidade do ruído seja superior a 90 dB(A)Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período requerido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**000099-35.2014.403.6183 - JOSE PELEGRIN X ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por JOSÉ PELEGRIN e ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI em face do INSS, por meio da qual objetiva a parte autora a o reconhecimento do período de labor rural e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição rural ou Aposentadoria por idade rural (NB nº 41/143.061.643-9, autor, e NB nº 41/143.061.644-7, autora), DER em 04/07/07, além do pedido de danos morais. Informam os autores que após a análise dos documentos referentes ao pedido de Aposentadoria, que foram

indeferidos pelo INSS, interpuseram recursos administrativos, que foram julgados pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sem que houvesse ciência do indeferimento. Informam os autores que sempre trabalharam em regime de economia familiar, juntamente com seus pais, irmãos e filhos; nasceram e viveram até a data de hoje na terra pertencente ao genitor do autor, espólio de Benedito Gonçalves Nunes, nunca tendo havido afastamento. Além de documentos, informam os autores que houve entrevista rural com ambos, sendo que na entrevista do autor este informou que trabalhou de 1961 a 1997 como lavrador, no município de Moreira Sales-PR. As terras pertenciam inicialmente ao Sr. João Martins Cardoso, padrasto do autor, tendo ali trabalhado até se casar e após foi trabalhar como meeiro nas terras do sogro, Sr. Cívirino José Doarte, e depois adquiriu cerca de 1,3 alqueires do Sr. João Martins Cardoso, para onde se mudou com a esposa e filhos, cultivando arroz, café, feijão e milho. O trabalho era todo manual e possuía o auxílio de um burro. Relatou que quando se mudou para Suzano em 1997, acompanhando as filhas, Cideia e Sílvia, que lá já moravam, arrendaram uma pequena área de terra de japoneses na região, onde passaram a plantar verduras em geral. Em sua entrevista rural informou a autora que trabalhava inicialmente nas terras de seu genitor, e depois do casamento passou a trabalhar nas terras do padrasto do marido, posteriormente voltando a trabalhar nas terras de seu pai, onde permaneceu até 1991 ou 1992, no município de Moreira Sales-PR, sendo que, posteriormente foi morar e trabalhar no município de Suzano, em São Paulo, sendo que, por motivos de doença deixou de trabalhar nas terras e foi morar com sua filha Sílvia, tendo a autora se separado do marido há 10 (dez) anos, esclarecendo que o contrato de arrendamento está em seu nome, sendo formalizado somente para os filhos trabalharem (fl.04). Assevera a parte autora que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data da vigência da Lei 8.213/91, há que ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, a teor do estabelecido no artigo 55, 2º (fl.09). Com a inicial de fls.02/19 vieram os documentos de fls.20/150. Foi determinada a regularização da petição inicial (fl.153), tendo a parte autora se manifestado a fl.156 e juntado documentos a fls.160/165. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.166). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.170/177). Réplica (fls.187/202). Assentada da audiência realizada na data de 15/10/15, na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e procedida a oitiva de suas testemunhas (fl.204), depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual, Kenta (mídia digital a fl.207). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual (art.17 do Código de Processo Civil de 2015). Prejudicial de mérito: Prescrição. Argui o réu que a parte autora se insurgiu contra o indeferimento administrativo de requerimento de benefício cuja DER é de 04/07/07, não obstante a ação tenha sido distribuída somente em 08/01/14, motivo pelo qual deve incidir in casu, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Sem razão o réu. Isso porque, embora os autores tenham formulado requerimentos administrativos em 04/07/07 (fls.80 e 143), o indeferimento dos pedidos ocorreu somente em 16/10/08, tendo os autores, contudo, interposto recursos administrativos, aos quais negou-se provimento (decisão do recurso da autora proferida em 08/03/10, fls.85-88; decisão ao recurso do autor proferida em em 05/04/10, fls.144/145). Considerando que no curso do processo administrativo não corre a prescrição, nos termos do art. 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, verifica-se que entre a data da comunicação dos recursos (à autora, em 08/08/13, fl.90; ao autor, não consta nos autos, havendo o julgamento ocorrido em 05/04/10), e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não havendo, assim, falar-se em prescrição. Mérito. Os autores ajuizaram a presente demanda a fim de obter a declaração e reconhecimento de períodos de atividade rural, nos períodos de 1961 a 1997, como lavradores em Moreira Sales-PR, de 1998 a 2000, em Suzano-SP, e de 2000 a 2005, em Moreira Sales-PR, requerendo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição rural ou Aposentadoria por Idade rural desde a DER (04/07/07). Análise inicialmente o pleito de atividade rural, efetuando breve esboço histórico do instituto, a fim de melhor situar o pleito dos autores. Da atividade rural: Os trabalhadores rurais não foram incluídos no sistema de cobertura instituído pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que expressamente os excluiu em seu art. 3º, porém trouxe no art. 166 a possibilidade de extensão de seu regime previdenciário a estes. Da mesma forma, foram excluídos do âmbito normativo da CLT (art. 7º, b). Posteriormente, as relações de trabalho rural passaram a ser disciplinadas pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), que delimitou as figuras do trabalhador rural e do empregador rural (arts. 2º e 3º), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, dispôs sobre a qualidade de segurados obrigatórios dos trabalhadores rurais e instituiu os benefícios e serviços a serem prestados aos segurados do FUNRURAL (a saber: assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral), sujeitando todos (empregador rural, empregado rural e agricultor familiar) à mesma regulamentação (artigos 159, 160 e 164). O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) tratou da agricultura familiar e delimitou em seu art. 4º, II a figura do agricultor familiar. A Lei 5.889/73, traçou os contornos do conceito e do regime trabalhista de empregados e empregadores rurais em seus artigos 2º e 3º. A Lei 6.260/75 instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, bem como disciplinou o sistema de custeio de tais benefícios. Tal diploma legal criou para o segurado empregador rural os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, e para os dependentes pensão e auxílio-funeral (art. 2º). Para inscrição, bastava a comprovação da propriedade rural (Decreto 77.514/76, art. 14, I) e o recolhimento de uma contribuição anual (Lei 6260/75, art. 5º). Para a concessão dos benefícios exigia-se o cumprimento da carência de uma ou duas contribuições, conforme o benefício (Lei 6.260/75, art. 4º). O valor dos benefícios de aposentadoria por velhice e invalidez correspondia a 90% de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual, não podendo ser inferior a 90% do valor do salário mínimo (Lei 6260/75, art. 3º, I) e o valor da pensão por morte correspondia a 70% do valor calculado para a aposentadoria (art. 3º, II). Por outro lado, a Lei Complementar 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual abrangia tanto o empregado rural quanto o segurado especial, sob a denominação de trabalhador rural (art. 3º, 1º) e seus dependentes. Foram criados os benefícios de aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez para os segurados, e de pensão e auxílio-funeral para os dependentes, além do serviço social e de saúde (art. 2º). O valor do benefício de aposentadoria era equivalente a 50% do salário-mínimo de maior valor no País, devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, porém era limitada a condição de segurado ao chefe ou arrimo de família (art. 4º e 5º). A pensão por morte correspondia a 30% do valor do salário mínimo (art. 6º), posteriormente aumentado para 50% pela Lei Complementar 16/73 (art. 6º, caput). Distingua-se o regime da Lei Complementar 11/71 daquele criado pela Lei 6.260/75 pelo seu caráter não contributivo, e também pelo valor dos

benefícios. Desse modo, apesar de pouco importar a prova quanto ao enquadramento como empregador rural ou segurado especial, a grande diferença quanto ao valor dos benefícios servia como estímulo para que aqueles que pudessem contribuir o fizessem, sob pena de terem que se sujeitar à percepção de benefício de valor sensivelmente inferior. Nota-se que a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais (empregado e segurado especial) distinguia-se do sistema estabelecido para os empregadores rurais quanto ao valor das prestações, porém mais ainda daquele estabelecido para os trabalhadores urbanos, uma vez que o valor dos benefícios para os segurados urbanos e rurais eram diferentes. Se por um lado o acesso aos benefícios rurais tinha requisitos mais simples e a prova do preenchimento de tais requisitos também era simplificada, em razão da conhecida informalidade das relações de trabalho no campo, que levaria à inviabilidade de concessão de benefícios a segurados rurais caso se aplicassem as normas trabalhistas e previdenciárias destinadas às relações urbanas, por outro os benefícios concedidos a segurados urbanos e rurais eram diferentes, e quanto aos últimos, eram reduzidos os valores das prestações, sendo limitada a condição de segurado, quando não se tratasse de trabalhador individual, ao chefe ou arrimo de família (Lei Complementar 11/71, arts. 4º, parágrafo único, e 9º), bem como proibida a cumulação de pensão por morte e aposentadoria (Lei Complementar 16/73, art. 6º, 2º), com outros benefícios urbanos (Decreto 83.080/79, art. 287, 4º). Constituição Federal de 1988 A Constituição Federal de 1988 adotou como um dos princípios da Seguridade Social a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, II) através do qual restaram vedadas as distinções vigentes no sistema anterior, no qual coexistiam regimes previdenciários distintos para os segurados urbanos e rurais, com benefícios diferentes para cada grupo. Trata-se de um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido de se vedar o estabelecimento de distinções negativas em desfavor das populações urbanas ou rurais, como ocorria no sistema anterior. A adoção do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços tem como corolário a existência de idênticos benefícios e serviços (uniformidade) para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado - caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial (RIBEIRO, Alexandre Lopes. Aposentadoria por idade a segurados rurais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3492, 22 jan. 2013. Disponível em: . Acesso em: 23 set. 2015.a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, dizia o art. 275 do Decreto 83.080/1979 (destaque): Art. 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas

mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar sua atividade rural. Já o boia-fria, o volante e o diarista (rural) não possuem vínculo com nada ou ninguém, trabalhando um dia aqui, outro acolá, para patrões diversos e sem qualquer registro dessas atividades. Em alguns centros mais desenvolvidos, o Ministério do Trabalho até consegue fiscalizar parcialmente grandes fazendas que contratam centenas de boias-frias, mas essa não é realidade na maioria dos casos. Como regra, não há qualquer fiscalização sobre os contratantes para a exigência de registro em Carteira de Trabalho ou, no caso da ausência de vínculo empregatício, para a exigência da expedição do chamado RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo, com retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (art. 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, pode e deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Da Aposentadoria por Idade do Trabalhador rural A aposentadoria por idade (urbana), criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3807/60 - e hoje mantida pela Lei 8213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Esses limites são reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (art. 201, 7º, inciso II, da CF/88, com a redação da EC nº 20/98) A redução de cinco anos para aposentadoria do trabalhador e da trabalhadora rural foi prevista na Constituição de 1988 (art. 202, inciso I - redação original; art. 201, 7º, inciso II, na redação atual). O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Complementando o artigo 143 na disciplina da transição de regimes, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer a uma tabela que prevê prazos menores no período de 1991 a 2010. Quanto ao ano a ser utilizado para verificação do tempo de atividade rural necessário à obtenção do benefício, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, como regra deverá ser aquele em que o segurado completa a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício, sendo irrelevante, neste caso, que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, e Lei de Benefícios, art. 102, 1º). Pode acontecer, todavia, que o segurado complete a idade mínima, mas não tenha o tempo de atividade rural exigido pela lei, observada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Neste caso, a verificação do tempo de atividade rural necessário ao deferimento do benefício não poderá mais ser feita com base no ano em que implementada a idade mínima, devendo ser verificado o implemento do requisito tempo equivalente à carência progressivamente, nos anos subsequentes ao implemento do requisito etário, de acordo com a tabela do mencionado artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim, se ao completar a idade no ano de 2006 o segurado precisava de 150 meses de tempo/carência e, nessa data, ainda lhe faltavam 12 meses, deve-se posicioná-lo na tabela a partir do ano em que completaria os 150 meses, ou seja, 2007. Neste ano, a carência será de 156 meses (6 meses além do período inicial), de forma que o segurado implementa os requisitos em 2008 (TRF4, APELREEX 5008945-59.2012.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Dês. Cláudia Cristina Cristofani, julgado em 08/08/2012). Nos casos em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-08-1994, data da publicação da Medida Provisória nº 598 (posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95), que alterou o art. 143 da Lei de Benefícios, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e sim a redação original do art. 143, II da mesma lei, em respeito ao direito adquirido (STF, RE 168.191, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 01/04/1997). A aposentadoria do trabalhador rural por idade, porém, no regime anterior à lei 8.213/91 é devida ao homem e, excepcionalmente à mulher, quando na condição de chefe ou arrimo de família (art. 297 do Decreto 83.080/79). Quanto aos segurados especiais que implementarem os requisitos para concessão do benefício após 31 de dezembro de 2010, não deve ser aplicado o limite temporal a que se refere o art. 143, com as alterações promovidas pela Lei 11.718/2008, destinadas, exclusivamente, aos trabalhadores rurais não enquadrados ou equiparados a segurados especiais. A estes últimos, aplica-se o disposto no art. 39, I, sem limite de data. Em se tratando de aposentadoria por idade rural do segurado especial, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei nº 8.213/91 como os anteriores podem ser considerados sem o recolhimento de contribuições. Com relação à prova do exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, como regra geral, exige-se, pelo menos, início de prova material (documental), complementado por prova testemunhal idônea (STJ - REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Embora exigido, o início de prova material relativamente aos trabalhadores rurais, o requisito pode e deve ser abrandado, de acordo com a análise do caso concreto, considerando a informalidade com que é

exercida a profissão no meio rural, sob pena de frustrar a concessão do direito fundamental à aposentadoria (STJ, REsp 1.321.493/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012). O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso especial repetitivo, assentou definitivamente que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, inclusive o informal (STJ, REsp 1.321.493/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012). A disposição contida no art. 143 da Lei n.º 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. Ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima (TRF4, AC 0006711-23.2015.404.9999, 5ª Turma, Relator Des. Rogério Favreto, julgado em 30/06/2015). Além disso, o início de prova material não precisa abranger todo o período cujo reconhecimento é postulado. Em decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. Por outro lado, comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do respectivo núcleo possuir renda própria não afeta a situação dos demais. Dessa forma, o fato por si só do cônjuge ter exercido labor urbano e hoje perceber aposentadoria de origem urbana ou permanecer trabalhando em atividade que não a rural, não afasta a condição de segurado especial. É de se ressaltar ainda que o exercício de pequenos períodos de labor urbano, não retira do interessado a condição de trabalhador rural. O exercício da atividade rural pode ser descontínuo (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 297.322/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/08/2013). E ainda, com relação à idade mínima para exercício de atividade laborativa, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é possível o cômputo de tempo de atividade rural a partir dos doze anos, em regime de economia familiar, visto que a lei ao vedar o trabalho infantil do menor de 14, visou estabelecer a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo (STJ, REsp 573.556/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2006; STJ, AR 3629/RS, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/06/2008). Em qualquer caso, desde que implementados os requisitos, o benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, e desde que caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento (STF, RE 631.240, com repercussão geral, Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014). Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Caso Sub judice Os autores ajuizaram a presente demanda

a fim de obter a declaração e reconhecimento de atividade rural nos períodos de 1961 a 1997, como lavradores em Moreira Sales-PR, de 1998 a 2000, em Suzano-SP, e de 2000 a 2005, em Moreira Sales-PR, requerendo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição rural ou Aposentadoria por Idade rural desde a DER (04/07/07). No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material (fls.31/67 e 94/136):a) Certidão de Casamento dos autores José Pelegrin e Analia Maria Duarte Pelegrin, realizado em 17/09/66, na Comarca de Moreira Sales- PR, nela constando a informação do autor como lavrador (fl.34);b) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 19/08/70, sem informação acerca da profissão, constando a informação Município não tributário (fl.40);c) Termo de Distrato de Contrato de Arrendamento, documento particular celebrado entre o autor e Civirino José do Arde, referente ao arrendamento de 3500 pés de café e outros produtos, datado de 25/04/77;d) Notas fiscais emitidas por compradores (comércio de beneficiamentos) de produção agrícola do autor José Pelegrin, a saber: a) nota fiscal de 23/07/77, nº 5152, ref. a 81 kg de café (fl.47); nota fiscal de 06/05/78, nº 6706, referente à venda de 64 sacas de café em coco (fl.48); nota fiscal de 01/06/78, nº 7295, referente à venda de 600 kilos de café (fl.49); nota fiscal de 01/09/78, nº 8042, referente à venda de 80 kgs de café em côco (fl.50); nota fiscal de 16/09/78, nº 8093, referente à venda de 3360 kg de café em coco (fl.51), nota fiscal de 08/01/77, nº 315, referente à venda de arroz (360 kg), nota fiscal de 25/05/80, nº 15.967, referente à venda de 2704 quilos de café em côco (fl.53), nota fiscal de 14/08/80, nº 15175, referente à venda de 177 kg de café em coco (fl.56);e) Folha de Cadastro de Trabalhador rural produtor, emitida pelo INAMPS, constando o endereço do autor como parceiro da propriedade e morando no Sítio Nordestino- Estrada da Sagrada Família-KM 07 - Moreira Sales-PR, expedida em 11/11/80, constando como dependentes a autora e os filhos Claudenir A. Pelegrin e Dicelia Maria Pelegrin (fl.59 verso);f) Nota fiscal, de 09/09/81, nº 340, referente à venda de 175 sacos de café em coco (fl.61);g) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Moreira Salles-PR, constando a data de admissão do autor em 12/05/82 (fl.41);h) Cartão do INAMPS, emitida em nome de Sílvia Maria Pelegrin, com data de emissão de 01/06/82, com carimbo de trabalhador rural (fl.41);i) Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales-PR, como doação de sócios, efetuada pelo autor José Pelegrin, datados de 31/10/84 (fl.62) e de 13/05/85 (fl.45);j) Anos 90: nota fiscal datada de 21/12/98, nº 2790, referente à venda de 560 quilos de milho em grão (fl.63); nota fiscal datada de 13/01/99, nº 329, referente à venda de 120 quilos de café em coco (fl.64) k) Anos 2000: Contrato de arrendamento de imóvel rural para exploração agrícola, celebrado em 10/10/04, pela autora (arrendadora), referente a imóvel rural localizado na Estrada das Varinhas, nº 1000, Vila Ipelândia- Suzano-SP (fls.127/131);l) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Moreira Sales-PR- autor José Pelegrin, emitida em 01/03/07, atestando o labor no lote 75-J-4, município de Moreira Sales, no período de 06/88 a 10/2000 (fl.94) e da autora, Analia Maria Duarte Pelegrin, no mesmo período, de 06/88 a 10/2000 (fl.31)De se recordar que para a averbação de tempo de trabalho rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, mas não é exigível o recolhimento das contribuições, referentes ao período trabalhado como rurícola anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.No sentido do acolhimento da livre persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA) A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a

certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 90, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório,

não podendo ser consideradas como prova material.V -Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de lavrador, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, doméstica ou do lar - itens 3 e 5.Por fim, em relação ao marco inicial do período rural é de se considerar o documento mais antigo apresentado e em relação ao marco final, o documento mais recente. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011 No caso dos autos, podem ser considerados, como início de prova material, a certidão de Casamento dos autores, emitida no ano de 1966, bem como, o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, informando se tratar de município não tributário, do ano de 1970. Os demais documentos, notadamente as notas fiscais de vendas de produtos para beneficiamentos, igualmente, evidenciam que o autor e esposa eram pequenos produtores rurais e comercializavam sua produção agrícola. É possível constatar que houve demonstração de tal labor documentalente, ao menos, pelo período de toda a década de 70, até o ano de 1981 (fl.61). Ainda como prova material, é possível visualizar-se que, entre 09/09/81 (fl.61) e 13/05/85 (fl.45), há registro de exercício de atividade rural pelo autor José Pelegrin. Idêntico raciocínio vale para a autora, Analia Maria Duarte Pelegrin, eis que cônjuge do autor, com este colaborando, ou mesmo trabalhando, de forma direta, na lida campesina. Ainda que alguns documentos estejam em nome do marido da autora, a ela são extensivos, conforme reiteradamente tem decidido a jurisprudência. (STJ, 3ª Seção, AR nº 2.338 - SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/05/2013). Quanto ao fato de parte da documentação ser extemporânea ao período de carência, em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou-se entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. DA PROVA TESTEMUNHAL Observo que na audiência de instrução e julgamento, realizada em 15 de outubro de 2015, foi tomado o depoimento pessoal do autor José Pelegrin, bem como, da autora, Ana Maria Duarte Pelegrini, e foram ouvidas suas testemunhas, Manoel Ferreira de Mattos, Irineu Ferreira de Mattos Filho (fls.204/207). A prova testemunhal foi precisa e convincente do labor rural dos autores, por longa data (ao menos desde 1984), de forma ininterrupta (até o ano 2000), tendo os autores, por sua vez, em seus depoimentos pessoais, ratificado o labor rural, de 1966 (data do casamento) até ao menos, o ano 2005 (autor) e 2008 (autora), na condição de segurados especiais, rurícolas no período de carência legalmente exigido. O autor José Pelegrin, em seu depoimento pessoal, relatou que trabalha na atividade rural desde os 07 anos, na propriedade do pai. Trabalhou de 1961 a 1997 como lavrador no município de Moreira Sales-PR. De 1998 a 2000, em Suzano-SP. Do ano 2000 a 2005 ficou em Moreira Sales-PR. Trabalhava como rurícola e fazia casa nas horas vagas. A autora Analia Maria Duarte Pelegrini, em seu depoimento pessoal informou estar separada do autor há 17 anos. Que entraram juntos com o processo por causa da idade. Informou que trabalha na roça desde os 07/08 anos, lá em Moreira Salles-PR, depois, em Suzano-SP. Que se casou com 18 anos. Dos 14 aos 18 anos trabalhava no campo, na propriedade do pai, que ficava em Moreira Sales-PR. Era um sítio, em que se plantava feijão, café, etc. Que eram em 09 irmãos na propriedade, com família numerosa. Os mais grandinhos tinham que ajudar a trabalhar. Tinha 05 irmãos homens. Que sua mãe também ia pro campo, ia prá roça, plantava, etc. Os meninos eram mais novos que as meninas, por isso tinha que ajudar na roça, com as meninas. Era a 4ª filha. Que ajudava a colher café, a limpar o cafézal. Que a colheita do café era em junho, julho e agosto. Que se casou aos 18 anos e continuou ajudando a família do marido na roça. Que propriedade era da família do padrasto do autor. Que estudou até a 3ª série. Aos 14 anos já não estudava mais, só trabalhava (o pai a retirou da escola pois precisou trabalhar). Se casou em Moreira Sales-PR em 1966 e ficou trabalhando com o marido lá. Se separou do autor (marido), mas continuou na roça, com os japoneses, na lida com verduras, alface, em regime de repartição. Ao todo, trabalhou no campo dos 07 anos até 06 anos atrás. Que nunca contribuiu para o INSS porque sempre foi informada que rural não precisava pagar. A testemunha Manoel Ferreira de Mattos, por sua vez, informou que conhece os autores do Paraná, entre os anos 1984 a 1985, em que foram vizinhos. O depoente ficou lá até o ano 2000 e depois veio para Suzano-SP, ficando perto deles (autores) também. Que conheceu os autores a vida inteira trabalhando no campo. Havia a propriedade do pai do depoente, do sobrinho da autora e dos autores. Havia plantação de café, e no meio do café se plantava de tudo: arroz, feijão, algodão, milho. Que os autores não tinham empregados. Só a família cuidava das tarefas. Tinham em torno de 2,4 hectares. Que os autores vieram para Suzano antes do depoente, e depois o depoente veio para Suzano-SP. Que o autor José teve um breve período de interrupção quando voltou ao Paraná, por um período de meses, mas depois voltou. Em Suzano a autora plantava alface. A testemunha Irineu Ferreira de Mattos Filho informou que conhece os

autores de Moreira Sales-PR. Era vizinho de lavoura de café com o pai do autor. Que nessa época os autores já eram casados. Isso foi em 1986. Que se lembra da autora trabalhando. E os filhos também iam para a roça. Sabe disso porque tinham grupo de oração e eram vizinhos, estando sempre juntos. Informou que os autores plantavam café, e nomeio do café, arroz, feijão, milho e algodão. Que a autora cuidava do sítio. Que posteriormente saiu de Moreira Sales-PR e vieram para Suzano, para trabalhar na agricultura. O depoente também. Que hoje a autora é feirante, mas trabalha com plantação também. Que o trabalho é pesado, mas as mulheres também trabalham, pois vivem disso. Análise do labor rural: A par da inexistência de prova material correspondente a todos os períodos pleiteados: 1961 a 1997 (M.Sales-PR), 1998 a 2000 (Suzano-SP), 2000 a 2005 (M.Sales-PR), eis que, como afirmado anteriormente, há efetivo registro e início de prova material correspondente ao labor rural no período de 1966 a 1985, além de períodos esparsos (ano de 1998, 1999 e 2000), é de se relembrar que não havendo necessidade de que o início de prova material tenha abrangência sobre todo o período, ano a ano, a fim de comprovar o exercício do trabalho rural, e havendo sido demonstrado, por meio de prova oral harmônica e consistente, que os autores exerceram o labor rural, na condição de pequenos proprietários rurais, inicialmente no município de Moreira Sales-PR, ao menos desde a data do casamento, 1966, até o ano de 1997, para o autor e autora, é de se acolher a prova oral, que corrobora a prova documental trazida com a inicial. Contudo, ainda que apenas início de prova material, fato é que é possível fixar o termo final da comprovação do labor rural a partir da nota fiscal emitida em 13/01/99, referente à venda de 120 quilos de café em coco, quando os autores trabalharam no sítio de Moreira Sales-PR. Muito embora os autores informem que continuaram trabalhando posteriormente na lide rural, em propriedade de hortaliças, em regime de parceira, em Suzano-SP (de 1999 a 2000) e posteriormente (de 2000 a 2005, retornando a Moreira Sales), não juntou a parte autora eventuais documentos hábeis sequer a demonstrar o referido labor rural. Não houve, igualmente, recolhimento de contribuições. Observo que a Declaração do Sindicato, atestando o labor de 1988 a 2000 (fls.94 e 31), não se presta a servir de início de prova material, eis que extemporânea ao período laboral rural, não tendo sido homologada pelo órgão competente, sendo dotada assim, de força de prova testemunhal. O mesmo se diga em relação ao Contrato de Arrendamento rural, celebrado em 10/10/04 (fls.127/131), uma vez que a própria autora admitiu, em sua entrevista rural (fl.71) que referido contrato foi celebrado somente que seus filhos trabalhassem. Assim, tem-se por demonstrada a atividade rural, na condição de segurados especiais dos autores, no período de 17/09/66 a 13/01/1999. Passo, assim, a análise do direito ou não da parte autora à Aposentadoria por idade rural, notadamente diante do motivo do indeferimento pelo INSS, a saber, a regra constante do art.39, I, da Lei 8213/91, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (fls.85/88, autora, e fls.144/145, autor):Dispõe o artigo 143, da Lei 8213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006).Tendo em vista que a norma só era aplicável para quem implementasse os requisitos até 25 de julho de 2006, o art. 1º da MP 312, convertida na Lei 11.368/06 prorrogou por dois anos o prazo do artigo em comento, mas apenas para o empregado rural. A MP 385 estendeu a prorrogação para o contribuinte individual rural que presta serviço em caráter eventual a uma ou mais empresas. O Poder Executivo, contudo, editou a MP 397, revogando a MP 385.A questão voltou à baila com a edição da MP 410, de 28/12/07, cujo art.2º, prorrogou o prazo do art.143 até 31/12/2010. O referido dispositivo atualmente consta do art.2º, da Lei 11.718/08. De se registrar que na redação original do art. 143, o inciso II reclamava a comprovação do tempo de atividade rural de cinco anos anteriores à data do requerimento (60 meses, equivalente ao prazo da carência das aposentadorias n CLPS). A nova redação do art. 143, dada pela Lei 9063/95, poderia induzir o intérprete à conclusão precipitada de que esse benefício reclamaria agora a mesma carência imposta pela regra geral, considerado o caráter provisório da regra.O requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art.24).Desse modo, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela lei nº 9063/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142. Com efeito, se o desiderato fosse o de conferir agora a regra transitória, o mesmo efeito prático da regra geral que reclama 180 contribuições, o mais prático seria revogar essa norma de vigência temporária.Como se trata de norma assistencial (trabalhador rural não segurado pela Previdência, anteriormente à CF/1988), verifica-se que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, conquanto comprove a parte autora o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.O dispositivo em questão refere que a atividade rural poderá ser descontínua, o que tem levado a jurisprudência a admitir a aplicabilidade do dispositivo mesmo quando o segurado afastou-se, temporariamente, da atividade rural (TRF-4, AC 6406-15.2010.404.9999, 6ª Turma, Celso Kipper, DE 01.03.2011). Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.In casu, observo que o autor José Pelegrin, nascido em 26/12/1946 (fl.24), implementou o requisito etário, a saber, 60 anos, na data de 26/12/2006, e a autora, Analia Maria Duarte Pelegrin, nascida em 16/10/48 (fl.26), implementou a idade de 55 anos em 16/10/2003. Considerando que ambos laboraram na condição de segurado especial pelo período de 17/09/66 a 13/01/1999, verifica-se que implementaram o tempo de labor rural correspondente àquela que seria a carência necessária para obtenção da Aposentadoria por idade rural na DER (04/07/07). Ocorre que, analisando-se o processo administrativo dos autores, verifica-se que estes pleitearam o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar referente ao período de 06/1988 a 10/2000 (autora, vide fls.73 e 85/88; autor, vide fls.139 e 144/145), apenas em parte coincidente com os pedidos contidos nesta ação, que abrange, igualmente, períodos anteriores, de 1966 a 1987, e, posteriores, de 2000 a 2005.Não há, assim, estrita consonância entre os períodos pleiteados no processo administrativo e os que são objetos desta ação.Considerando que boa parte dos períodos de atividade rural objetos da inicial não foram sequer analisados pelo INSS na fase administrativa, sendo objeto de requerimento apenas na fase judicial, e que houve a necessidade de produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o início de prova material do labor rural, fixo a DIB do benefício a ser implantado na data da citação, em 12/06/15 (fl.169).DANOS MORAIS Requereu a parte autora a condenação do réu por danos morais, em virtude da não concessão do benefício por suposta incapacidade da

Autarquia em analisar o caso (fl.14). Inicialmente, destaco que o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para: (a) reconhecer como tempo de labor rural os períodos de 17/09/66 a 13/01/1999, que deverá ser averbado pelo INSS junto ao sistema CNIS; (b) condenar o INSS a conceder aos autores JOSÉ PELEGRIN, portador do CPF nº 04.416.009-53 (NB nº 41/143.061.643-9) e ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI, portadora do CPF nº 287.473.93831 (NB nº 41/143.061.644-7), o benefício de Aposentadoria por idade rural (art.48, 1º e 2º c/c art.143, da Lei 8213/91), consistente no valor de um salário mínimo vigente, fixando-se a DIB a partir de 12/06/15, devendo a Autarquia Previdenciária efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante os benefícios no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015, considerando que o benefício a ser implantado possui valor certo, e os valores atrasados não atingirem a alçada recursal. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a AADJ.P.R.I.

**0001724-07.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 140.199.504-4). Alega que o INSS não utilizou, no PBC - Período Básico de Cálculo da aposentadoria por idade, o período em que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, motivo pelo qual a RMI foi concedida em valor menor ao que teria direito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 61. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 99/103). Réplica (fls. 106/107). É o relatório. Decido. Com relação ao salário-de-benefício, dispõe o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desse modo, para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por idade, o INSS deve utilizar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada facultativamente pelo fator previdenciário (art. 7º da lei 9.876/99). No entanto, a forma de concessão do benefício em discussão não encontra respaldo legal. Não há fundamento legal capaz de sustentar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença no cálculo da aposentadoria por idade sem que haja tempo de atividade intercalado. Tal entendimento se fundamenta no disposto no art. 55 da Lei nº 8.213/99, que autoriza expressamente a contagem do período de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço para aposentadoria, desde que o afastamento tenha sido intercalado com períodos de atividade laborativa: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora pleiteia que o auxílio-doença recebido seja computado como se fosse salário de contribuição, a fim de que haja novo cálculo da renda mensal inicial para concessão da aposentadoria por idade, invocando para tal o artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. 3. Contudo, referido dispositivo aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos. 4. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte, tanto antes como depois da edição da Lei n. 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Dessa forma, o benefício de previdenciário da parte autora foi calculado corretamente, devendo ser julgada totalmente improcedente a demanda, uma vez ter sido a aposentadoria por idade (DIB 13.08.2003) concedida logo após a cessação de auxílio-doença (05.08.2003), conforme dados de fls. 18/22, tornando inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. 6. Agravo legal desprovido. (REO 00034608220094036103, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por outro lado, observa critério diverso, uma vez que o artigo 60, inciso IX, do Decreto 3.048/99 autoriza o cômputo como tempo de contribuição, ainda que não estejam intercalados com períodos de atividade: Art. 60. Até que lei especifica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; No caso dos autos, verifica-se, às fls. 13, que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 18/11/2001 à 17/12/2001 (NB 122.645.715-8) e de 14/05/2004 à 05/03/2006 (NB 504.165.915-6). No dia seguinte, ou seja, em 06/03/2006, o autor passou a perceber o benefício da aposentadoria por idade (140.199.504-4). Com isso, o autor não recebeu os benefícios de auxílio-doença em períodos intercalados de atividade, razão pela qual tais períodos não devem ser contados como tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005219-59.2014.403.6183 - RAUL MANGOLIN(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para que seu pedido de habilitação seja devidamente analisado, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação faltante, qual seja: a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora JOSE CARLOS ANTONIASSI postula, em face do INSS, a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria (NB 133.421.785-5, aposentadoria por tempo de contribuição) para que haja a retroação da DIB para 12/07/2002. Alega que o INSS concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/07/2004, quando, na verdade, já possuía direito de aposentação em 12/07/2002, tratando-se de direito adquirido. Alega, por fim, que não se aplica o instituto da decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão, mas de concessão de novo benefício de aposentadoria com base no instituto do direito adquirido com base na decisão do RE 630.501/RS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75). Devidamente citado, o réu aduz, como prejudicial do mérito, a decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 77/95). Réplica às fls. 98/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a decadência do direito de revisar o benefício do autor. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva

vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Impropício, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com relação ao decidido no Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, o Supremo Tribunal Federal entendeu que deve ser observado o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Desse modo, se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido do beneficiário. A partir do referido julgamento, o entendimento é o de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS, caso em que o segurado terá direito ao benefício com a DIB na data em que o cálculo lhe for mais favorável, devendo optar por ela expressamente na apresentação de seu requerimento administrativo ao INSS. Entretanto, conforme decidido no RE 626.489/SE, somente não haverá sujeição ao instituto da decadência para a concessão inicial do benefício previdenciário. No presente caso, já houve concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se, na verdade, de insurgência quanto ao ato de concessão, que não retroagiu a DIB para o momento em que o segurado completou os requisitos para a aposentação, ou seja, em 2002. Assim, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria nº 133.421.785-5 foi concedido em 18/07/2004 (DIB 12/07/2004 - fls. 58) e a presente ação foi ajuizada em 12/08/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. Ademais, ainda que fosse afastado o instituto da decadência, o referido RE 630.501/RS consignou que o não exercício do direito de aposentação, no momento em que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, em tese, não implica prejuízo ao titular. Tenho que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. Normalmente, o fato de permanecer na ativa e a circunstância de prosseguir contribuindo são favoráveis ao segurado, mas eventualmente podem não ser. A obtenção de renda mensal inicial inferior àquela que o segurado já poderia ter obtido se requerido o benefício em meses anteriores, desde o cumprimento dos requisitos mínimos, pode decorrer de circunstâncias não apenas jurídicas como fáticas: jurídicas, quando inovação legislativa implique benefício menor; fáticas, quando a consideração do período decorrido desde a aquisição do direito até o desligamento do emprego ou requerimento afete negativamente o cálculo, por força dos seus critérios próprios. Não vislumbro, no presente caso, alteração legislativa entre a data em que o autor reuniu os requisitos para a concessão da aposentadoria (2002) e a data em que efetivamente veio a postular a sua concessão (2004), capaz de acarretar prejuízo aos interesses do autor quanto à regra do cálculo. De se registrar, por fim, que, não obstante o autor alegue que faz jus ao benefício de Aposentadoria desde 12/07/2002, por se tratar de obrigação legal da Autarquia conceder o benefício mais vantajoso, o direito de opção pelo melhor benefício deve ser manifestado expressamente pelo interessado, por ocasião do requerimento administrativo, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, reconheço a decadência e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0007481-79.2014.403.6183 - TANIA SUELI LUIZ X TELMA REGINA LUIZ DADA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 120 e verso: Considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório e que o INSS informa o cumprimento da decisão (fl. 135), bem como o fato de que a parte autora está recebendo o benefício, eventuais divergências quanto aos cálculos deverão ser discutidas na fase oportuna de execução da sentença. Uma vez cumprido o ofício jurisdicional monocrático com a prolação da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Fls. 212/213 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 203/207, alegando omissão quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, anterior à vigência da Lei 9.032/95, com a utilização do fator multiplicador 0,83%. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescer na sentença a fundamentação que segue: Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

**0023962-54.2014.403.6301** - JOSE BARBOSA COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE BARBOSA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 149.278.774-1), com o reconhecimento dos períodos especiais. O autor relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/01/2009, entretanto, teria direito à aposentadoria especial caso o INSS tivesse reconhecido todos os períodos especiais. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi indeferida a tutela antecipada às fls. 122. Considerando o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 170, e a petição de fls. 193, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital (fls. 194/195). Justiça Gratuita deferida às fls. 206. O INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 207/216). Réplica às fls. 218/223. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO

MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABILITADA, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra

um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como Aprendiz, Ajudante e Impressor. Entretanto, aprendiz e ajudante não estão enquadradas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Desse modo, é necessária a análise de formulário próprio com a descrição das atividades para que seja possível identificar se o autor efetivamente laborou sob condições especiais. Com relação ao período de 18/05/1970 à 29/02/1972, laborado na empresa GRÁFICA MARTINI S/A, o autor juntou formulário DSS-8030, emitido em 23/03/2009 (fls. 42), no entanto, verifica-se que o mesmo

se encontra irregular, visto que não há identificação da empresa (CNPJ ou matrícula no INSS). Ademais, após 31/12/2003, não mais é possível a emissão do formulário DSS-8030. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003, e sendo obrigatório a partir de 01 de janeiro de 2004. Hoje, a legislação em vigor é a IN INSS/PRES nº 77, 21 de janeiro de 2015, a qual revogou a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período requerido. Com relação ao período de 05/11/1979 à 19/02/1981, laborado na empresa LITOGRAFICA SAN REMO LTDA, o autor juntou formulário SB-40, às fls. 89, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Ferraz de Vasconcelos, sob a alegação de empresa inativa. A emissão de formulários (SB-40, DSS-8030 e PPP) é de responsabilidade da empresa empregadora, no caso de empregado; da cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, no caso de trabalhador avulso portuário; e do sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. A emissão do documento por pessoa sem atribuição legal o invalida, já que o seu preenchimento pressupõe informações seguras sobre as atividades exercidas pelo trabalhador e sobre as condições de trabalho. Se a empresa está inativa, o responsável por firmar o documento deve ser aquele que representaria o empregador no polo passivo em caso de eventual reclamação trabalhista. O PPP consiste no direito do trabalhador, de modo que o seu fornecimento representa descumprimento de obrigação trabalhista. Neste caso, porém, é indispensável que o preenchimento do formulário tenha amparo em laudo técnico e em prova documental da empresa, não sendo aceito como válido PPP preenchido com base nas informações prestadas pelo próprio segurado. O Sindicato não tem atribuição para emitir formulários sobre condições especiais de trabalho, já que não detém informações sobre os dados laborativos do empregado, não sendo aceito o preenchimento com base em informações prestadas pelo próprio empregado. Desse modo, não é possível o reconhecimento da atividade especial no período de 05/11/1979 à 19/02/1981. Com relação ao período de 06/03/1997 à 27/02/2004, laborado na empresa IMPRESS COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA, o autor juntou PPP, às fls. 84/87, onde consta que exerceu o cargo de Impressor Off Set, exposto a fatores de risco químico (querosene, tinta a base de óleo vegetal, Thinner) e físico (ruído). Ressalte-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1987 a 05/03/1997 (fls. 24). Analisando-se o PPP com relação ao período posterior, de 06/03/1997 à 27/02/2004, verifico não ser possível o reconhecimento da especialidade, diante da utilização de EPI eficaz para os agentes químicos, e diante de não restar demonstrada a habitualidade, permanência, não eventualidade e não intermitência com relação ao ruído, visto constar intensidades variáveis de exposição (87 dB(A), 88 dB(A), 88,6 dB(A) e 93,2 dB(A)). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 215**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016450-20.2014.403.6301 - CONCEICAO DE FREITAS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 265/266, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0002901-69.2015.403.6183 - CRISTIANE COMIN(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro os requerimento de produção de prova pericial nas especialidades Clínica Geral e Neurologia, vez que não guardam relação com o objeto da presente ação, sendo desnecessárias. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria e nomeio como peritos do Juízo os profissionais médicos: a) Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/08/2016, às 9 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001; b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/08/2016 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.